



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 186/2015 – São Paulo, quarta-feira, 07 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5228

MONITORIA

0017584-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL GONCALVES

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0019407-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANIBAL ALVES DA CONCEICAO FILHO

Diga o autor sobre a resposta do BACENJUD de fls.53/55.

0025188-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA LUCIANE BUENO TELLES

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls.50/57.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0761124-45.1986.403.6100 (00.0761124-2) - LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026502-92.1997.403.6100 (97.0026502-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOSE ROBERTO GALLIANI X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO)

Aguarde-se manifestação da autora. Int.

0033659-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033659-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X ROSANGELA ANUNCIACAO BARBOSA X SERGIO DE SOUZA

Ciência ao exequente sobre a busca. Int.

0009640-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado da pesquisa pelo sistema Renajud, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0019542-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Em face dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD serem irrisórios em relação ao montante da execução, manifeste-se a exequente se permanece o interesse nos bloqueios, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0006064-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO IURILLI

Ciência à exequente sobre o resultado da busca. Int.

0018222-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK X KATLEEN AMADO LHORET X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD

Manifêste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.

0020962-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X NEURI MICHELAN X CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN

Republique-se o despacho anterior. Int.

0001479-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEVEN UP COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X SUZANA LIMA GONCALVES X SANDRO DESTRO

Manifêste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.

0020959-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA ROCHA DE OLIVEIRA

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 80. Int.

0004992-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ADARIO

Comprove a autora a publicação do Edital. Int.

0010142-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MESZAROS

Manifêste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0012841-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA SONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA ME X DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA X DANIEL CUSTODIO DE LIMA

Manifêste-se o exequente no prazo legal. Int.

0021152-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F1 IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X RODRIGO BARROS

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0022244-77.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SP ODONTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 12. Int.

0010165-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO PERSONAL TRAINER CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME X LUCIANO GARCIA GARCIA X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS

Manifeste-se o exequente sobre as citações negativas. Int.

0010172-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DE LEON INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA - ME X OSWALDO ARROYO PONCE DE LEON JUNIOR X ELIANE FERNANDES

Informe a autora o endereço para a penhora. Int.

0016936-26.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 18. Int.

0017547-76.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VICTORIO VIEIRA

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 16. Int.

0017653-38.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE SA NETO

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35. Int.

0018422-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL

Fls. 15/16: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

0018617-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JEFFERSON BARBOSA NOBRE

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 16. Int.

0018761-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X MIRELA NOVELLI

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 16. Int.

0019652-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL IDIOMAS E INTERCAMBIO - EPP X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL X MARCELO LEIVA CADORE

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113, 114, 116, 119 e 121. Int.

0019957-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ELISABETH DE SOUSA GOMES X MARCELO DE SOUSA GOMES

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105, 107, 109, 110 e 111. Int.

0020750-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DIAS DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.

0021119-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA

Fls. 47/49: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

0021288-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PATRICIA FRAGUAS - ME X MARIA PATRICIA FRAGUAS

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 101. Int.

0023275-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON A. DA SILVA MOVEIS - ME X GILSON ALVES DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0023677-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0001374-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO M GODOI DA SILVA TRANSPORTES LTDA ME X ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73 e 75.

0002809-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FAGUNDES FERREIRA NETTO

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.

0011526-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO MAIS DESIGN LTDA - EPP X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000491-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA X MARCELA DE PAULA SANTOS SOUZA X IARA APARECIDA EMILIANO DE SOUZA

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0016225-55.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NATHAN DANTAS DE ASSIS - ESPOLIO X MARLENE PINTO DE ASSIS

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006341-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO TEIXEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA SANTOS

Ciência às partes sobre a busca de endereços através do sistema BACENJUD no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0019733-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFFAELA VECCHIO BRAZ DE VIVO

Manifêste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0016227-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ROGERIO MACHADO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030210-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030210-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017660-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017660-2)) WALTER FORNOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 117: Tendo em vista o falecimento do executado, bem como o disposto nas cláusulas 23ª e 24ª do contrato de fls. 28/38, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara e objetiva, se é caso de cobertura do saldo devedor pelo seguro habitacional. Após, tomem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 97/99 e 115. Int.

0012110-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-16.2007.403.6119 (2007.61.19.010107-2)) ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP108918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI)

A Caixa Economica Federal, embargada, intimada nos termos do despacho de fl. 104, não trouxe aos autos os documentos requeridos relativos à transação extrajudicial noticiada às fls. 62/63. Assim, tendo em vista que não há notícias nos autos de que a advogada da embargante tenha participado da transação mencionada e, ainda, a omissão da Caixa Economica Federal em noticiar o acordo antes da data da prolação da sentença de fls. 42/47 e nem mesmo na petição de embargos de declaração de fls. 50/53, impõe-se a ela o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada nos termos da sentença de fl. 42/47, haja vista ter dado causa aos presentes embargos à execução. Por estas razões rejeito a impugnação de fls. 99/103. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor dos advogados das embargantes para levantamento da quantia depositada à fl. 103. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022672-26.1994.403.6100 (94.0022672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO DE OLHOS SAULO DE TARSO LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Defiro nova vista à CEF. Int.

0038307-76.1996.403.6100 (96.0038307-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO CESAR GOMES DE LIMA

Ciência às partes sobre a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0013195-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO SALGADO

Em face de todas as buscas já terem sido realizadas, manifêste-se o exequente sobre a busca efetiva de bens. Int.

0029260-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA E SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Dê-se vista à parte autora, do resultado da pesquisa RENAJUD. Int.

0007119-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCILENE CALAZANS DE SOUZA

Ciência às partes sobre as informações. Os autos deverão seguir em segredo de justiça. Incluem-se na rotina processual MV/SJ, sigilo de documentos.

0021406-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Intime-se o devedor para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD às fls.139/141.

0002334-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BERNARDO FILIZZOLA

Ciência às partes sobre a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0005600-64.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAQUEL VIRGINIA RODRIGUES FERNANDES

Ciência às partes sobre as informações. Os autos deverão seguir em segredo de justiça. Incluem-se na rotina processual MV/SJ, sigilo de documentos.

0015449-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP251170 - JORGE ROBERTO GOUVEIA)

Diga o exequente sobre a petição do executado de fls.188/190, especialmente sobre o pagamento efetuado.

0011406-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOSDOIAR EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X DEBORA RASEC RADULSKI X MARIA CRISTINA CORDEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência ao exequente sobre fl.91, devendo providenciar o recolhimento das custas pertinentes. Com o devido cumprimento, expeça-se a carta precatória para a Comarca de Pinhais/PR.

0017650-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SAMUEL HENRIQUE NOBRE(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE)

Defiro o requerimento do exequente de fls.43/44. Expeça-se o alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se o executado sobre o saldo devedor apontado na petição supra referida.

0021912-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PAULA DA SILVA PEREIRA

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0023473-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J& BAUER EMBALAGENS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

0001413-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ARAUJO DA SILVA DECORACOES - ME X JOSE ARAUJO DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0002595-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO HENRIQUE ALEXANDRE SAINZ TRAPAGA VELASCO

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0005677-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ X JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA X RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.

0015099-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEOVA-SHALON TRANSPORTES LTDA - ME X EDSON CHAVES X KLEBER AUGUSTO SHIBUYA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0027394-49.2007.403.6100 (2007.61.00.027394-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM MIGUEL(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X REINALDO ALVES DE SOUZA

Apresente a executante certidão atualizada da matrícula do imóvel que pretende enviar à hasta. Int.

0015240-57.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA EUNICE DE CAMPOS BRANCO X LUIZ CARLOS CASTEJON BRANCO - ESPOLIO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Defiro o requerimento da executada e determino o desbloqueio da conta salário por sua impenhorabilidade. Int.

0008478-54.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA DO CEU SILVA SANTIAGO MARQUES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 140. Int.

0017231-97.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CELSO DOS SANTOS X ELZA MOREIRA DOS SANTOS X MARCIO MOREIRA DOS SANTOS X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Cancele-se o alvará de n.2106227 e após, expeça-se novo sanando-se o equívoco. Expeçam-se ofícios aos Bancos mencionados às fls.638/639 para liberação dos valores depositados à parte autora, no prazo de 10 dias, em face do acordo de fl.452.

Expediente N° 6211

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005892-15.2011.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL

Baixo os autos em diligência. Fls. 900/901: Anote-se. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 6243

MONITORIA

0013409-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA(PE026406 - PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA)

Regularmente citado o réu apresenta sua petição às fls. 59/62 e colaciona decisão proferida pela 32ª Vara Federal de Garanhuns/PE, onde verifico que foi determinado a Caixa Econômica Federal o cancelamento de 06 (seis) contratos, todos supostamente firmados com o réu Jurandir Jose de Brito E Silva. Assim, não deve prosperar o argumento da parte autora de que as alegações do réu não são revestidas de quaisquer sustentáculo fático. Desta forma, acolho as alegações do réu para determinar que se proceda pericia grafotécnica com objetivo de que seja verificada se a assinatura lançada no contrato de fls. 09/16 e Nota Promissória de fl. 18 de fl. 18 pertence a Jurandir José de Brito E Silva. Para tanto nomeio como perito a Sra Rosmeri Piton, que deverá ser intimada através o endereço eletrônico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, devendo entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Defiro ao réu os benefícios da gratuidade processual. Prazo comum e em secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020128-30.2015.403.6100 - NILCEA SILVA BUENO(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. NILCEA SILVA BUENO, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que garanta a sua inscrição no concurso de remoção, previsto no edital SG/MPU nº 16/2015. Subsidiariamente, requer a suspensão do referido concurso ou a lotação da autora nas vagas que não forem preenchidas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/56. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpre observar que a remoção do servidor público federal está contemplada na Lei n. 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (...). (grifos nossos) No presente caso, verifico que a autora foi aprovada em concurso público de provas e títulos para o cargo de Analista do Ministério Público da União, regido pelo Edital MPU n. 1, de 20 de março de 2013 (fls. 25/49 e 50). A autora entrou em exercício no referido cargo em 30/09/2013 (fl. 51), portanto, não preenche o requisito da entrada em exercício no atual cargo efetivo até a data fixada como limite pelo edital de remoção (20/10/2012 - fls. 53/55). Desse modo, segundo a disposição contida na Lei n. 8.112/90, é possível a remoção a pedido, a critério da Administração. Trata-se, portanto, de ato discricionário, cabendo à Administração avaliar a conveniência e oportunidade desta remoção. Assim, a Administração, por meio do referido edital, possibilitou a remoção de servidores estáveis (art. 41 da Constituição Federal). De igual modo, o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, estabelece expressamente que a movimentação ocorre a critério do Procurador-Geral ou do Chefe do Ministério Público da União: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2o O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi

lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (grifos nossos) Ausente, portanto, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela Autora, motivo pelo qual não há como se antecipar os efeitos da tutela pretendida, na forma como pleiteado, inclusive, de forma subsidiária. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016383-81.2011.403.6100 - ALICE FERREIRA(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ROBSON R BASILIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP180141 - ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ)

Para audiência de instrução, designo o dia 20 de janeiro de 2016, às 16 horas. Intimem-se: 1) as partes para que prestem depoimentos pessoais, com as advertências contidas no artigo 343, 1º e 2º, do CPC; e 2) as testemunhas da autora, nos endereços indicados à fl. 178. Int. Publique-se.

0022279-03.2014.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Para audiência de instrução, designo o dia 21 de janeiro de 2016, às 14 horas. Intime-se a testemunha da autora, Antônio Marcos de Moraes Barros, no endereço indicado à fl. 458. Int. Publique-se. Dê-se vista à parte ré para ciência da audiência.

0006125-70.2015.403.6100 - JOSE VALDECI DE ANDRADE(SP299099 - EZEQUIAS ELPIDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Para audiência de instrução, designo o dia 20 de janeiro de 2016, às 15 horas. Intimem-se: 1) o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências contidas no artigo 343, 1º e 2º, do CPC; e 2) a testemunha da ré, Wanderley Guimarães Cortes, no endereço indicado à fl. 103. Int. Publique-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9006

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021887-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RICARDO MESSIAS DA CRUZ

Fls. 103/104: Ante a juntada do mandado negativo de citação, busca e apreensão, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 9/407

dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007299-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JAILSON REIS FRANCISCO OLIVEIRA

Fls. 103/104: Ante a juntada do mandado negativo de citação, busca e apreensão, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0016815-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO EDUARDO ALVES TEIXEIRA FILHO

Fls. 106/107: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0004428-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA SUZANA PORTELA MARTINS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região apresente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as deduções determinadas na decisão de fls. 191/194, bem como requiera o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0016897-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES BATISTA DA ROCHA X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CANO(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Fls. 188: Defiro novo prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0008653-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON CARDOSO DA SILVA(SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0015649-28.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TOPICO SP FOMENTO LTDA

Fls. 37/38: Defiro a consulta de endereços, via WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD tão-somente de RENATO JOSÉ DA SILVA SANTOS (CPF/MF 631131718-49), único representante legal do Réu (fls. 13).Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006632-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026598-97.2003.403.6100 (2003.61.00.026598-8)) GAETANO ROMANO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X EDUARDO ROMANO X MARIA GRACIA RUSSO ROMANO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 536/537); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 559/560) iii) certidão de trânsito (fl. 561). Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012884-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009502-49.2015.403.6100) CIENCIA EM SHOW PRODUcoes DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente, cumpra o Embargante o disposto no artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil bem como regularize sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI E SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 10/407

parte interessada.Int.

0021141-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA REGINA LEME FERREIRA DE CASTRO

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 55/56, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.Após, conclusos.Int.

0022212-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBANI APARECIDA DA SILVA

Fls. 44/45: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032309-83.2003.403.6100 (2003.61.00.032309-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X WANIER DE ASSIS RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIER DE ASSIS RASCIO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI

Ciência à Autora da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos.Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004084-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SALES

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente os embargos monitorios, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006100-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGDA REGINA FREDERICO(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGDA REGINA FREDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGDA REGINA FREDERICO

Vista a autora da petição de fl. 108. Face a concordância da ré ao acordo entabulado pela CEF, cumpra integralmente a petição de fl. 99, juntando aos autos comprovante de pagamento do acordo. Após, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0006461-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FELIPE TORQUATO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE TORQUATO ALVES

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as deduções determinadas na decisão de fls. 184/187, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0020500-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DI GIACOMO RUGGIERI(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DI GIACOMO RUGGIERI

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente os embargos monitorios, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX

Fls. 230/242: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguardem-se as informações e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0011883-30.2015.403.6100 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP318330 - VITOR HUGO THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intimem-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a impetrada apreciou as impugnações apresentadas nos Processos Administrativos nºs 10880.727.532/2011-44; 11610.725.774/2012-27; 10880.727.534/2011-33 e 10880.727.535/2011-88. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019430-58.2014.403.6100 - DILMA FERNANDES SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve a formação do contraditório, reconsidero o despacho de fl. 59. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012726-92.2015.403.6100 - WIM CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à requerente sobre a contestação de fls. 40/43. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019109-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019109-2) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ACOS VILLARES S/A

Considerando que a própria exequente informou às fls. 956/963 que o parcelamento em comento já foi encerrado por liquidação em 22/11/2013, esclareça a Exequente quanto ao pedido formulado à fl. 952, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0001125-92.2006.403.6104 (2006.61.04.001125-5) - MARSEGROUP DO BRASIL LTDA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA E SP120847 - CARLA ALVES GENTIL MARCUSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARSEGROUP DO BRASIL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

Expediente Nº 9076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010230-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MHD SALIM TOURJMAN

Considerando que as pesquisas requeridas à fl. 141 já foram feitas, diligenciadas e resultaram infrutíferas conforme fl. 105/106 e 122/124, indefiro o requerido pela CEF. Proceda a CEF com urgência a retirada do edital para publicação haja vista que já foi publicado pelo Diário Eletrônico da Justiça.

0019942-46.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: a) declare que a parcela da P.A.E. percebida em 1998 pelos magistrados federais foi lícitamente percebida, sem prejuízo do reconhecimento de todos os magistrados federais do país mais tarde pronunciado, seja através da lei nº 9655/98 que criou o abono variável, seja pelo reconhecimento administrativo posterior do direito pelos Tribunais Superiores, inclusive do STF, seja pelas leis nº 10.747/02 e 10.477/02; b) declare que os valores a esse título percebidos foram expressamente reconhecidos e confirmados pelo art. 2º da lei nº 10.474/02 no reconhecimento do direito ao abono variável concedido pelo art. 6º da lei nº 9.655/98, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passando a corresponder à diferença entre remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente da Lei; c) declare que, nos termos do 1º do artigo 2º da Lei nº 10.474/02 foram abatidos e absorvidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos anteriormente ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655/98; d) declare que toda e qualquer parcela de vantagem pessoal percebida no período de 1998 a 2002 foi absorvida pelo abono variável, conforme determinam as Resoluções n 235 e 245/2002 do C. Supremo Tribunal Federal; e) declare que o direito ao recebimento das parcelas da P.A.E foi reconhecido também judicialmente pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações originárias AO 1.404 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSK) e AO 1.394 (Rel. Min. LUIZ FUX); f) declare ilegítima a determinação do Tribunal de Contas da União - TCU quanto à reposição dessa parcelas lícitamente percebidas pelos representados pela autora, com fundamento em atos administrativos, leis formalmente editadas e decisões judiciais do STF e que, portanto, os autores não tem que devolver qualquer importância aos cofres da União; g) declare que o ressarcimento e o desconto imposto é inconstitucional (art. 5º, LV da C.F.) e ilegal (arts. 2 e 3 da Lei 9.784/99) por violar o princípio do devido processo legal e da ampla defesa; h) anule o ato da TCU, posto que violou a Súmula Vinculante n 3 do STF; i) anule o ato da TCU em face da ocorrência da decadência do direito de rever os pagamentos efetuados em 1998 (art. 54 da Lei n 9.784/99) e somente agora comunicar aos autores essa decisão; j) reconheça o direito dos autores de não devolver as importâncias recebidas, pois que lícitos os recebimentos e, mesmo que assim não fosse, foi de boa-fé por iniciativa dos Tribunais Superiores e se trata de verbas alimentares; l) subsidiariamente que, se mantida a reposição, está seja exigida e descontada mensalmente de acordo com a lei da época, sem aplicação da MP 2225-45; m) subsidiariamente, seja determinada a revisão dos cálculos informados nas notificações; n) declare, caso acolhida a tese de que o recebimento foi indevido, que os autores não sejam compelidos a devolver qualquer importância, posto que são credores do restante das parcelas da P.A.E., sob pena de locupletamento ilícito da União; o) determine a suspensão dos descontos que estão sendo feitos mensalmente a alíquota de 1% dos vencimentos/proventos dos associados da autora; p) condene a ré a restituir-lhes todas as importâncias que lhes foram e estão sendo descontadas mensalmente, corrigidas monetariamente e com juros. Sustenta, em síntese, que os representados pela autora receberam, em 1998, parte da Parcela de Equivalência - PAE com relação aos Congressistas (antes denominada de auxílio moradia) que lhes eram devidas em face da simetria em relação aos Parlamentares e que tal pagamento se deu por iniciativa dos Tribunais Superiores, em especial do Tribunal Superior do Trabalho - TRT e do Conselho de Justiça Federal - CJF. Aduz que o Supremo Tribunal Federal - STF, por entender não estar consolidado o direito a tais importâncias, determinou que o Tribunal Superior do Trabalho providenciasse junto aos Tribunais Regionais do Trabalho a reposição de parte dessa PAE recebida. Em consequência, o Órgão Especial do TST, em sessão realizada em 22/10/1998, decidiu que as reposições da quantia resultante do recálculo da parcela autônoma de equivalência dar-se-á na forma da Lei nº 8112/90, na redação da Lei n 9.527 (arts. 46 e 47), cabendo aos magistrados se dirigirem aos Presidentes dos respectivos Tribunais indicando, de conformidade com as prescrições legais, o modo como pretendem adequar-se à decisão da Suprema Corte, sem prejuízo do reconhecimento do direito de todos os magistrados federais do país que, mais tarde, foi pronunciado através das Leis nº 9.655/98, nº 10.474/02 e n 10.477/02 e pelo reconhecimento administrativo dos Tribunais Superiores (Resoluções n 235 e 245/2002). Afirma que foi reconhecido, pela Lei 10.474/02, o direito ao recebimento das diferenças do P.A.E. e determinado o pagamento das parcelas devidas a partir de 01/01/1998 a título de abono variável, e absorvidos e abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei n 9.655/98 (art. 2, 1), havendo, assim, a convalidação e incorporação do pagamento de tais valores assegurados pela Lei n 8.448/92, reconhecidos pelas Leis n 9.655/98, n 10.474/02 e n 10.477/02 e pelo STF. Ademais, ressalta que foi igualmente reconhecido pelo Ato n 110/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT o direito a extensão das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência para os juizes de 1º e 2º grau, no período compreendido de setembro/94 a dezembro/97 em relação aos Desembargadores e Juizes de 1º Instância. Narra que os representados pela autora, passados 14 anos, receberam notificação enviada pela Diretoria Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, comunicando que terão descontados de seus subsídios/proventos à razão de 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos/proventos brutos, atendendo a determinação do Tribunal de Contas da União (TC 005.438/2000-2 no Processo de Tomada de Contas - Exercício 1999 - da Presidência do TRT da 2ª Região), sem prejuízo de descontos que já vem sendo efetuados desde 1998. Desta feita, relata que o Tribunal de Contas da União, contrariando disposições legais e normativas do STF, determinou que sejam repostas importâncias recebidas sem observar o devido processo legal e ampla defesa e já decorrida a decadência do direito de rever o ato questionado. Justifica a propositura da presente ação pelo fato de, além de não receberem a totalidade do que lhes é devido a título de simetria pelo P.A.E., são compelidos a repor parte do que lhes foi devidamente pago, no importe de 25% de seus subsídios mensais, em prejuízo à sua subsistência. Postula, assim, os autores, pela ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos nos autos guerreados, alegando que não houve procedimento

administrativo com a participação obrigatória dos associados da autora, faltando, desta feita, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Insurge-se, ainda, pela afronta ao disposto na Súmula Vinculante nº 3 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual nos processos perante o Tribunal de Contas da União - TCU asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Além disso, ressalta a ocorrência da decadência do direito de rever os atos que determinaram a revisão do recebimento e/ou parcelamento para devolução da P.A.E., de acordo com o disposto no art. 54 da Lei nº 9784/99, que prevê o prazo decadencial de 5 anos no caso em apreço. Pugna, subsidiariamente, caso acolhida a tese de que os valores recebidos eram indevidos, e que, portanto, legítima a reposição, que esta última seja efetuada na forma da Lei nº 8.112/90, não sendo admitida a retroatividade da MP nº 2225-45 pela qual postula a ré, bem como que seja determinada a revisão dos cálculos e o encontro de contas relativamente aos valores a receber do P.A.E., ainda não totalmente pagas, e enquanto não efetivados os acertos pretendidos, sejam suspensos os descontos, no percentual de 1% dos vencimentos/proventos dos representados. Juntou documentos. (fls. 40/205) Tutela antecipada deferida às fls. 212/222. A União apresentou contestação (fls), alegando preliminarmente, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, a incompetência absoluta do Juízo de Primeiro Grau, em face do disposto no art. 113 do Código de Processo Civil e, assim sendo, que sejam anulados todos os atos decisórios, remetendo-se os autos ao E. Supremo Tribunal Federal. Não obstante, pretende afastar o alegado pela autora quanto à violação ao princípio do devido processo legal e ao direito ao contraditório e ampla defesa, afirmando que o processo de tomada de contas envolve apenas o Tribunal e o Órgão auditado, na pessoa de seus gestores, com fulcro na Lei nº 8.443/92 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Requer, ainda, a suspensão do feito e da execução de qualquer medida nele decretada, diga-se a antecipação dos efeitos da tutela, até que seja firmada a competência para julgar o presente feito, nos termos do art. 265, inciso III do Código de Processo Civil. Caso conhecida a competência por este juízo, requer que seja decretada a prescrição, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão do C. Tribunal Superior do Trabalho que determinou as reposições das quantias resultantes do recálculo da PAE, no processo TST-RMA-294071/1996-4 data de 22 de outubro de 1998, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 28 de outubro de 2011. No mérito, postula pela improcedência da ação. As petições de fls. 230 e 295 foram recebidas como aditamento da inicial (fl. 280 e 298), com expressa anuência da União (fl. 279 e 297v). Houve Réplica. (fls. 282/294) Em 18 de setembro de 2014, foram os autos redistribuídos para esta 4ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento nº 405/2014 e nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Vindo os autos à conclusão, impende analisar a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Desta feita, importa ressaltar, que a Associação dos Magistrados da Justiça Federal do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, diz respeito a Magistratura Federal, na medida em que eventual decisão favorável não interessa apenas aos autores, ainda que inicialmente assim o seja. Portanto, o que restar decidido nesta ação ordinária, afetará, mesmo que indiretamente, todos os magistrados federais, podendo inclusive se valer do julgado como precedente. Para regular situações como a presente, a Constituição Federal estabelece, no artigo 102, I, letra n que compete ao E. Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente: n) - a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; Sobre o tema, não é outro entendimento jurisprudencial, senão vejamos: AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRATURA. ABONO VARIÁVEL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. INTERESSE ESPECÍFICO DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, n, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 10.474/2002. PARÂMETRO DE CÁLCULO. LEI N. 9.655/98. EC 19/98. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO E EXAURIMENTO DOS EFEITOS. LEI N. 11.143/2005. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa (art. 102, I, n, da Constituição Federal). Precedentes. 2. A fixação do valor correspondente ao abono variável, instituído pela Lei n. 9.655/98, somente veio a ser efetivada em 2002, com a edição da Lei n. 10.474/02. 3. A Lei n. 10.474/2002 fixou o valor necessário para a concretização do abono variável de forma integral e definitiva. Inviável a pretensão de se fazer incidir legislação posterior, de 2005, fixadora de novo subsídio. Precedentes. 4. Improcedência da ação. (AO 1510, ELLEN GRACIE.) COMPETÊNCIA - ALÍNEA N DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERESSE DA MAGISTRATURA - ABONO - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO. Versando o conflito de interesses direito peculiar da magistratura, tem-se a incidência do disposto na alínea n do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, a revelar que: Compete ao Supremo processar e julgar, originariamente, a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados, o que ocorre quanto à reposição do poder aquisitivo do que satisfeito a título do abono previsto na Lei nº 10.474/2002. (Rcl 2936, MARCO AURÉLIO.) ADMINISTRATIVO. INTERESSE DA MAGISTRATURA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABONO VARIÁVEL. LEI Nº 9.655/98. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO ALI PREVISTO PELA LEI Nº 10.474/02. VALOR DAS DIFERENÇAS PREVISTO NA LEI Nº 10.474/02. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 113 DO CPC. 1. Pagamento de correção monetária sobre o abono variável e provisório pago aos magistrados nos termos da Lei n. 9.655/98 e do art. 2º, 2º da Lei n. 10.474/02. 2. É competente o Supremo Tribunal Federal para julgar ação de interesse de toda a magistratura nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. Declínio de competência. Sentença anulada com base no art. 113 do CPC. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para processo e julgamento da causa. 4. Apelação prejudicada. (AC 00521899420044013800, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:470.) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE JUIZES FEDERAIS DO TRABALHO PLEITEIAM O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO ABONO VARIÁVEL INSTITUÍDO PELA LEI N. 9.655/98. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO QUE AFETARÁ, MESMO QUE INDIRETAMENTE, TODOS OS MAGISTRADOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 102, I, n, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I - A pretensão formulada diz respeito à magistratura federal, na medida em que eventual decisão favorável não interessa apenas aos autores, afetando-a mesmo que indiretamente, podendo inclusive valer como precedente. II - Jurisprudência pacificada nesse sentido, pela Suprema Corte. III - Agravo de

instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0101140-14.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2012)Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 4ª Vara Federal Cível, nos termos do artigo 102, inciso I, letra n, da Constituição Federal e determino a redistribuição dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal, para o processamento e julgamento da presente demanda, com as homenagens de estilo.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

0010939-33.2012.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o Recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls.257/277, posto que intempestivo.Dê-se vista à União Federal acerca da sentença de fls. 250/255.Int.

0002627-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENIR MARTINS DA SILVA

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora em fl. 145 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019163-23.2013.403.6100 - VALDOMIRO LIMA DA SILVA X ADENILCE DOS SANTOS JARDIM DA SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc...Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDOMIRO LIMA DA SILVA E ADENILCE DOS SANTOS JARDIM DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel situado à Avenida Duque de Caxias, 629 - casa 03 - Vila Romanópolis - Ferraz de Vasconcelos - SP, firmado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Em apertada síntese, pretendem: (I) depositar o valor incontroverso relativos às prestações vincendas e (II) substituição do método de amortização da dívida para SAC no regime simples, cujos valores da correção e o indébito serão apurados em liquidação de sentença. Aduzem os autores que, celebraram contrato de mútuo com a ré para a aquisição de um imóvel em 30/09/2008, no valor de R\$ 45.562,64 (quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), e que sobre esse valor incidem juros e encargos. Entretanto, a ré não informou qual o método de Sistema de Amortização Constante - SAC utilizado.Alegam que, submeteram o referido contrato a apreciação de um perito técnico e que este constatou que no contrato são utilizados os juros capitalizados na forma composta, o que caracteriza a prática de anatocismo.Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/50).Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda da inicial (fl. 54), o que foi cumprido (fls. 56/84).Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 85/86.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls.138/166. Houve Réplica (fls.168/181).Determinado a realização de perícia contábil (fls. 183).Quesitos da ré às fls. 184/185.Laudo pericial às fls. 197/216. Manifestação da ré às fls. 221.É o Relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, in verbis:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para os autores.CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir,e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado:Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual

que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REI. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima *rebus sic stantibus*. Ao revés, inócidente o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir. Verifico que o contrato objeto dos autos é um mútuo habitacional, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante) de 180 meses e garantido por alienação fiduciária, firmado pelas regras da Lei nº 9.514/97 (fls. 22/37). No caso, verifica-se que o Sistema de Amortização - SAC - constitui-se de uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes, em que os valores são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. Ao contrário do que afirmam os autores, o sistema SAC de amortização não acarreta anatocismo, pois tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CDC. TR. SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Conforme asseverado na sentença, o contrato em exame não está sujeito à incidência das regras contidas na Lei nº 4.380/64, tendo em vista não se tratar de contrato atrelado ao SFH, mas estar regido pelas normas pertinentes ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. 3. O contrato objeto dos autos é um mútuo habitacional, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante) e garantido por alienação fiduciária, firmado pelas regras da Lei nº 9.514/97. 4. O SAC é caracterizado por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. 5. Do exame dos autos não se encontram demonstradas as razões pelas quais seriam abusivas as cláusulas do contrato a amparar pedido de reforma do julgado de origem. Assim, não há como acolher o apelo que clama por apreciação judicial ampla de totalidade das cláusulas do contrato. 6. No que pertine à TR, não é de se conhecer do apelo da parte autora no sentido de que inaplicável como índice de correção monetária do saldo devedor, uma vez que a variação da Taxa Referencial - TR mostra-se atualmente como o indexador econômico de menor crescimento. 7. O contrato prevê a cobrança de Taxa Operacional Mensal - TOM, na cláusula sexta. Conforme bem depreendeu a Julgadora singular, a função da taxa TOM é idêntica à da taxa de cobrança e administração. Ditas taxas tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, a exigência da taxa encerra finalidade de custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. 8. Não demonstrada cobrança abusiva do prêmio, cabe desacolher a pretensão do autor no ponto. Ademais, a questão restou irrefutavelmente superada na sentença. 9. Afastada limitação das taxas de juros. 10. Sucumbência em concordância com os precedentes da Turma em ações da mesma natureza. 11. Prejudicado o pedido de repetição de indébito. 12. Mantida sentença. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Processo AC 200670000136728 AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 14/10/2009). Em síntese, deve ser preservado o ato jurídico perfeito entre as partes, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular o ato praticado. Embora os autores, nesta oportunidade, discordem do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. A teor da fundamentação, bem como do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Com efeito, o laudo pericial elaborado em juízo (fls. 197/216) expressamente concluiu que os cálculos da evolução e amortização do saldo devedor apresentado pela CEF estão corretos (fls. 207). Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Por fim, a adoção do Sistema SAC é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema no contrato em discussão, não abala os percentuais de amortização questionados pela parte autora, resultando na inexistência de prejuízo para os mutuários no tocante aos critérios de imputação ao pagamento dos juros e do capital. Eventuais vantagens da aplicação de teses jurídico-contábeis extremamente controvertidas (tal como o sistema GAUSS, que não se presta como sistema de amortização para

pagamento de dívidas submetidas à incidência de juros mensais) não têm maior relevância frente ao contratualmente estabelecido. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder em a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015558-35.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Cuida-se de demanda anulatória de débito fiscal, ajuizada por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação da cobrança de ressarcimento ao SUS através das GRU n.ºs 45.504.052.198-5 e 45.504.051.898-4, nos valores de R\$ 3.328,20 e R\$299,09, respectivamente. Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças dos ressarcimentos ao SUS, aos pagamentos das Guias de Recolhimento da União n.ºs 45.504.052.244-2 e 45.504.051.989-4, referentes aos Ressarcimentos do Sistema Único de Saúde, através dos Processos Administrativos n.º 33902009612200495 e n.º 33902009612200495, emitidas em 28/07/2014 e 22/07/2014, com vencimentos para 10/09/2014 e 01/09/2014, respectivamente, uma vez que tal débito encontra-se prescrito. Alega, ainda, a ausência da prática de ato ilícito e normatização expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a justificar a cobrança de tal exação. Alega, ainda a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento, bem como a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante. Suscita, ainda, a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, pelo previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Juntou documentos (fls. 38/139). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 148/151, na qual apresentou guia comprobatória de depósito judicial do valor integral da dívida em comento. Sem prejuízo, a parte autora juntou, às fls. 152/170, procuração original e cópia do estatuto social da empresa, regularizando sua representação processual. Citada, a ré apresentou contestação, através da qual pugnou pela improcedência da ação. Outrossim, intimada a se manifestar acerca do depósito efetivado pela parte autora, a ANS informou haver saldo remanescente de R\$8,41 (oito reais e quarenta e um centavos). Assim, a demandante peticionou às fls. 205/206, juntando comprovante de depósito judicial do mantente remanescente, no valor de R\$20,00 (vinte reais). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo n.º 33902009612200495 (GRU n.º 455040521985), no principal de R\$3.328,20, cobrado através do ofício n.º 15189/2014/DIDES/ANS/MS, e do processo administrativo n.º 33902009612200495 (GRU n.º 455040518984), no valor principal de R\$299,09 cobrado através do Ofício n.º 14792/2014/DIDES/ANS/MS, devendo a parte ré se abster de qualquer medida punitiva à autora em relação aos débitos mencionados, como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa da União, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Réplica às fls. 217/235. Indeferida a prova pericial contábil, haja vista que tal prova é desnecessária para o deslinde da ação. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 245/248). É o relatório. DECIDO. De início, analiso a ocorrência da prescrição. O débito cobrado pela ANS à autora refere-se a gastos efetuados pelo SUS com beneficiários de planos de saúde. Ao contrário do alegado pela autora, incide no caso o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. A regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 há de ser aplicada em observância ao princípio da isonomia, pois quinquenal é também o prazo para o particular ingressar com ação de cobrança de créditos contra a Administração Pública. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. Execução fiscal que visa à cobrança de multa administrativa, portanto, a prescrição da pretensão para o ajuizamento da ação respectiva é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o administrado é notificado do auto de infração, quando não houver impugnação no âmbito administrativo. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, pois o débito é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública e, embora não tributário, tem caráter administrativo. 3. Em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 201003990067856AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491092, Relator Des. FED. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2010, p. 369) No caso em tela, o débito mais antigo cobrado é o relativo ao atendimento realizado em janeiro de 2003, a autora foi notificada em março de 2004, sendo concedido o prazo de 30 dias para ofertar as impugnações, tal ato, considerado como início do procedimento administrativo, interrompeu o curso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a apuração do crédito. Após, o devido processo legal administrativo, com oferta de todas as impugnações e recursos previstos, a decisão definitiva foi proferida em 22/07/2014 para GRU n.º 45.504.051.898-4, sendo a autora devidamente notificada em 28/07/2014; e em 28/07/2014, para a GRU n.º 45.504.052.198-5, sendo a operadora em tela devidamente notificada, em 01/08/2013. Assim, o prazo prescricional foi interrompido pela impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Quanto ao mérito propriamente dito, a empresa autora insurge-se contra

as disposições dos artigos 20 e 32 da Lei 9.656/98, in verbis: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.(...) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que o ressarcimento ao SUS é modalidade de prestação pecuniária de natureza indenizatória pressupondo, portanto, a prática de ato ilícito pela autora, o que alega não ter ocorrido, na medida em que os beneficiários dos atendimentos médicos realizados pelo SUS encontravam-se fora da rede credenciada; o atendimento foi realizado fora da área de abrangência geográfica; não houve cobertura contratual ou procedimento de caráter eletivo. Insurge-se, ainda, contra violação do artigo 884 do CC, na cobrança com base na Resolução Normativa nº 251/2011. A ré, em sua contestação afirma que a Lei 9.656/98 criou o ressarcimento ao SUS para combater a prática das empresas de planos de saúde, que ofereceram ampla cobertura, mas deixam de assegurá-la efetivamente, obrigando o consumidor a utilizar-se da rede pública de saúde. Quanto ao tema, existe amparo legal para as cobranças efetuadas em ressarcimento ao SUS. A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Assim, a matéria é regida, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. É, ainda, serviço sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público (art. 197, CF). Embora a Constituição permita a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, a ela impõe, em contrapartida, determinadas regras gerais que devem ser observadas. O ponto central da discussão, pois, reside na prestação concomitante da assistência particular e pública de saúde. Quando a Constituição Federal trata da matéria, o faz para garantir a universalidade tanto no que se refere à cobertura, quanto ao atendimento, na medida em que prevê o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). No caso em análise, a demanda tem por objeto o ressarcimento por serviços prestados, pelo SUS, a pacientes que mantinham contrato de seguro saúde com a autora. O artigo 32 da Lei nº 9656/98, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001, prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Da dicção legal se extrai que o ressarcimento ao SUS é ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, cujos recursos foram despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da prestadora privada de serviços de saúde. O escopo da lei foi o de evitar o enriquecimento sem causa da operadora de planos de saúde, uma vez que recebe o valor da mensalidade de seus segurados para prestar-lhes adequado serviço, na forma do contrato firmado. Buscou o legislador, ainda, a manutenção do equilíbrio das despesas públicas, a fim de que o Estado não seja onerado por gastos com atendimentos cuja obrigação é da iniciativa privada, que desenvolve suas atividades com finalidade lucrativa. Assim, se os serviços são prestados pelo SUS, e se a operadora privada de planos de saúde capta recursos para prestar atendimento e não o faz adequadamente, de rigor que haja o ressarcimento aqui combatido. Somente com esse ressarcimento pode ser concretizado e garantido a todos a ampla cobertura e o acesso universal preconizados pela Constituição Federal, permitindo-se que os valores recuperados sejam empregados em favor da expansão e do aprimoramento do próprio sistema de saúde. Desnecessária a edição de lei complementar, tendo em vista que o parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, não necessariamente de natureza tributária, sendo uma delas a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal. O E. STF também decidiu, em sede cautelar, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, quanto à norma indigitada que não impõe a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao

seu dever constitucional, insculpido no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJE 03.04.2009)DECISÃO: Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJE 13.03.2009).Improcedentes, portanto, as alegações da parte autora no sentido da aplicação das normas de direito civil sobre responsabilidade por ato ilícito, não cabendo apurar eventual licitude ou ilicitude da conduta da autora.No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, que concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). O procedimento garante o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Não há, assim, qualquer violação aos princípios constitucionais.No mais, a autora apresenta, em relação a alguns atendimentos que não tiveram cobertura do plano de saúde, as razões pelas quais seria fora da área de abrangência geográfica de cobertura do plano, fora da rede credenciada; não houve cobertura contratual ou procedimento de caráter eletivo. Entendo que em face da ausência de especificação na Lei nº 9.656/98 sobre a exclusão da obrigação de ressarcimento quando decorrente de atendimento prestado fora da área de cobertura do plano de saúde, ou em hospital não credenciado ao plano, deve ser mantida hígida a cobrança relacionada a essas hipóteses, quais sejam, as AIHS n.ºs 2631502368, 2629943657, 2630058539 e 26320218121.À exemplo, os seguintes arestos:OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. TUNEP. AUSÊNCIA DE COBERTURA.O ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde decorre de disposição legal expressa (Lei nº 9.656/98, art. 32). Reconhecida a constitucionalidade do art. 32 da lei 9656/98 (Ação declaratória de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar nº 1931/STF). Segundo orientação desta Corte, a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. O art. 20 da Lei nº 9.656/98 impõe às operadoras o ônus de manter seus cadastros atualizados, tanto para as inscrições como exclusões de usuários beneficiários. Uma vez não comprovada a ciência da ANS acerca da exclusão dos beneficiários antes dos atendimentos, não há que se falar em cobrança indevida. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento.(TRF4, AC 0000221-29.2009.404.7207/SC, 4ª Turma, Juiz Federal Jorge Antonio Maurique, D.E. 21/07/2011)ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP.(...) 3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distingue-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento.(...) (TRF4, AC 2004.72.01.007739-0, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores

Lenz, D.E. 24/06/2009) Portanto, deve ser mantida a cobrança. Não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Tais valores não são fixados aleatoriamente, vez que resultado de processo participativo, sendo discutidos no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Ademais, nada indica que os valores da TUNEP estão em desconformidade com aqueles normalmente praticados em procedimentos médico-cirúrgicos, ou, ainda, que tenha havido violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Firmada a legalidade da TUNEP, registro que o valor do ressarcimento ao SUS foi modificado pela Resolução Normativa nº 251/2011, que alterando a redação do art. 4º da Resolução Normativa nº 185/2008, criou o Índice de Valoração do ressarcimento - IVR: Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. Segundo esclarecimentos prestados em contestação (fls. 811/812): A construção do IVR foi feita com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nos diversos níveis de governo (municipal, estadual e federal), conforme informação constante na Nota Técnica nº 2635/2011/GERES/GGSUS/DIDES/ANS. Nesse propósito, considerando-se que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH, buscou-se um índice para acrescer aos valores constantes das AIHs, a fim de representar, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que o atendimento aconteça. De maneira que o IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que a partir dos dados apresentados pelos municípios e estados para os anos de 2002 a 2009 foi encontrado o IVR no valor de 1,5. Desse modo, da mesma forma da TUNEP, tenho que o IVR não ofende os comandos legais, na medida em que mantém o valor a ser ressarcido entre os limites estipulados no 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98: 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Ainda, o percentual estabelecido não foi apurado de forma aleatória, mas busca representar os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatoriais para os atendimentos dos beneficiários, fato razoável já que para o atendimento desses pacientes há utilização de toda a estrutura da rede pública, devendo, sim, ser considerados os gastos de uma forma global para fins de ressarcimento, já que não foi utilizada a estrutura das operadoras. Como, aliás, já dito anteriormente, em relação à aplicação da TUNEP. Concluo, portanto, que a forma de apuração do valor da indenização, seja pela TUNEP, seja pelo IVR, deve ser mantida, porque estabelece uma conduta global e com o intuito de abarcar todas as despesas decorrentes do atendimento pelo SUS dos pacientes das operadoras. Portanto, não merecem prosperar os argumentos da parte autora, sendo que as cobranças promovidas pela ANS ostentam caráter nitidamente indenizatório, buscando a recuperação, pelo Poder Público, dos valores que disponibilizou para cobrir despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, ficando afastada, por isso, a observância das normas tributárias. Também se afasta a alegação de retroatividade indevida da norma do art. 32 da Lei 9.656/98, consoante fundamento trazido no RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009: no que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00166274020124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012) O ressarcimento, assim, tem amparo em lei, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não tendo havido violação a princípios constitucionais nem demonstração de qualquer irregularidade na cobrança. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do acórdão a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito. Com o trânsito em julgado, converte-se em renda da União o depósito efetuado nos Autos. P.R.I.

0022949-41.2014.403.6100 - REALITY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária proposta por REALITY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de todos os valores recolhidos indevidamente, a título de PIS/COFINS Importação, nos últimos cinco anos, acrescido de juros e correção monetária, na medida em que a inclusão de outras espécies tributárias no conceito de valor aduaneiro trazido pela redação original do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004, foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal por afrontar o disposto no artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal. Sustenta que importa bens de diversos países no mundo, sendo sua atividade principal a revenda dos mesmos no mercado interno e que contabilmente, a empresa é tributada pelo Lucro Presumido, não se beneficiando de compensações. Juntou documentos (fls. 12/19). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/39. Réplica às fls. 41/43. As partes não requereram a produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. As contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Em relação à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 dispõe: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito) 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, parágrafo segundo, da Constituição Federal, atribuindo à União competência para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros, na seguinte forma: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...). Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal já impôs como base de cálculo o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem, sendo estas correspondentes a um percentual fixo ou variável incidente sobre a base de cálculo da exação. De seu turno, o valor aduaneiro foi definido pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. A sigla GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) denomina o organismo internacional destinado a proporcionar a redução de entraves ao comércio entre os países. O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), uniformizando a fixação do valor aduaneiro. Tomando por base o Acordo incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior, trouxe a diretriz no sentido de que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nele nominadas, independentemente do método de valoração adotado. O Decreto 4.543/2002 foi revogado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 que, em seu artigo 77, assim dispõe: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão

CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ficou claro, assim, que o valor aduaneiro não é composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo de GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. Por outro lado, o artigo 110 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para o fim de definir ou limitar competências tributárias. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional nº 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Nessa medida, o legislador ordinário, ao incluir na base de cálculo das novas contribuições o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, foi além do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, contrariando o disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. A Lei nº 10.865/2004 dilargou, ainda, o conceito de valor aduaneiro trazido pelo Acordo de Valoração Aduaneira, do qual o Brasil é signatário. A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação. No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento do julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01 (...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...) De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto de contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N. No plano legislativo, foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo. O artigo 26 da Lei nº 12.865/2013 alterou o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, que passou a vigorar com a seguinte

redação: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. Neste sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00034775920114036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data da Publicação 09/01/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00130979120134030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DATA: 05/12/2013). Conclui-se, nessa medida, que o fato gerador do PIS-Importação e da COFINS-Importação será a entrada de bens estrangeiros no território nacional (art. 3º, I, Lei nº 10.865/2004), tendo como base de cálculo o valor aduaneiro (art. 7º, I, Lei nº 10.865/2004, na redação que lhe deu a Lei nº 12.865/2013). A redação anterior determinava que o valor aduaneiro seria composto: a) do valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.865/2004. E, de seu turno, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 559.937, declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: a) acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições. Do cotejo, lícito concluir que, além do ICMS, o valor das próprias contribuições deve ser excluído da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, por extrapolar o conceito de valor aduaneiro trazido pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do ICMS, e do valor das próprias contribuições da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, criados pela Lei nº 10.865/2004, incidentes sobre as operações de importação realizadas pela autora. Condeno a ré à restituição dos valores comprovadamente recolhidos pela parte autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 737.684,10, em dezembro de 2014), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005939-47.2015.403.6100 - SABURO HOCIKO X NEIDE NASCIMENTO HOCIKO (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico todos os atos praticados no presente feito. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

0006553-52.2015.403.6100 - ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO (SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando a anulação da decisão proferida pelo Tribunal de Ética em discussão, processo disciplinar nº 2012/761 - SP, afastando definitivamente o cancelamento da inscrição do autor. Pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela seja suspenso o cancelamento da inscrição do autor no CRECI-SP. Alega a parte autora, em síntese, que a decisão de cancelamento da inscrição do autor foi ilegal e desproporcional, fundamentado na existência de contribuições não pagas, fato não debatido no curso do processo administrativo, o que o impediu o exercício regular do direito de defesa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/84). Intimado a emendar a petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 88/90. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 91). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 96/108. É o breve relatório. Decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 88/90 como emenda à inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso em apreço, a despeito da juntada de documentos aos autos, não restou demonstrada a ilegalidade do ato administrativo que cancelou o registro profissional do autor. Neste aspecto, a análise do preenchimento dos requisitos necessários para manutenção nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis compete ao próprio Conselho, devendo a atividade jurisdicional ficar adstrita à verificação da legalidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas. O autor alega, em síntese, que o cancelamento de sua inscrição decorreu da existência de anuidades não pagas, sendo, por isso, ilegal e desproporcional. Também alega que a questão não foi debatida no curso do processo administrativo, o que o impediu o exercício regular do direito de defesa. Porém, ao contrário do alegado, resta claro nos autos que sua inscrição foi cancelada considerando a natureza de cada infração grave e leve, respectivamente, aliadas às circunstâncias gravíssimas de repercussão social e atos praticados que comprometem a dignidade profissional, como consta da fundamentação no processo disciplinar (fls. 70). Ali consta que o autor recebeu R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como sinal pela intermediação da venda de um terreno; o negócio não se concretizou e o autor, embora instado, não devolveu o valor pago pelo interessado que, inclusive, lavrou Boletim de Ocorrência pelo delito tipificado no artigo 171 do Código Penal (fls. 24/25). Portanto, o cancelamento não tem relação com as anuidades em atraso. A menção a esse fato somente foi feita para justificar a imposição de penalidade mais severa, nestes termos (fls. 70): A ficha cadastral do Querelado indica ser devedor de TCD desde 2003, perfazendo a dívida total com este Nobre Conselho de R\$ 16.221,38 (dezesseis mil duzentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) relevando inútil a aplicação de pena pecuniária. Outrossim, o cancelamento da inscrição é sanção prevista no artigo 21, V, da Lei nº 6.530/78. Por outro lado, não houve violação ao contraditório e ampla defesa, uma vez que o autor foi cientificado e não apresentou defesa no procedimento administrativo. Desta sorte, não restando comprovada, até o momento, qualquer ilegalidade por parte da requerida, não se justifica a antecipação da tutela da forma em que pleiteada. Assim, não vislumbro a presença de fumus boni juris a amparar a concessão da medida antecipatória. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0011223-36.2015.403.6100 - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a juntar aos autos o Auto de Infração objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0011964-76.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BISPO DA COSTA(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0013046-45.2015.403.6100 - BURDELIS & PEREIRA ASSOCIADOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Outrossim, nos termos do art. 6º, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 23.066,88 (vinte e três mil, sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0013309-77.2015.403.6100 - ALCIDES GOMES DE LIMA(SP352070 - MATEUS DA ROCHA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALCIDES GOMES DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de empréstimo bancário descrito na inicial. Alega a parte autora, em síntese, que está sendo cobrada pela ré dívida muito superior ao contratado. Pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela seja determinado que a CEF se abstenha de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato sub, e principalmente, de cancelar, caso já feito, o lançamento do nome do autor e seu avalista, nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/47). Intimado a emendar a petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação através das petições juntadas às fls. 51/52 e 54/55. É o breve relatório. Decido. Inicialmente recebo as petições de fls. 51/52

e 54/55 como emenda à inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A análise inicial dos argumentos trazidos pela parte autora, apesar de demonstrar a existência de eventual receio de dano de difícil reparação, não demonstra, de plano, a verossimilhança do alegado. De toda sorte, a ocorrência da irregularidade só poderá ser aferida a partir de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório. Por isso, em sede sumária, inviável afirmar que os valores cobrados pela ré estão incorretos. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0013650-06.2015.403.6100 - JORGE DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rescisão contratual, pelo rito ordinário, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JORGE DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica descrita no contrato que o vincula à ré. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para o fim de cessar os descontos das parcelas na folha de pagamento do autor, uma vez que o contrato celebrado refere-se empréstimo consignado. Narra o autor que se dirigiu à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fim de requerer empréstimo. Contudo, foi informado não ser possível a sua concessão, uma vez que o autor já possuía outro contrato de empréstimo, contraído em JULHO/2014, no valor R\$. 29.105,35. Afirma que jamais teve conta corrente aberta na referida instituição, nem tampouco reconhecia a existência do contrato de empréstimo a que fez referência a ré. Contudo, dada sua situação econômica, retornou à agência da Caixa Econômica Federal e solicitou em empréstimo no valor de R\$. 5.000,00, o que foi concedido pela ré. Entretanto, afirma ter sido induzido a assinar contrato de renegociação de dívida, na qual restou incluído o débito referente ao contrato anterior, bem como valor solicitado. Assim, postula a parte autora pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar que cessem os descontos referentes ao contrato ora impugnado, até o julgamento definitivo da demanda. Intimada a regularizar o feito (fl. 63), a demandante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 64/65. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 64/65 como aditamento à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso vertente, os documentos juntados aos autos não comprovam, de plano, a alegação de ocorrência de irregularidades no contrato que teria sido o suporte documental da renegociação da dívida. Com efeito, eventual defeito do ato jurídico, só poderá ser aferido a partir da produção de provas, que ocorrerá oportunamente durante o regular andamento do feito e com a observância do contraditório, não havendo, nesta sede de cognição sumária, elementos suficientes para o deferimento da tutela da forma como pleiteada. Com efeito, ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intemem-se.

0014105-68.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Cuida-se de ação anulatória de registro de marca, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, objetivando, com a medida antecipatória, a suspensão dos efeitos do registro n.º 900.472.839 relativo à marca EXTRAMAX DISTRIBUIDORA, nos termos do art. 173, único e artigo 209, 1.º, ambos da lei 9279/96. Invocam, igualmente, provimento jurisdicional para o fim de determinar à CORRÉ FAR, que se abstenha de utilizar o sinal EXTRA, isolada ou conjuntamente com outras expressões e marcas, para identificar suas atividades. É o relatório. Colho dos autos que o ato administrativo consistente na concessão à CORRÉ dos direitos da utilização da marca mista EXTRAMAX DISTRIBUIDORA foi solicitada em 29.08.2007 e concedida, conforme informações prestadas pela própria autora, em 10.08.2010. O decurso de quase 5 (cinco) anos sua concessão faz desaparecer o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há como concluir que o provimento jurisdicional pleiteado tornar-se-á ineficaz, caso concedido somente ao final da ação. Ademais, não é possível, ao menos em sede de cognição sumária, ingressar na esfera de direitos da CORRÉ, que recebeu a marca em regular processo administrativo junto à autarquia responsável pela sua concessão, sem que lhe conceda o direito ao contraditório e à ampla defesa. À vista de tal ponderação, não vislumbro qualquer risco de dano irreparável à parte autora que justifique antecipação da tutela sem a formação do contraditório, motivo pelo qual postergo o pedido antecipatório para após a réplica à contestação. Cite-se e intemem-se.

0014403-60.2015.403.6100 - RUBENS BATISTA DA CONCEICAO(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 27/407

Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0014565-55.2015.403.6100 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de ação declaratória ajuizada por LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA., com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e hora extra, afastando quaisquer restrições por parte da ré. Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 16/46). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à parte autora que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 50), o que foi cumprido (fls. 51/77). É o relatório. Decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 51/77 como emenda à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro

de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.1) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013.2) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013) E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010). Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado.3) AUXÍLIO-CRECHE De rigor adotar a orientação trazida pelo enunciado da Súmula 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. E também pelos precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche.4) HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for

compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N.Ademais, as horas extraordinárias não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010. Pelo exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a incidência da contribuição social sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0014603-67.2015.403.6100 - EVELYN ALVES RIBEIRO X GLEDSON JESUS ALCANTARA DE SOUZA(SP360133 - CAMILA DUARTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVELYN ALVES RIBEIRO e GLEDSON JESUS ALCANTARA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial. Informam os autores que celebraram com a ré, em 21 de julho de 2014, Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS de imóvel situado na Rua Abacatuaja, nº 500, casa 05 - Itaim Paulista - São Paulo/SP. Alega que o contrato prevê o reajuste das parcelas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, o que onera em demasia a cobrança de um financiamento, dando ensejo à inadimplência da parte autora. Sustenta, ademais, que o contrato firmado entre as partes prevê juros capitalizados de forma composta, caracterizando anatocismo. Com efeito, pleiteia a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o depósito judicial das prestações no valor que entende como correto, bem como seja determinado à CEF que se abstenha de promover execução extrajudicial de que trata a Lei nº 9.514/97 e de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. É o breve relatório. Decido. A análise inicial dos argumentos trazidos pela parte autora não demonstra, de plano, a verossimilhança do alegado. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Ocorreria anatocismo se o valor da prestação fosse insuficiente para amortizar a parcela mensal de juros, o que geraria amortização negativa, fazendo com que os juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiriam novos juros. De toda sorte, a ocorrência da irregularidade só poderá ser aferida a partir de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório. Quanto à pretensão da parte autora de proceder aos depósitos relativos às parcelas mensais em juízo, nos termos do artigo 50 e seus parágrafos da Lei nº 10.931/2004, o depósito deverá consistir no montante integral da dívida, desde que a parte ré concorde. Por isso, em sede sumária, inviável afirmar que os valores cobrados pela ré estão incorretos. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímem-se.

0014607-07.2015.403.6100 - ALEX FABIANO MUSTO X MARCIA BEATRIZ NUNES FRANCESCONI(SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEX FABIANO MUSTO e MARCIA BEATRIZ NUNES FRANCESCONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial. Informam os autores que adquiriram, em 19 de dezembro 2011, através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária, o imóvel situado na Rua Eulálio da Costa Carvalho n.º 954, Bairro do Limão, São Paulo/SP, através de financiamento obtido junto à ré. Narram que o coautor ALEX se encontra acometido de moléstia grave, consistente em obesidade mórbida, de grau III e apresenta quadro clínico de depressão grave. Tais circunstâncias causaram sérias consequências ao núcleo familiar, que redundaram em inadimplência das parcelas avençadas no contrato de financiamento, ora em discussão. Argumenta fazer jus à cobertura do seguro, que prevê a cobertura de doença que determine a incapacidade total e permanente da atividade laborativa. Pretendem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela seja determinado à CEF que se abstenha de promover e prosseguir com os atos expropriatórios extrajudiciais em face do imóvel descrito até decisão final, bem como para que a CEF abstenha-se de vender e transferir o imóvel a terceiros, mantendo-os na posse do imóvel. É o breve relatório. Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tomará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A análise inicial dos argumentos trazidos pela parte autora demonstra a existência de eventual receio de dano de difícil reparação, uma vez que consolidada a propriedade a ré poderá alienar o imóvel a terceiros. A verossimilhança das alegações repousa no fato de que o autor é portador de moléstia grave e possivelmente incapacitante, em relação à qual poderá haver cobertura securitária, para a quitação parcial do saldo devedor, desde que observadas as condições gerais da apólice contratada. De outro lado, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela não se configura como situação irreversível, na medida em que poderá ser revogada a qualquer tempo, não acarretando qualquer prejuízo à ré. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que se abstenha de promover e prosseguir com os atos expropriatórios extrajudiciais em face do imóvel descrito até decisão final, bem como para que se abstenha de vender e transferir o imóvel a terceiros,

mantendo os autores na posse do imóvel, até deliberação em contrário.

0015050-55.2015.403.6100 - JOAO PAES RAMOS NETO(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido indenizatório por danos morais, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOÃO PAES RAMOS NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência do débito de R\$. 38.352,11, referente a gastos efetuados com o cartão de crédito n.º 55364500037435480000, os quais não são reconhecidos pelo autor. Postula, outrossim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Relata a requerente, em apertada síntese, que constatou a existência de compras realizadas no exterior em 18 de maio de 2015. Informa que, de fato, viajou para a mesma localidade, mas tal fato ocorreu somente em 22 de maio de 2015. Relata que ao constatar os débitos não reconhecidos, entrou em contato com a ré, recebendo a orientação de pagar os débitos reconhecidos e apresentar contestação, por escrito, dos débitos não reconhecidos. Contudo, mesmo procedendo da forma orientada, verificou que seu nome foi negativado perante o SERASA (fl. 22), exatamente em razão dos apontados débitos. Afirma, ainda, que além da inclusão de seu nome em cadastro de maus pagadores teve seu crédito bloqueado, o que inviabiliza sua atividade profissional. Desta sorte, em sede sumária, postula pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Enfim, em petição juntada às fl. 33, o demandante cumpriu a determinação exarada às fls. 31, regularizando a exordial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Compulsando os autos verifico que de fato o nome do autor foi incluído no SERASA em razão dos débitos que foram objeto de contestação perante a requerida (22), o que pode lhe trazer indubitável prejuízo. Assim, nesta fase de cognição sumária, considerando toda a explanação da inicial, em que o demandante nega ter realizado quaisquer das operações lançadas no mencionado cartão de crédito. Considerando, ainda, a desídia da CEF, que mesmo sendo instada a atuar não adotou qualquer providência, nem mesmo justificou sua conduta, vislumbro a existência da boa-fé do autor a justificar o deferimento do pedido para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, somente em relação às pendências informadas na inicial (contratos n.º 55364500037435480000). Outrossim, tenho que tal providência não acarretará qualquer prejuízo à Caixa Econômica Federal, sendo certo que, em caso de comprovação da legitimidade da inclusão efetivada, esta decisão poderá revista por este Juízo. Pelo exposto, em sede inicial, presentes os pressupostos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeçam-se ofícios ao SERASA e SCPC, para cumprimento por Oficial de Justiça, em regime de plantão, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excluam o nome do autor de seus cadastros, somente em relação às pendências informadas na inicial (n.º 55364500037435480000). Cite-se e Intimem-se, em regime de plantão.

0015132-86.2015.403.6100 - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 44, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de pedidos diversos. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: 1- atribuindo valor a causa; 2- recolhendo as custas judiciais; 3- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; 4- apresentando cópia do CNPJ da empresa autora; 5- corrigindo o polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela. Int.

0015369-23.2015.403.6100 - POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de revisão contratual, pelo rito ordinário, onde narra o autor, que mantém conta corrente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (n.º 003.00020311-0 - agência 0285), tendo firmado contrato de crédito pré-aprovado no valor de R\$. 1.000.000,00, representado pela Cédula de Crédito Bancário n.º 734-285.003.00020311-0. No curso da relação contratual, pactuou, de forma aditiva, garantia materializada pelo Termo de Constituição de Garantia, com alienação de bens imóveis. Informa a cessão dois imóveis em garantia fiduciária, bem como dois automóveis. Aduz que a referida garantia ofertada violou dispositivos legais e constitucionais. Alega, por fim, a relação de prejudicialidade entre esta demanda e a ação de prestação de contas em curso pela 2.ª Vara Federal, deste Foro, uma vez que naqueles autos questiona o mesmo título de crédito objeto da presente demanda. É o breve relato. Existe ação de prestação de contas n.º 0001779-76.2015.4.03.611.00, em curso pela 2.ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, com identidade de partes, de causa de pedir e de parte dos pedidos, como se vê a fls. 81/98. Ali pede a autora que seu nome não seja incluído em cadastros de inadimplentes, nem tenha seus títulos protestados, concedendo-se, ainda, sua manutenção na posse dos bens dados em garantia (2 imóveis e 2 veículos), abstendo-se a CEF de dar início a qualquer procedimento de execução dos bens ofertados em alienação fiduciária, enquanto se discute a revisão do contrato. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 99/101). Nestes autos, a autora também pretende que seu nome não seja incluído em cadastros de inadimplentes, concedendo-se, ainda, sua manutenção na posse dos bens dados em garantia (2 imóveis e 2 veículos), abstendo-se a CEF de dar início a qualquer procedimento de execução dos bens ofertados em alienação fiduciária. Também pretende a suspensão da exigibilidade do débito cobrado pela CEF e, ao fim, seja

decretada a nulidade da avença firmada entre as partes. Como se vê, a análise do pedido formulado em ambas as ações demonstra que se trata da propositura da mesma demanda com roupagem diversa, buscando a parte autora obter, por via oblíqua, a antecipação dos efeitos da tutela que lhe foi negada pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Subseção. Independentemente da procedência ou viabilidade da pretensão, fato é que o mesmo pedido foi deduzido perante dois Juízos distintos, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico. Mesmo que assim não fosse, verifico clara relação de dependência entre os presentes autos e a ação de prestação de contas em curso perante a 2ª Vara Federal. Dispõem os artigos 105 e 106, do Código de Processo Civil: Havendo conexão ou continência, o Juiz, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Nessa medida, devem os autos ser remetidos para o Juízo da 2ª Vara Cível, cujo despacho inicial na ação de prestação de contas foi proferido em 26/02/2015. De fato, reconhecer que a cobrança está incorreta para determinar sua suspensão é matéria a ser decidida na ação de prestação de contas, sob pena de decisões conflitantes e sobrepostas sobre o mesmo tema, em violação ao princípio da segurança jurídica. Além disso, dada a natureza dúlice da ação de prestação de contas, o título executivo judicial se formará em favor do titular do crédito, independente de quem tenha sido o autor da demanda. Pelo exposto, declino da competência determinando a redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos da prestação de contas n.º 0001779-76.2015.4.03.100.

0015397-88.2015.403.6100 - ROBERTO ALVES DE SALES(SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES E SP361894 - ROBERTO ALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0015406-50.2015.403.6100 - MANOEL MARTINS BARROS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0015426-41.2015.403.6100 - SIDNEI RIBEIRO DE ANDRADE(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0015438-55.2015.403.6100 - SINDICATO DOS HOSP. CL, C.SAU., LAB. DE PESQ. ANAL. CL. DO E. DE S. PAULO X SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAU. LABOR. PESQ. ANAL. CLIN. E DEMAIS ESTABEL. DE SERVS DE SAUDE DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAUDE, LABOR. DE PESQ. E ANAL. CLIN. E DEMAIS ESTABEL. SERVS. DE SAUDE DE SUZANO X SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELEC X SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELE SERV DE SAUDE DE MOGI DAS CRUZES(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela. Int.

0015482-74.2015.403.6100 - WALID HADDAD(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0015789-28.2015.403.6100 - MAGUINALDO LIMA DOS SANTOS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0015805-79.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0015921-85.2015.403.6100 - ROMILDO RAMALHO MENEZES(SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0016028-32.2015.403.6100 - ISRAEL JOSE DUARTE(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0018379-75.2015.403.6100 - VALDIR JOSE ISAIAS(SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, emende o autor a petição inicial, corrigindo o polo passivo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018455-02.2015.403.6100 - FLAVIO APARECIDO MORETTO(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: 1- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; 2- corrigindo o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0018965-15.2015.403.6100 - SUELI PEREIRA DE ARAUJO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, verifico que os documentos colacionados aos autos às fls. 23/36 estão em língua estrangeira sem estarem acompanhados de tradução em vernáculo por tradutor juramentado nos termos do art. 157, do CPC. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: juntando procuração original; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado; -apresentando declaração de hipossuficiência original, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50; -trazendo aos autos tradução em vernáculo por tradutor juramentado de todos os documentos em língua estrangeira, nos termos do art. 157, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0018971-22.2015.403.6100 - M.S. SERVICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, emende o autor a petição inicial: 1- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; 2- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0019115-93.2015.403.6100 - LOTERICA CARISMA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original ou cópia autenticada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0019359-22.2015.403.6100 - ARYSTOCLES ARLEY RIBEIRO BARBOSA(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP357265 - JOÃO BOSCO DE CARVALHO SOARES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X DEBORA DE FATIMA MULLER

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original; -apresentando declaração de hipossuficiência original, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

Expediente N° 9097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007062-22.2011.403.6100 - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos e etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizado por MARCIO DE OLIVEIRA GOMES contra ato do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º do inciso III, da Lei n.º 9.696/98, e por violação ao princípio da legalidade, requer o reconhecimento do direito do autor à inscrição como profissional provisionado, nos quadros do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP. Alternativamente, requer o reconhecimento de que o autor exerceu a atividade de instrutor de tênis nos três anos que antecederem a Lei n.º 9.696/98, condenando o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/São Paulo - CREF 4/SP a inscrevê-lo como profissional provisionado, na modalidade esportiva tênis, como instrutor dessa atividade, conforme prevê o artigo 2º, III, da Lei n.º 9.696/88, e as Resolução do CENFEF - Conselho Federal de Educação Física. Alega o autor, em síntese, que exerce a função de Treinador de Tênis desde 1994, estando apto ao exercício da carreira de Educação Física, na condição de profissional não graduado (provisionado), nos termos da Lei n.º 9.696/98. Afirma que tomou conhecimento da necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física, tendo apresentado a documentação exigida para o registro, mas teve seu pleito indeferido pelo órgão de Classe. Esclarece que impetrou o Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.009004-2, mas seu pedido foi julgamento improcedente em razão da não comprovação do exercício profissional nos três anos que antecederam a Lei n.º 9.696/98, resguardando-se ao autor o direito de produzir tal prova em ação ordinária. Argumenta com a inconstitucionalidade do disposto no artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 9.696/98, que delegou ao Conselho Federal de Educação Física a elaboração dos parâmetros para o exercício profissional, em típica atividade legislação. Aduz que o ato que denegou a inscrição do autor é abusivo e arbitrário, ante a comprovação, nos termos da Resolução n.º 45 daquele Conselho, do exercício profissional por prazo superior a três anos anteriores a vigência da Lei n.º 9.696/98. Ressalta que apenas a comprovação não se subsume às estreitas hipóteses eleitas pela Autarquia, posto que nunca trabalhou com carteira assinada, mas possui inúmeras testemunhas de sua capacidade profissional, demonstrando tais experiências vividas na área de Educação Física. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos as fls. 11/277. Por sua vez, às fls. 281, o Juízo da 16ª Vara Federal declinou a competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Este, por sua vez, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba (fls. 287/288). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 291/293), o E. Tribunal Regional Federal declarou competente o Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 297/301). Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 308). Devidamente citado, a parte ré apresentou contestação às fls. 327/328, aduzindo que o Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei n.º 9.696/98, valendo-se assim de seu poder regulamentar, tratou de indicar quais os documentos que seriam aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, dentre eles documento público oficial do exercício profissional. Argumenta que a Resolução combatida teve por escopo inibir a intensa apresentação de documentos falsos, ou com conteúdo inverídico, o que compromete a segurança dos destinatários dos serviços relacionados a atividades físicas. Sustenta a legalidade e constitucionalidade das normas do CONFEF e CREF da 4ª Região/São Paulo, e a inidoneidade dos documentos apresentados pelo autor como prova do exercício profissional alegado. Por fim, requer a improcedência do pedido. Réplica as fls. 389/391. Inconformado com a decisão que determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 392), o autor interpôs Recurso de Agravo Retido (fls. 403/405). Sentença de fls. 411/415 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso de agravo retido, para reconhecer a nulidade do processo a partir da decisão de fls. 392, assegurando ao autor o direito à produção de prova testemunhal (fls. 463/469). Autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal Cível, nos termos dos Provimentos n.ºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 475). Oitiva das testemunhas prestadas as fls. 501; 517/518 e 519/520. Dada vista as parte, não há notícia nos autos de manifestação do autor, pela parte ré, foi apresentada alegações finais do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região-CREF4/SP (fls. 526/548). É o breve relato. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria reclama, apenas, prova documental. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade do exercício de profissão, não dispensou o profissional de comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos para tal exercício. Como já registrado em sede liminar, a Lei nº 9.696/1998 que trata da regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o respectivo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. De seu turno, o Conselho Federal de Educação Física editou a

Resolução CONFEF nº 45/2002:Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,III - documento público oficial do exercício profissional; ou,IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. (...)Por outro lado, a Resolução nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física, que trata do registro de não graduados em Educação Física, assim dispõe acerca dos requisitos para inscrição na categoria Provisionado, in verbis:Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:I- carteira de trabalho, devidamente assinada ouII - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ouIII - documento público oficial do exercício profissional ouIV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Daí se vê que a Lei nº 9696/98, bem como a Resolução CONFEF nº 45/2002 e a Resolução CREF4 nº 45/2008 foram validamente editadas, cabendo observar os requisitos nelas estabelecidos.Compulsando os autos, verifico que o autor colacionou aos autos declaração do Tênis Clube de Itu, datada de 23 de janeiro de 2009, onde consta que ele exerce a profissão de instrutor de tênis autônomo naquela dependência por meio de aluguel de quadra de tênis, desde o ano de 1.994, alegando ser certo e conhecido que anteriormente realizava tais atividades na capital de São Paulo (fls. 29).As fls. 33/50, recibos de aluguel de quadra, emitidos pelo Tênis Clube de Itu, que variam do período de 13 de julho de 1.999 a outubro de 2.008.Através da oitiva de provas testemunhais, ficou aclarado que o autor iniciou suas atividades como professor de tênis por volta de seus 16/17 anos, junto a academia do Sr. Armando Cornejo, ressaltando que o autor possui renomada capacidade técnica (testemunha de fls. 501 dos autos).Também, foi dito por outra testemunha que o autor desde os anos de 1995/1996, dá aula de tênis na região de Itu, inclusive para os filhos da testemunha compromissada as fls. 517, afirmando ainda que a parte autora é um excelente professor de tênis, sendo que seus horários são disputados e inclusive treina meninos federados com boníssima colocação no ranking da Confederação Brasileira de Tênis (CBT).Colho ainda, que pela testemunha compromissada as fls. 519/520, foi dito que conhece o autor desde 1994/1995, quando veio para o Tênis Clube de Itu, recebendo aulas particulares de tênis pelo autor a partir de 1.995, até a presente data. Dita testemunha afirmou ser sócio fundador do Tênis Clube de Itu.Verifico, então, que há, nos autos, comprovação do efetivo exercício por mais de três anos, consoante exigido pelas Resoluções acima mencionadas. Assim, em que pesem os documentos trazidos pela parte autora, entendo que o pedido formulado comporta acolhimento.Não sendo outro entendimento jurisprudencial senão vejamos:ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PARA REGISTRO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Verifica-se ter o dispositivo legal delegado para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 4. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas estabeleceu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 5. A inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 6. A autora para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP juntou aos autos declaração do Diretor de Esportes e Eventos da Prefeitura do Município de Cajamar às fls. 25, afirmando sua atuação como Instrutora de Musculação no âmbito dos ginásios pertencentes a Prefeitura no período de 01.06.1995 até 30 de novembro de 1998, e uma escritura pública de declaração particular, feita por ela onde discorre acerca de sua atuação profissional o que foi atestado por duas testemunhas. 7. Verifica-se que restou comprovado o cumprimento das condições estabelecidas pela Resolução nº 45/2008 quanto à experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 8. Apelação provida.(AC 00114430520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. PROFISSIONAL NÃO GRADUADO. LEI Nº 9.696/98. RESOLUÇÃO DO CONFEF Nº 039-A/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE. 1. A Lei nº 9.696/98 não estabeleceu limite temporal para que o profissional não graduado, que exercia o ofício de educação física antes de sua vigência, requeira seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Educação Física, desde que preencha os requisitos previstos no art. 2º do referido diploma legal, razão pela qual não poderia a Resolução CONFEF nº 039-A/2001 fixar data limite onde a lei não a previu. (TRF-5ª R. - APELREEX 2008.81.00.005442-8 - (3526/CE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt - DJE 04.03.2009 / APELREEX5905/CE, Relator: Des. Fed. José Maria Lucena). 2. Uma vez constatado que a autora comprovou o exercício da atividade de educadora física desde o ano de 1995, ou seja, antes da data do início da vigência desta Lei nº 9.696/98, notadamente através do depoimento de testemunhas, é o caso de garantir a sua inscrição junto ao CREF da 5ª Região, na condição de profissional não graduado. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 00031613520134058100, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/05/2015 - Página::30.)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o reconhecimento de que o autor exerceu a atividade de instrutor de tênis nos três anos que antecederem a Lei nº 9.696/98, condenando o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/São Paulo - CREF 4/SP a inscrevê-lo como profissional provisionado, na modalidade esportiva tênis, como instrutor dessa atividade, conforme prevê o artigo 2º, III, da Lei nº 9.696/88, e as Resolução do CENFEF - Conselho Federal de Educação

Física.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas de lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com as anotações de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022325-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038767-58.1999.403.6100 (1999.61.00.038767-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MESSA & MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, alegando excesso de execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Em apertada síntese, alega que, com base no título judicial proferido na ação ordinária, as contas apresentadas pela embargada não traduzem o que é devido pela embargante. Alega que a parte exequente efetuou seus cálculos em desacordo com o julgado e a legislação que rege a matéria, uma vez que calculou honorários sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, como restou decidido nos autos, ou seja, aplicou a taxa SELIC indevidamente no cálculo dos honorários, quando na verdade, deveria apenas ter corrigido monetariamente o valor da causa a partir da distribuição.Sustenta, ainda, que o embargado aplicou indevidamente a taxa SELIC no cálculo das custas. Ao final, conclui a embargante que o valor da execução é de R\$ 10.226,56 (dez mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2013.Juntou documentos (fls. 04/08).Recebidos os embargos para discussão, intimada a embargada, apresentou impugnação às fls. 13/14. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 16/19.Por sua vez, a embargada requereu esclarecimentos pelo Contador Judicial (fls. 23/27).A embargante discordou dos cálculos judiciais apresentados e requereu a procedência do valor por ele apurado (fls. 28).Em face de discordâncias, novo parecer foi apresentado às fls. 30.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, houve concordância da embargada (fls.33) e discordância da embargante (fls. 35/39).É a síntese do necessário. DECIDO.A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando o direito da parte autora a compensar o crédito que tem com a ré, a título de recolhimento a maior realizado no pagamento do FINSOCIAL, no período descrito na inicial, à alíquota de 0,5% com a contribuição da mesma espécie, arrecadados pela União Federal. Condenou a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor a ser compensado, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da União, apenas para que sejam excluídos os juros da mora (fls. 323/331).Além disso, o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento, cabendo, agora, apurar o quantum da condenação.O valor trazido pelo autor, ora embargado, atingiu o valor de R\$ 18.445,93, atualizados para outubro de 2013.Com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou novos cálculos, com índices previstos no Provimento 24/1997 e a variação da taxa Selic a partir de 01/1996, como fator único de juros e correção monetária, encontrando o montante de R\$ 14.887,60 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) para setembro de 2014. Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 18, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 14.887,60 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) para setembro de 2014. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC).Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desespense-se e arquite-se. P.R.I.

0011821-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008369-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008369-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, alegando excesso de execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Em apertada síntese, alega que, com base no título judicial proferido na ação ordinária postulando o restabelecimento do auxílio-invalidez e o pagamento dos valores atrasados, as contas apresentadas pelo embargado não traduzem o que é devido pela embargante. Alega, ainda, que na elaboração de tais cálculos o Núcleo de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da União em São Paulo informou que os cálculos apresentados estão incorretos, tendo em vista que não foi aplicado a Lei nº 11.960/2009 para utilizar a TR com indexador da correção monetária a partir de julho/2009. Ao final, conclui a embargante que o valor da execução é de R\$ 195.134,67 (cento e noventa e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 177.395,16 em favor do autor e R\$ 17.739,52 a título de honorários, atualizados para janeiro de 2014.Juntou documentos (fls. 13/111).Recebidos os embargos para discussão, intimado o embargado, apresentou impugnação às fls. 114/118. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 120/121.Por sua vez, o embargado apresentou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 136/137).A embargante discordou dos cálculos judiciais apresentados e requereu a procedência do valor por ele apurado (fls. 138/141).Em face de discordâncias, novo parecer foi apresentado às fls. 145.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, houve concordância do embargado (fls.150/151) e discordância da embargante (fls. 158/172).É a síntese do necessário. DECIDO.A r. sentença julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-invalidez e julgou procedente o pedido relativo a não devolução dos valores de boa-fé, bem como determinou a restituição dos valores descontados dos proventos da aposentadoria.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do autor, reformando a sentença para julgar procedente o pedido dos autos principais, restabelecendo o benefício do autor (fls. 359/361). Inverteu o ônus da sucumbência e condenou a ré, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Foi negado admissibilidade ao Recurso Especial interposto pela União.Além disso, o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento, cabendo, agora, apurar o quantum da condenação.O valor trazido pelo autor, ora embargado, atingiu o valor de R\$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 36/407

287.894,54, atualizados para janeiro de 2014, sendo o montante de R\$ 261.725,40 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) a título de principal e R\$ 26.172,54 (vinte e seis mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), a título de honorários. Com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou novos cálculos, com índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF, conforme o Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, encontrando o montante de R\$ 252.074,09 (duzentos e cinquenta e dois mil e setenta e quatro reais e nove centavos) para outubro de 2014. Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 120/121, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 252.074,09 (duzentos e cinquenta e dois mil, setenta e quatro reais e nove centavos) para outubro de 2014. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

0005143-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028735-67.1994.403.6100 (94.0028735-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MONTANA QUIMICA S/A(SP034073 - MARCIO MELO DE SA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, alegando excesso de execução, pois a parte autora apresentou cálculo para apuração da verba honorária em fase de liquidação, pretendendo um crédito correspondente a R\$ 52.249,35 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo o correto, com a aplicação da variação da TR, conforme previsto na Lei nº 11.960/2009, o crédito de R\$ 40.286,57 (quarenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2014. Recebidos os embargos para discussão (fls. 07), o embargado concorda com a conta apresentada pela União Federal (fls. 08). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargante, totalizando R\$ 40.286,57 (quarenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), em agosto de 2014. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023886-28.1989.403.6100 (89.0023886-8) - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X HENRIQUE CINACCHI X ANTONIO CINACCHI FILHO X LAURA CINACCHI X HIGINO CINACCHI JUNIOR X MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES X EDELICIO LEME DE ALMEIDA X HELVIO LEME DE ALMEIDA X EZIQUIEL HENRIQUE CINACCHI X ELISA LUISA CINACCHI CAMPESTRIN X HENRIQUE CINACCHI SOBRINHO X ELIZABETE CINACCHI TEIXEIRA COELHO X ELIPHAS LEVI LEME ALMEIDA X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X EDITH SIMOES COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA YANASE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA CAZETTA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CINACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CINACCHI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CINACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGINO CINACCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO LEME DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVIO LEME DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL HENRIQUE CINACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA LUISA CINACCHI CAMPESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CINACCHI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE CINACCHI TEIXEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIPHAS LEVI LEME ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

TELMA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LEME TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH SIMOES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CHIARADIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA BERNARDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE JESUS CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILDRED VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0670439-16.1991.403.6100 (91.0670439-5) - ELIANE SE DIRANI X ERNESTO COSTA X AMELIA DA CONCEICAO VENTURA MOSCOSO DA COSTA X JOSE CARLOS MOSCOSO DA COSTA X ERNESTO MOSCOSO DA COSTA X MANUEL CANTON PRADA X JOSE RODRIGUES VEIGA X LUIZ KUKRECHT NETTO(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ELIANE SE DIRANI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO COSTA X UNIAO FEDERAL X MANUEL CANTON PRADA X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES VEIGA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KUKRECHT NETTO X UNIAO FEDERAL(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021441-61.1994.403.6100 (94.0021441-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-42.1994.403.6100 (94.0018293-7)) COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, fazendo presumir a satisfação da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015466-87.1996.403.6100 (96.0015466-0) - RODEC PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA - EPP(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X RODEC PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015216-05.2006.403.6100 (2006.61.00.015216-2) - MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013426-73.2012.403.6100 - COMERCIAL CEVAL DE ARMARINHOS E ARTESANATOS LTDA - EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL CEVAL DE ARMARINHOS E ARTESANATOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0760598-78.1986.403.6100 (00.0760598-6) - HISASHI ITO X SACHIE ITO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X HISASHI ITO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X SACHIE ITO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005128-57.2000.403.6183 (2000.61.83.005128-5) - PAULO EDUARDO DE TOLEDO THOMPSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDUARDO DE TOLEDO THOMPSON

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 9100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004992-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004992-0) - SARA LAPIM(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se vista ao perito acerca da manifestação do autor às fls. 667/681. Publique-se o despacho de fl. 665.DESPACHO DE FL. 665: Tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 622/657, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005469-50.2014.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a complementar o depósito, tendo em vista a petição da União Federal às fls. retro.

0006513-07.2014.403.6100 - NELSON GREGORIO X ARIIVALDO SIANGA X BENEDITO DE OLIVEIRA CORREA X FERNANDO TAKAO X GLAUCIA TESSER X JOSE CARLOS MENDES MANZANO X MARIA DE FATIMA GONCALVES X NILSON BOLOGNEZ X RUBENS TESSER X WINSTON ANTONIO DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pelos autores às fls. 23/163 desde que substituídos por cópias, com exceção dos instrumentos procuratórias, cujos originais devem permanecer nos autos. Certifique, a secretária, o trânsito em julgado da sentença de fl. 277.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007353-17.2014.403.6100 - VANESSA SANTOS SILVA COMBUSTIVEIS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos do art 2º da lei nº 9.289/96, c/c Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais dever ser efetuado na Caixa Econômica Federal, na proporção de 1% do valor da causa.Considerando que na petição inicial foi recolhido apenas R\$ 11,00 e o valor da causa é R\$ 20.000,00, providencie o autor o recolhimento correto das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para recebimento da apelação.Int.

0019982-23.2014.403.6100 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista a manifestação do autor à fl. retro, tomem os autos conclusos para sentença.

0006808-10.2015.403.6100 - JOAO ROBERTO CARUSO TAYTI X JANA ELEONORA BRANCO DAVILA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor a emendar a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópias do RGs dos autores.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela.

0007246-36.2015.403.6100 - ANA PAULA DE ARAUJO CONCEICAO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Tendo em vista que devidamente citado o corréu Instituto Presbiteriano Mackenzie não apresentou contestação, declaro a sua revelia. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos sequencialmente à Defensoria Pública da União e União Federal para manifestação acerca do despacho de fl. 106.

0007612-75.2015.403.6100 - ADAO DE PAULO LIMA(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Intime-se novamente o autor a cumprir integralmente o despacho de fl. 34, declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, no prazo de 5 (cinco) dias. APós, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0015078-23.2015.403.6100 - LOCATELLI ADVOGADOS(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 84/87 como emenda da inicial. Ao Sedi para alteração do valor da causa, passando a constar R\$ 10.985,03 (dez mil, novecentos e oitenta e cinco reais e três centavos). Intime-se o autor a complementar as custas processuais, haja vista a lateração do valor da causa. APós, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0016486-49.2015.403.6100 - LUIZ BARBOZA DA SILVA(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0016779-19.2015.403.6100 - BENEDITO GUERRA FERRUCIO(SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. APós, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0016809-54.2015.403.6100 - JACIRA DONIZETE DA SILVA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0016814-76.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS SANCHES GENTIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0016849-36.2015.403.6100 - ANTONIO PAULINO FILHO(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - juntando procuração original; - apresentando a contrafé; - apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50; - promovendo a habilitação da cônjuge Maria Filomena Batista Fernandes Paulino. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). APós, conclusos. Int.

0016962-87.2015.403.6100 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 94/96 desta ação. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - juntando procuração original; - complementando o recolhimento das custas processuais, nos termos do art 2º da lei nº 9.289/96, c/c Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 411/2010. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). APós, se em termos,

tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0017066-79.2015.403.6100 - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

0017134-29.2015.403.6100 - VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando cópia do CNPJ do autor; - apresentando a contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0017166-34.2015.403.6100 - PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - juntando procuração original; - apresentando cópia do CNPJ do autor; - complementando o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0017205-31.2015.403.6100 - ALINE AKEME HAGIWARA DA SILVA(SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AGILITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP X VALIANT - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARISTIDES GASPAS X SANDRA MARIA ARTHUSO GASPAS

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - apresentando cópia do RG do autor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0017362-04.2015.403.6100 - MINELVINA DE SOUZA SILVA SANTOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0017769-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - juntando procuração original ou cópia autenticada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006374-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-36.2015.403.6100) OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos por OSVALDO JOSÉ BORGIA em face da UNIÃO FEDERAL com o fim de desconstituir a C.D.A que aparelha os autos da execução fiscal, em apenso. O embargante aduz, em preliminar, a existência de conexão entre a presente demanda e a ação anulatória de débito, em curso por este Juízo, de n.º 0004194-13.2007.4.03.6100. Funda sua alegação no fato de que a existência de duas demandas que possuam a mesma causa de pedir e objeto poderia conduzir à existência de julgamentos conflitantes. Dada vista à embargada, manifestou sua aquiescência com o pedido do autor, motivo pelo qual o Juízo da Vara Única, da Comarca de Cordeirópolis houve por bem declinar da competência e determinar a remessa a este Juízo, para que tenha curso em conjunto com os autos da referida ação anulatória. É o relatório. Inicialmente convém salientar que a execução fiscal, nem tampouco a ação anulatória possui garantia ou depósito apto a suspender a exigibilidade do débito fiscal, nos exatos termos do art. 151, do C.T.N. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, não havendo garantia do débito a execução deverá ter seu curso normal, inclusive com medidas constritivas. Contudo,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 41/407

este Juízo não dispõe de competência para praticar qualquer ato desta natureza em execução fiscal, dada sua incompetência absoluta, para processar execuções fiscais. Isto quer dizer que a execução fiscal ficará paralisada, em evidente detrimento do credor. Não há que se falar em conexão na hipótese posta nos autos, eis que não será possível a cumulação de demandas, quando o Juízo indicado é absolutamente incompetente para processar uma delas, devendo as ações tramitar separadamente. Confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A existência de vara especializada para o processamento e julgamento de execuções fiscais, em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo portanto improrrogável nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. 2. Seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00221685920094030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, DJE DATA: 07/08/2015) Contudo, com entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve expressa revogação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/66. A nova lei, portanto, acaba com a competência delegada em execução fiscal promovida pela União, suas autarquias e fundações públicas. Portanto, todas as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Federal devem ser propostas perante o juízo federal, especificamente na vara federal com competência sobre a cidade domicílio do devedor. Colho dos autos que a execução foi ajuizada no juízo estadual, da Comarca de Cordeirópolis, cidade abrangida pela 43.^a Subseção Judiciária de Limeira, criada pelo Provimento 416 - CJF-3R. Impõe-se, destarte, a solução no sentido de encaminhar estes embargos à execução fiscal, bem como de seu apenso à Seção Judiciária de Limeira.

EXECUCAO FISCAL

0006373-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Limeira

Expediente N° 9133

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1) - HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP065681 - LUIZ SALEM) X HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA - EPP X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042874-97.1989.403.6100 (89.0042874-8) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012844-74.1992.403.6100 (92.0012844-0) - LUIZ TALASSI X JEANET MARIA BAZZANELLA X JOEL LIASCH X FERNANDO CESAR THOMAZINE X GISELE DIAS PACHECO ANNICCHINO THOMAZINE X JOSE ALBERTO DOMINGUES(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LUIZ TALASSI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029269-32.2000.403.0399 (2000.03.99.029269-0) - AGOSTINHO DE ANDRADE X APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ X DOMINGOS LOPES CURVINA X FERNANDO ROMERO X MARIA CONCEICAO ASSENCO ROMERO X ELISABETE ROMERO TRUFFA X CESAR ROMERO X NILCE RUIZ ROMERO X ARLETE ROMERO X MARIO FERNANDES X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X

ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AGOSTINHO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LOPES CURVINA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ROMERO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X UNIAO FEDERAL X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X UNIAO FEDERAL X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0910154-57.1986.403.6100 (00.0910154-3) - LANDIRICO SUEL DE MATOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP071080 - HELENA MARIA DE GODOY MARTINHO E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LANDIRICO SUEL DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0045289-48.1992.403.6100 (92.0045289-2) - ALUIZIO ROSA X LINDOLFO REITZ X MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALUIZIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOLFO REITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016233-18.2002.403.6100 (2002.61.00.016233-2) - JOSE CARLOS PREVITALI X CLEMILDE BAGGESIO PREVITALI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PREVITALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMILDE BAGGESIO PREVITALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0028402-37.2002.403.6100 (2002.61.00.028402-4) - ROBERTO ANGELO MACRI X ARCIDIO CAPUCCI X ANTONIO CARLOS ORSELLI X DAGHER ABDALLA ABRAHAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ROBERTO ANGELO MACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCIDIO CAPUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ORSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGHER ABDALLA ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022375-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022375-2) - MARIA APARECIDA CORSI(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA APARECIDA CORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP341575 - LISANDRA ALVES DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020743-64.2008.403.6100 (2008.61.00.020743-3) - ARNALDO BERNARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARNALDO BERNARDO DA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0031878-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031878-4) - PEDRO HISAO TAKAMOTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO HISAO TAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023236-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023236-5) - GIL OLIVEIRA DA SILVA X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X GIL OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015976-07.2013.403.6100 - APARECIDA CECILIA DA SILVA SANTOS(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X APARECIDA CECILIA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 9156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026932-92.2007.403.6100 (2007.61.00.026932-0) - ERCILIA SILVA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.A sentença de fls. 143 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que, para a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, III, CPC), era necessária a intimação pessoal da autora para promover a citação dos litisconsortes necessários, o que não havia ocorrido.Baixados os autos, foi determinada a intimação da autora, por mandado, para cumprir a determinação de inclusão dos adquirentes do imóvel como litisconsortes necessários (fls. 155).Expedida Carta Precatória para a Comarca de Poá/SP, a diligência restou negativa, conforme certidão de fls. 169, uma vez que a autora não foi encontrada no endereço dos autos, tampouco há informações sobre seu paradeiro.É o sintético relato.Em verdade, a decisão a ser cumprida expressamente determinou (fls. 132, verso): Os autores deverão emendar a inicial, para incluir os adquirentes do imóvel, que são litisconsortes necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. DestaqueiNessa medida, tratando-se de determinação para emenda da inicial, dispensa-se a intimação pessoal, de resto adstrita às hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, as quais não correspondem à situação dos autos.Nesse sentido são os julgados a seguir:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - INÉRCIA. I - Compulsando-se os autos, constata-se que o MM Juízo de primeiro grau determinou que a apelante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 38 e 47, a qual dá conta que o devedor não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; a exequente foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação (fls. 39 e 48); e não atendeu à ordem judicial deixando de cumprir a exigência necessária à regularização do feito. II - A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do artigo 267, 1º para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a petição inicial, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil. III - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00060354420114036119, APELAÇÃO CÍVEL - 1916764, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014) DestaqueiPROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito.2. A intimação pessoal prevista no 1º do artigo 267 do Código de Processo

Civil, não se aplica à hipótese. Precedentes STJ. (TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2212AC 200861270000872 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467011 DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) Destaquei PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). Destaquei Assim, tendo em vista que a autora não cumpriu a determinação judicial para emenda da inicial, a fim de incluir os adquirentes do imóvel como litisconsortes necessários, falta a esta demanda pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, conforme artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010344-97.2013.403.6100 - FERNANDA XAVIER DOS SANTOS (SP224916 - FERNANDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DAVID CASEMIRO DE EUSTAQUIO

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDA XAVIER DOS SANTOS, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DAVID CASEMIRO DE EUSTÁQUIO, objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 19.170,12 (dezenove mil, cento e setenta reais e doze centavos) e morais no montante de 20 (vinte) vezes sobre o valor subtraído da conta poupança da autora, mais custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que é correntista da ré, titular da conta poupança nº 7264-2, Agência 1206, e que no dia 28/03/2013 descobriu que o seu cartão bancário havia sido subtraído e que efetuaram várias compras com ele, totalizando o valor de R\$ 19.170,12. Informa que registrou o Boletim de Ocorrência nº 893/2013 (fls. 24) comunicando às autoridades policiais sobre o furto do seu cartão bancário. Requer a inversão do ônus da prova, invocando o Código de Defesa do Consumidor. Juntou os documentos de fls. 12/31. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/59, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação. O corréu DAVID, embora citado (fls. 111/112), não contestou (fls. 113). Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF em sua contestação. Conforme ensina a melhor doutrina: A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1º v., p. 77. Ed. Saraiva, 2000) Entendo incabível a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, pois a questão posta nesta não demanda qualquer providência a ser tomada pela CEF. Da análise da inicial, verifico que a autora imputa a autoria dos saques fraudulentos ao corréu DAVID, ex-colega de trabalho da autora aduzindo que trabalhavam na mesma empresa; solicitava auxílio do mesmo por ocasião da realização de movimentações financeiras da empresa e que realizou movimentações financeiras pessoais na CEF onde possui uma conta poupança, sendo observada pelo seu colega; o local de guarda do cartão era de conhecimento do corréu e os saques impugnados foram realizados no município onde reside o corréu. Ademais, verifico que embora a autora tenha lavrado Boletim de Ocorrência nº 2330/2013 (fls. 20/21) em 28/03/2013, noticiando que houve movimentações indevidas na sua conta no valor de R\$ 19.170,12 e que perdeu seu cartão, não houve qualquer comunicação à CEF para que efetuasse o bloqueio do seu cartão bancário, tendo apenas a autora apresentado contestação à movimentação realizada com cartão de débito em 01/04/2013, somente quatro dias após a perda do cartão bancário, conforme se verifica pelo ofício nº 28/2013 juntado às fls. 15. Apesar de reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicação da lei de defesa do consumidor para as relações jurídicas entre correntista e instituição bancária, creio que não se pode utilizar, de maneira absoluta, a responsabilidade objetiva ali preconizada. Reconhecida, portanto, a ilegitimidade da CEF pela discussão atrelada ao ressarcimento de danos materiais, reconhece-se, por consequência, que também é parte ilegítima para responder pelo pedido de danos morais. Reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, observo não constar da relação processual qualquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juizes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, contudo, resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão da CEF do pólo passivo. Intime-se.

0014372-11.2013.403.6100 - CICERO XAVIER DE CARVALHO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA

Vistos, etc...Cuida-se de Ação Ordinária e Cautelar Inominada, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CICERO XAVIER DE CARVALHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 10/07/2013, bem como suspender os efeitos do Registro de Consolidação da Propriedade (Matrícula n.º 70.561 - 11º Cartório de Registro de Imóveis), relativamente ao imóvel descrito na inicial, referente ao contrato de financiamento firmado pelas partes. Sustenta o requerente que adquiriu o imóvel descrito na inicial, através De Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito, com Recurso do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, datado de 19 de julho de 2.010 (fls. 26/50), do qual encontra-se inadimplente, em razão da situação precária em que se encontra e de abusos cometidos pela CEF. Alega que a ré vem aplicando o Sistema de Amortização Constante - SAC ao financiamento do imóvel em tela, o que faz com que os juros sejam cobrados de forma composta, sendo proibida tal aplicação em nosso ordenamento jurídico.Sustenta que a legislação vigente, em especial, o Decreto n. 22.626/33, proíbe a capitalização composta de juros, orientação constante da Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal: vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Aduz que a execução extrajudicial está eivada de irregularidades, razão pela qual deve ser declarada nula.Juntou documentos (fls. 22/55).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita as fls. 94 no processo em apenso (Cautelar Inominada n.º 0012065-84.2013.403.6100). O pedido de antecipação de tutela já foi analisado e parcialmente deferido nos autos da Ação Cautela n.º 0012065-84.2013.403.6100.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 62/85, aduzindo em preliminar a carência da ação, pela falta de interesse de agir do autor e pela impossibilidade jurídica do pedido. Como preliminar de mérito aduz sobre a prescrição do pedido e no mérito propriamente dito requereu a improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 86/107).Indeferido o pedido de produção de prova, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento na modalidade retida (fls. 116/120). Contraminuta as fls. 125/127.As fls. 145, a CEF noticiou não ter interesse na inclusão destes autos em pauta de audiência de conciliação, pois o imóvel em tela encontra-se disponível para venda.É o breve relato.DECIDO:A ação ordinária foi proposta em 15/08/2013 e a ação cautelar 10/07/2013.Todavia, verifico a ocorrência da consolidação do imóvel em 17 de dezembro de 2.012, com o registro da respectiva consolidação em nome da credora fiduciária CAIXA ECONOMICA FEDERAL, junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme documentos acostados (fls.96/107).Assim, quando ajuizada a demanda, já havia ocorrido a consolidação do imóvel em tela em nome da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nada mais havendo para ser acautelado nesta demanda.Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos. Tampouco o autor mantém a condição de proprietário do imóvel, ante a adjudicação do bem.Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato.Nesse sentido:TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTEPROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).2. Apelação não provida. Sentença mantida.TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR.1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento.2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO.1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR.2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC).4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.Assinalo que o acolhimento da preliminar torna prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes.Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita

nos termos do artigo. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Casso a concessão da liminar deferida parcialmente nos autos do processo em apenso (Processo n.º 0012065-84.2013.403.6100)P. R. I.

0022871-81.2013.403.6100 - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ074487 - ROBERTO NEPOMUCENO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Colho dos autos que a autora requereu com a petição inicial, a produção de provas, inclusive o depoimento pessoal da ré. Posteriormente, instada a especificar provas pugnou pela sobredita prova (fls. 994/995). A prova foi deferida por decisão proferida à fl. 1029, aclarada pela decisão de embargos de declaração, proferida à fl. 1032. Ao apresentar o rol de testemunhas (fls. 1041/1042), a autora requereu a intimação do representante legal da autora (sic), em evidente equívoco, o que resultou no indeferimento do requerimento, ante a clara dicção do art. 343, do C.P.C. (fl. 1421). Irresignada, a autora interpôs agravo, na forma retida (fls. 1432/1435). Intimada a ré para contraminuta, quedou-se inerte. É o relato. Conquanto tenha incorrido em evidente equívoco ao requerer sua própria intimação para o depoimento pessoal, é certo que postulou corretamente a prova com a inicial. Ademais, teve a produção da prova deferida pela decisão de fl. 1029. Dessa forma, em juízo de retratação, previsto no art. 523, 2.º, do C.P.C., defiro a intimação da ré para prestar depoimento pessoal, que deverá comparecer à audiência de instrução, que ora designo para o dia 26/11/2015, às 14h00min. Outrossim, expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas às fls. 1041/1042, deprecando-se a ouvida das demais.

0019314-18.2015.403.6100 - BELMIRO ALTINO MOURA X MARIA DA GRACA MOURA X MARIA CONTI MOURA X VBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X COSMOPOLITANA COMERCIO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIP LTDA - ME X SERGIO SALLES X GLORIA DA SILVA BIONDI X BRACEL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CARLOS DE BARROS MOTT X MARIA APARECIDA FERNANDES ZAMARIONI X SHIRLEY DE BARROS BAPTISTA(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP210834 - SERGIO NASSIF NAJEM FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BELMIRO ALTINO MOURA e outros, nos autos qualificados, em face da FUNAI e da UNIÃO FEDERAL objetivando suspender os efeitos dos atos administrativos, praticados no âmbito da FUNAI (Despacho 544/2013) e do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Portaria 581/2015), que homologaram o Relatório Antropológico que recomendou a demarcação de 532 hectares para fins de ocupação indígena. Requerem, ainda, a extensão dos efeitos da antecipação da tutela para que a EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA não expeça decreto e/ou qualquer ato administrativo com o objetivo de homologar a demarcação em questão ou, na hipótese de já haver sido praticado o ato, que seja determinada sua suspensão. Subsidiariamente, postulam a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos dos atos administrativos mencionados, no que se refere à área de propriedade dos autores. Alegam que o Presidente da FUNAI editou a Portaria nº 735/2002 constituindo Grupo Técnico para realizar estudos e levantamentos de identificação e delimitação das Terras Indígenas Krukutu, Guarani da Barragem e Jaraguá. Em 16/03/2004, o grupo apresentou o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Jaraguá Gleba C, propondo, em apertada síntese, que referida área seja delimitada e demarcada com uma superfície de 3,5 Hectares e perímetro de 0,839 Km. Após os trâmites legais, o Coordenador de Delimitação e Análise da própria FUNAI apresentou o Parecer Conclusivo nº 8/CGID/DAF, onde, por não se caracterizar como ocupação tradicional a área proposta, recomendou a aquisição dos imóveis. Os recursos para essa aquisição adviriam do convênio firmado entre FUNAI e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A para mitigação dos impactos ambientais na Terra Indígena Jaraguá, ocorridos pelo traçado da linha de transmissão 750kv Itaberá - Tijuco Preto III, uma vez que parte desses recursos não foram utilizados e estavam dependendo de definição da FUNAI. Sustentam os autores que enquanto o Grupo Técnico concluiu que os índios teriam direito a uma área de 3,5 hectares, a qual poderia ser expropriada nos termos do art. 231, 1ª, da CF/88, o órgão interno da FUNAI responsável pela aprovação do Relatório produzido pelo Grupo Técnico, entendeu que, muito embora a área a ser demarcada fosse mesmo de 3,5 hectares, não estaria caracterizada a ocorrência de ocupação tradicionalmente indígena, o que, então, impedia a expropriação e demandaria a aquisição da área mediante compra e venda (fls. 5). As conclusões do Parecer Conclusivo nº 8/CGID/DAF foram integralmente ratificadas pela Coordenadoria Geral de Identificação e Delimitação da FUNAI, em 03/03/2006, propondo a ampliação do espaço disponível para os Guarani que mantem opção de permanecer no Jaraguá. Nessa medida, sustentam os autores que a ideia era comprar as áreas com os recursos advindos de um TAC celebrado com FURNAS. Porém, consultada a Procuradoria Geral da União acerca da existência de recursos que pudessem ser destinados à aquisição de terras para os índios, sobreveio resposta no sentido de que o TAC não previu a obrigação de compra de terras por FURNAS. Nesse cenário, novo Grupo Técnico foi constituído (Portaria nº 659/PRES, de 30/06/2009) para complementar as informações constantes do Relatório Antropológico anterior. O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena do Jaraguá foi apresentado em 2013, adotando conclusões absolutamente distintas de todos os outros estudos elaborados por órgãos da FUNAI sobre a questão. O relatório complementar concluiu que a área destinada à população indígena não mais estaria adstrita aos 3,5 hectares iniciais, como havia sido proposto, em 2004, pelo Grupo Técnico constituído pela Portaria nº 735/2002. O novo documento entendeu por ampliar a área para uma superfície de 532 hectares e 20 Km de perímetro (equivalentes a 5.320.000 m), classificando-a como área tradicionalmente ocupada pelos indígenas. Esse relatório foi acolhido pela FUNAI (Despacho 544, de 29/04/2013 - DOU de 30/04/2013) e aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro da Justiça (Portaria nº 581, de 29/05/2015 - DOU de 1º/06/2015), estando atualmente pendente de ratificação pela Excelentíssima Srª. Presidente da República. Diante desses fatos, alegam os autores que a ampliação indevida terminou por abarcar terras que são de propriedade e posse dos autores há várias décadas, não havendo qualquer tipo de ocupação indígena nessas áreas. Sustentam que o objeto do processo administrativo instaurado pela FUNAI não é promover a demarcação original de terras indígenas no Pico do Jaraguá, mas, sim, a ampliação de áreas demarcadas no passado, em especial pelo Decreto 94.221 da União Federal (DOU de 14/04/87), que promoveu a demarcação de 1,7 hectares nas imediações do Pico do Jaraguá, devidamente regularizados nas matrículas nºs 92.210 e 92.211 perante o

18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Nessa toada, defendem a impossibilidade de ampliação de terra indígena já demarcada, invocando o precedente do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do caso Raposa Terra do Sol (Pet. 3388, Rel. Min. Ayres Britto), onde foram estabelecidas as denominadas salvaguardas institucionais ditas superlativa importância histórico-cultural da causa, em especial a Salvaguarda nº XVII, que veda a ampliação de terra indígena já demarcada. Assim, se a União já havia promovido a demarcação de terras indígenas nas imediações do Pico do Jaraguá em 1987, não poderia a FUNAI, em 2002, pretender ampliar a área em questão, sob pena de ofensa à Salvaguarda XVII. Também alegam a impossibilidade de revisão fundada em mero juízo de conveniência e oportunidade. Outrossim, caso haja nulidade absoluta ou vício insanável, há que ser observado, ainda, o prazo decadencial de 5 anos trazido pelos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 e Súmula 473 do STF, tudo sendo precedido de regular processo administrativo e decisão fundamentada. Todavia, não houve instauração de processo administrativo que concluisse pela existência de vício insanável ou de nulidade absoluta na demarcação ocorrida em 1987. E, ainda que assim não fosse, a pretensão de revisar o ato estaria fulminada pela decadência. Além do argumento calcado na impossibilidade de ampliação de terra indígena cuja demarcação já foi concluída, sustentam os autores a impossibilidade de caracterização da área como tradicionalmente ocupada pelos índios, como exige o artigo 231, 1º, da Constituição Federal. Aduzem que no já citado julgamento da Pet. 3388, o E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que o marco para o reconhecimento aos índios do direito sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas é a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988). Daí decorre a observância de 2 requisitos: o marco temporal (05/10/1988) e a tradicionalidade da ocupação, defendendo os autores que nenhum desses requisitos se faz presente. Alegam, em síntese, que, segundo estudos do Grupo Técnico designado pela FUNAI, culminando com a demarcação originária de 1,7 hectares nas imediações do Pico do Jaraguá (matrículas nºs 92.210 e 92.211 perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), os primeiros índios Guarani chegaram à região em 1965, a convite do antigo Presidente da Sociedade Geográfica Brasileira, passando a habitar em um barracão em uma chácara particular. Mostrou o estudo que a aldeia possui uma família com 10 pessoas. Argumentam que, mesmo que os índios tivessem expandido a área ocupada, essa ampliação não alcançou as áreas de propriedade dos autores, cuja posse e propriedade vem sendo exercida por particulares em período que remonta décadas antes da própria chegada dos Guarani ao Pico do Jaraguá. Esses fatos descaracterizam as áreas como de ocupação tradicionalmente indígena, não havendo, ainda, demonstração do vínculo da comunidade indígena com as áreas de propriedade dos autores. Destacam que os documentos produzidos em reunião realizada na sede da Procuradoria da República, em 2006, com a participação de Procuradores, Antropólogos, Diretores da FUNAI e do Cacique da Aldeia do Jaraguá, reivindicavam apenas a Gleba C (superfície de 3,5 Hectares e perímetro de 0,839 Km), o que reforça a inexistência de vínculo anímico e psíquico da comunidade indígena com a área ampliada. Arrematam dizendo que a área de 3,5 hectares a ser demarcada, que até então não era considerada tradicionalmente ocupada, passou a sê-lo e foi multiplicada em 150 vezes, atingindo incriveis 532 hectares (alcançando, assim, a valorizadíssima região que margeia as Rodovias Bandeirantes, Anhanguera e o Rodoanel). Destaque do original Informam que, do total de mais de 5 milhões de m, apenas pouco mais de 1 milhão de m pertencem aos autores, sendo que os quase 4 milhões de m restantes são de propriedade do Estado de São Paulo (Parque Estadual do Jaraguá). Juntaram documentos (fls. 32/272, inclusive mídia de fls. 91). Determinada a emenda da inicial (fls. 275), sobreveio a petição de fls. 276/278, acompanhada dos documentos de fls. 279/295, noticiando a concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 22.086/DF, impetrado pelo Estado de São Paulo perante o E. Superior Tribunal de Justiça, contra o ato do Excelentíssimo Sr. Ministro da Justiça, que publicou a Portaria nº 581/2015, também objeto destes autos. É o relato. Decido. De início, convém assinalar que houve concessão de liminar no Mandado de Segurança nº 22.086/DF sobrestando o processo de ampliação da terra indígena Jaraguá. Contudo, tenho que o fato, ao menos à primeira luz, não esvazia a presente demanda, uma vez que a decisão produz efeito inter partes (Estado de São Paulo e o Excelentíssimo Sr. Ministro da Justiça). Ademais, além do argumento calcado na impossibilidade de ampliação de terra indígena cuja demarcação já foi concluída, nestes autos também se defende a impossibilidade de caracterização da área como tradicionalmente ocupada pelos índios, nos moldes trazidos na inicial. Trata-se de argumento não alegado no MS nº 22.086/DF, sendo matéria que reclama a produção de prova. Posto isso, passo análise do pedido liminar. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução, em razão da probabilidade intensa de existência do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Os argumentos alinhavados pelos autores são consistentes. Do que se tem nos autos, a demarcação originária se deu em 1987, pelo Decreto 94.221 da União Federal (DOU de 14/04/87), que promoveu a demarcação de 1,7 hectares nas imediações do Pico do Jaraguá, devidamente regularizados nas matrículas nºs 92.210 e 92.211 perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Posteriormente, em 2002, a Portaria nº 735/2002 constituiu Grupo Técnico para realizar estudos e levantamentos de identificação e delimitação das Terras Indígenas Krukutu, Guarani da Barragem e Jaraguá. O Relatório apresentado propôs que a área da Terra Indígena Jaraguá Gleba C fosse delimitada e demarcada com uma superfície de 3,5 Hectares e perímetro de 0,839 Km. Em um terceiro procedimento de demarcação, o relatório apresentado pelo Grupo Técnico (Portaria nº 659/PRES, de 30/06/2009), ao complementar as informações constantes do Relatório Antropológico anterior, concluiu que a área destinada à população indígena não mais estaria adstrita aos 3,5 hectares iniciais, como havia sido proposto, em 2004, pelo Grupo Técnico constituído pela Portaria nº 735/2002. Classificou como área tradicionalmente ocupada pelos indígenas uma superfície de 532 hectares e 20 Km de perímetro (equivalentes a 5.320.000 m). Em análise sumária, tudo indica ter havido, de fato, ampliação de terra indígena já demarcada, em afronta à Salvaguarda XVII, cuja diretriz foi tirada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição nº 3388 (Rel. Min. Ayres Britto), versando sobre a demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Embora a decisão não tenha força vinculante, não custa lembrar que a vocação do Direito é a de pacificar conflitos e promover a segurança jurídica indispensável ao Estado Democrático de Direito. Nessa medida, especialmente levando-se em conta tratar-se da sensível e relevante questão indígena, tudo recomenda que se observem as diretrizes traçadas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência precípua de guarda da Constituição Federal (art. 102, CF): (...) 4. A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os

fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões (Pet 3388 ED, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03-02-2014 PUBLIC 04-02-2014) Da análise inaugural dos autos, possível extrair a verossimilhança das alegações. Ainda que assim não fosse, é primordial anotar que, do total de mais de 5 milhões de m, pouco mais de 1 milhão de m pertencem aos autores, sendo que os quase 4 milhões de m restantes são de propriedade do Estado de São Paulo (Parque Estadual do Jaraguá). Na análise liminar do Mandado de Segurança nº 22.086/DF (Rel. Min. Humberto Martins, decisão de 28/09/2015), impetrado pelo Estado de São Paulo perante o E. Superior Tribunal de Justiça, o Exmo. Ministro Relator assim se pronunciou: (...) Na petição inicial (fls. 1-27, e-STJ), a pessoa jurídica de direito público descreve que a controvérsia está relacionada com a definição dos limites territoriais da Terra Indígena Jaraguá. Informa o processo histórico de fixação da área atribuída à reserva indígena, que foi reconhecida por meio do Decreto n. 94.221, de 14.4.1987. Aduz que, em 2002, foi iniciado um segundo processo de demarcação da Gleba C, que tinha inicialmente 3,5 hectares e que, por força Portaria n. 581/2015, do Ministro de Estado da Justiça foi ampliada para 532 hectares, sobrepondo-se ao Parque Estadual Jaraguá, em São Paulo, bem público de uso comum do povo. Afirma que possui direito líquido e certo porquanto os parâmetros da Pet 3.388/RR, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, não permitiriam a ampliação de terra indígena já demarcada e que o referido precedente teria a sua aplicação em todos os casos de demarcação, com fulcro no art. 231 da Carta Republicana. Argumenta que há precedente da Primeira Seção - MS 21.572/DF - e do STF - MS 29.087/DF -, nos quais se teria reconhecido a impossibilidade de nova demarcação de terras indígenas já definidas, com base na Pet 3.388/RR. Ainda, defende que, caso se tratasse de revisão administrativa do ato de demarcação, o prazo decadencial deveria ter sido contado com base no advento da Lei n. 9.784/99. Para justificar, arrola o RMS 29.542/DF, do STF. Alega que o precedente indicado firma que não é possível rediscutir temas como o contexto histórico da primeira delimitação territorial da área indígena e, logo, que presente ato atacado seria ilegal. (...) É, no essencial, o relatório. A concessão de liminar sem a oitiva da autoridade apontada como coatora é medida excepcional que somente se justifica ante a existência cristalina dos requisitos jurídicos autorizadores. Tais requisitos devem estar demonstrados previamente, já que a via mandamental não comporta instrução probatória. Deve ser concedida a liminar pleiteada. (...) Da análise dos documentos juntados com a petição inicial, aparenta razoável que, no caso dos autos, trata-se da expansão de uma terra indígena já demarcada e não de uma nova terra indígena. Caso seja este o ponto em questão, a jurisprudência do STF e do STJ é clara ao indicar que existem salvaguardas fixadas no precedente Raposa Serra do Sol que vedam a ampliação. (...) Ainda, há plausibilidade ao argumento do Estado de São Paulo de que, no caso dos autos, se estaria diante da revisão administrativa de demarcação de terra já realizada pelo Decreto Presidencial acima transcrito, de 1987. Logo, não seria possível rever o que foi fixado em momento anterior pela FUNAI, em razão do transcurso temporal, previsto na Lei n. 9.784/99. (...) Como se vê, as alegações deduzidas pelo Estado de São Paulo são as mesmas aqui em debate e a fundamentação adotada pelo E. Ministro Relator em tudo se relaciona ao que se discute nestes autos. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13) Explica, ainda, que é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (Ob. Cit. pp. 29-30). Nessa medida, a aparente ilegalidade do ato que atinge a área pertencente ao Estado de São Paulo, vislumbrada na liminar, é a mesma que alcança a propriedade dos autores, sendo de rigor reconhecer, em relação a estes, a mesma plausibilidade do direito invocado (Ubi eadem ratio ibi idem ius). Todavia, os autores também pretendem a extensão dos efeitos da antecipação da tutela para que a EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA não expeça decreto e/ou qualquer ato administrativo com o objetivo de homologar a demarcação em questão ou, na hipótese de já haver sido praticado o ato, que seja determinada sua suspensão. Essa vertente do pedido não comporta análise e acolhimento nesta seara, pois, de forma oblíqua, se pretende impugnar ato de autoridade em vias de ser praticado (ou impedir sua prática), sendo que a pretensão se amolda ao rito do mandado de segurança preventivo, e não ao procedimento ordinário eleito pelos autores, onde contêm com a FUNAI e a UNIÃO FEDERAL. Assim, é de ser acolhido o pedido subsidiário para suspender os efeitos dos atos administrativos mencionados, no que se refere à área de propriedade dos autores. Identificada a verossimilhança das alegações, cabe sopesar o dano irreparável ou de difícil reparação, que ocorre nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. De um lado, há o dano passível de ser experimentado pelos autores, que serão obrigados a abandonar suas propriedades e se verão privados delas, com todas as consequências daí advindas. De outro lado, há o interesse da comunidade indígena, de igual importância, em ver ampliada a área já demarcada, com a consequente ocupação das propriedades para instalação de suas famílias e desenvolvimento de suas atividades. Ambos os interesses são relevantes e de igual estatura, competindo ao Magistrado, nesse contexto, avaliar com prudência o menor dano possível de ser causado, especialmente em sede de cognição sumária, em que ainda não se formou o contraditório. Diante desse cenário, tenho que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita em favor dos autores, já que a comunidade indígena não terá alteração súbita de seu status quo, como terão os demandantes, se indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Permitir a continuidade e finalização do procedimento é providência capaz de causar grandes conflitos entre as partes interessadas no processo, com maior dificuldade de reversão, caso a demanda seja julgada procedente ao final. Isto posto, acolhendo o pedido subsidiário formulado, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos dos atos administrativos mencionados, que homologaram o Relatório Antropológico que recomendou a demarcação de 532 hectares para fins de ocupação indígena, no que se refere à área de propriedade dos autores. Recebo a petição de fls. 276/295 como aditamento à inicial. Citem-se, intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, para que manifeste interesse na causa. Cumpra-se com urgência, em regime de plantão, nesta data.

CAUTELAR INOMINADA

0012065-84.2013.403.6100 - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc...Cuida-se de Ação Ordinária e Cautelar Inominada, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CICERO XAVIER DE CARVALHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 10/07/2013, bem como suspender os efeitos do Registro de Consolidação da Propriedade (Matrícula n.º 70.561 - 11º Cartório de Registro de Imóveis), relativamente ao imóvel descrito na inicial, referente ao contrato de financiamento firmado pelas partes. Sustenta o requerente que adquiriu o imóvel descrito na inicial, através De Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito, com Recurso do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, datado de 19 de julho de 2.010 (fls. 26/50), do qual encontra-se inadimplente, em razão da situação precária em que se encontra e de abusos cometidos pela CEF. Alega que a ré vem aplicando o Sistema de Amortização Constante - SAC ao financiamento do imóvel em tela, o que faz com que os juros sejam cobrados de forma composta, sendo proibida tal aplicação em nosso ordenamento jurídico.Sustenta que a legislação vigente, em especial, o Decreto n. 22.626/33, proíbe a capitalização composta de juros, orientação constante da Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal: vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Aduz que a execução extrajudicial está eivada de irregularidades, razão pela qual deve ser declarada nula.Juntou documentos (fls. 22/55).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita as fls. 94 no processo em apenso (Cautelar Inominada n.º 0012065-84.2013.403.6100). O pedido de antecipação de tutela já foi analisado e parcialmente deferido nos autos da Ação Cautela n.º 0012065-84.2013.403.6100.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 62/85, aduzindo em preliminar a carência da ação, pela falta de interesse de agir do autor e pela impossibilidade jurídica do pedido. Como preliminar de mérito aduz sobre a prescrição do pedido e no mérito propriamente dito requereu a improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 86/107).Indeferido o pedido de produção de prova, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento na modalidade retida (fls. 116/120). Contraminuta as fls. 125/127.As fls. 145, a CEF noticiou não ter interesse na inclusão destes autos em pauta de audiência de conciliação, pois o imóvel em tela encontra-se disponível para venda.É o breve relato.DECIDO:A ação ordinária foi proposta em 15/08/2013 e a ação cautelar 10/07/2013.Todavia, verifico a ocorrência da consolidação do imóvel em 17 de dezembro de 2.012, com o registro da respectiva consolidação em nome da credora fiduciária CAIXA ECONOMICA FEDERAL, junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme documentos acostados (fls.96/107).Assim, quando ajuizada a demanda, já havia ocorrido a consolidação do imóvel em tela em nome da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nada mais havendo para ser acautelado nesta demanda.Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos. Tampouco o autor mantém a condição de proprietário do imóvel, ante a adjudicação do bem.Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato.Nesse sentido:TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTEPROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).2. Apelação não provida. Sentença mantida.TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR.1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento.2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO.1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR.2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC).4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.Assinalo que o acolhimento da preliminar torna prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas

partes. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo. 12 da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5184

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000124-40.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X RODOLPHO BULLE OLIVEIRA X ROBERTO BRUNIERA OLIVEIRA X RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA X RUBENS BRUNIERA OLIVEIRA X REYNALDO BRUNIERA OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Vista ao autor para se manifestar quanto à petição de fls.347/355. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0637145-17.1984.403.6100 (00.0637145-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP247095 - GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO) X ANTONIO NETO ARAGAO

Fls. 476: intime-se a expropriante para que comprove, perante o juízo deprecado (2ª Vara Cível de Taboão da Serra), o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente à carta precatória nº 62/2015, distribuída ao juízo deprecado sob o nº 0001787-61.2015.8.26.0609.Int.

MONITORIA

0010530-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010530-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GASPAROTTI(SP022685 - JORGE ZAIET) X HELENA BENINCASA(SP022685 - JORGE ZAIET)

Aceito a conclusão nesta data. Vista ao réu, para que se manifeste quanto à petição de f202, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006904-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 354/613), decreto sigilo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntos nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, os documentos sob sigilo fiscal deverão ser desentranhados e eliminados pela secretaria. Int. Cumpra-se.

0023419-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIGUEL GASPARAC JUNIOR

Vistos.Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso temporal requerido, intime-se a autora para cumprir o despacho de fls.114, no prazo improrrogável de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo.Int. Cumpra-se.

0005337-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGINO ALVES DE SOUSA

Vistos. Fls. 92/96: Compulsando os autos, verifico que o ofício nº 15/2015 de 14/07/2015 (fl. 79) do Comarca de Colíder/MT, informa a devolução da carta precatória nº 150/2014 ante a ausência do pagamento de custas. A Caixa Econômica Federal às fls. 93/96 recolheu as custas de distribuição da deprecata. Assim, determino à escritania o desentranhamento da carta precatória 150/14 à fl. 80, bem como os comprovantes de recolhimento de custas de distribuição às fls. 93/96 e o aditamento da carta. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003018-18.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de cobrança que CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II move em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA, para a cobrança da quantia de 32.635,33.O processo foi recebido pelo rito ordinário, conforme despacho de fl.95, tendo havido a devida citação da ré (fl.100, v).Em contestação (fls.108/113), a ré alega, preliminarmente, a competência absoluta do juizado especial federal, e, ainda, inépcia da inicial, ilegitimidade das partes e prescrição.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório, decidido.Nos termos do art. 113 do CPC, uma vez verificada a incompetência absoluta para a apreciação do feito, deverá o juiz, de ofício e imediatamente, declarar sua incompetência.A primeiro momento, entretanto, não há qualquer divergência quanto às disposições da Lei 10.259/2012 (Lei dos Juizados Especiais Federais), que define a competência absoluta daquela justiça (art. 3º, 3º) para o julgamento de causas em valor até 60 salários mínimos (R\$ 47.280,00).Entretanto, muita controvérsia existiu quanto aos legitimados para a tutela da justiça especial, pois, diferentemente da Lei 9.099/95, que estabeleceu a justiça especial no âmbito dos estados, e que previa as vedações à possibilidade de participação, a Lei 10.259/12 trouxe em seu art. 6º, I, rol aparentemente expresso quanto aos legitimados para a propositura de ação nos juizados especiais federais, sendo que, neste rol, não aparece a figura dos condomínios.Sob tais alegações, portanto, o TRF-03 se posicionou no sentido de indicar que, por não estarem devidamente elencados na Lei dos Juizados Especiais Federais, os condomínios não poderiam ser partes naquela justiça, nestes termos:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01. 1. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível. 2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte. 3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum. 4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 5. Precedentes desta Corte. 6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado. (TRF-3 - CC: 88503 MS 2005.03.00.088503-0, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 20/06/2007, PRIMEIRA SEÇÃO).Ocorre que, ao levantar a tese até o STJ, a corte superior entendeu que, embora os condomínios não estejam expressamente previstos no art. 6º, I da Lei 10.259/12, os princípios que nortearam a criação e a competência da justiça especial se referem à consequência econômica da lide, de tal forma que, naquela justiça, se busca a resolução rápida e menos formal dos litígios, tendo em vista a menor complexidade das ações, bem como de seus efeitos.Nesse sentido, foi, portanto, o seguinte julgado, de 2010, a partir do qual aquela corte manteve sua linha de entendimento.AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).E é nessa visão interpretativa que sustento meu entendimento, a fim de reconhecer que, apesar de não estar expressamente previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais, não há qualquer óbice à participação dos condomínios no polo ativo, sendo que o critério para a definição da competência da justiça comum ou especial será o valor da causa.Desse modo, portanto, o valor atribuído à causa é de R\$ 32.635,33, estando dentro da faixa de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º da Lei 10.259/12.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta desse juízo para processar e julgar o presente feito.Após o prazo recursal, remetam-se os autos aos Juizados Especiais Federais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011000-83.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLONIAL PARK(SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X VANESSA ALVES DA SILVA

Vistos. Ciência ao condomínio-autor da redistribuição do feito à Justiça Federal. Fl. 61: Nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/56. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo estes autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022369-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0)) CLEUSA SOARES DA SILVA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra o despacho de fl. 09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo com cópias das peças relevantes da ação principal, quais sejam: petição inicial, contrato de empréstimo/financiamento, demonstrativo de débito e mandados de citação dos executados e respectivas certidões do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, em consonância com o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, c/c art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil. Além dessas peças, juntar planilha com o valor que entender correto. I.C.

0011721-06.2013.403.6100 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Fl. 196: Concedo o derradeiro prazo de vinte dias, para que a embargante cumpra o despacho de fl. 190, juntando aos autos os documentos requeridos pela contadoria judicial. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para sentença. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027808-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO X CLAIDEMAR MATARAZZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP271986 - RENATA ALBIERI MADEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome dos coexecutados: GEDRIANO DOS SANTOS CARDOS, CPF: 152.494.348-78 e CLAIDEMAR MATARAZZO, CPF: 861.216.188-68, para fins de bloqueio, desde já autorizado. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 4. Caso seja requerida a penhora, deverá indicar a localização no prazo de 10 (dez) dias. Defiro consulta ao INFOJUD para juntada aos autos da última declaração do imposto de renda dos coexecutados supracitados. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl. 303: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 290: Fls. 297/302: Considerando a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem nos autos. Se os exequente não tiver interesse nos documentos de fls. 297/302, determino o desentranhamento e fragmentação. I.C.

0008544-10.2008.403.6100 (2008.61.00.008544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X SONIA MARIA ESCARPELINE X JOSE PINHEIRO SANTANA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 287: Defiro consulta ao INFOJUD, a fim de que sejam carreadas a última declaração do imposto de renda dos coexecutados JOSÉ PINHEIRO SANTANA, CPF: 042.749.008-19, SONIA MARIA SCARPELINI, CPF: 642.222.688-87 e JOSÉ PINHEIRO SANTANA CIA. LTDA. ME, CNPJ: 96.332.960/0001-28. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl. 297: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 288: Fls. 289/296: Tendo em vista a juntada aos autos de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem nos autos. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias para que promova o regular andamento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a prescrição do título executivo extrajudicial. I.C.

0013812-45.2008.403.6100 (2008.61.00.013812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CONFECÇÕES MAHASATY LTDA X ALI YOUSSEF SATY

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que os coexecutados CONFECÇÕES MAHASATY LTDA., CNPJ: 08.742.639/0001-54 e ALI YOUSSEF SATY, CPF: 389.193.488-20, ainda não foram citados, apesar de diversas diligências realizadas pelo oficial de justiça. Fls. 207/208: Citem-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Observo que a escrivania já consultou os sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL às fls. 167/168 e 199/202, porém a parte executada ainda não foi citada.

Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0017466-40.2008.403.6100 (2008.61.00.017466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X INSTITUTO MUSICAL DE OSASCO COML/ LTDA ME X EDSON IMURA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que o coexecutado EDSON IMURA, CPF: 053.808.958-08, foi citado por hora certa na pessoa de MARILENE SANTOS (fls. 110/111), tendo a escrivania enviado carta de ciência às fls. 112/113 e 117. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista à DPU a fim de que atue como curadora especial do réu revel citado por hora certa, nos termos do artigo 9º, II, do CPC e artigo 1º da Resolução CJF Nº 558/07. O coexecutado INSTITUTO MUSICAL DE OSASCO COMERCIAL LTDA.-ME, CNPJ: 02.667.987/0001-28, foi citado (fls. 110/111), quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia nos termos do artigo 322 do CPC. Fl. 281: Tendo a CEF requerido a penhora dos veículos bloqueados às fls. 278/279, determino que no prazo de 05 (cinco) dias informe a localização dos mesmos. I.C.

0007629-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILA DIAS CARRILHO SOARES(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a autora para cumprir o despacho de fl. 132, no prazo improrrogável de 10 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo. Int. Cumpra-se.

0023202-34.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006186-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BRAZEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X LECI FRANCELINA CAVALCANTE

Vistos. Fl. 104: Preliminarmente, decreto a revelia nos termos do artigo 322 do CPC dos coexecutados BRASEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ: 01.501.540/0001-11 e LECI FRANCELINA CAVALCANTE, CPF: 023.338.238-01, posto que citados às fls. 69/70 e 73/74, quedaram-se inertes. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífero o bloqueio de ativos financeiros na forma do artigo 655-A do CPC, utilizando-se o convênio BACENJUD (fls. 82/83) e bloqueio de veículos (fls. 99/101). Para o prosseguimento da execução, concedo dilação de prazo por 20 (vinte) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo extrajudicial. I.C.

0009840-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Vistos. 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA, CPF: 190.968.848-76, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se a executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. 2. Diversas foram as tentativas para localização da parte executada, todas infrutíferas. Assim, determino desde logo que a escrivania proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0019974-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORACIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 54/407

GUILHERME DOS SANTOS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA LOPES - ESPOLIO X HORACIO GUILHERME DOS SANTOS

Vistos. Promova a CEF o regular andamento da execução, haja vista que os embargos à execução nº 0011721-06.2013.403.6100, não têm efeito suspensivo, conforme artigo 739-A do CPC. Int.

0005357-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSEANE PEDROSA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 74: Preliminarmente, decreto a revelia de ROSEANE PEDROSA DOS SANTOS, CPF: 265.169.488-60, posto que citada (fl. 64), ficou-se inerte. Autorizo de ofício bloqueio de eventuais veículos pertencentes a ela, utilizando o convênio RENAJUD. Assevero que, não haverá bloqueio se o automóvel estiver alienado fiduciariamente. Caso seja requerida penhora de veículo, informe sua localização no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo extrajudicial. I.C.

0005462-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IAGO AZEVEDO RODRIGUES LIMA

Fls. 46: Preliminarmente, informe a exequente a localização física do bem, tendo em vista a certidão de fls. 27, no prazo de 10 dias. Por oportuno, a exequente deverá apresentar planilha de débito atualizada, em igual prazo. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando a prescrição do título. Int. Cumpra-se.

0005824-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X WALID SAID GIBAI

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 124: Para expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 119, informe a localização dele no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso de prazo prescricional do título executivo extrajudicial. I.C.

0007268-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSE NOGUEIRA GOMES

Aceito a conclusão nesta data. 1. Compulsando os autos, verifico que o executado ainda não foi citado nos termos do artigo 652 do CPC. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se JOSÉ NOGUEIRA GOMES, CPF: 074.595.725-00, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. 2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a escritania proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Fls. 72/79: Oportunamente apreciarei o requerimento de quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se. Int.

0018484-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MC RODOPRIME TRANSPORTE LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA ME X CLAYTON PAULO DANTAS DE ALMEIDA X CYNTHIA LIMA DA SILVA DANTAS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. Preliminarmente, decreto a revelia de MC RODOPRIME TRANSPORTE LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.-ME, CNPJ: 143.338.960/0001-35, CLAYTON PAULO DANTAS DE ALMEIDA, CPF: 321.074.068-20 e CYNTHIA LIMA DA SILVA DANTAS, CPF: 355.317.088-31, posto citados às fls. 71 e 73, ficaram-se inertes. Autorizo de ofício bloqueio de eventuais veículos pertencentes aos três executados, utilizando o RENAJUD. Assevero que, não incidirá bloqueio se o veículo estiver alienado fiduciariamente. Caso seja requerida a penhora, informe a localização. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo extrajudicial. I.C.

0023499-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X TANIA PRISCILA PASQUALETO DA SILVA

Vistos. Fls. 34/35: Preliminarmente, decreto a revelia de TANIA PRISCILA PASQUALETO DA SILVA, CPF: 252.417.338-09, posto que citada quedou-se inerte. Certifique a escritania o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Autorizo de ofício consulta ao RENAJUD visando ao bloqueio de eventuais veículos pertencentes à executada supracitada. Assevero que, não haverá bloqueio se o automóvel estiver alienado fiduciariamente. Se requerida a penhora de veículo, informe sua localização. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo extrajudicial. I.C.

0018874-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO CLAUDIO GONZALEZ

Vistos. Considerando não ter sido realizada audiência de conciliação, pela CECON, em virtude da ausência do executado, determino, em prosseguimento à execução, que se aguarde o cumprimento da Carta Precatória citatória nº 126/2014, a qual foi distribuída à 3ª Vara Cível - Foro de Guarujá, neste Estado de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0024055-38.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARCELO DE CASTRO ROMAO

Vistos, Fls. 70. Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do(s) réu(s)/executado(s). Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Int. Cumpra-se.

0016528-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORT E LOC SERVICOS E LOCACAO EIRELI ME X VILSO CERONI

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. 2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0016644-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FR LINK COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS, ELETRONICOS E DE INFORMATICA EM GERAL LTDA X FILIPE FREIRE BERTOCCO X RENATO MORAES DA SILVA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. 2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante

recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0016646-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA DE PECAS INDUSTRIAIS LAMC LTDA - EPP X MAURO MARCIO POSSONI X CLAUDIO ROBERTO POSSONI

Inicialmente, verifico que não há prevenção de acordo com o quadro apresentado à f.161. 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). .PA 2,03 Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0016772-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BACHINI CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP X ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI X IVONE CLARO DO NASCIMENTO

Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar nova via de contra-fê, uma vez que o polo passivo é composto por três executados. Int.

0017305-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISRAEL ROQUE DOS SANTOS

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0017312-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TANIA REGINA BORGES CORDEIRO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0017313-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SHEILA PEREIRA OSHIMA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013596-74.2014.403.6100 - BRUNO EIKI ALIAGA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X NAO CONSTA

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que o Requerente promova a retirada do mandado de averbação, mediante recibo. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012551-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NAIM GEORGE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIM GEORGE JUNIOR

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Folha 129: Tendo em vista que o executado NAIM GEORGE JÚNIOR, CPF: 026.968.628-26, não efetuou o pagamento da dívida, determino que se requirita à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dele até o valor de R\$ 32.191,59 (Trinta e dois mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), até 28/06/2011. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título judicial. Autorizo o bloqueio de eventuais veículos pertencentes ao executado, utilizando o convênio RENAJUD. Não deverá incidir bloqueio se o veículo estiver alienado fiduciariamente. Se requerida a penhora, informe no prazo supra a localização. Determino consulta ao INFOJUD para juntada da última declaração do imposto de renda do executado. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0017070-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ABINAIL PEREIRA VIEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABINAIL PEREIRA VIEIRA

Vistos. Fl. 96V: Requeira a CEF o início da execução na forma do artigo 475-J do CPC, juntando planilha atualizada do débito. Prazo legal. Silente, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo prescricional. I.C.

0007102-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando-se que a última atualização do débito (f.116) data de 14/08/2013, intime-se a autora para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Após, venham dos autos conclusos para apreciação dos pedidos de f.136. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo. Int. Cumpra-se.

0002223-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO SALIM TEBCHARANI(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 157: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo bloqueado à fl. 136: Marca Volkswagen, Modelo Voyage, 1.0, PLACA ELG-7496-SP, Renavam 00160225957, ano de fabricação 2009, Modelo 2010, Cor Branca, Chassis 9BWDA05U7AT058302. I.C.

0018314-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDILANE BENTO MACIEL FERREIRA(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILANE BENTO MACIEL FERREIRA

Compulsando os autos, verifico que a ré foi devidamente citada, conforme certidão de fl.33, sendo que apresentou defesa (fls.35/49) e está devidamente representada por advogado (procuração de fl.50), estando, assim, devidamente formada a relação processual, de tal forma que, para a cientificação de qualquer ato processual não se exige qualquer formalidade adicional, sendo a publicação em diário oficial meio suficiente para tal fim. Assim, devidamente intimada da sentença de fls.81/83, conforme certidão de fl.84, a ré ficou-se inerte quanto ao cumprimento da sentença. Ante o exposto, intime-se a autora para apresentar memória atualizada do débito, inclusive com o acréscimo de 10% conforme art. 475-J do CPC, no prazo de 10 dias. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo. Cumpra-se.

0019131-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON DE JESUS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON DE JESUS BRITO

Vistos. Fls. 58: Caso seja requerida a penhora do veículo descrito à fl. 58, deverá ser informado a localização e no prazo de vinte dias. Fls. 60/61: Ciência do resultado negativo do INFOJUD. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título judicial. I.C. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 67: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 63: Fls. 64/66: Cumpra a CEF o despacho de fl. 63 indicando a localização do veículo descrito à fl. 58. Quanto ao requerimento de utilização do INFOJUD, restou negativo conforme despacho de fl. 63. I.C.

0000718-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CRISTIANE BARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE BARAO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Folhas 62/63: Tendo em vista que a parte ré não efetuou o pagamento da dívida, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de CRISTIANE BARÃO, CPF: 132.803.188-82 até o valor de R\$ 13.329,04 (Treze mil, trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos), atualização até 14/12/2012. Prosiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Caso valor seja insuficiente para saldar a dívida, determino o bloqueio de eventuais veículos pertencentes a ela, utilizando o RENAJUD. Assevero que não incidirá bloqueio, se o veículo estiver alienado fiduciariamente. Caso requerida a penhora, no prazo supra, informe sua localização. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso de prazo prescricional do título judicial. I.C.

0011001-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011000-83.2015.403.6100) CONDOMINIO EDIFICIO COLONIAL PARK(SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X VANESSA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência ao Condomínio Edifício Colonial Park da redistribuição do feito. Por ora, determino o apensamento a estes autos da ação sumária nº 0011000-83.2015.403.6100, a qual tramitou na Justiça do Estado de São Paulo, sob o nº 1000956-90.2014.8.26.0007, na 2ª Vara Cível de Itaquera. Providencie o recolhimento das custas de distribuição, segundo legislação vigente na Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me conclusos. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009293-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA X VANDERLEI DA SILVA

Fls. 84/85: defiro. .pa 2,03 1. Tendo decorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito, e considerando a ordem estabelecida pelo art. 655-A do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do(s) executado(s) MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA (CPF 140.772.328-64) e VANDERLEI DA SILVA (CPF 045.663.428-24), o valor de R\$ 1.341,87 (mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 01/10/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo. Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. 2. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de

veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.3. Dê-se vista à exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e não havendo impugnação, autorizo desde logo o seu levantamento, pela exequente, devendo informar sobre a satisfação de seu crédito. Caso haja interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá necessariamente informar a sua localização física.Cumpra-se. Int. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 88:Aceito a conclusão, nesta data. Considerando haver decorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito, conforme certificado às fls. 86-verso, retifico o despacho exarado às fls. 87 para especificar os valores a serem bloqueados, relativamente aos executados, já incluídos os 10% (dez por cento) relativos à multa prevista no art. 475-J do CPC:MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA (CPF 140.772.328-64): R\$ 738,02 (setecentos e trinta e oito reais e dois centavos);VANDERLEI DA SILVA (CPF 045.663.428-24): R\$ 738,02 (setecentos e trinta e oito reais e dois centavos)Int. Cumpra-se. São Paulo, 1º de setembro de 2015.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0016728-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CARLOS LEONIDAS DOS SANTOS

Torno sem efeito o item 2 do despacho exarado às fls. 75, por não ser aplicável ao caso em tela, e determino a citação do Requerido, CARLOS LEONIDAS DOS SANTOS (CPF 270.296.768-07), nos termos do art. 1.105 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5195

MANDADO DE SEGURANÇA

0044198-59.1988.403.6100 (88.0044198-0) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04.08.2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0001453-30.1989.403.6100 (89.0001453-6) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04.08.2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005941-28.1989.403.6100 (89.0005941-6) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04.08.2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005943-95.1989.403.6100 (89.0005943-2) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04.08.2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 60/407

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7333

EMBARGOS A EXECUCAO

0021730-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-19.2011.403.6100) CRISPINA BISPO DO ROSARIO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretende a embargante, citada por edital e representadas pela Defensoria Pública Federal, o reconhecimento de improcedência da ação. Preliminarmente, alega a falta de interesse de agir, diante da inexistência de título executivo. No mérito, requer a procedência dos embargos para que seja determinada a redução do valor cobrado pela exequente, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, bem como a não cumulação da taxa de permanência com outros encargos contratuais, devendo ser composta exclusivamente pela taxa do CDI e apenas a partir da citação, seja afastada a cobrança da tarifa de abertura ou de outros serviços e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requer a produção de todas as provas em direito admitidas. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 307). Impugnação a fls. 312/330. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não prospera a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em uma Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 183, conforme consta a fls. 10/27 dos autos da ação executiva, emitidas nos termos da Lei n. 10.931/04, que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira. Assim dispõe artigo 28 da referida Lei: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.291.575 - PR - Quarta Turma - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013) Frise-se que, a petição inicial veio instruída com o contrato, juntamente com os extratos de movimentação da conta corrente e demonstrativo de débito, documentos suficientes à propositura da ação executiva. Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando

a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu, através da Súmula 297, sua aplicação às instituições financeiras. Todavia, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os

fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, nos termos da cláusula vigésima terceira do contrato, e conforme restou demonstrado no documento de fls. 44 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Não há como determinar a execução da tarifa de abertura de crédito, posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo a embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010) Quanto à alegada cobrança das tarifas em desacordo com a Resolução BACEN 3.518/07, também não prosperam as alegações da embargante, uma vez que não resta comprovada a cobrança em desacordo com referida norma. Ao contrário do alegado, a resolução não padronizou quais tarifas podem ser cobradas, mas tão somente vedou a cobrança relativamente a determinados serviços essenciais às pessoas físicas, conforme segue: Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Parágrafo único. Para efeito desta resolução I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira; II - os serviços prestados a pessoas físicas são classificados como essenciais, prioritários, especiais diferenciados III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Art. 2º É vedada às instituições de que trata o art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a: I - conta corrente de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; c) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea a, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; d) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de auto-atendimento; e) fornecimento de até dois extratos contendo a movimentação do mês por meio de terminal de auto-atendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) realização de duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de auto-atendimento e/ou pela internet; h) compensação de cheques; i) fornecimento do extrato de que trata o art. 12; (...) Relativamente às despesas processuais e aos honorários advocatícios, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova a planilha de fls. 42. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020056-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012501-72.2015.403.6100) SYS2B SISTEMAS E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA NUNES X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0012501-72.2015.403.6100. Com relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, postergo a sua apreciação para após a vinda da manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto ao bem imóvel indicado à penhora. Sem prejuízo, intime-se a parte e embargada para impugnar os referidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023612-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO - ME X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO

Fls. 321/325: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014788-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Fl. 183: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022603-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002966-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MISAEEL BRUNO DA SILVA AMORIM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007231-38.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDEMAR F LIMA COMERCIO E MANUTENCAO ME(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA)

Fls. 157/158 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o titular da empresa individual não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0022844-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COFLEX PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS DE CREDITO LTDA

Fls. 74 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0006243-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 92 - A restrição de transferência, via RENAJUD, restou retirada a fls. 89. Quanto ao pedido de intimação da devedora, para a indicação de bens à penhora, reputo inócua a providência, em virtude do que restou certificado a fls. 46. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006259-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA SILVA BARROS TRINDADE

Fls. 124 - Reputo inócua a providência requerida, em virtude das informações prestadas pela executada, a fls. 49. Desta forma, cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de fls. 122, no prazo ali consignado. Silente, cumpra-se o penúltimo parágrafo da referida decisão. Intime-se.

0018749-88.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LARISSA FERREIRA AGUIAR(SP123437 - LARISSA AGUIAR ROSSI)

Diga a exequente se cumprida a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do art. 792, parágrafo único, do Código do Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0018884-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VISAO IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

DESPACHO DE FL. 43: Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada,

publique-se a determinação de fl. 38. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 38: Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0020436-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO WILLANS DA SILVA

DESPACHO DE FL. 30: Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, publique-se a determinação de fl. 25. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 25: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020765-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LJM DIAGRAMACAO E COPIAS LTDA X ANGELA FUGAZZOTTO TADEI X JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI

Em face da informação supra, expeça-se mandado de citação no seguinte endereço: R. Franco Paulista, 153, apto 124 - Água Fria - São Paulo/SP. Restando negativo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento dos mandados de fls. 107 e 109. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021149-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ SILVA BARBOSA

Fl. 70: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0024014-71.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILSON XAVIER

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e diante do pagamento efetuado pelo executado, diga a exequente se satisfeito o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância da exequente ou não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 31 em favor da mesma. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0024544-75.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABIMAEI VIEIRA DE MELO

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000369-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO JOSE AUGUSTO - EPP X MARCIO JOSE AUGUSTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001226-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUCAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS SILVINO PEREIRA X ANDRESSA ROVAROTO SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0001365-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA - ME X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA

Diante do certificado às fls. 175/176, solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações quanto ao cumprimento do mandado de fl. 157. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 174, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001435-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIRES & DIAS TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ALEXANDRE FERREIRA DIAS X FERNANDO NASCIMENTO PIRES

Fls. 141 - Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, via BACEN JUD. Dê-se ciência à exequente, acerca do retorno da Carta Precatória negativa, a fls. 143/156. Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização dos executados, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002145-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEMILSON GOMES DE OLIVEIRA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002289-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO SIMONE DE OLIVEIRA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002421-49.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OVIDIO ALVES DE SOUZA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e diante do pedido de fls. 29/32, defiro a suspensão do feito até a data de 30/03/16. Considerando o prazo restante da transação, aguarde-se sobrestado em secretaria, devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução, conforme disposto no parágrafo único do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002936-84.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO JOSE MARTINS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte da executada. Não há honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003059-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERVAL DINIZ QUEIROZ

DESPACHO DE FL. 25: Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, publique-se o despacho de fl. 19 para que a parte exequente providencie o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de carta precatória à Comarca de Guarujá/SP, salientando-se que em relação às custas de distribuição o exequente goza de isenção. Uma vez recolhido tal valor, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as juntamente com a deprecata. Intime-se. DESPACHO DE FL. 19: Vistos em inspeção. Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de GUARUJÁ/SP, mediante o prévio recolhimento do valor atinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhido tal valor, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata, salientando-se que em relação às custas de distribuição, o exequente goza de isenção. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003124-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARLETE SANTIAGO DE MORAIS PEREIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte da executada. Não há honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003135-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE MELO PATROCINIO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e diante do acordo noticiado às fls. 30/31, diga a exequente se cumprida a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o art. 792 caput do Código do Processo Civil prevê a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor para cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor, o que deverá ser comunicado ao Juízo, pois, uma vez inadimplido o acordo, o feito deverá retomar o seu curso (art. 792, parágrafo único, CPC).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0003154-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO BARBOSA DE ARRUDA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e diante da certidão de fl. 28, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003535-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO X LUANA DA SILVA NOLASCO

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 90, expeça-se mandado de citação para a empresa executada, na pessoa de seu representante legal Sílvio Paulo Barros Nolasco, procedendo-se também à citação deste, nos endereços localizados às fls. 91/92.Caso reste infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça pela parte autora, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução da referida deprecata. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003913-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON SANTOS LIMA

DESPACHO DE FL. 25: Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, publique-se o despacho de fl. 19 para que a parte exequente providencie o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de carta precatória à Comarca de Olímpia/SP, salientando-se que em relação às custas de distribuição o exequente goza de isenção.Uma vez recolhido tal valor, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as juntamente com a deprecata.Intime-se.DESPACHO DE FL. 19: Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade.Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil.Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de OLÍMPIA/SP, mediante o prévio recolhimento do valor atinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez recolhido tal valor, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata, salientando-se que em relação às custas de distribuição, o exequente goza de isenção.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0004409-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO HENRIQUE

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, e que não houve determinação de citação da parte executada, recebo a petição inicial.Cite-se o executado para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade.Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil.Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itanhaém/SP, mediante o prévio recolhimento do valor atinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez recolhido tal valor, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as juntamente com a deprecata, salientando-se que em relação às custas de distribuição o exequente goza de isenção.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0006588-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X UNITY COMUNICACAO LTDA - ME(SP314272 - ALFREDO VAZ CARDOSO) X ANTONIO CARLOS PADULA(SP314272 - ALFREDO VAZ CARDOSO) X SONIA REGINA MELLO PADULA(SP314272 - ALFREDO VAZ CARDOSO)

Vistos, etc.Ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 45, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a comprovação de seu pagamento na via administrativa (fls. 46/47).Fls. 64/66: anote-se.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006745-82.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X COMPACTO PARTICIPACOES S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X HEBER PARTICIPACOES S/A X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Primeiramente, desapensem-se estes autos da Ação de Embargos à Execução nº 0013117-47.2015.4.03.6100, em virtude da ausência de atribuição de efeito suspensivo naquele feito. Fls. 126/129 - Indefiro, por ora, a providência, tendo em conta a existência de Ação de Recuperação Judicial, conforme se extrai da Ficha Cadastral Simplificada, a fls. 127/129. Assim sendo e diante do disposto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, diligencie o BNDES, quanto o atual andamento dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 0802789-69.2013.8.12.0002. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010121-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E-CONSTRUCAO SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X FLAVIA PORTAL DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação à coexecutada FLÁVIA PORTAL DA SILVA. Sem prejuízo, solicite-se informações à CEUNI, via mensagem eletrônica, acerca do cumprimento do mandado de fl. 110. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se e, após, intime-se.

0011131-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PAULO DA SILVA SOUSA - ME X JOSE PAULO DA SILVA SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica determinada a expedição de mandado para nova tentativa de citação do executado no endereço fornecido às fls. 133/134.

0012501-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SYS2B SISTEMAS E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA NUNES X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0013375-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR APOIO TOTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X IVETE OLIVEIRA MEDEIROS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014640-65.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração do Laudo de Reavaliação, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Expediente Nº 7334

MONITORIA

0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO)

Fls. 460 - Indefiro, por ora, a providência requerida, porquanto existem endereços localizados a fls. 272, ainda não diligenciados. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bertioga/SP, para a nova tentativa de citação da corré MARIA APARECIDA DAS SILVA FERNANDES, no seguinte logradouro: Rua Antonio Saudanha nº 110 - Itapanhau - Bertioga/SP - CEP 11250-000. Para tanto, promova a Caixa Econômica Federal o prévio recolhimento de custas de distribuição e diligências de oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a

ser expedida. Caso a diligência resulte negativa, expeça-se Carta Precatória para a Comarca do Guarujá/SP (também mediante o prévio recolhimento das custas), para que seja tentada a citação da corré MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES, no seguinte endereço: Avenida Santos Dumont nº 640, Vila Santo Antonio, CEP 11432-502 - Guarujá/SP. No silêncio, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0020433-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(RJ116293 - WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 277/278 - A ausência de abertura de inventário quanto aos bens deixados pelo corréu JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR não foi demonstrada pela autora. Quanto ao pedido de consulta ao sistema CRC, saliento à Caixa Econômica Federal que o artigo 13 da Provimento nº 38/2014, do CNJ, possibilita a utilização de consulta ao aludido sistema por entes públicos e por pessoas naturais ou jurídicas privadas, desde que pagas as custas e emolumentos. Desta forma, a obtenção de certidão de óbito não se trata de informação revestida de caráter sigiloso, que dependa da intervenção do Poder Judiciário, motivo pelo qual indefiro os demais pedidos formulados pela autora. Diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção de eventual certidão de óbito do corréu JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento à determinação de fl. 272, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0012072-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEN NICACIO DALLA PRIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019533-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALVES XAVIER

INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. 175: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado da consulta realizada no RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo. DESPACHO DE FL. 173: Fls. 170/172 - A pesquisa de endereço, via WEB SERVICE, restou efetivada a fls. 151, a qual resultou negativa. Proceda-se à consulta de endereço do réu, no sistema RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020728-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Diante da certidão de fl. 229, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0002532-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO RILDO FERNANDES LUCENA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, na qual a autora, intimada a dar andamento ao feito (fls. 157), tendo em vista as certidões negativas de citação (fls. 80, 111, 112, 113, 141), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006992-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR LACERDA PIRES

Fl. 98: Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0009677-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO VICENTE

Fls. 175 - As medidas requeridas restaram ultimadas a fls. 111, 163/165, tendo sido realizada, inclusive, a pesquisa de endereço, via RENAJUD, a fls. 168, cujo resultado também foi infrutífero. Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0011279-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018573-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO FLORA AGOSTINHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0022579-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RODRIGUES SANTOS FERREIRA DOS REIS X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS

A Ação Monitória, tal qual a previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro. Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial. Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos. Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC. Assim sendo e não tendo os corréus DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS e MARCOS PEREIRA DE MORAIS cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No tocante à corré ANDREA RODRIGUES SANTOS FERREIRA DOS REIS, manifeste-se a autora acerca do certificado à fl. 128 pela Sra. Oficial de Justiça, no mesmo prazo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000789-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JALMIR FRANCISCO SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003362-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO RESENDE DA SILVA

Fls. 109 - A pesquisa de endereço, via RENAJUD restou efetivada a fls. 89. Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0010586-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 -

Fls. 72 - Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, via BACEN JUD. Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, a fls. 50/53, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0012800-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL PANTOJA YANDEL

Fls. 106/108 - A pesquisa de endereço, via SIEL, restou efetivada a fls. 96/97, cujo resultado foi negativo. Fls. 110 - Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0018434-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DA SILVA CRUZ

Fls. 135/137 - A pesquisa de endereço, via WEB SERVICE, restou efetivada a fls. 59, a qual resultou negativa. Proceda-se à consulta de endereço do réu, no sistema RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008834-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE VIEIRA PRIOSTE

INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. 92: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado da consulta realizada no sistema RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo. DESPACHO DE FL. 89: Fls. 88 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Quanto à adoção dos sistemas WEB SERVICE e SIEL, estes foram ultimados a fls. 47/49, cujas diligências realizadas foram infrutíferas. Proceda-se à pesquisa de endereço do réu, no sistema RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012060-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO RUIZ MENDES

INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. 76: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo. DESPACHO DE FL. 72: Fls. 71 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço do réu, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014364-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA(SP342536 - NINA CAETANO NOGUEIRA) X CASSIO JUNIOR BARBOSA X RODRIGO BECKEEN ALVES BARBOSA

Fls. 152/156: Defiro nova tentativa de citação dos corréus nos endereços indicados, com exceção do último, devendo ser expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Anápolis/GO. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça referente à citação do corréu RODRIGO BECKEEN ALVES BARBOSA, defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Abaeté/MG, mediante o prévio

recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça pela parte autora, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021228-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI FEITOSA

INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. 49: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarcas de TABULEIRO DO NORTE/CE, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo. DESPACHO DE FL. 45: Fls. 44 - Indefero o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço do réu, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021944-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON MARTINS PEREIRA

INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. 51: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo. DESPACHO DE FL. 46: Fls. 45 - Indefero o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço do réu, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023068-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO DOS SANTOS

INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. 45: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado da consulta realizada no sistema SIEL para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo. DESPACHO DE FL. 42: Fl. 41 - Proceda-se à pesquisa de endereço do réu, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se.

0023413-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERIENE DOS SANTOS SALES

DESPACHO DE FL. 37: Fls. 36 - Indefero o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço do réu, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 46: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000396-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOUR SEASONS SHOES EIRELI - EPP X IVAN RODRIGUES - ESPOLIO X LUCY RODRIGUES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 134 e 152/153, para manifestação no prazo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 72/407

de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007998-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON PIRES

Ante a certidão de fl. 40, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que cumpra o determinado à fl. 39, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014395-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007763-12.2013.403.6100) LEANDRO BELIZARIO DE ALCANTARA ALMEIDA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da informação prestada pela Contadoria do Juízo à fl. 109, intime-se a embargada para que forneça demonstrativo da evolução do débito, esclarecendo os métodos e critérios empregados na composição do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da decisão de fl. 103. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022690-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI

Fl. 329: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0025086-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a notícia de que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000192-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ

Fl. 101: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0005306-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA GONCALVES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA GONCALVES CAVALCANTE

Fls. 132 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora CRISTINA GONÇALVES CAVALCANTE é proprietária do seguinte automóvel: Fiat/Palio EDX, ano 1997/1997, Placas CJL 8213/SP. Entretanto, referido veículo contém registro de ROUBO e alienação fiduciária, consoante extrai-se da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004506-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON GOMES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON GOMES SILVA

Fls. 119 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor JAILTON GOMES SILVA é proprietário do seguinte automóvel: GM/Kadett Sport, ano 1997/1997, Placas CIO 7088/SP. Entretanto, referido veículo contém registro de ROUBO e alienação fiduciária, consoante extrai-se da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016122-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS SANTOS SILVA(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

Fls. 168 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0017408-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELI CARLOS FERNANDES CANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI CARLOS FERNANDES CANHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 97 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0002498-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 58), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, III, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa (fls. 61/62). Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012673-82.2013.403.6100 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.

Fls. 119/121: Considerando os documentos acostados pela CEF, demonstrando que a devedora encontra-se em plena atividade, bem como em função das frustradas buscas de bens penhoráveis em seu nome, inclusive via BACENJUD, defiro o pedido de penhora do faturamento da executada, observando-se o limite do crédito exequendo atualizado (fls. 107). Em homenagem ao princípio da preservação da empresa e do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, a fim de não inviabilizar a continuidade das atividades da executada, fixo a constrição em 5% do faturamento mensal, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTIGO 620 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. - Os temas postos relativamente à substituição da penhora e à constrição sobre o faturamento foram examinados na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O primeiro foi enfrentado sob os aspectos de que, além de não necessariamente substituir a do faturamento, considerado o montante da dívida em cobrança quando da distribuição da ação (R\$ 1.929.739.840,60 - um bilhão novecentos e vinte e nove milhões setecentos e trinta e nove mil oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos - fl. 25), não foi decidido pelo juízo a quo, o que impede sua análise por esta corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Assim, ainda que se considere que houve enfrentamento dessa questão, não houve impugnação do fundamento de que a indicação dos imóveis não representa, necessariamente, substituição da constrição, à vista do montante do débito em cobrança. O segundo foi analisado à luz do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para o seu deferimento, devem ser observados especificamente três requisitos (que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial), bem como da não violação da regra da menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do CPC), uma vez que a execução se opera em favor do exequente e tem por finalidade a satisfação de seu crédito (artigo 612 do CPC). - Esclareça-se que a questão da nomeação do administrador foi expressamente tratada na decisão de fls. 196/197, que determinou a penhora sobre 5% sobre o faturamento da executada e que foi objeto do agravo de instrumento n.º 2009.03.003027448-4, por meio do qual esta corte a manteve e cujo cumprimento foi determinado pelo decisum de fl. 290, contra o qual foram opostos embargos declaratórios, que resultaram na decisão impugnada por este agravo de instrumento. Igualmente, houve expressa manifestação quanto à matéria relativa à não comprovação pela devedora de que a manutenção da penhora inviabilizaria a continuidade de suas atividades. Dessa forma, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos e as questões controvertidas, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (Processo AI 00197247720144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537327 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014) Diante do exposto, defiro o pedido de penhora do faturamento mensal da devedora na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, até atingir o total do valor executado nestes autos. No tocante ao depositário a ser nomeado, em que pese a indicação de JOSÉ GIGLIOLI e WILSON SILVEIRA MORAES FILHO por parte da exequente a fls. 123, verifico que os mesmos já deixaram a sociedade, conforme ficha cadastral de fls. 125/127. Assim, tendo em vista que a procuração foi assinada por GIVALDO UBALDO LIMA, CPF 767.091.838.15, nomeio este como depositário e responsável pelo recolhimento dos valores, que deverá ser intimado na Rua Teodósio de Araújo, n 279 - Casa 2 - Limoeiro - SP, para apresentar o plano de

pagamento, além das guias de depósito judicial mensalmente. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 7335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020833-43.2006.403.6100 (2006.61.00.020833-7) - NAGIB MUANA ZAHR NETO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 428 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int-se.

0010306-56.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA X MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Complemente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado que deram origem aos cálculos. Após, cumpra-se o quanto determinado a fls. 192, expedindo-se o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015254-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031318-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031318-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X DARCY CESPE BARBOSA(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria o apensamento ao feito principal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010333-20.2003.403.6100 (2003.61.00.010333-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059888-16.1997.403.6100 (97.0059888-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X CELIA CRUYER X MARIA INEZ CARDOSO CESAR X MARILUCE LARAIA ROCHA LOBO X ROBERIA DIAS ARRAYA X SALVADOR ROBERTI ARCURI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047667-16.1988.403.6100 (88.0047667-8) - A W FABER CASTELL S/A X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X IND/ METALURGICA FRUM LTDA X R J ECONOMISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X ISABEL CRISTINA G. RAMOS X PEDRO DE SORDI X SILVIO KRAUSE(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela exequente a fls. 689/706, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos à parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0021860-81.1994.403.6100 (94.0021860-5) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 502/519: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se. Cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 501, retificando-se a minuta de ofício requisitório de fls. 495, intimando-se as partes posteriormente. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05

de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0060080-46.1997.403.6100 (97.0060080-7) - EDINEA MONTEIRO FIGUEIREDO X MARIA BENEDICTA FERREIRA ZAMPIERI X MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO X NELSA FERREIRA OLIVEIRA X NILZA NELLY FONTANA LOPES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X EDINEA MONTEIRO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016612-13.1989.403.6100 (89.0016612-3) - ABILIO MARTINS COSTA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA COSTA X ARNALDO DE SOUZA E SILVA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ABILIO MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 598 - Nada a deliberar, uma vez que conforme despacho de fls. 557 o levantamento de valores se dará em favor da parte autora e não da CEF. Sendo assim, e considerando ainda que instada a se manifestar acerca dos atos processuais ultimamente praticados a CEF não impugnou o levantamento de valores em favor da parte autora, cumpria-se o quanto determinado a fls. 557, observando-se os dados do patrono declinado a fls. 559. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0045448-10.2000.403.6100 (2000.61.00.045448-6) - ALBERTO MENDES DE LIMA X ADELAIDE HERMENEGILDO MENDES DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ALBERTO MENDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 875/876 - Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Requerido. Anote-se. Proceda a secretária as anotações relativas ao substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 878/881. Considerando o decurso de prazo certificado a fls. 884, manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pela parte autora / executada a fls. 883, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int-se.

0007252-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MILTON ALVES DE CARVALHO 04166428888 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MILTON ALVES DE CARVALHO 04166428888

Fls. 175/178 - Promova a parte ré o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

Expediente N° 7336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089899-04.1992.403.6100 (92.0089899-8) - SELMA XIDIEH BONFA(SP042531 - SELMA XIDIEH BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0038295-67.1993.403.6100 (93.0038295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) POSTO SAO PAULO DA BARRA LTDA X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X SERPECAS SERVICOS E PECAS PARA VEICULOS LTDA X IGARACU PESCADOS LTDA X TRANSPORTADORA GHEDIN LTDA X TRANSPORTADORA LUPINO LTDA X TRANSPORTADORA MARIFER LTDA X TRANSPORTADORA PETROBARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 76/407

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 774/776 - Primeiramente, comprove a autora o recolhimento das custas relativas a expedição da certidão e após, proceda a Secretaria a sua expedição, intimando a parte interessada para retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0005448-02.1999.403.6100 (1999.61.00.005448-0) - EDUARDO LUIS DE MOURA X WANIA MONTESSO DE MOURA X WILSON MONTESSO DE MOURA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X EDUARDO LUIS DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 349/351 - Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de fazer fixada no acórdão de fls. 330/337-vº, apresentando planilha de cálculo que observe as determinações ali exaradas. Int.

0024163-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024163-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 606/607 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face do despacho de fls. 605, alegando a existência de contradição em seu teor, haja vista ter determinado à parte autora o recolhimento da quantia indicada na planilha de fls. 604, quando na verdade a parte autora sagrou-se vencedora nestes autos e, portanto, é a exequente no feito. Os Embargos de Declaração merecem acolhimento. Com efeito, a r. sentença de fls. 584/586-vº julgou procedente a presente ação ordinária e condenou a empresa ré (BMM Coml / Imp/ e Exp/ Ltda) ao cumprimento da decisão de descredenciamento, com todas as providências nela consignadas, bem como ao pagamento de R\$ 1.195.405,15 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e quinze centavos), relativo aos valores inadimplidos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de acordo com a previsão contratual, a partir de novembro/2009 até a data do efetivo pagamento, de modo que, não se justificaria a intimação da parte autora para pagamento do débito. Diante disto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para retificar o despacho exarado a fls. 605, devendo constar o seguinte: Indefiro o pedido de direcionamento da execução ao Sócio da ré, posto que não configuradas as hipóteses atinentes à desconsideração da personalidade jurídica previstas no Artigo 50 do Código Civil. Ressalte-se que o trecho da sentença reproduzido pela parte autora a fls. 602/603 é parte integrante da fundamentação e não tem o condão de reconhecer a responsabilidade pessoal de Carlos Alberto Colângelo pelo pagamento do débito objeto da demanda. Assim, promova a parte ré o recolhimento da importância indicada na planilha de fls. 604, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 4º, do art. 20, do CPC. Int. Intimem-se.

0017977-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERSIL TRANSPORTES LTDA

Fls. 865: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006486-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-85.1999.403.6100 (1999.61.00.003593-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FARMACIAS GALENICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Considerando que, conforme se denota do extrato processual dos autos nº 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP, a Sra. Prescila Luzia Bellucio foi removida do encargo de inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, sendo que a atual inventariante do supracitado Espólio é a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, a representação processual do referido Espólio neste feito, em tese, encontra-se irregular. Considerando, ainda, que em casos similares em trâmite perante este Juízo já houve a expedição de ofício àquela Vara de Família e Sucessões, para que prestasse informações quanto à efetiva destituição de Prescila Luiza Bellucio do cargo de inventariante dos bens deixados por José Roberto Marcondes, esclarecendo se a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe já assumiu o encargo, no intuito de ver regularizada a representação processual do Espólio naqueles feitos, e tendo em vista ser dispensável a expedição de diversos ofícios com a mesma finalidade, endereçados ao Juízo do inventário, aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos do processo 0012442-46.1999.403.6100, para nova deliberação acerca da regularidade da representação processual do Espólio nestes autos. Sobrevindo a resposta retro mencionada, tornem os autos conclusos para deliberação / recebimento do recurso de apelação interposto a fls. 22/34. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065969-54.1992.403.6100 (92.0065969-1) - STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA X RODESAN ELETRICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X

Ante a consulta realizada a fls. 284/285, verifico a existência de erro material nas decisões exaradas a fls. 422/423 e 433/434 dos autos dos Embargos à Execução nº 0033266-31.1996.403.6100 (cópias trasladadas a fls. 276/279), o qual, por aplicação analógica do que dispõe o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, é corrigível a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo Juízo. Com efeito, os cálculos constantes em referidas decisões foram elaborados em nome de STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA, quando o correto seria em nome de RODESAN ELETRICA LTDA, coautora que iniciou a execução. Assim, corrijo o erro material supracitado para que conste o nome de RODESAN ELETRICA LTDA como credora da quantia de R\$ 223.333,79 atualizada até fevereiro de 2015. Por fim, diante da interposição do Agravo de Instrumento nº 0007475-60.2015.4.03.0000 nos autos dos Embargos à Execução supracitados, reconsidero o despacho de fls. 283 para que seja aguardada decisão a ser proferida pelo E. TRF3.Int.-se.

0008636-61.2003.403.6100 (2003.61.00.008636-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16120

DESAPROPRIACAO

0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para apresentar cópias autenticadas para instrução da contrafez.

MONITORIA

0012282-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA JURADO BACCARINI

Fls. 59: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029420-16.1990.403.6100 (90.0029420-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013231-60.1990.403.6100 (90.0013231-2)) FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP290935 - LILIANA BOICA DARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 886/912: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste FUJIFILM DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 60.397.874/0001-56. Trasladem-se para os autos da Medida Cautelar nº 90.0013231-2 cópias de fls. 797/802, 858/863 e 865vº. Nada requerido nestes autos, arquivem-se.Int.

0021931-54.1992.403.6100 (92.0021931-4) - ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP073345 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 712:: Tendo em vista a manifestação do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, e considerando a natureza trabalhista do crédito objeto da penhora no rosto dos autos às fls. 473/486, bem como os termos do despacho de fls. 705, possível a transferência dos valores remanescentes depositados nestes autos em virtude da obediência ao princípio da anterioridade da penhora em relação aos créditos privilegiados. Assim, oficie-se novamente ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo solicitando informações sobre o valor atualizado do débito, bem como o nome e número da agência para onde deverão ser transferidos os valores depositados. Com a resposta, oficie-se à CEF, agência nº 1181, solicitando a transferência do montante depositado às fls. 628, relativo à conta judicial nº 506684490 para conta judicial a ser aberta e vinculada aos autos nº 02016200646302005, até o montante do crédito a ser informado, junto à agência também a ser informada, nos termos acima solicitados, devendo a CEF, ainda, informar a existência de eventual saldo remanescente da aludida conta judicial. Tendo em vista, ainda, a existência de mais um depósito nestes autos (fls. 642), tornem-me os autos conclusos para análise dos demais requerimentos de transferência de valores efetivados pelos Juízos trabalhistas, nos termos dos despachos de fls. 697/697vº e 700/700vº. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 697/697vº. Int.

0027602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.027602-8) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATELA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 483: Ciência às partes. Comprove a União, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção efetiva de medidas tendentes à constrição judicial do crédito do autor. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos valores depositados para pagamento da RPV n.º 20140183006 (20140000168). Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0029883-30.2005.403.6100 (2005.61.00.029883-8) - REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162: Desentranhe-se a petição protocolo nº 201561000107326-1, datada de 22/06/2015, encartando-a nos autos dos Embargos nº 0011836-90.2014.403.6100, uma vez que diz respeito aqueles autos. No mais, defiro a dilação de prazo para a parte autora trazer a documentação informada. Int.

0000407-02.2005.403.6114 (2005.61.14.000407-4) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1319/1320: Manifeste-se a parte autora. Int.

0006650-86.2014.403.6100 - DIRCE KATAKURA X SILVIA KATAKURA X PAULA KATAKURA X MARCELO KATAKURA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o réu Itaú Unibanco S/A se houve a quitação integral das parcelas do financiamento habitacional discutido nestes autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015797-73.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ BERTIN X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN

Fls. 70/73: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo acordado entre as partes para o cumprimento do acordo firmado entre as partes nos autos da ação n.º 0008211-48.2014.403.6100, nos termos do art. 792 do CPC. Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0742586-40.1991.403.6100 (91.0742586-4) - MONIZAC IND/ E COM/ LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 138/139: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido. Int.

0013696-92.2015.403.6100 - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP281330 - VITOR MAY XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/79: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0017219-79.2015.403.0000 (fls. 92/95). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 80/91. Int.

Expediente N° 16122

MONITORIA

0005295-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DE OLIVEIRA

Fls. 71: Apresente a CEF memória de cálculo atualizada do débito exequendo. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069361-27.1977.403.6100 (00.0069361-8) - ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO(SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para substituição, no polo passivo, do extinto DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM pela UNIÃO FEDERAL. Em face do lapso temporal decorrido, informe o autor sobre eventual encerramento do inventário dos bens do espólio de ANTONIO ARAUJO PINTO, providenciando, se for o caso, a habilitação dos herdeiros no presente feito. Na hipótese de o processo de inventário ainda se encontrar em curso, junte a parte autora certidão de objeto e pé atualizada, bem como informe o n.º de inscrição no CPF/MF do espólio. Informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, deixo de intimar a União Federal nos termos dos referidos artigos, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Oportunamente, expeça-se ofício precatório em favor do autor, observando-se o cálculo de fls. 270. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Após, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

0761261-27.1986.403.6100 (00.0761261-3) - JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO X PLINIO CAIADO DE CASTRO NETO X MARIA MARCELINA LOPES CAIADO DE CASTRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X VERA LUCIA BORJA CAIADO DE CASTRO X SONIA MARIA CAIADO DE CASTRO X JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO FILHO X CARLOS ALBERTO CAIADO DE CASTRO(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1216/1220: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 1075, referente aos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.08.007908-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se nova comunicação do Juízo solicitante da primeira penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 1063, Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, Execução Fiscal nº 2002.61.08.005445-4) quanto ao interesse na transferência dos valores. Int.

0025976-04.1992.403.6100 (92.0025976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723712-07.1991.403.6100 (91.0723712-0)) BLASOTTI E CALDERINI LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 516/518. Int.

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACAoca E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA E SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Publique-se o despacho de fls. 1057. Fls. 1061/1064: Ciência à autora RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA. Comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição judicial do crédito da referida autora. Prossiga-se nos termos dos despachos de fls. 1018 e 1052. Int. Despacho de fls. 1057: Intime-se a União Federal do despacho de fls. 1052. Fls. 1054/1056: A penhora em face de HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA já foi devidamente anotada e comunicada ao Juízo solicitante (Juízo da 9ª Vara Fiscal) conforme fls. 940/943, 946 e 946º, sendo que já foram adotadas as providências

necessárias para que o saque do valor a ser depositado esteja condicionado à expedição de alvará de levantamento ou meio equivalente (fls. 1023). Quanto ao requerimento de transferência de valores, comunique-se aquele Juízo que ainda não houve o pagamento do precatório e que tão logo seja disponibilizado tal valor, o requerimento de transferência será analisado. Expeça-se correio eletrônico. Int.

0020455-05.1997.403.6100 (97.0020455-3) - AFRANIO BOMFIM BARBOSA X ARILDO FERREIRA X AUREA MOREIRA DE QUEIROZ X BENEDITO ALVES DE MORAES X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X DIVA BARETTO MOTTA X DORACY FERNANDES X DURVAL APARECIDO LAVORENTI X ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL X GERALDO JOSE PEIXINHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 437/446.Int.

0002618-97.1998.403.6100 (98.0002618-5) - VENCETEX BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 552/553 e 554/555: Tendo em vista o Ofício juntado às fls. 557/561, comunicando o cancelamento do ofício precatório expedido às fls. 549 em virtude de divergência no nome da parte cadastrado no CNPJ/MF, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, no que tange à nomenclatura da empresa, ou ainda traga aos autos a documentação comprobatória de eventual modificação em sua razão social. Quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, depositado às fls. 556, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008695-25.1998.403.6100 (98.0008695-1) - FRANCISCO CARLOS PALHALONGA X VALTER ANTONIO DOMINGUES(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000175-71.2001.403.6100 (2001.61.00.000175-7) - IVANY BALENA(SP162159 - EVANDRO DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012553-73.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 1030/1031: Vista à OAB acerca da guia de pagamento GRU juntada pela parte executada.Int.

0013857-39.2014.403.6100 - MARCELO CABRERA MARIANO - ME X MARCELO CABRERA MARIANO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 109/111: Manifeste-se a CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021370-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X ARNALDO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MARCELO JOSE NAVIA

Em vista da certidão do oficial de justiça de fls. 246, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0010641-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KHER IND E COM/ DE MODAS LTDA X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA X TOYOSHIRO NAKAMURA

Dê-se vista à CEF das certidões de fls. 57 e 70. Após, venham-me conclusos. Int.

0010177-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIMAT COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIS CARLOS FLORES X EDSON BERNARDO DE OLIVEIRA

Face às certidões dos oficiais de justiça de fls. 115, 117, 119, 121, 123/124 e 126, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0009731-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANTENERE VIGILANCIA, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP X LUIZ PHELIPE ZOGBI X THOMAS CALFAT

Face às certidões dos oficiais de justiça de fls. 50, 52 e 54, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 16123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0920720-31.1987.403.6100 (00.0920720-1) - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X METALURGICA INJECTA LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X UNIAO FEDERAL X METALURGICA INJECTA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 447/455: Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 446. Int.

0059225-67.1997.403.6100 (97.0059225-1) - EUNICE MARIA DE OLIVEIRA X MARILIZA PAGANO SARTORI X NANCI CASACA NOE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA MARIA TEIXEIRA BALBI(SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X REGINA FERREIRA DIAS BRAGHIROLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 317/319 e 320/323: Cumpra-se o despacho de fls. 303 com relação às autoras elencadas às fls. 317 e aos honorários sucumbenciais. Quanto à autora NEUSA MARIA TEIXEIRA BALBI, intime-se para que informe sobre o órgão de vinculação com a administração pública, sua condição funcional (ativo, inativo ou pensionista), bem como o número de meses e eventuais deduções legais relativas ao cálculo do Imposto de Renda sobre RRA (rendimentos recebidos acumuladamente). Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, deixo de intimar o réu nos termos dos referidos artigos, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Int. Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 325/328.

0060430-34.1997.403.6100 (97.0060430-6) - MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MOISES KANAS X PAULO SPINOLA COSTA X RITA ELAINE FRANCESCHI CURI X RITA FREITAS PEGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 567: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0071047-16.1999.403.0399 (1999.03.99.071047-0) - WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA X MARIA DE MORAES ARAUJO X MARISTELA MONTEIRO DA SILVA X ADELAIDE DIAS DA SILVA X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO X FLAVIA PENNA SAYAGO X ABDIEL LUCIANO LOBO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 539, e considerando o acordo firmado pelos herdeiros de Henriqueta Collet Silva Natividade às fls. 526/537, solicite-se ao SEDI a alteração no polo ativo, a fim de que conste o sucessor SERGIO MARTINI DA

NATIVIDADE, CPF nº 570.779.678-91. Expeça-se ofício requisitório em favor do referido sucessor, observando-se os cálculos de fls. 370/409. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 541.

0006982-63.2008.403.6100 (2008.61.00.006982-6) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao julgar o processo extinto sem julgamento do mérito, observe-se que não houve a decisão de quem é o titular do direito material buscado em juízo, retornando ao status quo ante à propositura da ação, de modo que os valores depositados nos autos pertencem à parte autora. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CABIMENTO. 1. É cabível o indeferimento da inicial se da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. 2. Em ação de consignação em pagamento extinta sem julgamento do mérito, as partes retornam ao status quo ante à propositura da demanda, circunstância que autoriza o levantamento dos valores depositados em juízo pelo devedor, restando inaplicável o disposto no 1º do art 899 do CPC, o qual exige pedido do credor, ante a alegação de insuficiência do depósito, formulado antes da extinção do processo. 3. Dá-se parcial provimento à apelação. (TRF1, AC 2001.34.00.026244-0/DF, 6ª Turma, Rel.DES. FED. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ DATA:09/12/2003). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. DESISTÊNCIA. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. ART. 899, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. A desistência da ação consignatória, extinta sem julgamento do mérito, impõe às partes o retorno ao status quo ante à propositura da demanda, o que autoriza o levantamento, pelo autor, do valor que depositou em juízo, sendo inaplicável à hipótese a regra do aludido dispositivo processual. 2. Agravo provido. (TRF1, AG 20040100012621-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ 01/02/2005). Assim, informado pela parte autora o nome do patrono em nome do qual será expedido o alvará, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da autora relativamente ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.295511-6005.00215474-1. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005419-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VRM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VICENTINA ANGELA DA SILVA

Em vista das pesquisas realizadas às fls. 153/159, das certidões de fls. 164/168 e 201, manifeste-se a CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0076040-05.1999.403.0399 (1999.03.99.076040-0) - MARPE AGRO-DIESEL LTDA X MARPE AGRO-DIESEL LTDA - FILIAL 1 X MARPE AGRO-DIESEL LTDA - FILIAL 2 X MARPE AGRO-DIESEL LTDA - FILIAL 3(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do resultado da 148ª Hasta Pública Unificada às fls. 621/623. Int.

0016349-38.2013.403.6100 - CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL(SP243180 - CLARISSA BOSCAINE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da parte requerente às fls. 179/181, aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, eventual comunicação de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014880-50.2015.403.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656624-49.1991.403.6100 (91.0656624-3) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 616. Fls. 618/627 e 630/632: Vista à parte autora. Aguarde-se a efetivação do arresto no rosto dos autos referente aos autos da Execução Fiscal nº 0011338-78.2015.5.15.0041, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Itapetininga. Int. Despacho de fls. 616: Vistos em inspeção. Em primeiro lugar, dado o tempo decorrido, informe a União Federal acerca dos andamentos dos pedidos de penhora no rosto destes autos formulados nos processos indicados às fls. 606. Fls. 614/615: Este Juízo ainda não foi formalmente comunicado acerca do levantamento da penhora efetuada no rosto destes autos, e uma vez que este Juízo é mero executor dos atos do Juízo Deprecante tendentes à constrição judicial do crédito, aguarde-se comunicação daquele Juízo acerca do cancelamento da medida constritiva. Ressalte-se, ainda, que a cópia indicada às fls. 615 faz menção à comunicação ao Juízo da 17ª Vara Federal. Deste modo, deverá a parte autora diligenciar diretamente junto ao Juízo Deprecado a fim de se verificar eventual erro material

no conteúdo decisório, ou, até mesmo, possível existência de outra penhora no rosto dos autos efetivada perante o Juízo acima indicado, que não a realizada às fls. 577/579 destes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003341-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MARIO COSTA DORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MARIO COSTA DORIA

Ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 134: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 16136

USUCAPIAO

0016007-61.2012.403.6100 - ANDRE LUIZ SAHER(SP009903 - JOSE MARIA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.André Luiz Saher e Simone Saher propõem a presente ação de usucapião em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA . Os autores alegam que mantém há mais de 5 anos, sem oposição de terceiros, a posse contínua e ininterrupta de imóvel financiado pela ré, Caixa Econômica Federal e posteriormente arrematado pela 2ª ré - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, situado a Rua Waldemar Gomes Lingoanoti, Jardim Marabá, bairro do Jabaceguera, 32º subdistrito, Capela do Socorro. Aduzem que as rés, mesmo após a arrematação do imóvel há mais de sete anos, não tomaram qual quer medida para que os autores desocupassem o imóvel, caracterizando assim, o seu domínio.Arguem que apenas nesse momento é que tomaram conhecimento de que o imóvel sofre uma concorrência pública, movida pelas rés, por conta do recebimento de telegramas e cartas de empresas envolvidas com o Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam que atendem aos requisitos do art. 183 da Constituição Federal e da Lei nº10.257/2001, Seção V, para o usucapião do referido imóvel. A inicial foi instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 59/60.Citadas, as rés apresentaram contestação a fls. 72/274, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência da demanda, condenando-se a ré, inclusive, à multa por litigância de má-fé.Réplica a fls. 277/282.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do usucapião.As partes manifestaram-se e a parte autora requereu a produção de provas a fls. 319/320.É o relatório.Decido. Mostra-se evidente a impossibilidade jurídica do reconhecimento de usucapião urbano em favor dos mutuários de contrato de financiamento habitacional, bem como de terceiro, ainda que sem a anuência da credora hipotecária. Para que o imóvel urbano seja adquirido por usucapião especial, é necessário o preenchimento de requisitos previstos no art. 183 da Constituição da República, quais sejam: a) posse com animus domini do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição, com a finalidade de moradia; b) imóvel com área de até duzentos e cinquenta metros quadrados; c) não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural. A boa-fé e a justa causa, exigidas para o reconhecimento da usucapião civil, é presumida na usucapião constitucional. No entanto, a posse qualificada e o tempo são imprescindíveis em qualquer espécie de usucapião. A certidão de registro do imóvel demonstra que o imóvel teve como proprietária originária Dulce Soares Dias, que constituiu hipoteca à CEF em julho de 2009. Em março de 2003 a CEF transferiu os direitos creditórios decorrentes da hipoteca à EMGEA, que adjudicou o bem através de execução extrajudicial em 22/11/2004, cuja carta de arrematação foi registrada em 05/09/2011.Denota-se, ademais, que referida execução extrajudicial foi objeto de ação judicial (nº 0027953-11.2004.403.6100) em que a proprietária originária foi patrocinada pelo agora autor da presente ação de usucapião (fls. 204).O feito foi julgado em primeira instância e, segundo movimentação processual, encontra-se pendente de apreciação do recurso de apelação, de forma que sequer houve trânsito em julgado do feito.Como já exposto, o reconhecimento da usucapião, seja civil ou constitucional, depende da comprovação pelo interessado do preenchimento dos seus requisitos. Somente a posse pública, mansa e pacífica, ininterrupta, contínua e com animus domini pode ensejar a aquisição da propriedade pela usucapião. Exige-se ainda o período de tempo de cinco anos na usucapião constitucional urbano, além da área de até 250 m2, a moradia no imóvel e não ser o usucapiente proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Contudo, no caso concreto, os autores não comprovaram a posse qualificada sobre o imóvel, ao contrário, pois a posse exercida pelos autores não pode ser considerada mansa e pacífica porque há questionamento judicial, inclusive, quanto à propriedade do imóvel.O imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e adjudicado pela credora, exatamente no intuito de recuperar os recursos do programa habitacional, não é suscetível de prescrição aquisitiva.Além disso, não é possível ignorar que o imóvel objeto da discussão pertence a um empreendimento objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH,concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo a hipoteca como garantia do mútuo, tal imóvel possui a finalidade de atendimento à política habitacional do Governo Federal, estando, pois, submetido a regime de direito público, sendo incabível a aquisição de sua propriedade por meio da usucapião.Anote-se, inclusive, que a ocupação de referidos imóveis configura crime de ação pública, tipificado no artigo 9º da Lei 5.741/71Nesse sentido é a vasta jurisprudência:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSE AD USUCAPIONEM. INOCORRÊNCIA. 1. O imóvel usucapiendo foi adquirido pela apelante em 23.04.98 e hipotecado à Caixa Econômica Federal na mesma data, como garantia de mútuo concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Em face da inadimplência incontroversa da apelante, a Caixa Econômica Federal, em 27.08.01, promoveu a execução extrajudicial da dívida hipotecária nos termos do Decreto-lei n. 70/66, arrematando o imóvel em 18.08.04. 2. A

existência de contrato de financiamento imobiliário, que exige a contraprestação do mutuário, afasta a afirmação de posse ad usucapionem. A natureza da posse do mutuário não se transforma pela sua mera inadimplência. O art. 183 da Constituição da República visa garantir a propriedade de pequena área urbana àquele que a utiliza para sua moradia ou de sua família, situação que não abrange a do mutuário inadimplente que permanece no imóvel mesmo após a arrematação pela Caixa Econômica Federal e que pretende valer-se do decurso do prazo de 5 (cinco) anos para adquirir o domínio sem o pagamento da dívida. No mesmo sentido, a eventual realização de benfeitorias no imóvel. 3. A corroborar esse entendimento, o art. 38 do Decreto-lei n. 70/66 considera como mera ocupação o período entre a transcrição da carta de arrematação e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em leilão, a ensejar a cobrança de taxa mensal de ocupação. Assim, não prospera a alegação da apelante de posse ad usucapionem do imóvel entre 18.08.04 e junho de 2010. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 00025334220114036105, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF, OBJETO DE FINANCIAMENTO PELO SFH E QUE SERVIU COMO GARANTIA DA DÍVIDA POR HIPOTECA. POSSE CLANDESTINA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 183 DA CRFB/88 E DO ART. 1.240 DO CÓDIGO CIVIL. I- O pedido da usucapião urbana de imóvel financiado pelo SFH, com garantia hipotecária, revela-se descabido, porquanto não há como se preencher, em tais circunstâncias, os requisitos legais necessários à aquisição da propriedade pela usucapião especial de imóvel urbano. Registre-se que o imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e adjudicado pela credora, exatamente no intuito de recuperar os recursos do programa habitacional, não é suscetível de prescrição aquisitiva. II- A jurisprudência orienta-se no sentido de considerar clandestina a posse daquele que ocupa bem imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, não se caracterizando, dessarte, o animus domini necessário ao reconhecimento da prescrição aquisitiva nos moldes do art. 183 da CFRB/88 e do art. 1.240 do Código Civil. III- Com efeito, o objeto da lide é imóvel que foi dado em hipoteca como garantia em contrato de financiamento habitacional junto a CEF, tendo sido adjudicado pela instituição financeira em 22/07/1996, após a execução extrajudicial da dívida inadimplida pelos mutuários, como se extrai da Certidão do RGI. IV- Nesse contexto, não há como reconhecer ausucapião do imóvel, na medida em que sabia a Autora que o mesmo era objeto de contrato de financiamento pelo SFH, servindo como garantia hipotecária da dívida - até porque fez contrato de cessão de direitos com os mutuários - de modo que não há como reconhecer a posse mansa e pacífica, sem clandestinidade, bem como o animus domini, necessários à aquisição por usucapião. Ao revés, havia a ocupação clandestina do imóvel, inexistindo ciência, pela CEF, da ocupação irregular do imóvel adjudicado. V- Apelo a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 200751010175573, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 12/11/2014) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SFH. IMPOSSIBILIDADE, 1. A jurisprudência orienta-se no sentido da impossibilidade de aquisição de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mediante usucapião. Isso porque, tal imóvel possui a finalidade de atendimento à política habitacional do Governo Federal, estando, pois, submetido a regime de direito público, e porque a ocupação configura crime de ação pública, tipificado no artigo 9º da Lei 5.741/71. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região, AC 00039624320084013700, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:30/09/2013 PAGINA:221) AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE AO SFH. PROTEÇÃO CONTRA OCUPAÇÕES IRREGULARES. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. DESTINAÇÃO DO SFH À CONDUÇÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL. 1. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, o presente recurso merece ser conhecido independentemente de preparo. 2. A decisão de primeira instância está lastreada na análise do conjunto probatório carreado aos autos principais, estando devidamente fundamentada. Diante disso, e tendo em vista que o ora agravante não logrou demonstrar com provas concretas o desacerto dessa decisão, seus fundamentos devem ser mantidos. 3. A hipótese de usucapião urbana especial, prevista no art. 183 da Constituição, no art. 9º da lei 10.257/01 e no art. 1.240 do Código Civil, não exige justo título ou boa-fé, mas somente a inexistência de outros imóveis em nome da pessoa interessada e sua ocupação por cinco anos, para fins de residência familiar. 4. De igual forma, a outra espécie de prescrição aquisitiva de que se vale a apelante, qual seja, a usucapião extraordinária, prevista no antigo art. 550 do Código Civil de 1916, também independe de justo título ou boa-fé, necessitando tão apenas que a pessoa ocupe o imóvel pelo período de vinte anos, sem interrupção ou oposição, com animus domini. 5. Entretanto, não é possível singelamente ignorar que o imóvel pretendido pertence a um empreendimento objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo a hipoteca como garantia do mútuo. Trecho da decisão do Juízo a quo (Fls. 47v). 6. Como o imóvel em comento constitui objeto de operação financeira no bojo do sistema financeiro de habitação, merece proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71. Precedentes do E. TRF-4, do E. TRF-2 e deste E. TRF-3. 7. Ausente, portanto, o requisito da intenção de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi ou animus domini). Com isso, inviável a satisfação da pretensão recursal. 8. O SFH é destinado à condução de política habitacional que beneficia a população de baixa renda e, neste sentido, preservar as receitas derivadas do adimplemento de mútuos propicia a manutenção de recursos públicos necessários a implantação de empreendimentos habitacionais no país. 9. Manifestação do Ministério Público em sentido semelhante (Fls. 141). 10. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF 3ª Região, AI 00336032520124030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Décima primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3- Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor

dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50.(TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012)Assim, resta evidente a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelos autores, pois nem ao menos em tese, sua posse poderia ensejar a declaração de usucapião.Diante do exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem a análise do mérito, para reconhecer a carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa,bservadas as disposições da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei. P.R.I.

MONITORIA

0015328-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL BARBOSA PEREIRA(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA) X WALTER SANTOS(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 22.943,93 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado para agosto de 2012.Afirma a autora, em síntese, que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.0245.185.0003757-60, celebrado em dezembro de 2005, razão pela qual seriam devedores do quantum supracitado.Requer a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.A exordial foi instruída com documentos.Citados, os réus apresentaram embargos monitorios às fls. 69/75.A autora apresentou impugnação (fls. 84/88).Em audiência de conciliação foi determinada a suspensão do feito, diante da possibilidade de transação extrajudicial.A fls. 111 foi deferida a Justiça Gratuita ao réu Miguel Barbosa Pereira.Em nova audiência de conciliação realizada resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 125/126).Seguiram-se petições de ambas as partes (fls. 130/131, 134/137, 146, 153/155) e, a fls. 156/158, requereu o réu Walter Santos a exoneração da fiança, manifestando-se contrariamente a autora.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.De início, no tocante ao pleito visando ao desligamento do embargante Walter Santos, saliente-se que este figura como fiador do contrato em questão, obrigando-se pessoalmente perante a parte autora a satisfazer o seu direito de crédito no caso de inadimplemento do devedor Miguel Barbosa Pereira. Deve-se, pois, afastar a alegação de fls. 156/158.A controvérsia estabelecida nos autos versa matéria de liberação de saldo do FGTS para quitação de dívida contraída em razão de contrato de financiamento estudantil - FIES.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamentoa) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito

Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)XVIII - (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)(...)Apesar de a jurisprudência dos tribunais superiores ter assentado que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, não se percebe in casu analogia com as hipóteses concernentes aos incisos enumerados. Com efeito, o emprego da analogia pressupõe o elemento de semelhança relevante, o que de comum se verifique entre os casos em comparação devendo ser a razão determinante da previsão legal, no caso não se lobrigando a razão de ser da disposição legal no pagamento de parcelas referentes a contrato de financiamento estudantil e não se enquadrando a hipótese como situação excepcional a justificar o levantamento fora das hipóteses legais. De fato, vislumbra-se na jurisprudência pátria a ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma, a algumas situações que não se confundem com a dos autos, como por exemplo, enfermidade grave do cônjuge (STJ, RESP 200400275377, Relator(a) Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ DATA:06/12/2004 PG:00268). Assim, a possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (TRF 2ª Região, AC 201251010479879, Relator(a) Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:04/12/2013)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelos embargantes, observando-se os termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742535-29.1991.403.6100 (91.0742535-0) - MARCO ANTONIO IONTA - COMERCIO E CONFECÇOES LTDA ME(SP053601 - RICARDO ALVARENGA TRIPOLI E SP128024 - MONICA TEREZA MANSUR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em sentença. MARCO ANTONIO IONTA - COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA de repetição do indébito em face da UNIÃO FEDERAL, na qual foi proferida sentença que julgou procedente o mérito. Trânsito em julgado certificado em 22.03.1995 (fls. 81). Os autores promoveram a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC e foi expedido o ofício precatório, cujo pagamento foi efetivado a fls. 133/134, em junho de 2003. Cientificada a parte autora acerca do pagamento efetuado, o prazo transcorreu in albis. O feito foi encaminhado ao arquivo em julho de 2004 e desarquivado por iniciativa do juízo em 2014 (fls. 139). Determinada a intimação pessoal da parte autora, o autor não foi encontrado. A União manifestou-se a fls. 146/147 requerendo seja reconhecida a prescrição do direito. Determinada a regularização do sistema processual e nova intimação do patrono da parte autora, o prazo transcorreu novamente sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. E ainda que assim não fosse, a parte ré pugnou pelo seu reconhecimento. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. A execução foi iniciada, porém, não foram finalizados os atos tendentes ao levantamento dos valores objeto da execução, de forma que deve ser reconhecida a prescrição, na medida em que decorridos mais de cinco anos desde a realização do depósito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR NÃO LEVANTADO. DISCUSSÃO QUANTO AO CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o particular não levantou o precatório complementar emitido em 1986. Ação de Execução baixada naquele mesmo ano (1986) e requisitório arquivado pelo STJ em 1991 (após intimação para levantamento, no DJ de 08.02.88). Inércia do titular do crédito até 1996, quando requereu seqüestro de bens do Município, para pagamento do precatório. 2. Acórdão recorrido em que o Tribunal de origem entendeu que não houve prescrição, pois a Execução ainda estava em andamento. Ademais, não teria ocorrido prescrição intercorrente, pois seu prazo é de 20 (vinte) anos (aplicação da Súmula 119/STJ c/c a Súmula 150/STF). 3. A Execução Fiscal terminou com o cumprimento, pelo executado, da ordem judicial, sendo incontroverso que o Município disponibilizou em juízo o valor integral e correto do precatório complementar. Inaplicável o instituto da prescrição intercorrente, pois não havia mais ação em andamento. 4. O levantamento do precatório corretamente depositado configura direito do credor, exigível em face do Poder Público. Aplica-se a esse direito o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 5. O STJ, ao apreciar o termo inicial do prazo para requisição de precatório complementar, pacificou o entendimento de que ele corresponde ao pagamento da última parcela do precatório principal, nos casos de moratória constitucional. Embora o cerne desses precedentes seja o termo inicial do prazo prescricional (matéria que não é objeto do presente Recurso), a discussão gira em torno do quinquênio (se o prazo fosse vintenário, não caberia discutir o termo inicial em se tratando de parcelamento constitucional, que é de no máximo dez anos, conforme a EC 30/2000). 6. Pacificado o entendimento de que o prazo para discussão do precatório principal é quinquenal (ainda que contado do pagamento da última parcela, no caso de moratória constitucional), não poderia ser outro o período para discussão do precatório complementar correspondente. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200501687112, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 20/04/2009) Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram

para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento do precatório (fls. 129) e estorno dos respectivos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001099-91.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. BDP SOUTH AMERICA LTDA., qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi atuada pela ré (AI nº 0927700/00104/13 - processo administrativo nº 10921.720202/2013-66) sob fundamento de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, tendo seu enquadramento legal no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº. 37/66, e na Instrução Normativa RFB nº. 800/07, artigos 22 e 50. Sustenta, todavia, que a aludida infração é rigorosamente desprovida de esteio fático e normativo, visto que alega ter prestado as informações de maneira idônea e correta em sua integralidade, demonstrando, portanto, a intenção de informar e, conseqüentemente, a de facilitar a fiscalização da Receita Federal do Brasil. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração lavrado e, no mérito, a insubsistência e anulação do referido auto, com a condenação da União em custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/73). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da União (fls. 82). Devidamente citada, a União manifestou-se a fls. 87/89, deixando de contestar a presente ação, em virtude da análise da Receita Federal que concluiu pelo cancelamento do débito 80 6 14 117387-42. Requer, ainda, a extinção do processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. No caso sub judice a parte autora pleiteia a anulação do auto de infração lavrado contra si. Da análise dos fatos narrados na exordial, a ré informou que concluiu pelo cancelamento do débito, conforme análise da Receita Federal (fls. 87). Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da parte ré a fls. 87/89, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para anular a cobrança do débito (AI nº 0927700/0014/13 - processo administrativo nº 10921.720202/2013-66). No tocante às verbas sucumbenciais, tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Observe-se que apenas após a propositura da presente ação é que foi regularizada a situação fiscal da autora, tendo, inclusive, a Receita Federal admitido que: Em razão da existência da controvérsia entre os auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil quanto à existência de espontaneidade nos casos de obrigações acessórias é que esta multa contestações pela interessada foi lançada. Destarte, condeno a ré em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001510-37.2015.403.6100 - JOSE DE OLIVEIRA DUARTE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, em sentença. JOSÉ DE OLIVEIRA DUARTE, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes e encontra-se cumprindo pena em regime aberto. Narra que atualmente está impedido de exercer atividade laboral formal, em razão de não se enquadrar nos termos da Portaria nº. 01/97 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual disciplina as normas regulamentares para a emissão da CTPS e, dentre as quais, não se enquadra o autor. Fundamenta seu pedido nos princípios constitucionais assegurados aos estrangeiros residentes no país, quais sejam, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de compelir a União ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social ao autor, ainda que em caráter provisório, atrelado ao tempo previsto para o término do cumprimento da pena, em janeiro de 2016. Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando-se a tutela antecipada. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 34/34-verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 39/43-verso, requerendo a improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. A Portaria nº 01/97 do Ministério do Trabalho e Emprego possibilita a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para estrangeiros com estada legal no país. O art. 9º do referido diploma normativo estabelece a apresentação de alguns documentos para o fornecimento da CTPS, de acordo com as condições em que o estrangeiro se encontrar no país, quais sejam, permanente, asilado político, refugiado, com visto temporário ou natural de país limítrofe. Outrossim, conforme se infere do documento de fls. 14, o autor está cumprindo pena em regime aberto. É certo que, ante a obrigatoriedade do cumprimento da pena, não poderá o autor ausentar-se do país, enquanto mantidas as condições da pena e não efetivado eventual ato expulsório. Para a manutenção econômica do autor em território nacional é imperativa a necessidade de acesso ao trabalho, direito social garantido pela Constituição Federal também aos estrangeiros residentes, sendo indispensável para o trabalho formal a identificação profissional do indivíduo, consubstanciada na CTPS. O acesso ao trabalho formal é inviável ao estrangeiro em condição migratória irregular. Assim, é cristalina a necessidade de regularização, a qual é garantida pela Resolução Normativa nº 110, de 10 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Imigração (CNIG), que regulamentou a regularização migratória de estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil, in verbis: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Ressalto que a Portaria n. 6, de de 30 de Janeiro de 2015, da Secretaria Nacional de Justiça, regulamenta a Resolução Normativa n. 110 do CNIG, supre a lacuna consistente na inexistência de uma via administrativa para obter regularidade migratória. Vale transcrever os termos de

aludida normativa: Art. 1º O Departamento de Estrangeiros desta Secretaria expedirá permanência provisória com fins a estabelecimento de igualdade de condições a estrangeiros que sejam réus em processos criminais ou estejam cumprindo pena no Território Nacional. Art. 2º Os seguintes documentos devem ser protocolados para a análise da concessão: I - decisão judicial, nos termos do parágrafo primeiro. II - original ou cópia autenticada de identificação do preso estrangeiro, podendo a mesma ser feita por qualquer documento que ateste sua identidade e nacionalidade. III - indicação de endereço ou localização do interessado. 1º Entende-se por decisão judicial a sentença condenatória ou decisão que concedeu a liberdade provisória ou medidas cautelares alternativas à prisão, o livramento condicional ou a progressão de regime. 2º Os pedidos podem ser protocolados no Ministério da Justiça, e deverão ser encaminhados ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça. 3º O Departamento de Estrangeiros aceitará pedidos protocolados pelo próprio interessado, por representante, por meio de procuração particular, ou pela Defensoria Pública da União, independentemente de procuração. 4º Será expedido protocolo registrando a solicitação da permanência pelo órgão de recebimento inicial do pedido, que valerá como prova de regularidade migratória até decisão final, assim como servirá para que o preso estrangeiro possa acessar serviços e documentação complementar, de natureza laboral e fiscal, até a publicação da decisão final sobre a permanência no Diário Oficial da União e posterior emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro. Art. 3º A permanência provisória pode ser transformada em permanência definitiva nos casos de reunião familiar. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O autor está com sua situação migratória irregular no país, conforme alegado (fls. 04), a qual necessitará ser regularizada, primeiro, pelo órgão competente, para que faça jus, então, ao direito à emissão da CTPS, nos termos da Portaria n.º 01/97 da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário. Desta feita, verifico a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser representada pela Defensoria Pública Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010811-08.2015.403.6100 - DANIELA BERTUCO DE SOUZA(SP139611 - MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. DANIELA BERTUCO DE SOUZA, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que firmou com a ré contrato de mútuo habitacional em 02.06.2011, no valor à época, de R\$ 177.220,00 (cento e setenta e sete mil e duzentos e vinte reais), a ser amortizado em 360 prestações pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Menciona que passou por dificuldades financeiras e conseqüentemente os pagamentos a partir da parcela de nº 33, ficaram em aberto. Sustenta que, em setembro de 2014, foi notificada para purgar a mora, cujo o valor alcançava o total de R\$ 13.559,83 (treze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), mas como não foi possível regularizar os pagamentos, operou-se a consolidação da propriedade em favor da ré. Afirma que ao tempo da mora, possuía em sua conta de FGTS o valor total de R\$ 56.608,85 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), valor suficiente para saldar o débito de R\$ 13.559,83 (treze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos). Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para promover a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel adquirido mediante contrato de financiamento firmado com a ré, bem como seja transferido o saldo de FGTS da autora para pagamento das parcelas em atraso e que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Pleiteia, ainda, autorização para depositar a parcela incontroversa do débito constante na Notificação Extrajudicial no valor de R\$ 13.559,83 (treze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos). Ao final, requer seja o feito julgado procedente para ao final condenar a ré na obrigação de: a) restabelecer a vigência do contrato de mútuo após o abatimento do saldo devedor até dos recursos disponíveis na conta FGTS da autora; b) promover a reversão da consolidação da propriedade junto ao cartório imobiliário competente e restabelecer a garantia hipotecária sobre o imóvel; c) proceder o recálculo das prestações vincendas e promover a regular emissão dos boletos de cobrança do saldo devedor remanescente. A inicial veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 90/94. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 95/173 e interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0015140-30.2015.403.0000 (fls. 174/197), ao qual foi negado seguimento (fls. 199/202). Réplica às fls. 214/219. É o breve relatório. DECIDO. Em relação às preliminares levantadas pela ré, rejeito-as. No que diz respeito à ofensa ao artigo 29-B da Lei n. 8036/90, consistente na impossibilidade de concessão de tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, ressalto que a ordem liminar concedida não determinou o imediato levantamento dos valores em questão, limitando-se a reconhecer a convalidação do contrato de financiamento de imóvel nº. 155551209790, devendo a ré reativar a emissão dos boletos das parcelas mensais, bem como abster-se de designar o leilão do imóvel e de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, até ulterior decisão deste Juízo. Assim sendo, nada a retificar em relação ao ali decidido. No que diz respeito à carência da ação por força da consolidação da propriedade, trata-se de questão plenamente atinente ao mérito, ocasião em que será enfrentada. Por fim, no que diz respeito à inépcia em relação ao abatimento do saldo devedor, por suposta ausência de causa de pedir, verifico que, in casu, trata-se da mesma causa correlata ao pedido concernente às prestações em atraso, razão pela qual também não prospera aludida preliminar. Em relação ao mérito, a ação é procedente. É possível a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS pelos mutuários para o pagamento das prestações em atraso, conforme se observa da ementa seguir transcrita: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO EM ATRASO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de revisão do contrato de mútuo celebrado sob as regras do SFH foi rejeitado pela decisão de Primeiro Grau, que julgou parcialmente procedente a ação, apenas para afastar a aplicação da execução extrajudicial e declarar nulo o leilão extrajudicial e cancelar a carta de arrematação e o respectivo registro. Assim, considerando que não houve recurso da parte autora, a única questão controvertida nestes autos, nesta fase, diz respeito ao cabimento da execução extrajudicial, questão suscitada pela CEF, em suas razões de apelo. 2. O Egrégio Supremo

Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 3. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 4. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 5. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 6. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 7. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 8. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 9. É possível a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS, pelo mutuário, para o pagamento das prestações em atraso do contrato de mútuo, financiado pelo SFH, independentemente do tempo de inadimplência. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 322302 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 07/10/2002, pág. 184; REsp nº 731658 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, pág. 283; REsp nº 225918 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21/11/2005, pág. 174). 10. Encontrando-se a parte autora em dificuldades financeiras e estando inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista nas Leis 5107/66 e 8036/90. 11. Recurso parcialmente provido. (grifei) (TRF 3ª Região, AC nº 200261050122366, Relatora Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 03.03.2008, DJ: 20.05.2008). No caso em exame, a autora demonstra que o saldo disponível em sua conta vinculada do FGTS é suficiente para quitação das parcelas em aberto. Conquanto a consolidação do imóvel em favor da ré tenha se operado em janeiro de 2015 (fls. 75-verso), a autora pretende purgar a mora com o pagamento das parcelas vencidas e, assim, dar continuidade ao contrato. Em sua manifestação, a ré reconhece que o valor total das prestações vencidas (até 25/06/2015) perfazia o montante de R\$ 45.028,70, sendo que a autora informa o montante de R\$ 56.608,85 em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 77/79 - extratos de 01/06/2015). Resta claro, assim, que os valores disponíveis nas contas vinculadas da autora são suficientes para fazer frente ao saldo devedor informado em 06/2015, sendo o caso de se reconhecer a possibilidade de abatimento das prestações vencidas por intermédio da utilização do saldo de FGTS disponível à autora, conforme tese jurídica ora adotada e, nos termos do julgado acima, prestigiada na jurisprudência pátria. Em relação ao argumento de que não seria possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade, vejamos o teor da Lei nº. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (negritei) Verifica-se dos dispositivos ora transcritos que a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário se não purgada a mora, no prazo de quinze dias. E, uma vez consolidada a propriedade, o contrato de mútuo não se extingue de pleno direito, uma vez que o credor deverá providenciar a venda do imóvel a terceiro. Logo, com a consolidação da propriedade do imóvel em favor do agente fiduciário, inaugura-se nova fase da execução extrajudicial, já que é vedado ao credor manter o título dominial, conforme prelecionam os arts. 1.364 e 1.365 do Novo Código Civil, in verbis: Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor. Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento. Parágrafo

único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta. Todavia, conforme se verifica a Lei nº. 9.514/97 é omissa quanto à possibilidade de purgação da mora após o decurso do prazo de notificação e da consolidação da propriedade do imóvel. De toda sorte, o seu art. 39 prevê expressamente a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. De fato, o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Assim, não se verifica nenhum entrave procedimental para que a autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, desde que cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66. Ademais, não haverá nenhum prejuízo à ré, uma vez que as prestações serão adimplidas e o contrato continua garantido pelo imóvel, sem qualquer alteração das condições pactuadas. Outrossim, a purgação da mora antes do leilão do imóvel com o cumprimento do contrato atenderá sua função social, mediante a preservação do direito à moradia assegurado constitucionalmente. Em caso análogo, confira-se o recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJE DATA:25/11/2014). Não havendo qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade, a parte autora deve suportar todas as despesas decorrentes do procedimento em favor da ré, inclusive às referentes à averbação da consolidação em cartório. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) Declarar convalidado o contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, restabelecendo-o em todos seus efeitos; (ii) Condenar a requerida a efetivar a quitação das prestações em atraso concernentes ao contrato de mútuo habitacional da autora, no montante total de R\$ 45.028,70 (cálculo em 25/06/2015, fls. 97), mediante a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS em nome da autora. Ressalto que a autorização de abatimento não abrange as despesas concernentes à consolidação da propriedade, que podem ser cobradas pela ré, pelas vias autônomas; referidos débitos de consolidação da propriedade não autorizam qualquer medida de execução extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato; (iii) Condenar a requerida à obrigação de emitir os boletos de pagamento das prestações do mútuo habitacional a partir do mês de julho/2015, os quais devem ser encaminhados diretamente à autora, sob pena de fixação de multa por descumprimento. Considerando que a requerida sucumbiu em parcela mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

Expediente Nº 16145

MANDADO DE SEGURANCA

0018530-41.2015.403.6100 - LACTICINIOS TIROL LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 119/122: Dê-se vista à impetrante. Int.

Expediente Nº 16146

MANDADO DE SEGURANCA

0007470-13.2011.403.6100 - EDIERMES TRANCOSO CARVALHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO

A sentença, confirmada em segunda instância, determinou a expedição de alvará do valor integral do depósito efetuado nos autos. Assim, não há que se discutir a necessidade de recomposição da declaração de ajuste anual apresentada pela impetrante. Tendo em vista, ademais, que já ocorreu o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 16147

MANDADO DE SEGURANCA

0019869-35.2015.403.6100 - NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(CE014916 - ALEXANDRE BRENAND DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE INSUMOS AGRICOLAS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos, etc.Fls. 102/103: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Alega a impetrante, em síntese, que tem como objeto social a fabricação e comercialização de defensivos agrícolas, fitossanitários, domissanitários, adubos e fertilizantes, dentre outros, os quais são usados na agricultura do país, tais como em cultura de citros, cana de açúcar, café, milho, tomate etc. Narra que, para o desenvolvimento de suas atividades industriais e comerciais, bem como para atender ao mercado interno, a impetrante costumeiramente realiza a importação de determinados produtos químicos, que servem como matérias-primas básicas para a fabricação/industrialização dos produtos por ela comercializados, que, por sua vez, em razão de sua natureza e por força legal, necessitam de uma autorização de importação prévia, a qual somente é obtida após análise, por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do protocolo de licenciamento de importação de agrotóxicos, produtos técnicos e afins. Sustenta que formalizou diversos requerimentos de licenciamento de importação de agrotóxicos, produtos técnicos e afins, os quais ainda não foram analisados, em virtude de greve deflagrada pelos servidores públicos daquele órgão, responsáveis pelos procedimentos fiscalizatórios. Pleiteia a concessão de liminar para que a autoridade coatora proceda, independentemente da greve, com os atos de fiscalização dos requerimentos de licenciamento de importação n. 4559/SFA/SP, 4552/SFA/SP, 4553/SFA/SP, 4550/SFA/SP e 4436/SFA/SP, dentro do prazo legal estabelecido pela Instrução Normativa MAPA nº. 19/2013 e, ato contínuo, proceda à emissão das respectivas autorizações, salvo se por outro motivo não puderem ser emitidas. É o relatório. Passo a decidir. Observo a relevância das alegações da impetrante, em face do disposto no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De fato, por mais legítimo que possa ser o movimento deflagrado pelos fiscais federais agropecuários, não pode o particular sofrer prejuízos em suas atividades econômicas em razão da paralisação dos serviços públicos. No caso em exame, caso não seja concedida a liminar, poderá ocorrer o perecimento do direito que a impetrante alega possuir, tendo em vista o prejuízo econômico que será experimentado, em virtude da obediência ao calendário do setor agrícola do país, bem como com o desembolso dos valores incidentes nas operações de importação, em virtude de a permanência dos produtos no pátio do porto de origem. Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo, vez que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. A Instrução Normativa MAPA nº. 19, de 08 de julho de 2013, prescreve que o pedido de autorização prévia de importação, previstos (sic) no art. 6º, caput e 1º, será analisado por Fiscal Federal Agropecuário do setor técnico competente da representação do MAPA, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir de seu protocolo (grifô nosso). No caso dos autos, verifico que o impetrante protocolizou os requerimentos de licenciamento de importação enumerados na inicial em 14.09.2015 e 18.09.2015 (fls. 48/51). Assim, tendo em vista o tempo decorrido entre a data do protocolo dos pedidos e da impetração deste mandamus, deve ser concedido prazo razoável de 15 (quinze dias) para a sua verificação. Cabe ressaltar que a autorização para importação dos produtos consubstanciados nos protocolos de licenciamento depende de análise pelas autoridades administrativas. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar apenas para afastar os efeitos decorrentes da greve deflagrada pelos Fiscais Federais Agropecuários e determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias à fiscalização dos requerimentos de licenciamento de importação n. 4559/SFA/SP, 4552/SFA/SP, 4553/SFA/SP, 4550/SFA/SP e 4436/SFA/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente N° 16148

MONITORIA

0009077-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 91/93, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0023180-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SANTANA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 69/71, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. O requerimento de fls. 67/68 será apreciado oportunamente. Int.

0023481-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO VERONESE - ESPOLIO

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 97/99, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0008821-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE KROBOTH

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 85/87 encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0008829-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEJANDRO GONZALEZ MUNIZ

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 72/74, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0016286-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON ALVES

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 28/30, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0019474-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO CEZAR ANDRETTA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 51/53, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0019727-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CRISTINA NERY BORGES

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 43/45, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0022182-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CERIONE MORANDI(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 46/48, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012805-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PIO DOS REIS(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 77/79, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0022229-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI DE ABREU MENEZES

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 194/196, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. O requerimento de fls. 193 será apreciado oportunamente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020937-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-19.2014.403.6100) MAYA HOTEL E RESTAURANTE LTDA X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS(SP191873 - FABIO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034253-47.2008.403.6100 (2008.61.00.034253-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAHO COMERCIO DE FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X ADILSON GARCIA X EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 190/192, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0015607-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015607-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 213/215, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0016584-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M&C MULTICORES COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA ME X MARCELO EDUARDO ATAIDE MARTINS X CELISE FARIA NOGUEIRA DA SILVA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 202/204, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. O requerimento de fls. 201 será apreciado oportunamente. Int.

0024387-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVETE FIDELIS FELIPE

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 92/94, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0014945-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE X ADRIANO SOARES PROFETA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 113/115, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0021105-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIPOX PUXADORES E FERRAGENS LTDA - ME X CRISTINA NERES GOULART SOUZA X CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 69/71, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. O requerimento de fls. 67 será apreciado oportunamente. Int.

0021152-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABOR A GOSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MESSIAS CRISPIM DE OLIVEIRA(SP313463 - JOSE CARLOS PEREIRA) X MARIA REGINA SOARES DE MATOS

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 62/64, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0023092-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTABIL SISCOMPANY S/S LTDA - ME X NELLO CARLOS FERREIRA X CECILIA MANTOVANI

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 219/221, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. O requerimento de fls. 218 será apreciado oportunamente. Int.

Expediente N° 16150

CARTA PRECATORIA

0008092-53.2015.403.6100 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ARIEL ALVES DOS REIS(PRO51122 - BRUNO SCARPARI HATSCHBACH E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ E DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 234/235, resta prejudicada a realização da perícia médica agendada para o dia 26/10/2015. Solicite-se à Central Unificada de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 231 (mandado nº 1688/2015), independentemente de cumprimento. Comunique-se à Perita Judicial acerca da prejudicialidade da perícia designada. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Expediente Nº 9075

MONITORIA

0006697-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FELIPE MAIA

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO FELIPE MAIA, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 160000010302. Alega a parte autora que ao Réu foi disponibilizado o montante de R\$10.000,00, destinado à aquisição de material de construção; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Devidamente citado (fl. 33), o Réu deixou de opor embargos monitorios, razão por que se converteu o mandado inicial de citação em mandado executivo (fl. 36). A parte autora requereu o bloqueio de numerário pelo Sistema Bacenjud (fl. 47) e apresentou planilha atualizada do débito às fls. 49/51. Deferiu-se o pedido de bloqueio on line (fls. 53/53v) e a busca de cópias das últimas declarações de renda do Réu pelo Sistema Infojud (fl. 58). Deu-se vista dos documentos à Ré, que sobre eles não se manifestou. Determinou-se a intimação do Réu para pagamento da verba devida à Autora (fl. 65), tendo sido certificado nos autos que o Réu mudou do endereço diligenciado e sua localização é ignorada (fl. 73). A Autora requereu novo bloqueio via Bacenjud (fl. 83), o que foi indeferido (fls. 85/86), e consulta via Renajud, que restou infrutífera (fl. 90). A Autora requereu a desistência da ação (fl. 94). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Ressalte-se que o Réu foi devidamente citado e ficou-se inerte. Intimado a efetuar o pagamento da quantia devida, novamente, não se manifestou. Dessa forma, percebe-se o total desinteresse do Réu em apresentar qualquer espécie de defesa, razão pela qual o pedido de desistência da Autora deve ser prontamente homologado. III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pelo Réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023438-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DE SOUZA

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de RICARDO DE SOUZA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n. 0244160000092808), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. O Réu foi devidamente citado (fl. 32). A Autora manifestou-se no feito, requerendo a extinção do feito, em razão de renegociação extrajudicial, em que a Caixa, por mera liberalidade, recebeu as parcelas atrasadas e continuará a receber as demais parcelas, conforme acordado (fls. 33/36). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Autora, verifico que esta está sendo atendida administrativamente, conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal à fl. 33, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010891-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010891-5) - CIA/ MUTUAL DE SEGUROS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS propôs ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de multas impostas pela Ré em razão de suposto atraso na entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACONs), referentes ao 1º semestre de 2008. Alega a Autora, em suma, que, no que tange a entrega da DCTF, deve observar o regramento da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 95/407

Instrução Normativa n. 695/2006, nos seus artigos 3º e 4º, o que significa dizer que referida entrega se dará semestralmente. Aduz, entretanto, que a Ré lhe aplicou multas com base no artigo 7º da Lei n. 10.426/02, com o fundamento de que o DACON referente aos meses de janeiro a junho de 2008 teriam sido apresentadas fora do prazo, o que ensejaria a aplicação de multa de 2% ao mês, incidente sobre o montante da COFINS, ou na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no DACON. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/159). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 162), sobrevieram petições da parte autora nesse sentido (fls. 165/171). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 174/175). A Autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, e juntou documentos (fls. 181/312). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 313). A Autora noticiou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela (fls. 319/337), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 352/355). A União apresentou sua contestação às fls. 339/349. Réplica às fls. 358/366. A Autora peticionou requerendo novamente reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 368/373). Sobreveio decisão de deferimento parcial do pedido de tutela antecipada às fls. 374/377. Revogou-se a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada (fl. 386). A Autora noticiou a interposição de correção parcial às fls. 395/409, cujo seguimento foi negado (fls. 424/430). A Autora apresentou exceção de suspeição às fls. 434/442, que não foi reconhecida pelo Juízo (fls. 477/479) e foi rejeitada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 492/494). A Autora noticiou no feito a interposição de Agravo Regimental e de Recurso Especial contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência. Contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 567/570v. O Recurso especial não foi admitido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 572/573). A Autora requereu a desistência da ação às fls. 578/579. A União manifestou-se no sentido de que condiciona sua aceitação à renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 583). A Autora requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 609/610). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Friso que a renúncia da parte autora implica na impossibilidade de rediscussão da matéria versada na petição inicial, após a formação da coisa julgada. Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, entendo que são devidos por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados. O instituto da preclusão tem por fim garantir a estabilidade das decisões proferidas, de modo a impedir que o magistrado venha a promover inédito julgamento de questões outrora apreciadas, consoante os dizeres dos artigos 471 e 473, ambos do Código de Processo Civil. Não prospera a alegação de preclusão, haja vista que os embargos à execução opostos foram extintos sem resolução do mérito. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida para o fim de declarar a ilegitimidade de um dos sujeitos da lide, na medida em que, para invocá-la, empreendeu contratação de profissional. À luz do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com os ônus da sucumbência. Cabível a incidência da verba honorária em favor do embargante Paulo Roberto Godinho Zornig. Fixado os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do CJF. Rejeitado os embargos de declaração opostos pela União Federal e acolhido os embargos opostos por Paulo Roberto Godinho Zornig. (grifei)(AI 00334534420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015.) III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da Autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Outrossim, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023724-95.2010.403.6100 - MARIO VICTOR PLIHAL(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA E SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004313-32.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP179369 - RENATA MOLLO E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020922-56.2012.403.6100 - TANIA REGINA COUTINHO LOURENCO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 96/407

0022793-24.2012.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando que a Ré se abstenha de adotar qualquer providência que restrinja o seu direito de crédito em razão do auto de infração n. 899/2004. Alega a Autora, em suma, que teve lavrado contra si o supracitado auto de infração, do qual resultou o procedimento administrativo n. 25351.032296/2005-91 e a aplicação de pena pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sustenta, no entanto, a ocorrência da prescrição prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999, bem como que o referido auto de infração está eivado de nulidades, uma vez que não preencheu os requisitos do artigo 13, inciso II, da Lei n. 6.437/1977. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/90. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 97/98. Noticiaram-se nos autos a efetivação de depósito judicial no importe de R\$100.000,00 (fls. 102/104) e a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela (fls. 131/142). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 398/400). Peticionou a parte autora, informando que recebera notificação da Ré para pagar o valor de R\$127.631,45, reiterando seu pedido para que a Ré se abstenha de cobrar a dívida até que haja sentença transitada em julgado, bem como de inscrever a dívida no CADIN e na dívida ativa da União (fls. 214/215). Contestação, com documentos, juntada às fls. 231/394. Réplica às fls. 402/408. Complementação de depósito, feito pela Autora, às fls. 413/415. A Ré informou no feito a ocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 419/422). Intimada a esclarecer acerca da pertinência da prova oral requerida, a Autora defendeu sua necessidade, alegando ser importante para corroborar a prova documental produzida, no sentido de que o medicamento nunca foi direcionado ao público leigo, mas apenas aos médicos (fl. 441). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido, razão por que a Autora noticiou no feito a interposição de agravo retido. Contrarrazões ao agravo retido apresentadas pela Ré. Mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Primeiramente, há que se esclarecer que a alegação de prescrição do procedimento administrativo, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/99, não prospera. Em sua contestação, a Ré apontou, pormenorizadamente, as fases do processo administrativo n. 25351.032296/2005-91, iniciado em razão do auto de infração n. 899/2003, esclarecendo que foram praticados diversos atos administrativos, cujo interregno maior entre estes atos foi de 2 (dois) anos e 3 (três) meses (fl. 237). De fato, os documentos que acompanharam a contestação comprovam as alegações de que o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, prazo esse consignado no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei n. 9.873/99, para que incida a prescrição. Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada ilegalidade da autuação, pela ANVISA, pela veiculação de propaganda/publicidade em desrespeito à legislação vigente à época dos fatos, o que ensejou a cobrança de multa no importe de R\$105.094,91. Como é cediço, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade. Porém, esta é uma presunção relativa, que é aquela em que se admite prova em contrário, tomando o ônus da prova de responsabilidade, em princípio, daquele que não concordou com a prática do referido ato. Todavia, em relação aos procedimentos fiscalizatórios, há que se despende acurada análise nos documentos que os ensejaram, sob pena de desigualar acentuadamente as relações jurídicas envolvendo a iniciativa privada e o Poder Público. Vejamos. Alega a Ré que a publicidade objeto de autuação infringiu, além dos artigos 13, inciso I, 14 e 15 da Resolução RDC n. 102/2000, o artigo 57 da Lei n. 6.360/76, o artigo 7º, parágrafo 5º, da Lei n. 9.294/96 e o artigo 94, 1º, do Decreto n. 79.094/77. Inicialmente, impende consignar que a ausência do documento (folder objeto da autuação fiscalizatória), em sua integralidade, no presente feito, prejudica substancialmente a análise pelo Poder Judiciário, uma vez que a justificativa da Ré para aplicação da penalidade corresponde a consignação e/ou ausência de determinadas informações acerca de medicamento, que poderiam constar de qualquer espaço do documento. Afirma a Ré, em sua defesa, que houve o descumprimento do normatizado no artigo 57 da Lei n. 6.360/76, e nos artigos 13, inciso I, 14 e 15 da Resolução RDC n. 102/2000, in verbis: Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei. Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no caput deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. Art. 13 Qualquer propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos de venda sob prescrição, fica restrita aos meios de comunicação dirigida, destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar tais produtos e devem incluir: I - informações essenciais compatíveis com as registradas junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária como: a) o nome comercial do medicamento, se houver; b) o nome do princípio ativo segundo a DCB - na sua falta a DCI o nome genérico e o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; c) as indicações; d) as contra-indicações; e) os cuidados e advertências (incluindo as reações adversas mais frequentes e interações medicamentosas); f) a posologia. (...) Art. 14 É vedada a veiculação de propaganda e publicidade de medicamentos sujeitos à prescrição dirigida a proprietários de farmácias não farmacêuticas, balconistas ou outras pessoas não habilitadas para dispensação de medicamentos. Art. 15 As citações, tabelas ou outras ilustrações extraídas de publicações científicas utilizadas em qualquer propaganda, publicidade ou promoção, devem ser fielmente reproduzidas e especificar a referência bibliográfica completa. De acordo com o artigo 13, suprarreferido, qualquer propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos de venda sob prescrição, fica restrita aos meios de comunicação dirigida, destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar tais produtos (destaquei). Ora, resta evidente que o dispositivo trata de comunicação direcionada exclusivamente a profissionais de saúde. Em se analisando o fragmento de material publicitário constante da fl. 28 dos autos (juntado pela Autora) e da fl. 262 (juntado pela Ré), não é possível verificar, de forma precisa, se se destinava ao público em geral ou a profissionais de

saúde. Entretanto, em se analisando o auto de infração de fl. 23 (correspondente ao de fl. 257), constata-se que o agente responsável pela fiscalização e apreensão do informe publicitário indicou no item 1 do formulário que se tratava de Publicidade destinada ao segmento Médico, e não ao público geral, e correspondia a um folheto contendo 8 páginas de 10,4 x 18,7 cm (fl. 23). Por se destinar ao segmento médico, resta inaplicável a disposição do artigo 14. Em relação à norma do artigo 15, inviável a subsunção da disposição ao fato, uma vez que, como elucidado anteriormente, aos autos não se acostou o documento em sua integralidade. Uma vez de posse do informe publicitário objeto da autuação (conforme informação constante do rodapé do referido formulário), sua apresentação no feito era medida de rigor, que, no caso, possibilitaria checar se as citações, tabelas ou outras ilustrações extraídas de publicações científicas utilizadas em qualquer propaganda, publicidade ou promoção, foram fielmente reproduzidas e especificaram a referência bibliográfica completa. Em relação ao disposto no artigo 7º da Lei n. 9.294/96, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos e defensivos agrícolas, nos termos do 4º do art. 220 da Constituição Federal, de rigor sua transcrição litteris: Art. 7 A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde. (grafei) O artigo supramencionado trata de propaganda feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde. Dessa forma, não se aplica ao caso trazido à baila, que trata de informe publicitário veiculado em folder avulso (folheto), como afirma a Ré, e consignado pelo agente de fiscalização, quando da autuação. O artigo 94, 1º, do Decreto n. 79.094/77, que se encontra revogado pelo Decreto n. 8.077/2013, disciplinava, à época, que: Art. 94 Os dizeres da rotulagem, das bulas, etiquetas, prospectos ou quaisquer modalidades de impressos referentes aos produtos de que trata este Regulamento, terão as dimensões necessárias a fácil leitura visual, observado o limite mínimo de um milímetro de altura e redigido de modo a facilitar o entendimento do consumidor. 1º Os rótulos, as bulas, os impressos, as etiquetas, os dizeres e os prospectos mencionados neste artigo, conterão obrigatoriamente: I - O nome do produto, do fabricante, do estabelecimento de produção e o endereço deste. II - O número do registro precedido da sigla do órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde. III - O número do lote ou partida com a data de fabricação. IV - o peso, volume líquido ou quantidade de unidade, conforme o caso. V - finalidade, uso e aplicação. VI - O modo de preparar, quando for o caso. VII - As precauções, os cuidados especiais, e os esclarecimentos sobre o risco decorrente de seu manuseio, quando for o caso. VIII - O nome do responsável técnico, número de inscrição e sigla da respectiva autarquia profissional. IX - Em se tratando de medicamento importado observar o disposto no 2º do artigo 12. Mais uma vez, inviável proceder à análise do dispositivo legal, pois, repise-se, os documentos de fl. 28 e 262 exibem parte do folheto objeto de discussão, uma vez que, segundo informado no documento de fl. 23 (ou fl. 257), o material continha 8 (oito) páginas. Destaque-se que a norma não exige que as informações estejam apostas numa determinada página (capa, por exemplo), não se podendo inferir, pelo material probatório produzido, que a Autora não cumpriu ao legalmente determinado. Em sua contestação, a Ré afirma que o título utilizado no folder em questão (...) denota que o público alvo é claramente o consumidor final (fl. 248). Se assim o fosse, o fiscal responsável pela autuação da conduta ilegal - que, certamente, conhece não apenas a legislação acerca da matéria, mas exibe conhecimentos acerca da comunicação publicitária - não teria consignado que a publicidade era destinada ao segmento médico. Ademais, é temerário analisar o segmento para o qual o folder teria sido destinado apenas pelo título constante do documento de fl. 28, qual seja, Viva bem sua menopausa (climatério). Até porque, nesse mesmo documento, constam indicações vazadas por meio de termos médicos, os quais o público em geral apresentaria dificuldade em compreender (sintomatologia climatérica, manifestações carenciais após ovariectomia em doenças não-carcinomasas etc). No documento de fl. 25, em que se tratou dos requisitos para medicamentos de venda sob prescrição, de fato constou a marcação NÃO para o questionamento no sentido de que a publicidade se destinava exclusivamente a profissionais de saúde. Todavia, referida marcação não coaduna com a primeira consignação do fiscal de que o material se destinava à classe médica. A primeira marcação, constante do item 1 do formulário (certamente, a mais importante, pois, a partir dela se procede à análise dos demais requisitos) sobrepõe-se à segunda, que se imiscui em meio a vários outros questionamentos. Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público. Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que alguns aspectos da presunção de veracidade dos atos administrativos (antes, intangíveis) vêm sendo questionados, como, por exemplo, o ônus da prova. O clássico posicionamento doutrinário informa que a presunção de veracidade dos atos administrativos transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas também o de fazer prova de sua invalidade. É fato que a presunção de veracidade se apresenta como um mecanismo formal de facilitação na aplicação do Direito em casos concretos, prestigiando mais a segurança jurídica do que propriamente a busca da verdade. Todavia, o recurso da presunção deve ser analisado em oposição a outros valores e princípios, constantes da Constituição e do ordenamento jurídico. A obediência a valores e princípios constitucionalmente consagrados não tem por escopo desestruturar a presunção em si, mas o efeito de inversão do ônus da prova que dela decorre. Se de um lado é majoritário o entendimento de que a presunção inverte o ônus da prova, por outro, há doutrinadores que se apresentam contrários a esse entendimento, alegando que, à luz do sistema jurídico, a presunção de legalidade somente pode valer enquanto não houver impugnação do ato administrativo por quem foi por ele afetado. No presente caso, a Autora alega que o informativo não se destinava ao público em geral, mas à classe médica. Com base nas presunções, impõe-se, muitas vezes, ao particular fazer prova de fato negativo, ou seja, provar que não era ele ou que ele não realizou tal atitude. Como é cediço, esse tipo de prova (diabólica), é difícil ou até impossível de se realizar. Dessa forma, uma vez que o material objeto da autuação não foi encontrado em estabelecimento da Autora, mas em um hospital público, não havendo prova nos autos de que esse material foi deixado por ela para veicular publicidade de medicamento que fabrica (qualquer um poderia ter tido acesso ao material, até mesmo um médico, e deixado no hospital), torna-se imprescindível a análise do material objeto da autuação para deslinde do feito. Fato é que no próprio processo administrativo iniciado em razão da lavratura do auto de infração consta apenas a imagem do que seria a capa do folder - o que fragiliza, substancialmente, a discussão levada a efeito na seara administrativa. Se o auto de infração foi lavrado justamente por ilegalidades constantes de um informe publicitário, de 8 páginas, que teria deixado de consignar em suas páginas uma série de informações, conforme exigências legais, incompreensível o fato de que a Ré, no processo administrativo que discutia a questão, apenas se preocupou em preservar o que seria sua capa (fl. 262) - já que possuía (ou deveria possuir) a principal evidência da conduta reprovada. Esclareça-se,

a tempo, que a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos deve ser balizada por informações e/ou provas outras, justamente para impedir desrespeito a direitos e garantias constitucionais. Assim, se por um lado o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, por outro, é condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). No presente caso, vícios no objeto e nos motivos que o ensejaram são mais do que suficientes para sua desconstituição. III - Dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para desconstituir o auto de infração n. 899/2004, discutido no processo administrativo n. 25351.032296/2005-91, e tornar inexecutável a multa aplicada à Autora, declarando a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da Autora, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos constantes dos autos, destinando-os à Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009077-69.2012.403.6183 - ENEJOTA CAVALIERI ENGENHARIA S/C LTDA(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação sob o rito ordinário, ajuizada por ENEJOTA CAVALIERI ENGENHARIA S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor da contribuição previdenciária paga em excesso, decorrente de acordo firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02351200402202003. Informa a autora que requereu o parcelamento da sua cota-parte, referente à contribuição previdenciária fixada no supracitado processo trabalhista, o que foi deferido pela Autarquia Previdenciária. Sustenta, contudo, que houve o bloqueio da sua conta bancária e de seus sócios, que resultou no repasse do valor de R\$ 30.946,34 para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente ao mesmo débito. Defende, assim, seu direito à restituição do referido valor, eis que pago em excesso. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, que declinou a competência para este Juízo por meio da decisão proferida à fl. 92. Redistribuídos os autos, foi determinada a citação (fl. 95). Em seguida, a autora requereu a retificação do polo passivo para constar a União Federal, em razão do disposto na Lei nº 11.457/07 (fls. 114/115). Citada, a ré apresentou contestação, defendendo a ocorrência da prescrição dos supostos créditos da autora, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (fls. 125/130). Réplica às fls. 132/139. Após, a autora trouxe aos autos os extratos bancários referentes ao pagamento do parcelamento (fls. 140/197 e 201/205). As partes não requereram a produção de provas. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da União acerca do pagamento do débito decorrente da Reclamação Trabalhista nº 02351200402202003, devendo apresentar extrato pormenorizado (fl. 212). Nesse passo, veio aos autos a manifestação e os extratos às fls. 227/233, sobre os quais a autora se pronunciou à fl. 235. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária, por intermédio da qual a autora objetiva provimento que determine a restituição do valor da contribuição previdenciária pago em excesso, decorrente do acordo firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02351200402202003. Inicialmente, não há que se acolher a alegação de prescrição quinquenal, posto que o valor que a autora pretende ver restituído foi transferido aos cofres públicos em 31/03/2008 (fl. 83), sendo que a presente ação foi ajuizada em 05/10/2012, ou seja, antes de decorrido o prazo prescricional. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade da repetição do indébito tributário conforme dispõe o artigo 165, verbis: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. A documentação carreada aos autos, em especial o documento de fl. 83, evidencia que foi transferido ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o valor de R\$ 30.946,34, em 31/03/2008, referente à cota-parte da empresa no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 02351200402202003, proposta por Zélia Lins do Nascimento em face da autora. Por outro lado, consta da manifestação trazida pela União às fls. 228/233 que o Parcelamento nº 60.433.312-9, DEBCAD nº 37.163.909-3, refere-se à mesma reclamatória trabalhista e foi baixado por liquidação, tendo sido paga a última parcela em 20/03/2013. Constata-se, destarte, que houve o pagamento em duplicidade do mesmo débito tributário, de forma que o valor pago indevidamente, referente à transferência comprovada à fl. 83, amolda-se à hipótese do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, razão por que há de ser restituído. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária do valor, desde a data do recolhimento indevido (31/03/2008), exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posterior a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale

registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP - 857.414; Segunda Turma; Relator Ministro Castro Meira; decisão 19/09/2006; DJ de 28/09/2006, pág. 248; destacamos)Isto posto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do valor de R\$ 30.946,34 (trinta mil, novecentos e quarenta e seis mil e trinta e quatro centavos), atualizado exclusivamente pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido (31/03/2008).Condono a ré ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0010860-20.2013.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc.Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por GELITA DO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do protesto protocolado sob o nº 0224-14/05/2013-87, referente à certidão de dívida ativa (CDA) com vencimento em 08/05/2013, no valor total de R\$ 16.602,32 (dezesesseis mil, seiscentos e dois reais e trinta e dois centavos), bem assim a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 12.767/12.Informa a autora que na data de 17/05/2013 ingressou com ação cautelar para sustação do protesto em questão, na qual foi deferida a liminar, determinando-se a realização do depósito judicial, que foi devidamente realizado.Defende, todavia, a inconstitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa, uma vez que já goza de presunção de liquidez e certeza, tendo efeito de prova pré-constituída, além de constituir título executivo extrajudicial.A inicial foi instruída com documentos.Determinada a regularização da inicial (fl. 47), a providência foi cumprida pela autora por meio da petição à fl. 49, que foi recebida como aditamento.Citado, o réu apresentou contestação, defendendo que a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa encontra suporte no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12. Réplica às fls. 67/74.Por fim, os autos, inicialmente distribuídos à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, vieram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da competência daquela vara (fl. 76).Foi o feito concluso para sentença.É o relatório.Decido.Trata-se de demanda sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a autora provimento jurisdicional que determine a nulidade do protesto nº 0224-14/05/2013-87, referente à certidão de dívida ativa (CDA) com vencimento em 08/05/2013, no valor total de R\$ 16.602,32 (dezesesseis mil, seiscentos e dois reais e trinta e dois centavos), lavrado perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia/SP.Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.A autora argumenta a seu favor a inconstitucionalidade do protesto de certidão em dívida ativa, alegando que o título goza de presunção de liquidez e certeza, constituindo medida desnecessária e desproporcional, razão pela qual requereu sua nulidade.Na contestação, o réu, IBAMA, defende a legalidade do protesto de certidão de dívida ativa.De fato, é necessário destacar que o protesto de certidão de dívida ativa (CDA) está previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12, conforme se reproduz a seguir:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Igualmente, mister trazer a discussão que, diante da aludida alteração legislativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou seu entendimento, no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA, consoante decisão proferida no Recurso Especial nº 1.126.515 pela Egrégia Segunda Turma, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro Herman Benjamin, recebeu a seguinte redação, conforme se reproduz a seguir, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não

autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(STJ - Segunda Turma - Resp n. 1126515 - Rel. Min. Herman Benjamin - j. em 03/12/2013 - in DJE em 16/12/2013)Salienta-se, igualmente, que não se trata de afronta ao princípio do acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois a lavratura do protesto não impossibilita a discussão judicial do débito antes da sua efetivação. Igualmente, o protesto das certidões da dívida ativa não resvala na pretensão do devedor de acionar o Poder Judiciário. Diante de todo o exposto, não podem prosperar as alegações da autora no sentido de se reconhecer a ilegalidade do procedimento adotado pelo IBAMA de submeter certidão de dívida ativa a protesto perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia/SP, porquanto alicerçado em texto de lei, encontrando amparo em jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a presente data. Traslade-se cópia para a demanda cautelar, sob nº 0008983-45.2013.403.6100.P.R.I.

0015235-64.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS X LUDICEIA MOREIRA DOS ANJOS X EVENATO RICARDO MOREIRA DOS ANJOS X LUCIANO MOISES DOS ANJOS X JODI MARCELO MOREIRA DOS ANJOS(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 224/225) em face da sentença proferida nos autos (fls. 207/221), objetivando ver sanado erro material. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos, e procedo ao seu acolhimento. De fato, constou no dispositivo da sentença erro material acerca do valor das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que se consignou numericamente 20%, e, por extenso, grafou-se dez por cento. Por isso, procedo à retificação do segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença, para fins de eliminar o erro material, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Tendo em vista o disposto na Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Retifique-se no livro de registro de sentenças.

0001972-17.2013.403.6115 - MARIA HELENA VENDRANI PELAIS ME(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001800-86.2014.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação sob o rito ordinário ajuizada por CEGELEC LTDA. (MATRIZ E FILIAIS) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da multa de mora sobre a diferença do índice de 0,5183 do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do ano de 2010. Informa a autora que é pessoa jurídica de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

direito privado e está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária em razão dos riscos de acidente do trabalho, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Aduz que impugnou administrativamente o índice que lhe foi imputado para o ano de 2010, porém este foi mantido pela autoridade administrativa. Nesse passo, afirma que, durante o ano de 2010, recolheu a referida contribuição sem aplicação do FAP, declarando os valores em GFIP, bem como que, após o julgamento do recurso administrativo, recolheu a diferença, devidamente atualizada pela SELIC, retificando as declarações anteriormente apresentada. Defende em favor de seu pleito que não é cabível a imposição de multa de mora, em razão da caracterização da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), porquanto o valor foi recolhido antes de qualquer procedimento do Fisco, bem como porque, diante do efeito suspensivo do recurso administrativo não estava em mora, conforme artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430, de 1996. A inicial foi instruída com documentos. Noticiada a realização do depósito judicial pela autora (fls. 291/295). Citada, a ré apresentou contestação, defendendo que não houve a caracterização da denúncia espontânea, posto que o recolhimento foi feito após a discussão administrativa, que constitui confissão de dívida, na forma do parágrafo único do referido artigo 38 do CTN (fls. 313/322). Às fls. 344/348 a União se manifestou acerca da suficiência do depósito realizado nos autos. Réplica às fls. 350/360. Foi o feito concluso para sentença em razão de se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária, por intermédio da qual a autora objetiva provimento que afaste a incidência da multa de mora decorrente do recolhimento a destempe da diferença do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) referente ao ano de 2010, reconhecendo-se a ocorrência do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Informa a autora que, durante o ano de 2010, recolheu a contribuição pelos riscos de acidente do trabalho sem a aplicação do FAP, em razão da interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, conforme previsto no 3º do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99. Aduz, todavia, que no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento do recurso, procedeu ao recolhimento da diferença do fator acidentário, devidamente acrescida da taxa SELIC, porém sem a incidência da multa de mora, sob a alegação que não estava em mora, conforme previsto no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96, aplicado por analogia, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Assim, entende caracterizada a denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (destacamos) A interpretação sistemática do artigo 138, do Código Tributário Nacional elucida a norma, segundo a qual a multa moratória não tem lugar caso o contribuinte tenha se antecipado em promover o pagamento do valor principal e dos juros de mora e desde que não tenha se iniciado qualquer procedimento administrativo. Da análise da documentação trazida aos autos, evidencia-se que a autora recolheu o valor da contribuição em razão dos riscos de acidente de trabalho e impugnou administrativamente a diferença resultante da aplicação do FAP. Embora a autora tenha recolhido o valor principal devidamente corrigido pela taxa SELIC, não estão presentes todos os requisitos para a caracterização da denúncia espontânea. Isto porque a própria autora deu início a procedimento administrativo referente à cobrança do fator acidentário, só vindo recolher a diferença após a improcedência do recurso. Assim, ausente a espontaneidade da denúncia, nos termos do parágrafo único do supracitado artigo 38 do Código Tributário Nacional, uma vez que realizada após iniciado o procedimento administrativo pelo próprio contribuinte. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a presente data. P.R.I.

0009049-88.2014.403.6100 - MACHADO, MACHADO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013938-85.2014.403.6100 - JOSE CAMILO BARBOSA X DOLORES ELVIRA OLVEIRA BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025002-92.2014.403.6100 - RICARDO COVO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando provimento judicial que condene a Ré na restituição das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas de FGTS, pela aplicação integral dos índices de 42,72%, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 102/407

mês de janeiro de 1989; 84,32%, do mês de março de 1990; 44,80%, do mês de abril de 1990; e 21,87% do mês de março de 1991, compensando-se os índices menores aplicados, conforme os casos previstos na legislação que regulamenta o FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/28. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se que o Autor justificasse o valor atribuído à causa, juntando a respectiva planilha demonstrativa de cálculos (fl. 32). Decorrido o prazo para manifestação do Autor, certificado à fl. 32, determinou-se sua intimação pessoal, para dar cumprimento ao despacho suprarreferido (fl. 33). Certificou-se nos autos que se deixou de proceder à intimação do Autor, pois não foi encontrado pelo Senhor Oficial de Justiça, apesar de ter sido informado pelos vizinhos que o Autor ali residia (fl. 39). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O Autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, juntando a respectiva planilha demonstrativa de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Inicialmente, o Autor deixou decorrer o prazo para se manifestar, após publicação do despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 18/03/2015 (fl. 32). Determinada a intimação pessoal do Autor, certificou a Senhora Oficial de Justiça que esteve presente no endereço constante da petição inicial, em cinco dias diferentes, nos períodos da manhã, tarde e noite, mas não logrou êxito em encontrá-lo, apesar de ter sido informado pelos vizinhos do Autor que aquele era mesmo seu endereço. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade de intimação pessoal da parte para proceder à regularização da inicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025040-07.2014.403.6100 - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A (SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação sob o rito ordinário ajuizada por MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como daquela destinada ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) e à terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento antes do auxílio-doença. Requer, ainda, a declaração do seu direito de efetuar a compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Narra a autora, em síntese, que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência das referidas contribuições. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Ré apresentou contestação, defendendo a legalidade e constitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre as verbas postuladas pela autora. Pugnou, assim, pela improcedência da ação (fls. 66/91). Réplica às fls. 93/100. Não houve requerimento de produção de provas. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Quanto às contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária patronal, a contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho

(SAT) e as contribuições a terceiros. Com relação ao aviso prévio indenizado, não incidem as contribuições em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba. Da mesma forma, sobre o terço constitucional de férias, não incidem as referidas contribuições, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. Também não incide a contribuição previdenciária patronal, ao SAT e a terceiros sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da

falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos) Por conseguinte, reconheço o direito da Autora de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Todavia, o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, devendo os valores serem acrescidos da taxa Selic, conforme previsto em seu 4º. Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 quanto às contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 1.259.029; Segunda Turma; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; decisão 23/08/2011; à unanimidade; DJE de 01/09/2011) Isto posto, julgo procedente o pedido formulado pela autora a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como daquela destinada ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) e a terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento antes do auxílio-doença. Autorizo a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos) nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 18/12/2014, conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 900/2008, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005269-09.2015.403.6100 - VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006939-82.2015.403.6100 - ANDERSON SEMENSATO(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando provimento judicial que declare a inexistência dos débitos fundados nos contratos de empréstimos firmados por terceiro estelionatário, assim como determine à Ré que proceda ao encerramento da conta bancária n. 4104.001.00023495-2 e que indenize o Autor a título de danos morais no importe de

R\$26.000,00. Alega o Autor que vem recebendo cartas de cobrança relativas a contrato de empréstimo e a contrato CDC automático relativos a conta bancária junto a uma agência da Ré localizada em Piracicaba, local em que o Autor nunca residiu. Ocorre que, segundo alega, não procedeu à abertura da referida conta, nem contratou os empréstimos, uma vez que se encontrava recluso no Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha, tendo sido libertado, apenas, em 25/09/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/31. Inicialmente, o feito foi distribuído na 5ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, Comarca de São Paulo, ocasião em que se declinou da competência para processamento e julgamento da ação, determinando-se, ato contínuo, sua redistribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 35). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, concedeu-se à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se a regularização da representação processual, assim como a retificação do valor dado à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 42). Certificou-se nos autos o decurso do prazo para que o Autor se manifestasse acerca das determinações judiciais (fl. 42v). Determinou-se a intimação pessoal da parte autora, para cumprimento das determinações supramencionadas, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 43). Certificou-se nos autos a intimação pessoal do Autor (fl. 47), assim como o decurso do prazo para sua manifestação (fl. 48). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O Autor foi instado, primeiramente, por meio de publicação judicial, a regularizar a representação processual e a retificar o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 42v. Após, foi determinada diligência pessoal, ocasião em que o Sr. Oficial de Justiça procedeu à sua intimação pessoal, conforme certificado à fl. 47. Ocorre que, mais uma vez, não houve manifestação do Autor acerca da regularização de sua petição inicial (fl. 48). Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade de nova intimação pessoal da parte para proceder à regularização da inicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011224-21.2015.403.6100 - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando provimento judicial que declare a nulidade da multa oriunda do auto de infração n. 023.987.447, no importe de R\$129.035,82, lavrado contra a parte autora. Alega a Autora, em suma, que o auto de infração apresenta vícios que o tornam nulo, razão por que a cobrança da multa deve ser afastada, que apresenta, ainda, caráter confiscatório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/25. Afastada a prevenção dos Juízos Federais constantes do termo de prevenção de fl. 27, determinou-se que a parte autora providenciasse a regularização do polo passivo, a emenda da inicial nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, e que houvesse o recolhimento das custas processuais. A parte autora requereu a juntada de cópia da guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais (fls. 35/36), razão por que determinou o Juízo que fossem juntadas as vias originais das guias de custas de fl. 36. A Autora, então, procedeu à juntada, novamente, de cópia de guia comprobatória do recolhimento de custas (fls. 38/39). Determinou-se, assim, nova intimação da Autora para que providenciasse à juntada das vias originais das guias de custas recolhidas, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 40). Certificou-se nos autos que decorreria o prazo para que a Autora pudesse se manifestar (fl. 40v). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A Autora foi instada a providenciar a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Houve, todavia, cumprimento parcial do determinado, tendo a Autora juntado aos autos cópia da guia de recolhimento de custas, conforme documento de fl. 36. Determinou-se, assim, que a Autora providenciasse a juntada das vias originais das guias de custas; porém, mais uma vez, acostou-se aos autos cópia do documento (fl. 39). Por economia processual, reiterou-se a determinação para que houvesse a juntada das vias originais das guias de custas recolhidas, não tendo a Autora, novamente, cumprido a determinação (fl. 40v). Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade de intimação pessoal da parte para proceder à regularização da inicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011939-63.2015.403.6100 - DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). Foi determinada a regularização da petição inicial, com a retificação do polo passivo e do valor atribuído à causa (fl. 28). A Autora retificou o polo passivo da ação (fls. 30/31) e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da determinação de retificação do valor da causa (fls. 32/40), no qual

foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 45/47). Nesse passo, determinou-se o cumprimento da determinação de emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento (fl. 49). Embora devidamente intimada, a Autora ficou-se silente, consoante certificado à fl. 49/verso dos autos. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A Autora foi instada a regularizar a petição inicial, mediante a correção do polo passivo e a retificação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Todavia, a Autora cumpriu parcialmente a determinação, noticiando a interposição de agravo de instrumento em face da determinação de retificação do valor dado à causa. De outra parte, não houve a concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto. Assim, a Autora foi novamente instada a cumprir a determinação, deixando transcorrer in albis o prazo, como demonstra a certidão de fl. 49-verso. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para proceder à regularização da inicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Considerando a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0015991-05.2015.403.6100 - BANCO ORIGINAL S/A(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO ORIGINAL S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de relatório informativo de pagamentos não alocados de tributos e contribuições federais, relativo ao período de julho de 2010 até a data da emissão do relatório, constantes de quaisquer sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal. Alega a Impetrante que é pessoa jurídica regularmente constituída, contribuinte de diversos tributos e contribuições federais, e que, em razão da multiplicidade de obrigações tributárias que devem ser cumpridas pelo Impetrante ou por terceiros em seu nome, não é incomum a ocorrência de pagamentos feitos em duplicidade ou de forma indevida por erro no preenchimento das guias de recolhimento. Daí o interesse da Impetrante em verificar a eventual existência de recolhimentos não vinculados à quitação de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/67). Decidiu-se que o exame do pedido de tutela antecipada seria efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 110). Notificada, a Digna Autoridade impetrada informou que alterou seu posicionamento anterior, deixando de opor-se ao fornecimento de relatório de pagamentos não alocados, quando solicitado pelo contribuinte, razão por que houve a entrega do relatório ao procurador da Impetrante, em 02/09/2015 (fls. 139/142). Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas pela Digna Autoridade impetrada, a Impetrante requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a superveniente perda do objeto da demanda. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O direito de ação somente pode ser exercido se presentes as condições da ação. A ausência do interesse de agir está a demonstrar a falta de adequação da prestação jurisdicional. Segundo a lição da saudosa Professora Cleide Previtalli Cais: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem o julgamento do mérito. Analisando a pretensão da Impetrante, verifica-se que foi atendida (fl. 142), conforme alegações de ambas as partes, razão por que a própria Impetrante requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Desta forma, resta configurada a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023487-22.2014.403.6100 - GAFISA S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/434: Ciência à parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0024916-24.2014.403.6100 - CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA X LABOURTEC SERVICOS S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA. e LABOURTEC SERVIÇOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre Serviços - ISS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores onerosamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduzem em seu favor que o valor referente ao ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/56). A liminar foi concedida por meio da decisão de fls. 60/62. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 76/80), nas quais defendeu a inclusão do valor do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, uma vez que não há previsão legal de exclusão. Em relação ao julgamento do RE nº 240.785/MG, aduz que trata de matéria diversa da discutida no presente mandamus. A UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 82/85), no qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 106/109). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 100/101, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial.

DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual as Impetrantes buscam provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços - ISS para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ISS. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, o contribuinte submetia-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (destacamos) Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei no 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, não há que se falar na inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3o, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência

legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que, após a alteração promovida pela referida Emenda Constitucional, a Constituição da República passou a conceder ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Nesse contexto, esta Magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes após a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que o valor relativo ao ICMS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderia integrar a base de cálculo da COFINS, nem tampouco da contribuição para o PIS, que também deve recair somente sobre o faturamento, concebido como a receita bruta. Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminent Desembargador Federal NERY JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Deste modo, há que ser assegurado às Impetrantes o direito de excluir o valor do ISS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de procederem à compensação dos valores indevidamente

recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração. Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA com o fim de assegurar o direito das Impetrantes de procederem à exclusão do valor do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Reconheço, ainda, o direito das Impetrantes de compensarem, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, ocorrida em 17/12/2014, sendo que a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os valores deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002708-12.2015.403.6100 - CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EQUIPE DE LANÇAMENTO E PARCELAMENTO DO DERAT SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 367/410: A Impetrante requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.ª edição, atualizada por Arnaldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a sua apelação somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004477-55.2015.403.6100 - SANTO AMARO SERVICOS AUXILIARES LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010644-88.2015.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLARION DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, observando-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros pela taxa SELIC. Aduz em favor de seu pleito que a exigência de inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da referida contribuição é

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 110/407

inconstitucional, posto que não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita. Com a inicial vieram documentos (fls. 53/61). Às fls. 67/120 foi juntada cópia da petição inicial dos autos nº 0010643-06.2015.403.6100, relacionado no termo de prevenção. Determinada a regularização da inicial (fl. 65), veio aos autos a petição à fls. 122/123, que foi recebida como aditamento. Houve o deferimento da liminar por meio da decisão à fls. 125/126. A UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 133/171), no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 173/179). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 183/192), defendendo a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, uma vez que não há previsão legal de exclusão. Sustenta, ainda, que a compensação deverá observar o prazo prescricional quinquenal. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 196/197, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS. A regra matriz de incidência da COFINS submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo do fato gerador da referida contribuição social, pois que representa a essência da incidência tributária. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003. No primeiro momento, o contribuinte submetia-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (destacamos) Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei no 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, não há que se falar na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. A norma do artigo 195, inciso I, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabelecia que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3o, o elemento quantitativo da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir na sua base de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque

fera a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à vacatio legis de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na vacatio legis constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, que devidamente amparada no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixou como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que, após a alteração promovida pela referida Emenda Constitucional, a Constituição da República passou a conceder ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica na Lei nº 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS. Nesse contexto, esta Magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes após a edição da Lei nº 10.833/2003. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que o valor relativo ao ICMS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderia integrar a base de cálculo da COFINS. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERY JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014) Deste modo, há que ser assegurado a Impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Contudo, deve ser acolhida a preliminar prescrição quinquenal, arguida pela Digna Autoridade impetrada. De fato, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. Dessa forma, no que tange ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, já decidiu o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, da Relatoria da Eminentíssima Ministra ELLEN GRACIE, sujeito ao regime de repercussão geral, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação

normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE nº 566.621/RS; Pleno; decisão 04/08/2011; divulgado no DJe de 10/10/2011; destacamos) Assim, considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, a partir de 09/06/2005, tal como no caso em concreto. Portanto, há que se limitar a data de início da compensação aos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, ocorrida em 01/06/2015, estando prescritas as parcelas recolhidas antes de 01/06/2010. Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. III - Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição parcial da pretensão da Impetrante na presente demanda, no tocante às parcelas recolhidas antes de 01/06/2010. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA com o fim de assegurar o direito da Impetrante de proceder à exclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, ocorrida em 01/06/2015, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença à Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008983-45.2013.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por GELITA DO BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a sustação do protesto protocolado sob o nº 0224-14/05/2013-87, referente à certidão de dívida ativa (CDA) com vencimento em

08/05/2013, no valor total de R\$ 16.602,32 (dezesseis mil, seiscentos e dois reais e trinta e dois centavos). Alega a requerente, em síntese, que foi surpreendida pela intimação expedida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia/SP, relativa ao protesto de certidão de dívida ativa (CDA), para pagamento até 17 de maio de 2013. Defende, todavia, que no documento recebido não há qualquer indicação acerca da origem da dívida, tampouco o número da CDA, constituindo simples meio de coação para o pagamento do título, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico. Ademais, sustenta a ilegalidade e abuso de poder no protesto de CDA, em razão de que esta possui requisitos próprios de exigibilidade, configurando o seu protesto excesso de coerção ao pagamento. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 36/38 houve a concessão da liminar, mediante a realização de depósito judicial, que foi noticiado às fls. 50/52. Citado, o requerido apresentou contestação, defendendo que a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa (CDA) encontra suporte no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12. Aduz, outrossim, que a CDA em questão decorre do Processo Administrativo nº 02001.007399/2011-36, no qual houve a regular intimação da Requerente. Por fim, os autos, inicialmente distribuídos à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, vieram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da competência daquela vara (fl. 78). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda cautelar, por meio da qual objetiva a requerente provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto nº 0224-14/05/2013-87, referente à certidão de dívida ativa (CDA) com vencimento em 08/05/2013, no valor total de R\$ 16.602,32 (dezesseis mil, seiscentos e dois reais e trinta e dois centavos), lavrado perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia/SP. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A ação cautelar tem objeto restrito a dois requisitos, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como ensina a lição do Professor Vicente Greco Filho, *verbis*: Há divergência quanto à qualificação desses pressupostos como requisitos concernentes ao interesse processual (condição da ação) ou concernentes ao mérito. Entendemos, porém, que são requisitos ou pressupostos de procedência do pedido ou da pretensão cautelar e, portanto, concernentes ao mérito cautelar. Se um deles não estiver presente, a pretensão de proteção será improcedente. (Direito Processual Civil Brasileiro. 3o volume, Editora Saraiva, São Paulo, 1996, p. 153, grifamos) A requerente argumenta a seu favor a ilegalidade do protesto em questão, sustentando que configura excesso de coerção ao pagamento, mesmo porque não constou sequer o número da certidão de dívida ativa, tampouco a origem da dívida, razão pela qual requereu sua sustação. Na contestação, o requerido, IBAMA, esclarece que o débito em questão refere-se à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, lançada por meio do Processo Administrativo nº 02001.007399/2011-36, no qual houve a regular intimação da requerente. De fato, é necessário destacar que o protesto de certidão de dívida ativa (CDA) está previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12, conforme se reproduz a seguir: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Igualmente, mister trazer a discussão que, diante da aludida alteração legislativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou seu entendimento, no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA, consoante decisão proferida no Recurso Especial nº 1.126.515 pela Egrégia Segunda Turma, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro Herman Benjamin, recebeu a seguinte redação, conforme se reproduz a seguir, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar

que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(STJ - Segunda Turma - Resp n. 1126515 - Rel. Min. Herman Benjamin - j. em 03/12/2013 - in DJE em 16/12/2013)Salienta-se, igualmente, que não se trata de afronta ao princípio do acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois a lavratura do protesto não impossibilita a discussão judicial do débito antes da sua efetivação. Igualmente, o protesto das certidões da dívida ativa não resvala na pretensão do devedor de acionar o Poder Judiciário. Por fim, a ausência de informação acerca do número da inscrição em dívida ativa não inviabiliza o protesto, mesmo porque a requerente já havia sido intimada no processo administrativo que deu origem à inscrição, deixando transcorrer o prazo para impugnação in albis, conforme se verifica do documento à fl. 73, trazido pelo réu. Diante de todo o exposto, não podem prosperar as alegações da requerente no sentido de se reconhecer a ilegalidade do procedimento adotado pelo IBAMA de submeter certidão de dívida ativa a protesto perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia/SP, porquanto alicerçado em texto de lei, encontrando amparo em jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela não reconhecço a fumaça do bom direito, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pela Requerente, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a presente data. Traslade-se cópia aos autos principais, sob nº 0010860-20.2013.403.6100.P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658938-12.1984.403.6100 (00.0658938-3) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Tendo em vista a quitação do pagamento do precatório e considerando que os valores depositados no autos (R\$ 38.251,24 em 27/05/2010 - fl. 408; R\$ 46.448,35 em 29/06/2011 - fl. 454 e R\$ 46.322,39 em 25/05/2012 - fl. 484) são insuficientes para garantir a penhora no rosto dos autos noticiada à fls. 477-478, determino a transferência dos valores ao Juízo da Execução. 2. Fls. 490-493: Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. 3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

0003739-39.1993.403.6100 (93.0003739-0) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Em vista da concordância da União com os cálculos da parte autora de fl. 274-282, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0000968-54.1994.403.6100 (94.0000968-2) - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP123721 - RENATA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(RJ051929 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Fl. 520: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, pois o depósito não está à disposição do juízo, tendo sido realizado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais DARE-SP. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e arquivem-se os autos com baixa na distribuição por findos.

0013657-28.1997.403.6100 (97.0013657-4) - NELSON VIZENTINI X REINALDO JOSE RODRIGUES X LUIS RESENDE X LUIS ALBERTO GOMES X CELSO FERNANDES JOAQUIM X HADEYDE DE ALBUQUERQUE GOMES X MARIA DE FATIMA ZANINI VIEIRA X APARECIDA SUELI DE OLIVEIRA RUBINHO X MARIA DE FATIMA MARTINS PINHEL X ROMEU CORREIA LEITE X MARISA MARIN(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

1. Proceda a secretaria a atualização dos cálculos para compensação dos honorários devidos nos Embargos à Execução, nos termos da decisão juntada à fl.645.2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009.4. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0000702-28.1998.403.6100 (98.0000702-4) - GENIVAL LOPES X EMILIANO FLORENCIO DA SILVA X JOAO LIMA DE OLIVEIRA X VALTER SILVA DE SOUZA X RAIMUNDO HILSON DOS SANTOS X AIRTON VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ADAILTON GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA DELMONDE FILHO X REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X WESLEY DO NASCIMENTO X CLAUDIONOR RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE SOUZA X OLINTO ALVES DE MOURA X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0003163-70.1998.403.6100 (98.0003163-4) - INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a UNIÃO para que proceda a juntada das informações requeridos pela autora. Prazo: 30 dias. Com a juntada das informações, dê-se vista à autora.Prazo: 30 dias.Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos.Int.

0022389-85.2003.403.6100 (2003.61.00.022389-1) - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 418), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

0036060-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036060-2) - MARCIO LUCIO FERREIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

A sentença transitada em julgado julgou parcialmente procedente o pedido em relação ao reajuste de 28,86%, o qual deverá ser aplicado de 10/12/1998 a 31/12/2000, descontados pagamentos já efetuados. Verifico que constam as fichas financeiras de fls. 12-16. Fl. 148: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria, compete a autora a apresentação dos cálculos para execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC. Prazo: 30 dias. Decorridos sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000579-34.2007.403.6126 (2007.61.26.000579-0) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl. 240: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0008132-81.2010.403.6109 - ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados. Int.

0015980-10.2014.403.6100 - RUBEN REIS KLEY(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000554-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000554-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013657-28.1997.403.6100 (97.0013657-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X NELSON VIZENTINI X REINALDO JOSE RODRIGUES X LUIS RESENDE X LUIS ALBERTO GOMES X CELSO FERNANDES JOAQUIM X HADEYDE DE ALBUQUERQUE GOMES X MARIA DE FATIMA ZANINI VIEIRA X APARECIDA SUELI DE OLIVEIRA RUBINHO X MARIA DE FATIMA MARTINS PINHEL X ROMEU CORREIA LEITE X MARISA MARIN(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação do(s) embargado(s) em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024728-22.2000.403.6100 (2000.61.00.024728-6) - MANUEL ABREU DE FREITAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Solicite à CEF informações sobre o saldo atualizado dos depósitos efetuados nestes autos e dê-se Vista à UNIÃO. Com a manifestação, dê-se nova vista à Impetrante. Havendo anuência, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.

0047303-24.2000.403.6100 (2000.61.00.047303-1) - EDMUNDO PICUCCI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

O impetrante objetivou, no presente mandado de segurança, a não retenção do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos a título de restituição das cotas de contribuição ao plano de previdência privada, tanto referente à antecipação de 25%, quanto aos 75% restantes, que serão pagos mensalmente como renda vitalícia. A liminar foi concedida para que não fosse recolhido o imposto de renda incidente sobre os valores a serem pagos ao impetrante. Não obstante não tenha sido determinado depósito judicial do tributo em discussão, apenas a sua não retenção, a Fundação CESP realizou depósitos judiciais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor para afastar a incidência do IR sobre as contribuições pagas de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Como já mencionado na decisão de fl. 453, a fundamentação jurídica que embasa, tanto o pedido formulado na inicial, quanto a sentença, possuem

correlação, mas a forma de o impetrante obter o resultado concreto é distinta. A decisão de fl. 453 determina que o impetrante deve buscar o resultado concreto na via administrativa ou judicial própria, tendo em vista que o procedimento pleiteado não se coaduna com coisa julgada, o que foi mantido pelo TRF3. Contudo, verifico que há valores depositados, e a eles deve ser dada a devida destinação. Expeça-se Ofício à Fundação CESP para que informe a) os valores históricos das contribuições do Impetrante aportadas ao fundo previdenciário, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995; b) o valor total das contribuições do Impetrante, do período de 01.01.1989 a 31.12.1995, devidamente atualizadas, pelos índices do regulamento do plano de benefícios, até a data da aposentadoria do Impetrante; c) mês a mês, desde a data da aposentadoria até o presente momento, o percentual monetário do Imposto de Renda recolhido aos cofres da Receita Federal, bem como o percentual e o valor monetário do imposto de renda liberado diretamente ao Impetrante e/ou depositado judicialmente. Com a juntada destas informações, dê-se vista à UNIÃO para elaboração dos cálculos. Prazo: 30 dias. Int.

0030015-92.2002.403.6100 (2002.61.00.030015-7) - JOSE ROBERTO SERTORIO X MARCO AURELIO MARIN(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SP

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Impetrante à fl. 367. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0737700-95.1991.403.6100 (91.0737700-2) - GALILEO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Fl. 97: Ciência às partes da penhora no rosto destes autos. Anote-se. 2. Manifeste-se a requerente sobre os valores a converter e a levantar indicados pela UNIÃO à fl. 82-93. Prazo: 15 dias. 3. Havendo anuência, ou no silêncio, oficie-se à CEF para que converta em renda da União os valores indicados na fl. 87 verso. 4. Cumprida a determinação supra, solicite ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência dos valores indicados pela UNIÃO, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 5. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores indicados pela UNIÃO na coluna valor a levantar para o Juízo da Execução. 6. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011597-23.2013.403.6100 - CROMA MICROENCAPSULADOS IND/ E COM/ LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X CROMA MICROENCAPSULADOS IND/ E COM/ LTDA

Fls. 238-239: A exequente requereu fosse determinada a penhora sobre o faturamento mensal da executada, em montante que satisfaça integralmente a execução. A penhora sobre faturamento da empresa é medida a ser adotada apenas em casos excepcionais e na prática não apresenta resultado eficiente. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido (fl. 233). Por isso, o gasto necessário para a cobrança afigura-se desarrazoado. Conclui-se que do cotejo entre o custo e o benefício, o resultado é a ausência do interesse processual na execução do crédito. Decisão Mantenho a decisão de fl. 236, haja vista que o caso em tela não autoriza a penhora sobre o faturamento da empresa, por não se tratar de uma hipótese excepcional. Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 6369

ACAO CIVIL COLETIVA

0014024-56.2014.403.6100 - ASSOC. BRASILEIRA DAS INDS. DE ETIQUETAS ADESIVAS-ABIEA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP338889 - JESSICA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora cumprir a determinação de fl. 81. Int.

ACAO DE DESPEJO

0002386-26.2014.403.6100 - HAYDEE APARECIDA CASTANHO(SP291617 - FABIO AMBROSIO FRANCIOSI E SP119002 - ANA MARIA KUBE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 119-124: Ciência à autora. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-96.1995.403.6100 (95.0002696-1) - TEKLA INDL/ S/A ELASTICOS E ARTEFATOS TEXTEIS(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Na petição inicial a autora alegou que [...]o enquadramento se fará pela atividade preponderante, assim denota-se claramente, que a autora provou qual a sua atividade, o fato do estatuto social prever outros objetivos, é consuetudinário no Direito Comercial [...] (fl. 16). A atividade constante no objeto social da empresa no ano de 1977 era [...] a exploração da indústria e comércio de fitas elásticas e artefatos textéis em geral, podendo para tanto importar e exportar (fl. 20). Em Segunda Instância a sentença proferida foi anulada para a produção de prova, [...] a qual se mostra imprescindível na espécie, pois ela determinaria a atividade preponderante da empresa e permitira a fixação da alíquota SAT a ser aplicada (fl. 227-v). Elaborado laudo pericial, a União alegou que [...] em nenhum momento, seja do laudo pericial inicial bem como da revisão pericial, o Sr. Perito Judicial demonstrou ou informou em seus relatórios os totais de empregados destinados em cada setor ou atividade desenvolvida pela empresa no período de maio de 1986 a fevereiro de 1989. Estas verificações eram necessárias para apuração da atividade preponderante da empresa, nos termos previstos no Decreto nº 83.081, de 24/01/1979, que aprovou o Regulamento de Custeio da Previdência Social. (fl. 476). Da análise do laudo pericial de fls. 259-293 e 312-455, verifica-se que o perito considerou Prejudicado. O quesito não tem pertinência com o objeto da perícia, qual seja o levantamento da atividade preponderante da empresa, conforme determinado às folhas 227-verso dos autos. (fl. 265). Ocorre que, ao contrário da alegação do perito, a informação sobre a quantidade de funcionários destinados em cada setor é sim pertinente, pois os artigos 38 e 40 do Regulamento de custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.081/1979, dispõem que: Art. 38. O custeio das prestações por acidentes do trabalho na previdência social urbana é atendido pelas contribuições do artigo 33 e por uma contribuição adicional, a cargo exclusivo da empresa (artigo 31), correspondente às percentagens a seguir indicadas da folha de salários-de-contribuição dos segurados empregados, exceto os domésticos, dos trabalhadores avulsos e temporários e dos presidiários que exercem trabalho remunerado: I - 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio; III - 2,5% (dois e cinco décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave. 1º Os três graus de risco de que trata este artigo são os constantes da tabela que constitui o Anexo I. 2º A tabela do Anexo I será revista trienalmente pelo MPAS, a contar de 1º de janeiro de 1977, data do início da vigência do Decreto nº 79.037, de 24 dezembro de 1976, de acordo com a experiência verificada no período. 3º O enquadramento da empresa na tabela do Anexo I é de sua iniciativa e pode ser revisto pelo IAPAS a qualquer tempo. [...] Art. 40. Para os efeitos do artigo 38, a empresa se enquadrará na tabela do Anexo I em relação a cada estabelecimento como tal caracterizado pelo Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda. 1º Quando a empresa ou o estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante. 2º Para os efeitos do 1º, considera-se atividade preponderante a que ocupa o maior número de segurado. O perito realizou diligência na empresa em 16/01/2013 (fl. 261) e falou sobre as instalações e atividades nesta data, porém, o objeto da presente ação é a nulidade de auto de infração aplicado em 06/04/1989 e não a atividade realizada atualmente pela empresa. Os documentos indicados pela ré que comprovariam a quantidade de funcionários na época dos fatos são: [...] cópias de folhas de pagamento, Guias do FGTS e respectivas relações de empregados [...] (fl. 478). Diante do exposto, determino a autora que forneça estes documentos para que seja possível a conclusão da perícia. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à ré. Int.

0004421-08.2004.403.6100 (2004.61.00.004421-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITCOM PARTICIPACOES S/A LTDA

Intime-se a autora a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 69 e informação dos correios (fl. 71), no prazo de 10(dez) dias..

0001271-14.2007.403.6100 (2007.61.00.001271-0) - REGINALDO DE SOUZA RODRIGUES X MARCIA TEREZINHA DIAS RODRIGUES X MARCELLE CAROLINE DIAS RODRIGUES X BRUNO HENRIQUE DIAS RODRIGUES - INCAPAZ(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009378-42.2010.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Em face do não cumprimento da determinação de fl. 211, julgo deserto o recurso de apelação apresentado pela ELETROBRAS. 2. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013843-94.2010.403.6100 - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MORORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA X GURGEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA

X GURGEL TECPRON COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X TRANSTEC TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C - MASSA FALIDA X GURGEL S/A PARTICIPACOES - MASSA FALIDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Traga a ELETROBRÁS, no prazo de 05(cinco) dias, o original da guia de recolhimento de fl. 286.Int.

0016367-93.2012.403.6100 - GLAUCE DE OLIVEIRA NUNES X ROBERTO MORAES NUNES(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP250474 - LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP166731 - AGNALDO LEONEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE(SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018882-04.2012.403.6100 - CARLOS RUSSO JUNIOR(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004359-50.2013.403.6100 - ADRIANO LEITE SOARES(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010095-49.2013.403.6100 - TATIANA MAGNO ALCARAZ(SP268401 - DULCE RAQUEL DOMINGUES PORTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

11ª Vara Federal CívelAutos n. 0010095-49.2013.403.6100 Sentença(tipo C)TATIANA MAGNO ALCARAZ propôs a presente ação ordinária em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Subseção de São Paulo, cujo objeto é a participação na segunda fase da prova da OAB.Narra que foi prejudicada pela não anulação da questão de n. 59. A pergunta não possui alternativa correta, em vista do erro material, na medida em que o artigo 215, do Código Penal, trata da violação sexual mediante fraude e não da violência sexual mediante fraude. Todavia, a despeito de a banca examinadora ter reconhecido o equívoco, posicionou-se pela desnecessidade de anulação.Requer a procedência do pedido da ação [...] com o cancelamento da questão código A007121, nº 059, da prova tipo 03, amarela, do X Exame de Ordem Unificado 2013.1 [...] (fl. 05).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 15-16).Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 21-39).Intimada, a autora deixou de se manifestar sobre a contestação e informar se pretendia a produção de provas.É o relatório. Fundamento e decido.O réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.Tendo em vista que o Conselho Federal apenas delegou às Seccionais a competência para aplicação do exame da Ordem, conforme o Regulamento Geral do Estatuto, que prevê em seu artigo 112, que o exame é organizado pela Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma de Provimento do Conselho Federal, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada.DecisãoDiante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se

prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010552-81.2013.403.6100 - GEDALVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DOMINICALLI ALVES (SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES)

1. Recebo as Apelações da União e do Estado de São Paulo nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017010-17.2013.403.6100 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 247. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0016158-56.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP196696 - SIMONE LISBOA BECK) X CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL E SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a testemunha indicada pela ré está localziada em Osasco, tendo sido deprecada a audiência, bem como o autor não ter apresentado rol de testemunhas, apesar de intimado, cancelo a audiência agendada para 22/10/2015 na sede deste Juízo. Int.

0020803-27.2014.403.6100 - FRAN-KA COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA - EPP (SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021771-57.2014.403.6100 - PIETRO VAROLI (SP183244 - SILVIA JUMARA FÁVARO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1. Recebo as apelações da União, do Estado de São Paulo e Município de São Paulo no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001063-49.2015.403.6100 - ARARY COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Publique-se a decisão de fls. 40-41. 2. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para consta a UNIÃO FEDERAL em substituição a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Int. DECISÃO DE FLS. 40-41:11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0001063-49.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela Vistos em inspeção. ARARY COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. propôs ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é sustação do protesto. Narrou que foi surpreendida com protesto lavrado referente à dívida ativa. Consultou sua contabilidade e constatou que o valor protestado estava errado e o tributo ao qual correspondia já havia sido pago. A autora, ao preencher a DCTF do período de março de 2013, no campo de Imposto/Contribuição código 8109-PIS, lançou valor em duplicidade e efetuou o pagamento do valor correto. A autora somente percebeu o erro quando foi notificada da diferença entre o valor declarado e o pago. Formulou pedido de retificação de declaração. pois bem, após o pedido de Retificação e Revisão do valor lançado equivocadamente pela autora, a Receita Federal DEFERIU O PEDIDO de retificação, alterando o valor originário do imposto de R\$ 1.655,98, para o valor correto de R\$ 827,99, já quitado (fl. 04-05). Acrescentou que, em virtude do protesto de dívida retificada e paga, faz jus ao recebimento de ressarcimento por dano moral. Requer [...] seja deferida a tutela antecipada, determinando ao 05º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, que cancele se abstenham (sic) de divulgar aos seus associados ou a quaisquer outros interessados todos os registros relativos ao protesto da CDA 80714013040-11, NO VALOR DE R4 1.524,69, PROTESTADO 16.12.2014, Protesto lavrado no Livro G 04556, folhas 030 (fl. 09). Foi determinada a emenda da petição inicial para retificação do polo passivo e especificação do pedido (fl. 31). Cumprida com a petição de fls. 32-33. Foi também determinada a juntada do documento que comprovasse o deferimento do pedido de retificação da DCTF (fl. 35). A autora esclareceu que houve equívoco ao afirmar que teria havido deferimento da retificação e, quem realidade, o pedido encontra-se pendente de análise (fls. 38-39). Vieram os autos para decisão sobre o pedido de antecipação da tutela. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão é saber se o protesto deve ser sustado pelo fato do pedido de retificação de DCTF estar pendente de análise. Inicialmente, interessante anotar que embora a autora diga que Claro está no presente caso que existiu negligência e má-administração nos atos pretéritos entre a Receita Federal e a ré (fl. 06), o que se constata é a negligência e má-administração da autora. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 07/03/2014 (fl. 17). O pedido de retificação de DCTF e revisão de débito inscrito foi entregue em 29/05/2014 (fl. 17). O protesto decorreu da inscrição na dívida ativa. Por isso, a alegação de que o pedido de retificação encontra-se pendente de análise não é suficiente para sustar o protesto. O protesto foi comandado antes de a autora

entregar o pedido de revisão de débito. Além disso, este tipo de requerimento não tem efeito suspensivo. No entanto, a análise dos documentos dos autos sinaliza no sentido de que realmente houve erro no preenchimento da declaração e de que o valor cobrado não é devido. Existe uma verossimilhança na alegação que autoriza o deferimento da sustação do protesto. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender o protesto da CDA 80714013040-11, NO VALOR DE R\$ 1.524,69, PROTESTADO 16.12.2014, Protesto lavrado no Livro G 04556, folhas 030. Expeça-se ofício ao Oficial do 5º Tabelião de Protestos (fl. 16). Cite-se. Na contestação a ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestarem genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012679-21.2015.403.6100 - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 56: Defiro o prazo de 25 (vinte e cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

0015706-12.2015.403.6100 - SALETE PEREIRA DA SILVA(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015706-12.2015.403.6100 Sentença (tipo C) SALETE PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 2ª REGIÃO cujo objeto é processo disciplinar. Na petição inicial, a autora narrou ser fonoaudióloga com excelente formação acadêmica e profissional. Em 2011, realizava tratamento de problemas relacionados à ingestão de alimentos e à mastigação (disfagia) de um paciente menor de idade chamado LUCCA LOURENÇO DE MELO, portador de paralisia cerebral leve, contratada por uma empresa de home care. O tratamento gerou melhora, e havia relatos da genitora do menor de que lhe havia dado bolachas. A autora, durante o tratamento, colocou uma bala de goma na mão do paciente, para estimular o tato e a mastigação; a criança levou a bala a boca por duas vezes, porém, ao invés de sugar a bala, a mordeu e engasgou. A enfermeira que acompanhava o tratamento entrou em estado de choque e paralisou e, por este motivo, a genitora da criança tentou realizar os primeiros socorros, mas sem êxito; levaram a criança ao pronto socorro, onde veio a óbito. A mãe do paciente falecido formulou denúncia ao Conselho Regional de Fonoaudiologia, que instaurou procedimento administrativo, julgado desfavoravelmente à autora, com determinação de cancelamento de seu registro profissional, por suposta infração ao artigo 10, incisos II e IX, do Conselho de Ética da Fonoaudiologia e artigo 21, inciso I, da Lei n. 6.965/81. Sustentou a nulidade do processo administrativo. Os argumentos apontados para justificar seus pedidos foram: A citação se deu para apuração de infração ao artigo 10, inciso IX, do Conselho de Ética da Fonoaudiologia, porém, a sentença incluiu o inciso II, do mesmo artigo, o que se caracteriza como vício de fundamentação legal da decisão, além de ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. A decisão de última instância não foi fundamentada. Conforme o processo administrativo, a suposta conduta da autora foi culposa e não dolosa, entretanto, quem deve decidir a existência de culpa é o Juízo Criminal da ação penal n. 176.01.2011.006768-8/00000-000, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Embu, originada do Inquérito Policial n. 160/2011 e, assim, o processo administrativo deve ser suspenso, com fundamento nos artigos 110 e 265 do Código de Processo Civil. Os artigos 5º, inciso XIII, e 6º da Constituição Federal estabelecem a liberdade de exercício de qualquer trabalho ou profissão. A decisão que determinou o cancelamento do registro foi desproporcional e desarrazoada. A culpa atribuída à autora não pode ser presumida, pois a responsabilidade é subjetiva, conforme previsão do artigo 927 do Código Civil e artigo 14, 4º do CDC. Requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim de que seja declarada nula todas as decisões proferidas pelo Réu nos autos do processo disciplinar n.º 004/2001, mantendo válido o registro profissional da Autora [...] (fls. 29-30). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 51-54). A autora formulou pedido de desistência (fls. 60-61). Decisão HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0016840-74.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. X VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recolham os autores as custas, pelo código e Banco indicados na Resolução n. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0018937-47.2015.403.6100 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Emendem as autoras a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que as autoras pretendem obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019489-12.2015.403.6100 - RAFAEL GIOVANI(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o polo passivo da ação para indicar a pessoa jurídica com

legitimidade passiva ad causam, pois os órgãos que integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas, não tem personalidade jurídica nem vontade própria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019622-54.2015.403.6100 - ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar procuração original e com identificação do subscritor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009904-38.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a redistribuição a este Juízo do processo nº 0017923-28.2015.403.6100, e sendo reconhecida a continência com o presente feito, determinando a reunião de feitos para julgamento conjunto, conforme decisão exarada em 25.09.2015, determino o sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 265, IV, do Código de Processo Civil, até que o réu apresente defesa naquele outro processo. Atendida a condição acima, tornem conclusos ambos os processos. Intimem-se.

0034488-17.2013.403.6301 - JOSE ALBERTO SARAIVA(SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em decisão. Antes de tudo, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se. Também defiro o ingresso da empresa Caixa Seguradora S.A. na lide, conforme petição de fs. 155/156. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão. Após, intime-se o autor, para que, em 05 (cinco) dias, apresente consulta atualizada aos cadastros do SCPC/SERASA, a fim de apurar se permanecem as inscrições impugnadas nestes autos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0005646-77.2015.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a seus funcionários, a título de participação em lucros e resultados decorrente da celebração de Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 03.12.2014, ou, sucessivamente, que autorize o depósito judicial do valor, pelas razões expostas na inicial. Em petição datada de 23.03.2015 (fs. 202/204), a autora juntou aos autos o comprovante de depósito judicial do valor controvertido (f. 205). Postergada a apreciação do pleito de antecipação da tutela para após a manifestação da ré (f. 230), a União foi citada, oferecendo defesa (fs. 236/241), requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, e no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. DECIDO. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, uma vez que a presente demanda objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em decorrência especificamente da previsão do pagamento de participação em lucros ou resultados (PLR), decorrente da celebração de Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 03.12.2014, o que descaracteriza a

identidade de pedidos e causas de pedir em relação àquelas outras ações. Por sua vez, em relação ao pleito de processamento do feito em segredo de justiça, não se verifica, nos documentos juntados aos autos pela autora, qualquer informação de natureza bancária ou fiscal acerca dos funcionários da demandante. O mero fato de constar uma relação de empregados que possam atender às condições para pagamento da PLR em 2015 não constitui quebra de sigilo, pois não há qualquer menção aos valores que poderão ser pagos pelo atendimento das metas negociadas. Destarte, não há interesse público relevante que justifique a tramitação sigilosa da presente ação, tal como preceituado no art. 155, I, do CPC, razão pela qual indefiro o pedido. De seu turno, despiendo o pedido de suspensão do processo, formulado pela União, pois não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 265 do CPC, razão pela qual também indefiro o pedido. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada exigência, por parte da ré, de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a seus funcionários a título de participação em lucros e resultados (PLR), devidos em razão da celebração de Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 03.12.2014. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a Constituição e a legislação referente à instituição das contribuições para o custeio da Seguridade Social estabelecem apenas a incidência de recolhimentos sobre os valores decorrentes diretamente da contraprestação pelo trabalho, excluindo, destarte, valores pagos a título indenizatório ou não habitual. Neste sentido, corrobora sua tese a existência de disposição expressa de não incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de participações em lucros e resultados, constante do art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/1991. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando a demandante ao risco de inscrição em Dívida Ativa e eventual execução fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, verifico que a demandante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, a pretensão condenatória deduzida não é mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, a União deverá se abster de realizar qualquer ato de cobrança das aludidas contribuições. Entretanto, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre os valores objeto de sua impugnação. Por oportuno, a União, em contestação, reconheceu expressamente que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de PLR, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei 10.101/2000. Ademais, a ré declarou que desconhece qualquer procedimento em curso para cobrança de contribuições sobre tais valores, tendo inclusive solicitado à Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil (DEINF), que procedesse a análise dos termos do aludido Acordo Coletivo, para que pudesse aferir se há alguma irregularidade que descaracterize o direito à isenção tributária. Com efeito, a mera confirmação de direito previsto na legislação pelo Poder Judiciário equipara-se a uma simples consulta, hipótese sem previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, sequer se vislumbra o periculum in mora, em relação a estas verbas, pois não se pode presumir que a autoridade fiscal vai efetuar lançamento tributário contra literal disposição de lei. Ainda que assim não fosse, mesmo que a presente decisão reafirmasse a exclusão de referidas verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, nada obsta que a autoridade fazendária, na análise de determinado caso concreto, conclua pela efetiva natureza remuneratória de determinada verba paga pela autora a seus empregados, ante elementos fáticos que demonstrem a intenção das partes de elidir a exação fiscal. Deste modo, deixo, por ora, de apreciar a pertinência do requerido em relação ao pedido de declaração de não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PLR, sem prejuízo de posterior reanálise, após regular instrução probatória. Passo, doravante, a apreciar o pedido sucessivo formulado pela parte autora. Conforme documento de f. 205, foi efetuado o depósito judicial da importância que a requerente considera passível de cobrança, a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre eventuais pagamentos de participação em lucros e resultados, em decorrência do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 03.12.2014 (fs. 70/107), tendo por base as demonstrações contábeis constantes de fs. 169/176. Por sua vez, a ré, em contestação, nada mencionou acerca do valor depositado, até mesmo porque nem sabe dizer ainda se é devido ou não tributo controvertido nestes autos. Com efeito, o depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Por sua vez, ressalto que compete à ré a verificação da suficiência do

valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Ante o acima exposto, defiro em parte a tutela antecipada requerida, determinando a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, bem como que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de eventuais valores, incidentes sobre os pagamentos efetuados pela autora a seus empregados a título de participação em lucros e resultados decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 03.12.2014. Preclusa esta decisão, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intimem-se. Cumpra-se. Determine que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0013237-90.2015.403.6100 - CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em despacho. Fls. 107/121: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0016166-96.2015.403.6100 - FAONSTRU CONSTRUCAO, SINALIZACAO, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos em despacho. Fls. 72/91: Mantenho a decisão de fl61/64 por seus próprios fundamentos. Int.

0017754-41.2015.403.6100 - ADEMAR NOGUEIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da

complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. 2. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, CC 15100, reg 0006246-36.2013.4.03.0000, DJU 29/05/2013). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0017923-28.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP270889 - MARCELO BAYEH E SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões expostas na inicial. Em sede de tutela antecipada, a requerente objetiva provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha, para fins de análise do pedido de deferimento de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, para os atuais e futuros substituídos pela autora: de enquadrar as doenças listadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, como passíveis de controle e/ou recuperação ou instituir qualquer outra objeção não prevista expressamente em lei; submeter os substituídos da autora que já usufruem do benefício a reavaliações periódicas das suas doenças; estabelecer critérios de enquadramento ou nivelamento para as doenças elencadas na Lei 7.713/1988; sejam os provimentos dos itens anteriores aplicados imediatamente aos requerimentos formalizados em processos administrativos dos substituídos da autora, tanto aqueles pendentes de análise, quanto aos que já tiveram a análise concluída e indeferida, ou, até mesmo, aos futuros requerimentos que possam advir. Como pedidos principais, a demandante postula: a declaração de ilegalidade na interpretação da ré na utilização do Manual em Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal (instituído pela Portaria 797/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), e, conseqüentemente, seja afastada a utilização deste Manual, no que tange ao enquadramento e condições que visem à concessão de isenção de IRPF aos seus substituídos; a determinação da ré se abster definitivamente de enquadrar as doenças listadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, como passíveis de controle e/ou recuperação ou instituir qualquer outra objeção que não prevista expressamente em lei; a determinação da ré a se abster definitivamente e a qualquer tempo de estabelecer critérios de enquadramento ou nivelamento para as doenças elencadas na Lei 7.713/1988; a determinação à ré de abster-se de submeter os substituídos da autora, que já usufruem dos benefícios de isenção do IRPF, à reavaliação de suas doenças; a determinação para a ré rever todos os requerimentos administrativos formalizados pelos substituídos pela autora, em que foram indeferidos o pedido de isenção de IRPF, nos termos desta decisão, condenando a ré a restituir os valores indevidamente retidos a título de IRPF, imediatamente em folha de pagamento, desde a data de requerimento administrativo, ou, para quem teve o benefício concedido e posteriormente cessado, desde a data da cessação. Por fim, pretende a autora a condenação da ré em diferenças de contribuições previdenciárias (PSS), indevidamente retidas dos proventos de seus substituídos, nos mesmos casos acima, bem como que as restituições de IRPF e PSS sejam corrigidas monetariamente pela Taxa SELIC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Distribuído o presente feito originariamente à MM. 6ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 11.09.2015, foi declinada a competência para esta 12ª Vara Cível Federal, em razão da continência do presente feito com o processo nº 0009904.38.2012.4.03.6100, em trâmite perante este Órgão jurisdicional. DECIDO. Em análise primeira, considerando o teor da decisão exarada pela MM. 6ª Vara Cível Federal, e do cotejo das petições iniciais do presente feito e do processo nº 0009904.38.2012.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo, impõe-se o reconhecimento da continência, ante a comunhão da causa de pedir, fulcrada nos mesmos fatos e fundamentos de direito. Destarte, determino a reunião de feitos, nos termos do art. 104 do CPC, a fim de que ambos possam ser julgados em conjunto. Por sua vez, analisando a causa de pedir e os pedidos formulados na inicial, denota-se que a parte autora reproduziu literalmente os termos da exordial no processo nº 0009904.38.2012.4.03.6100, apenas inovando no que se refere aos pleitos referentes à restituição e contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos de seus substituídos, portadores de doenças graves, e em relação à aplicação da Taxa SELIC para correção monetária sobre os valores objeto de eventual condenação. Por oportuno, saliente-se que a autora pretendeu aditar a inicial naquela primeira demanda (vide fs. 740/742 dos autos do processo nº 0009904.38.2012.4.03.6100), para que constassem os pedidos formulados nesta demanda. Entretanto, na medida em que a União já havia sido citada naquele feito, havendo recusado a emenda, foi indeferido o requerimento, razão pela qual a Unafisco ajuizou esta demanda autônoma. Portanto, não há qualquer outra circunstância de fato ou de direito que descaracterize a identidade parcial entre os pedidos formulados nas duas ações. Por oportuno, trago à baila a lição de J. J. CALMON DE PASSOS, na sua obra Comentários ao Código de Processo Civil (Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356), que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Ademais, importante ressaltar que a existência de litispendência constitui pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 301, 4º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º). Por fim, no que concerne aos pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela, saliento que a decisão proferida em 11.06.2012 no feito originário (vide fs. 679/690 dos autos do processo nº 0009904.38.2012.4.03.6100), expressamente apreciou o pedido, deferindo liminarmente a tutela. Referida decisão foi confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento nº 0025170-

32.2012.4.03.0000 (Relator: Des. Carlos Muta), em 05.11.2012, e agravo regimental, em 01.08.2013. Portanto, a questão encontra-se coberta pela preclusão (CPC, art. 473), não havendo mais nada a declarar, a este respeito. Ante todo o acima exposto, impende seja reconhecida a litispendência parcial do presente feito com o processo nº 0009904.38.2012.4.03.6100, razão pela qual julgo extintos, sem resolução de mérito, os pleitos formulados sob nº 1.1 a 2.6.1, constantes do rol de pedidos constante da petição inicial, de folhas 32 a 34 dos autos, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Prossegue, contudo, a análise dos pedidos formulados sob nº 2.6.2 e 2.6.3, os quais serão analisados em conjunto com o processo nº 0009904.38.2012.4.03.6100, por ocasião da prolação de sentença conjunta nos feitos. Sem custas e honorários, nesta fase processual. Cite-se a ré, para oferecer defesa, apenas em relação aos pedidos mantidos nesta demanda, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018308-73.2015.403.6100 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X MRS LOGISTICA S/A(SP014767 - DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ranzza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. 2. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, CC 15100, reg.0006246-36.2013.4.03.0000, DJU 29/05/2013). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0018596-21.2015.403.6100 - JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fs. 89/90 como Embargos de Declaração, em face da decisão de fs. 83/87 destes autos. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que o alegado equívoco em relação ao endereço do autor não altera o deslinde da questão, uma vez que, por ocasião da celebração do financiamento imobiliário junto à ré, em 31.07.2014, o requerente comprovou uma renda mensal de R\$ 28.000,00 (vide f. 37), o que equivalia a mais de 38 salários mínimos, em valores de 2014. Ademais, embora tenha afirmado na inicial que sua renda foi reduzida para um terço dos rendimentos comprovados naquela oportunidade, não foram apresentados documentos idôneos a demonstrar tal situação, pois o balanço patrimonial e a declaração de fs. 44/45 referem-se à pessoa jurídica vinculada ao autor, não contemplando, destarte, todas as suas fontes de renda. Até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), tais circunstâncias afastam a presunção de que a parte autora não é capaz

de suportar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Quanto ao pedido de parcelamento do pagamento das custas, tal pretensão não encontra guarida no ordenamento jurídico. Por oportuno, nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/1996, o autor, por ocasião da distribuição do feito, pagará apenas metade das custas devidas, sendo cobrada a diferença apenas ao final do processo. Em caso de eventual procedência dos pedidos, a parte vencida deverá restituir ao vencedor o valor desembolsado antecipadamente (Lei 9.286/1996, art. 14, 4). Logo, deve o demandante recolher o valor devido, observado o valor atribuído à causa e de acordo com as normas aplicáveis. Saliente que o recolhimento de custas é verdadeiro pressuposto de regularidade do processo, cuja ausência implica a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Por fim, no que concerne ao pedido de exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, tal questão foi apreciada na decisão de f. 83/87, no tópico referente ao pedido de impedimento da ré em promover medidas coercitivas de cobrança. Ademais, o autor não apontou um único ato da ré que demonstre que a mesma tenha efetuado inscrição do demandante em cadastros restritivos de crédito. Destarte, rejeito os Embargos de Declaração opostos, mantendo incólumes os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Cumpra o autor o quanto determinado na decisão de f. 83/87, recolhendo as custas devidas, em função do valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, observando-se, no mais, os termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e do art. 2º da Lei 9.289/1996. Cumprida a determinação acima, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se.

0018796-28.2015.403.6100 - ANDREANELLI COMERCIO DE BOMBONS E CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência a autora acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando que houve repetição da ação, possuindo as mesmas partes, causa de pedir e pedido com os autos da ação ordinária nºn 0013261-21.2015.403.6100, observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0019303-86.2015.403.6100 - PONTO EXTRA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PONTO EXTRA LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer atos preparatórios e a licitação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que a permissão encontra-se sub judice, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, a despeito da argumentação formulada pela requerente, descabe perquirir sobre a nulidade ou não do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, pois tal decisão vincula apenas a Caixa Econômica Federal, não tendo eficácia contra terceiros, que não participaram daquele processo administrativo. A controvérsia discutida nestes autos restringe-se à possibilidade ou não da CEF proceder licitações para regularização de permissões cuja concessão ocorreu anteriormente à representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, repercutindo diretamente nas relações contratuais entre a Caixa e as atuais permissionárias, bem como nos respectivos efeitos patrimoniais. Da leitura do dispositivo do Acórdão proferido pelo TCU (f. 98), observa-se que aquele Órgão de Controle Externo determinou que a CEF regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Por oportuno, reproduzo os dispositivos legais supramencionados: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifos nossos) Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (...) 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses. (grifos nossos) Como se vê, do cotejo dos dispositivos acima indicados, se pode extrair a interpretação de que as permissões de serviço público devem também ser precedidas de licitação, mas que a lei regulamentadora deste regime autorizou a

manutenção das concessões então vigentes pelo prazo originalmente pactuado, bem como que as concessões em caráter precário deveriam ser mantidas pelo tempo necessário para a realização de licitações pelo Poder Concedente. Por seu turno, a autora não apresentou aos autos o contrato originalmente celebrado com a primeira ré. Acostou aos autos um termo aditivo, datado de 31.05.1999 (fs. 56/72), mas não demonstrou qual o limite lógico entre este instrumento contratual e a atual permissão de serviço como revendedor lotérico, uma vez que consta, como subscritora daquele documento, Maria Zeli Barchechehen Cordeiro, a qual não consta do quadro social da requerente. Portanto, não se sabe ainda em que condições se deu o contrato entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, se foi uma concessão originária ou uma prorrogação de concessão anterior, tampouco se sabe qual foi o prazo pactuado para a permissão, de modo que tal questão deve ser melhor analisada durante a dilação probatória. De outro prisma, embora de fato não se aplique retroativamente ao caso a Lei 12.869/2013, é oportuno ressaltar que a Presidência da República, em suas razões de veto ao inciso II do art. 5º do aludido diploma legal, fez constar o seguinte: (...) Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito: Inciso II do art. 5º II - adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos. Razão do veto O dispositivo ofende o princípio da segurança jurídica ao estabelecer que as normas desta lei prevaleceriam indiscriminadamente sobre as condições editalícias e as regras previstas em contratos vigentes. (...) (grifo nosso) Como se vê, o veto acima transcrito permite a interpretação inequívoca de que as permissões contratadas anteriormente à entrada em vigor daquela lei, enquanto não verificada alguma irregularidade formal ou descumprimento de cláusulas contratuais, deverão ser mantidas tal como contratadas. Por sua vez, vislumbra-se o periculum in mora, pois a requerida poderá ter revogada sua permissão para operação, com efeitos irreparáveis em sua esfera patrimonial. Entretanto, não é possível acolher o pedido de suspensão total da licitação, pois é fato notório (CPC, art. 334, I), que a primeira ré já tomou medidas para a organização do certame, inclusive divulgando a realização de sorteios em seu sítio na internet. Ademais, o pedido formulado nestes autos diz respeito apenas à autora, e as licitações são realizadas em bloco, concentrando atos em relação a várias concessões simultaneamente, de modo que a suspensão de todo o procedimento iria acarretar custos irreparáveis à primeira requerida. Deste modo, a suspensão dos efeitos do procedimento deve alcançar apenas eventual e futura homologação e adjudicação do objeto da licitação, de modo a preservar o resultado útil desta demanda, se afinal forem julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora. Posto isto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, por ora, os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Atribua a autora corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, ciência à primeira ré do deferimento da tutela pleiteada, para imediato cumprimento, a contar da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Citem-se as rés, para que ofereçam defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0019400-86.2015.403.6100 - DRAGAO DE OURO LOTERIAS LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DRAGÃO DE OURO LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer atos preparatórios e a licitação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que a permissão encontra-se sub judice, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, sustenta que a pretensão da Administração estaria fulminada pela decadência, ante o transcurso de mais de 05 (cinco) anos do ato de concessão da permissão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, a despeito da argumentação formulada pela requerente, descabe perquirir sobre a nulidade ou não do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, pois tal decisão vincula apenas a Caixa Econômica Federal, não tendo eficácia contra terceiros, que não participaram daquele processo administrativo. Ademais, a discussão sobre eventual decadência do direito de discutir o contrato administrativo é completamente alheia a esta lide. Em primeiro lugar, quem teria o direito de anular ou não a permissão é a própria Caixa, e não o TCU. Em segundo lugar, o próprio Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão, expressamente deliberou pela manutenção das permissões pelo tempo necessário para a Caixa concluir os procedimentos licitatórios, de modo que a eventual revogação da concessão por parte da CEF terá efeitos apenas prospectivos. A controvérsia discutida nestes autos

restringe-se à possibilidade ou não da CEF proceder licitações para regularização de permissões cuja concessão ocorreu anteriormente à representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, repercutindo diretamente nas relações contratuais entre a Caixa e as atuais permissionárias, bem como nos respectivos efeitos patrimoniais. Da leitura do dispositivo do Acórdão proferido pelo TCU (f. 85), observa-se que aquele Órgão de Controle Externo determinou que a CEF regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Por oportuno, reproduzo os dispositivos legais supramencionados: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifos nossos) Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (...) 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses. (grifos nossos) Como se vê, do cotejo dos dispositivos acima indicados, se pode extrair a interpretação de que as permissões de serviço público devem também ser precedidas de licitação, mas que a lei regulamentadora deste regime autorizou a manutenção das concessões então vigentes pelo prazo originalmente pactuado, bem como que as concessões em caráter precário deveriam ser mantidas pelo tempo necessário para a realização de licitações pelo Poder Concedente. Por seu turno, a autora não apresentou aos autos o contrato originalmente celebrado com a primeira ré, alegando que não possui uma via do mesmo. Acostou aos autos, contudo, um termo aditivo, datado de 20.02.2008 (fs. 45/46), com vistas apenas a alterar os representantes legais da empresa, tendo em vista a modificação de seu quadro social. Neste instrumento, a cláusula terceira (f. 45), salienta que permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato de Adesão, firmado em 20.05.2000. Por sua vez, não se sabe ainda em que condições se deu este contrato, se foi uma concessão originária ou uma prorrogação de concessão anterior, tampouco se sabe qual foi o prazo pactuado para a permissão, de modo que tal questão deve ser melhor analisada durante a dilação probatória. De outro prisma, embora de fato não se aplique retroativamente ao caso a Lei 12.869/2013, é oportuno ressaltar que a Presidência da República, em suas razões de veto ao inciso II do art. 5º do aludido diploma legal, fez constar o seguinte: (...) Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito: Inciso II do art. 5º II - adotar as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editais e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos. Razão do veto O dispositivo ofende o princípio da segurança jurídica ao estabelecer que as normas desta lei prevaleceriam indiscriminadamente sobre as condições editais e as regras previstas em contratos vigentes. (...) (grifo nosso) Como se vê, o veto acima transcrito permite a interpretação inequívoca de que as permissões contratadas anteriormente à entrada em vigor daquela lei, enquanto não verificada alguma irregularidade formal ou descumprimento de cláusulas contratuais, deverão ser mantidas tal como contratadas. Por sua vez, vislumbra-se o periculum in mora, pois a requerida poderá ter revogada sua permissão para operação, com efeitos irreparáveis em sua esfera patrimonial. Entretanto, não é possível acolher o pedido de suspensão total da licitação, pois é fato notório (CPC, art. 334, I), que a primeira ré já tomou medidas para a organização do certame, inclusive divulgando a realização de sorteios em seu sítio na internet. Ademais, o pedido formulado nestes autos diz respeito apenas à autora, e as licitações são realizadas em bloco, concentrando atos em relação a várias concessões simultaneamente, de modo que a suspensão de todo o procedimento iria acarretar custos irreparáveis à primeira requerida. Deste modo, a suspensão dos efeitos do procedimento deve alcançar apenas eventual e futura homologação e adjudicação do objeto da licitação, de modo a preservar o resultado útil desta demanda, se afinal forem julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora. Posto isto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, por ora, os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub iudice, até decisão final de mérito nesta demanda. Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para imediato cumprimento, a contar da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Atribua a autora corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, citem-se as rés, para que ofereçam defesa, no prazo legal. Oficie-se e intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0019446-75.2015.403.6100 - BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por BULLET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10880-918287/2015-14, ou, sucessivamente, que seja autorizado o depósito judicial em garantia do débito, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a autora aponta equívoco por parte da autoridade que apreciou o requerimento de compensação de créditos formulado no processo administrativo nº 10880-918287/2015-14, através do PER/DCOMP nº 32735.25002.200111.1.3.03-0412. Conforme exposto na exordial, a parte autora assevera que as autoridades da ré, embora tenham deferido em parte a compensação, referente a retenções operadas na fonte por parte de tomadores de serviços da requerente, não autorizaram a compensação decorrente de alegados serviços prestados em prol da empresa Nokia do Brasil Tecnologia Ltda, ante a falta de comprovação do recolhimento das importâncias retidas

por esta empresa. Aduz a demandante que a responsabilidade pelo não recolhimento destas contribuições cabe à tomadora de serviços, não devendo ser atribuída à autora, que já teve glossado o valor nas notas fiscais de prestação de serviços. Ademais, sustenta que os documentos fiscais apresentados perante a RFB permitem confirmar suas alegações, de modo a constatar seu direito às compensações decorrentes destes serviços prestados. Por tudo isto, assevera o fúmus boni juris, apto à concessão da medida. No que diz respeito ao periculum in mora, salienta a possibilidade de inscrição do referido lançamento em Dívida Ativa, bem como o ajuizamento de execução fiscal, o que pode obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal por parte da Fazenda Nacional, bem como sujeitar a requerente à inscrição no CADIN, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. O argumento da autora caminha no sentido de que, sendo optante pela sistemática de tributação pelo lucro real, a base de cálculo da CSLL deve observar as retenções de pagamento de outros tributos na fonte, operadas pelas tomadoras de serviços. Tal fundamento inclusive foi acolhido pela própria RFB nos autos do processo administrativo nº 10880-918287/2015-14, ao admitir a compensação no importe de R\$ 45.144,85, referente a retenções realizadas no ano-calendário 2009. Por outro lado, salienta a requerente que a RFB não entendeu por demonstrada a efetiva retenção de valores por parte da tomadora Nokia do Brasil Tecnologia Ltda, gerando um saldo devedor de R\$ 16.125,30, exigindo tais valores diretamente da autora. Com efeito, a leitura dos autos permite inferir que, a despeito do alegado equívoco na análise de seu requerimento administrativo, a autora teve ciência de todos os atos do processo, podendo inclusive formular o pleito de compensação de créditos, o qual foi apreciado e deferido pela RFB, ainda que não tenha contemplado todos os créditos pretendidos. Embora a demandante tenha juntado aos presentes autos diversos documentos contábeis, bem como as notas fiscais emitidas pela alegada tomadora de serviços, não se sabe ainda se tais documentos foram efetivamente apresentados perante a RFB, a fim de constatar que a autoridade administrativa teve a oportunidade de analisar tais elementos, e ainda assim negou o pleito da parte autora. Ademais, a própria autora reconhece que o crédito tributário não permanece com exigibilidade suspensa apenas porque não conseguiu protocolar seu recurso a tempo, de modo que postula, em sede de tutela antecipada, reabrir a instrução do processo administrativo, o qual foi encerrado em virtude de sua própria inércia. Portanto, a despeito da possibilidade de anulação do referido ato administrativo, a apreciação do pedido da requerente depende da verificação do conjunto probatório. Assim sendo, não é possível afirmar, ao menos na presente esfera de cognição, a plena verossimilhança das alegações iniciais, devendo-se aguardar a regular instrução probatória. Passo, destarte, ao pleito sucessivo deduzido pela demandante. Com efeito, o depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº 0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1.** Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EREsp 1.106.765/SP, 1ª Seção, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 25.11.2009) Ressalto que cabe ao réu a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Posto isto, defiro em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº

10880-918287/2015-14, mediante a comprovação do depósito integral do montante, acrescido dos juros e demais encargos exigidos pela ré. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o respectivo comprovante de depósito do valor nestes autos, sob pena de ineficácia da medida ora deferida. Atendida a determinação acima, intime-se e cite-se a ré, para cumprimento da tutela antecipada, bem como para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0019453-67.2015.403.6100 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDITORA 247 LTDA.

Vistos em despacho. Emende a autora a inicial, recolhendo as custas em complemento, nos termos da Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral, previsto na lei nº 9.289/96, uma vez que o valor mínimo a ser recolhido é de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Outrossim, considerando que necessário à futura citação do réu a expedição de Carta Precatória a Comarca de Cotia, comprove a autora o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, perante a esfera estadual. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0019565-36.2015.403.6100 - LEANDRO TEIXEIRA SILVA(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LEANDRO TEIXEIRA SILVA, em face de DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a transferência de veículo para a segunda ré, bem como que determine à terceira requerida que proceda ao licenciamento do referido veículo, além de permitir a renovação da habilitação do autor, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se. Ademais, observa-se que o autor propôs a ação em face de dois órgãos da Administração Pública Federal (Departamento de Polícia Federal e Receita Federal do Brasil), os quais são representados em juízo pela mesma pessoa jurídica de Direito Público, qual seja, a União. Deste modo, determino a retificação do polo passivo, para que conste, no lugar das duas primeiras rés, a União Federal (AGU). Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir está fulcrada na alegada irregularidade praticada pelo Município de Maringá/PR, que lavrou autos de infração de trânsito referentes a um veículo com as mesmas características de veículo de propriedade do autor, a saber, Furgão Renault L2H2 ano 2013/2014, cor branca, placa EXO-0531, RENAVAM 00540827835, Chassi nº 93YMAF4MCEJ703068. Sustenta o demandante, entretanto, que jamais esteve naquele município, inclusive apresenta documentos que provam onde ele se encontrava nos dias em que foram lavrados os autos de infração de trânsito. Contudo, a despeito de haver impugnado administrativamente aqueles autos, o Município de Maringá não anulou as inscrições, e em razão disto, o DETRAN-SP bloqueou o licenciamento do veículo, e está obstando a renovação da habilitação do autor, pois o mesmo recebeu pontos em sua carteira de motorista, que impedem a expedição de novo certificado. Por sua vez, através do próprio DETRAN-SP, que consta que o veículo teria sido apreendido pela Polícia Federal em 04.06.2014, sendo que já teria sido determinada a perda do bem em favor da União, sendo requerida pela RFB a expropriação do veículo. Entretanto, alega o demandante que, até o momento, não foi notificado deste procedimento. Por todo o acima relatado, acredita o demandante que as infrações de trânsito ocorridas no Município de Maringá/PR e a apreensão realizada pela Polícia Federal referem-se a um veículo dublê, e neste sentido, solicitou ao próprio DETRAN-SP uma perícia técnica, que afirmou que o seu veículo não tem sinais de adulteração do chassi. Por fim, salienta o periculum in mora, eis que o indeferimento do pleito de licenciamento do veículo e de renovação e sua habilitação podem impedir a continuidade de sua atividade profissional como motorista de entregas autônomo. De seu turno, o prosseguimento dos atos de expropriação do veículo apreendido por parte da Polícia Federal podem lhe trazer uma série de constrangimentos, a despeito dos fortes indícios de clonagem do chassi. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Conforme documento de fs. 11/13, constam em aberto 15 (quinze) autos de infração de trânsito lavrados pelo Município de Maringá, identificando veículo com a mesma placa do Furgão de propriedade do autor, entre os dias 26.11.2013 e 24.02.2014. Por sua vez, os documentos de fs. 42/44 noticiam que houve a apreensão do veículo, o qual, em 10.01.2015, teria sido levado a porão, aguardando alienação por parte da RFB, em razão de ter sido expropriado pela União. Não se sabe ainda quais atos teriam dado ensejo à perda do referido veículo em favor da União. Contudo, há indícios nos presentes autos de que trata-se de veículo com dados adulterados (dublê), eis que o autor desta demanda apresentou o certificado de registro e licenciamento de seu veículo (vide documento a f. 10), emitido em 08.01.2015, sem qualquer reserva ou ressalva no campo Observações. Ademais, os documentos de fs. 51/56, embora tratem-se de anotações unilaterais realizadas pelo demandante, as quais precisarão ser corroboradas por outros meios de prova, indicam a realização de serviços de transporte de mercadorias nos dias 26.11.2013 e 08, 09, 14, 16, 29 e 31 de janeiro de 2014, além dos dias 12 e 24 de fevereiro de 2014, na cidade de São Paulo e vizinhas, o que infirmaria a presença do referido veículo no Município de Maringá. Tendo em vista que já havia sido notificado de alguns autos de infração, o demandante compareceu a posto policial, para lavratura de boletim de ocorrência (vide documentos de fs. 14/15 e 35/37) e procurou o DETRAN/SP, solicitando uma perícia técnica, a fim de certificar se, por acaso, o veículo dublê não seria o seu. Entretanto, conforme laudo de vistoria do veículo (vide documento a fs. 40/41), não foram constatados indícios de adulteração a gravação do número do chassi do veículo, o qual confere com os bancos de dados dos Órgãos competentes. Logo, há robustos indícios de que as infrações autuadas pelo Município de Maringá/PR e a apreensão efetuada pela Polícia Federal dizem respeito a outro veículo, que apresenta as mesmas características do Furgão de propriedade do autor desta demanda. No que concerne ao periculum in mora, torna-se evidente que o prosseguimento dos atos de expropriação do veículo pela União podem trazer prejuízos ao demandante, a despeito dos elementos favoráveis à sua tese. Deste modo, até que seja definitivamente resolvida a questão, é adequado sustar os atos de transferência e alienação do veículo apreendido. Por outro lado, considerando que a análise dos requerimentos administrativos de licenciamento do

veículo e de renovação da habilitação, por parte do DETRAN/SP, não se restringem à existência de multas em aberto ou de pontos inscritos em nome do proprietário do veículo, não há que se falar em deferimento imediato dos aludidos pedidos, devendo, destarte, apenas ser determinada a reanálise dos pedidos formulados perante o DETRAN/SP, levantando-se o óbice então argüido. Por fim, não há que se falar em expedição de ofícios ao Município de Maringá/PR, pois o mesmo não compõe o polo passivo da presente demanda, de modo que, se o autor pretende discutir os autos de infração em face daquele ente público, deve fazê-lo através de ação própria, perante o Juízo competente. Ante o acima exposto, defiro em parte a liminar requerida, em face da União Federal, para determinar à primeira ré que suspenda os atos de expropriação e alienação do Furgão Renault L2H2, ano 2013/2014, cor branca, placa EXO-0531, RENAVAM 00540827835, Chassi nº 93YMAF4MCEJ703068, apreendido em 04.06.2014, até decisão final de mérito desta demanda. Também defiro em parte a liminar requerida em face do DETRAN/SP, para que referida autarquia se abstenha de efetuar a transferência de domínio do aludido veículo em favor da União, se abstenha de exigir a regularização das multas e pontos referentes a autos de infração lavrados pelo Município de Maringá/PR como condição para licenciamento do veículo discutido nestes autos e para renovação da habilitação do autor desta demanda, bem como proceda a reanálise dos requerimentos indeferidos com base nestas exigências. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão. Após, intimem-se e citem-se as rés, para cumprimento da tutela antecipada, em 15 (quinze) dias, e apresentação de defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0019707-40.2015.403.6100 - TIAGO GONCALVES MOREIRA(SP026075B - SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

0019814-84.2015.403.6100 - MARTIN LOTERIAS LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARTIN LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer atos preparatórios e a licitação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que a permissão encontra-se sub judice, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, sustenta que a pretensão da Administração estaria fulminada pela decadência, ante o transcurso de mais de 05 (cinco) anos do ato de concessão da permissão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, a despeito da argumentação formulada pela requerente, descabe perquirir sobre a nulidade ou não do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, pois tal decisão vincula apenas a Caixa Econômica Federal, não tendo eficácia contra terceiros, que não participaram daquele processo administrativo. Ademais, a discussão sobre eventual decadência do direito de discutir o contrato administrativo é completamente alheia a esta lide. Em primeiro lugar, quem teria o direito de anular ou não a permissão é a própria Caixa, e não o TCU. Em segundo lugar, o próprio Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão, expressamente deliberou pela manutenção das permissões pelo tempo necessário para a Caixa concluir os procedimentos licitatórios, de modo que a eventual revogação da concessão por parte da CEF terá efeitos apenas prospectivos. A controvérsia discutida nestes autos restringe-se à possibilidade ou não da CEF proceder licitações para regularização de permissões cuja concessão ocorreu anteriormente à representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, repercutindo diretamente nas relações contratuais entre a Caixa e as atuais permissionárias, bem como nos respectivos efeitos patrimoniais. Da leitura do dispositivo do Acórdão proferido pelo TCU (f. 85), observa-se que aquele Órgão de Controle Externo determinou que a CEF regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Por oportuno, reproduzo os dispositivos legais supramencionados: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou

permissão;II - os direitos dos usuários;III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifos nossos)Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.(...) 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.(grifos nossos)Como se vê, do cotejo dos dispositivos acima indicados, se pode extrair a interpretação de que as permissões de serviço público devem também ser precedidas de licitação, mas que a lei regulamentadora deste regime autorizou a manutenção das concessões então vigentes pelo prazo originalmente pactuado, bem como que as concessões em caráter precário deveriam ser mantidas pelo tempo necessário para a realização de licitações pelo Poder Concedente.Por seu turno, a autora não apresentou aos autos o contrato originalmente celebrado com a primeira ré, alegando que não possui uma via do mesmo. Portanto, não se sabe ainda em que condições se deu este contrato, se foi uma concessão originária ou uma prorrogação de concessão anterior, tampouco se sabe qual foi o prazo pactuado para a permissão, de modo que tal questão deve ser melhor analisada durante a dilação probatória.De outro prisma, embora de fato não se aplique retroativamente ao caso a Lei 12.869/2013, é oportuno ressaltar que a Presidência da República, em suas razões de veto ao inciso II do art. 5º do aludido diploma legal, fez constar o seguinte:(...) Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito: Inciso II do art. 5º II - adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos. Razão do vetoO dispositivo ofende o princípio da segurança jurídica ao estabelecer que as normas desta lei prevaleceriam indiscriminadamente sobre as condições editalícias e as regras previstas em contratos vigentes.(...)(grifo nosso)Como se vê, o veto acima transcrito permite a interpretação inequívoca de que as permissões contratadas anteriormente à entrada em vigor daquela lei, enquanto não verificada alguma irregularidade formal ou descumprimento de cláusulas contratuais, deverão ser mantidas tal como contratadas.Por sua vez, vislumbra-se o periculum in mora, pois a requerida poderá ter revogada sua permissão para operação, com efeitos irreparáveis em sua esfera patrimonial. Entretanto, não é possível acolher o pedido de suspensão total da licitação, pois é fato notório (CPC, art. 334, I), que a primeira ré já tomou medidas para a organização do certame, inclusive divulgando a realização de sorteios em seu sítio na internet. Ademais, o pedido formulado nestes autos diz respeito apenas à autora, e as licitações são realizadas em bloco, concentrando atos em relação a várias concessões simultaneamente, de modo que a suspensão de todo o procedimento iria acarretar custos irreparáveis à primeira requerida.Deste modo, a suspensão dos efeitos do procedimento deve alcançar apenas eventual e futura homologação e adjudicação do objeto da licitação, de modo a preservar o resultado útil desta demanda, se afinal forem julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora.Posto isto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, por ora, os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para imediato cumprimento, a contar da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Atribua a autora corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, citem-se as rés, para que ofereçam defesa, no prazo legal. Oficie-se e intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0019816-54.2015.403.6100 - ALVORADA AGENTES LOTERICOS LTDA - ME(§P216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALVORADA AGENTES LOTÉRICOS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer atos preparatórios e a licitação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que a permissão encontra-se sub judice, pelas razões expostas na inicial.DECIDO. Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995.Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários.Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, sustenta que a pretensão da Administração estaria fulminada pela decadência, ante o transcurso de mais de 05 (cinco) anos do ato de concessão da permissão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida.Inicialmente, a despeito da argumentação formulada pela requerente, descabe perquirir sobre a nulidade ou não do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, pois tal decisão vincula apenas a Caixa Econômica

Federal, não tendo eficácia contra terceiros, que não participaram daquele processo administrativo. Ademais, a discussão sobre eventual decadência do direito de discutir o contrato administrativo é completamente alheia a esta lide. Em primeiro lugar, quem teria o direito de anular ou não a permissão é a própria Caixa, e não o TCU. Em segundo lugar, o próprio Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão, expressamente deliberou pela manutenção das permissões pelo tempo necessário para a Caixa concluir os procedimentos licitatórios, de modo que a eventual revogação da concessão por parte da CEF terá efeitos apenas prospectivos. A controvérsia discutida nestes autos restringe-se à possibilidade ou não da CEF proceder licitações para regularização de permissões cuja concessão ocorreu anteriormente à representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, repercutindo diretamente nas relações contratuais entre a Caixa e as atuais permissionárias, bem como nos respectivos efeitos patrimoniais. Da leitura do dispositivo do Acórdão proferido pelo TCU (f. 75), observa-se que aquele Órgão de Controle Externo determinou que a CEF regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Por oportuno, reproduzo os dispositivos legais supramencionados: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifos nossos) Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (...) 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses. (grifos nossos) Como se vê, do cotejo dos dispositivos acima indicados, se pode extrair a interpretação de que as permissões de serviço público devem também ser precedidas de licitação, mas que a lei regulamentadora deste regime autorizou a manutenção das concessões então vigentes pelo prazo originalmente pactuado, bem como que as concessões em caráter precário deveriam ser mantidas pelo tempo necessário para a realização de licitações pelo Poder Concedente. Por seu turno, a autora não apresentou aos autos o contrato originalmente celebrado com a primeira ré. Acostou aos autos, contudo, um termo aditivo, datado de 21.11.2013 (fs. 53/54), com vistas apenas a alterar os representantes legais da empresa, tendo em vista a modificação de seu quadro social. Neste instrumento, a cláusula quarta (f. 54), salienta que permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato de Adesão, firmado em 21.02.2003. Por sua vez, não se sabe ainda em que condições se deu este contrato, se foi uma concessão originária ou uma prorrogação de concessão anterior, tampouco se sabe qual foi o prazo pactuado para a permissão, de modo que tal questão deve ser melhor analisada durante a dilação probatória. De outro prisma, embora de fato não se aplique retroativamente ao caso a Lei 12.869/2013, é oportuno ressaltar que a Presidência da República, em suas razões de veto ao inciso II do art. 5º do aludido diploma legal, fez constar o seguinte: (...) Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito: Inciso II do art. 5º II - adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editais e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos. Razão do veto O dispositivo ofende o princípio da segurança jurídica ao estabelecer que as normas desta lei prevaleceriam indiscriminadamente sobre as condições editais e as regras previstas em contratos vigentes. (...) (grifo nosso) Como se vê, o veto acima transcrito permite a interpretação inequívoca de que as permissões contratadas anteriormente à entrada em vigor daquela lei, enquanto não verificada alguma irregularidade formal ou descumprimento de cláusulas contratuais, deverão ser mantidas tal como contratadas. Por sua vez, vislumbra-se o periculum in mora, pois a requerida poderá ter revogada sua permissão para operação, com efeitos irreparáveis em sua esfera patrimonial. Entretanto, não é possível acolher o pedido de suspensão total da licitação, pois é fato notório (CPC, art. 334, I), que a primeira ré já tomou medidas para a organização do certame, inclusive divulgando a realização de sorteios em seu sítio na internet. Ademais, o pedido formulado nestes autos diz respeito apenas à autora, e as licitações são realizadas em bloco, concentrando atos em relação a várias concessões simultaneamente, de modo que a suspensão de todo o procedimento iria acarretar custos irreparáveis à primeira requerida. Deste modo, a suspensão dos efeitos do procedimento deve alcançar apenas eventual e futura homologação e adjudicação do objeto da licitação, de modo a preservar o resultado útil desta demanda, se afinal forem julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora. Posto isto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, por ora, os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para imediato cumprimento, a contar da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Atribua a autora corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, citem-se as rés, para que ofereçam defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0019826-98.2015.403.6100 - LOTERIA LOTO AKAMINE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LOTERICA LOTO AKAMINE LTDA - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer atos preparatórios e a licitação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que a permissão encontra-se sub judice, pelas razões expostas na

inicial.DECIDO. Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995.Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários.Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, sustenta que a pretensão da Administração estaria fulminada pela decadência, ante o transcurso de mais de 05 (cinco) anos do ato de concessão da permissão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida.Inicialmente, a despeito da argumentação formulada pela requerente, descabe perquirir sobre a nulidade ou não do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, pois tal decisão vincula apenas a Caixa Econômica Federal, não tendo eficácia contra terceiros, que não participaram daquele processo administrativo.Ademais, a discussão sobre eventual decadência do direito de discutir o contrato administrativo é completamente alheia a esta lide. Em primeiro lugar, quem teria o direito de anular ou não a permissão é a própria Caixa, e não o TCU. Em segundo lugar, o próprio Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão, expressamente deliberou pela manutenção das permissões pelo tempo necessário para a Caixa concluir os procedimentos licitatórios, de modo que a eventual revogação da concessão por parte da CEF terá efeitos apenas prospectivos.A controvérsia discutida nestes autos restringe-se à possibilidade ou não da CEF proceder licitações para regularização de permissões cuja concessão ocorreu anteriormente à representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, repercutindo diretamente nas relações contratuais entre a Caixa e as atuais permissionárias, bem como nos respectivos efeitos patrimoniais.Da leitura do dispositivo do Acórdão proferido pelo TCU (f. 67), observa-se que aquele Órgão de Controle Externo determinou que a CEF regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995.Por oportuno, reproduzo os dispositivos legais supramencionados:Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;II - os direitos dos usuários;III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifos nossos)Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.(...) 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.(grifos nossos)Como se vê, do cotejo dos dispositivos acima indicados, se pode extrair a interpretação de que as permissões de serviço público devem também ser precedidas de licitação, mas que a lei regulamentadora deste regime autorizou a manutenção das concessões então vigentes pelo prazo originalmente pactuado, bem como que as concessões em caráter precário deveriam ser mantidas pelo tempo necessário para a realização de licitações pelo Poder Concedente.Por seu turno, embora a autora tenha apresentado nos autos um contrato celebrado com a primeira ré em 28.10.2002, com duração de 240 (duzentos e quarenta) meses (vide cláusula décima-sétima, à f. 44), não se sabe ainda se foi uma concessão originária ou prorrogação de concessão anterior, de modo que tal questão deve ser melhor analisada durante a dilação probatória.De outro prisma, embora de fato não se aplique retroativamente ao caso a Lei 12.869/2013, é oportuno ressaltar que a Presidência da República, em suas razões de veto ao inciso II do art. 5º do aludido diploma legal, fez constar o seguinte:(...) Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito: Inciso II do art. 5º II - adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos. Razão do vetoO dispositivo ofende o princípio da segurança jurídica ao estabelecer que as normas desta lei prevaleceriam indiscriminadamente sobre as condições editalícias e as regras previstas em contratos vigentes.(...)(grifo nosso)Como se vê, o veto acima transcrito permite a interpretação inequívoca de que as permissões contratadas anteriormente à entrada em vigor daquela lei, enquanto não verificada alguma irregularidade formal ou descumprimento de cláusulas contratuais, deverão ser mantidas tal como contratadas.Por sua vez, vislumbra-se o periculum in mora, pois a requerida poderá ter revogada sua permissão para operação, com efeitos irreparáveis em sua esfera patrimonial. Entretanto, não é possível acolher o pedido de suspensão total da licitação, pois é fato notório (CPC, art. 334, I), que a primeira ré já tomou medidas para a organização do certame, inclusive divulgando a realização de sorteios em seu sítio na internet. Ademais, o pedido formulado nestes autos diz respeito apenas à autora, e as licitações são realizadas em bloco, concentrando atos em relação a várias concessões simultaneamente, de modo que a suspensão de todo o procedimento iria acarretar custos irreparáveis à primeira requerida.Deste modo, a suspensão dos efeitos do procedimento deve alcançar apenas eventual e futura homologação e adjudicação do objeto da licitação, de modo a preservar o resultado útil desta demanda, se afinal forem julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora.Posto isto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, por ora, os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para imediato cumprimento, a contar da intimação

desta decisão, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Atribua a autora corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, citem-se as rés, para que ofereçam defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0019940-37.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Em análise primeira, observa-se que a própria competência deste Juízo depende da prévia manifestação por parte do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, a fim de que a autarquia federal manifeste interesse em integrar o polo passivo, na qualidade de assistente da ré. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela requerida. Em relação ao pedido de deferimento do depósito judicial, para garantia da obrigação exigida pela ré, tal questão, a princípio, independe de deliberação por este Juízo, podendo a parte efetuar o depósito e requerer a suspensão da exigibilidade diretamente perante a autarquia estadual. Apenas na hipótese de eventual resistência por parte do IPEM/SP é que haverá interesse em suscitar a questão perante este Órgão jurisdicional. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, requerendo a inclusão do INMETRO na lide, indicando o endereço para citação. Ademais, providencie a autora mais uma cópia simples da inicial, e duas cópias da petição de emenda, para contrafez. Após, citem-se as rés, para oferecerem defesa, no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0019959-43.2015.403.6100 - JAIME BERNARDES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JAIME BERNARDES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que determinar a correção monetária das contas vinculadas de FGTS de sua titularidade pelo IPCA-E, desde a competência de janeiro de 1999, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. De plano, impõe-se declarar a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente demanda. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, observa-se que a causa de pedir declinada na inicial aponta irregularidade na atualização monetária de todas as contas vinculadas de FGTS titularizadas pelo demandante, desde janeiro de 1999, quando o índice estabelecido em lei (TR), passou a não mais refletir a real desvalorização do poder de compra, pretendendo, desde aquele ano, a revisão dos saldos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - série E (IPCA-E), formulado pelo IBGE. Deste modo, nos termos do art. 259, II, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao efetivo benefício econômico pretendido, qual seja, a aplicação dos índices que o autor entende devidos, sobre o valor de cada conta vinculada, calculado mês a mês, somando-se, ao final, todos os montantes apurados. Com efeito, observa-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.983,47 (vide f. 15), com base em um demonstrativo de cálculo (fs. 62/74), no qual aponta quais as diferenças que entende devidas, pela aplicação do índice que entende correto, para o fim de apurar o efetivo proveito econômico da demanda. Por outro lado, observa-se que o demandante juntou extratos analíticos de 18 (dezoito) contas vinculadas de FGTS (fs. 20/35), sendo que apenas 9 (nove) apresentavam saldo em janeiro de 1999, cujos valores depositados totalizam R\$ 33.224,80. Ademais, percebe-se que todas as contas vinculadas já foram sacadas, e muitas foram mantidas por curtos períodos de tempo. Deste modo, torna-se evidente que o montante eventualmente devido a título de correção monetária sobre o valor acima restará muito aquém da importância pleiteada pelo requerente em seu demonstrativo unilateral de cálculo. Portanto, mesmo que seja necessária uma perícia técnica para apurar quais os valores porventura devidos, pela aplicação dos índices pretendidos pelo demandante sobre os saldos de cada conta vinculada até a data do efetivo saque, mostra-se adequado fixar o valor da causa pelo montante decorrente dos depósitos realizados nas contas vinculadas com saldo a partir de janeiro de 1999, totalizando, destarte, R\$ 33.224,80, correspondente a 42,16 salários mínimos, na data de propositura desta ação (01.10.2015). Logo, tendo em vista a incorreção do valor dado à causa pelo demandante e não existindo qualquer das hipóteses excludentes da competência do Juizado Especial Federal, aplicável o disposto no artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/01, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos nossos) Por todo o acima exposto, rearbitro o valor da causa em R\$ 33.224,80, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, nos termos do art. 113 do CPC e da Resolução nº 228/2004 do Conselho de Justiça Federal, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0002104-93.2015.403.6183 - ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência a autora da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro a gratuidade. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018409-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020262-33.2010.403.6100) FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X GALFIONE LORENZO SILVIO X NELSON DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, opostos por FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de Galfione Lorenzo Silvio, METALÚRGICA OSAN LTDA, OSMAR RODRIGUES DA SILVA E OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO, pelas razões expostas na inicial. Tal medida busca provimento jurisdicional com vistas a anular ato de constrição patrimonial promovido nos autos do processo nº 0020262.33.2010.4.03.6100, no qual a autora não figura como parte. Naquela ação, em que são partes, de um lado, Galfione Lorenzo Silvio, e de outro, Metalúrgica Osan Ltda, Osmar Rodrigues da Silva e Osmar Rodrigues da Silva Filho, houve a penhora de imóvel e diversas máquinas, que a terceira-embargante alega serem de sua propriedade. Em apoio à sua tese, a terceira-embargante junta documentos aos autos, aduzindo que adquiriu o imóvel objeto de constrição através de instrumento particular, ainda que não tenha averbado no registro de matrícula. Por sua vez, em relação aos bens móveis, assevera que teria demonstrado a efetiva aquisição através de notas fiscais de compra, além de ter adquirido alguns bens há mais de 5 (cinco) anos, incidindo sobre estes a prescrição prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional. Sucessivamente, formula tese pela impenhorabilidade de alguns bens móveis, pelo excesso de penhora e excesso de execução nos autos principais, requerendo, outrossim, o levantamento dos atos de constrição praticados. No que concerne ao periculum in mora, salienta que o prosseguimento dos atos de constrição pode levar à perda dos bens penhorados, com consequências irreparáveis ao seu patrimônio, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de suspensão da execução no processo principal, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. 1) Do processo principal e do ato de constrição impugnado. Os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência a esta 12ª Vara Cível Federal, em razão do trâmite, perante este Juízo, da Carta Rogatória nº 0020262-33.2010.4.03.6100, encaminhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual homologou sentença proferida em ação proposta na República Argentina por Galfione Lorenzo Silvio em face de Metalúrgica Osan Ltda, Osmar Rodrigues da Silva, Osmar Rodrigues da Silva Filho e Nelson da Silva, encaminhando os autos a esta comarca da Justiça Federal, a fim de proceder ao exequatur da decisão. Distribuído o feito a 12ª Vara Cível Federal em 2010, foram expedidas cartas precatórias à MM. Vara Estadual da Comarca de Indaiatuba, onde os réus têm domicílio, para fins de citação e ordem de pagamento. Não sendo cumprida a obrigação constante do título executivo, bem como frustradas as tentativas de localização de valores através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, houve a determinação para penhora de bens indicados pela parte exequente. Cumprido mandado e lavrado o auto de penhora em 28.01.2013 (fs. 1314/1317 dos autos do processo nº 0020262-33.2010.4.03.6100), compareceu naquele feito a ora terceira-embargante, para postular a nulidade do ato de constrição patrimonial, por razões idênticas às ora deduzidas. Após diversas decisões de caráter interlocutório, bem como de agravos de instrumento e agravos internos, perante o Egrégio TRF da 3ª Região, foi determinada a liberação de alguns bens móveis, entretanto, prosseguiu a execução sobre o bem imóvel, assim como sobre a maioria das máquinas constantes daquele auto de penhora. Atualmente, aquele processo encontra-se pendente de intimação das partes acerca do laudo de avaliação dos bens, embora a terceira-embargante tenha juntado aos presentes autos uma cópia do mesmo (fs. 60/75), a fim de respaldar seu pleito sucessivo de suspensão do processo de execução, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. 2) Da competência deste Juízo para o processamento da presente demanda. Nos termos do art. 1.049 do CPC, os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. Portanto, ainda que o ato de constrição tenha sido praticado através de carta precatória, na Comarca de Indaiatuba/SP, sendo a penhora realizada por determinação deste Órgão jurisdicional (vide fs. 1.263/1.264 dos autos do processo nº 0020262-33.2010.4.03.6100), resta inequívoca a competência deste Juízo para processamento dos presentes embargos. 3) Da legitimidade de parte e do interesse de agir da embargante. Nos termos do art. 1.046 do CPC, cabem embargos de terceiro para a manutenção ou restituição de bens objeto de ato de apreensão judicial, objetos estes que estavam sob posse de alguém que não foi parte no processo original. A partir da redação deste dispositivo, se extrai tanto a legitimidade da parte quanto o interesse de agir que autorizam o manejo da presente ação de procedimento especial. Terceiro, para o fim deste procedimento, é todo aquele que não participou da lide, independentemente da sua eventual relação de direito material com algum dos sujeitos do litígio. Neste particular, embora a parte exequente tenha tentado incluir a empresa Filoauto Indústria e Comércio Ltda no polo passivo da ação principal, diversas decisões, no curso daquela demanda, afastaram referida pretensão, uma vez que, sendo este Juízo apenas o executor da ordem emanada pelo Colendo STJ, não caberia analisar questão de mérito referente àquela controvérsia. Portanto, a autora deve mesmo ser considerada como terceira em relação àquele feito, autorizando o acesso à presente medida processual. Por seu turno, no que concerne ao interesse de agir, o mesmo decorre do só fato de que, no momento em que o sr. Oficial de Justiça compareceu ao local indicado pela exequente para proceder à penhora do imóvel e demais bens que o guarneciam, foi constatado que a embargante ocupa o local, desenvolvendo ali sua atividade econômica, através das máquinas penhoradas, o que trona incontroversa sua tença sobre os objetos da apreensão judicial. Deste modo, mostra-se adequada a via eleita para a presente demanda, sendo que a questão acerca da efetiva posse dos bens que se deseja liberar é questão afeta ao mérito da demanda, e com o mesmo será oportunamente analisada. 4) Da tempestividade e do valor da causa. Nos termos do art. 1.048 do CPC, os embargos de terceiro podem ser opostos, no curso de processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Portanto, encontrando-se a execução no processo principal ainda em fase de avaliação dos bens penhorados, com intimação das partes para impugnar o valor atribuído pelo laudo pericial, mostra-se tempestiva a medida. Por sua vez, no que concerne ao valor da causa, observa-se que a terceira-embargante atribui a importância de R\$ 778.440,59, com base no argumento de que este seria o real valor da dívida exequenda. Entretanto, tal tese não pode ser admitida, por duas razões. Em primeiro lugar, a terceira-embargante não tem legitimidade para discutir o valor da dívida executada nos autos principais. Chega a ser até contraditório que a autora sustente não ser parte na lide e, ato contínuo, deduza defesa que já foi alegada pelos próprios devedores nos autos originais, questão que, por oportuno, já foi afastada nas segundas decisões proferidas naquele processo, uma vez que não oposta perante o Órgão jurisdicional competente para a homologação da sentença estrangeira (STJ), ao tempo e modo oportunos. Em segundo lugar, conforme jurisprudência pacífica do STJ, na ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o próprio valor dos bens que se deseja liberar da apreensão judicial, limitado ao valor do débito exequendo. Neste sentido, cito o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INICIAL QUE NÃO ATRIBUI NENHUM VALOR À CAUSA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA QUE DEVERIA CORRESPONDER AO DO BEM LEVADO A CONSTRIÇÃO. 1. A

jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida. 2. No caso, a sentença que fixou honorários advocatícios explicitou, como seria de rigor, o percentual devido a título de tal verba (15%). O que faltava, porém, era a base de cálculo sobre a qual incidiria o percentual arbitrado (valor da causa), uma vez que o autor da ação de embargos de terceiro não se desincumbiu de tal providência. 3. Todavia, não há iliquidez no título executivo a ponto de autorizar a extinção da execução dos honorários, como determinou o juízo sentenciante, uma vez que os valores são alcançados por simples cálculos aritméticos consistentes na aplicação do percentual arbitrado na sentença ao valor que legalmente deveria ter sido atribuído aos embargos de terceiro. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 957.760-MS, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data do Julg.: 12.04.2012) (grifos nossos) Conforme laudo de avaliação produzido nos autos da ação principal, o bem imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 25.991.085,50 (vinte e cinco milhões, novecentos e noventa e um mil, oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), e os bens móveis, em R\$ 8.823.000,00 (oito milhões, oitocentos e vinte e três mil reais), totalizando, destarte, R\$ 34.815.085,50 (trinta e quatro milhões, oitocentos e quinze mil, oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). Por sua vez, na última atualização da dívida exequenda (vide f. 916 dos autos do processo nº 0020262-33.2010.4.03.6100), o montante do débito apurado foi de R\$ 7.590.380,05 (sete milhões, quinhentos e noventa mil, trezentos e oitenta reais e cinco centavos). Deste modo, rearbrito o valor da causa em R\$ 7.590.380,05, o qual será considerado para efeito de custas e honorários advocatícios. 5) Do pedido de suspensão da execução nos autos principais Pretende a terceira-embargante, com a presente medida, sustar os atos de prosseguimento da execução nos autos do processo nº 0020262-33.2010.4.03.6100, deduzindo uma série de teses defensivas, sucessivas e subsidiárias. De plano, cabe afastar a tese de que, por haver adquirido bens há mais de 5 (cinco) anos, aplicar-se-ia a prescrição prevista no art. 173 do CTN, pois não se trata de dívida tributária, mas sim de obrigação civil, perseguida pelo exequente nos autos principais. Ainda que assim não fosse, a presente execução se processa em território nacional, após regular homologação da sentença estrangeira, que se equipara, para todos os efeitos, à distribuição da ação no país, incidindo, destarte, a interrupção da prescrição, nos termos do art. 172, I, do Código Civil de 1916 (vigente ao tempo da homologação da sentença estrangeira) e do art. 219, caput e 1º, do CPC, suspendendo a contagem do prazo enquanto não encerrado o processo, nos termos do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. De outro prisma, a tese de excesso de execução é completamente despicienda, pois não se está aqui perquirindo sobre a dívida que deu ensejo aos atos de constrição patrimonial, mas sim à efetiva posse dos bens apreendidos por parte da terceira-embargante. Aliás, em sede de embargos de terceiro, não tem a autora sequer a legitimidade para discutir a referida questão, pois se trata de direito alheio, incidindo, destarte, o art. 6º do CPC. No que concerne à aplicação do art. 739-A, 1º, do CPC, observa-se que tal dispositivo autoriza a suspensão do curso da execução quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (grifos nossos). Logo, pela redação do dispositivo, extrai-se que o objeto daquele dispositivo legal é a suspensão de toda a execução, e não apenas dos atos de apreensão judicial de bens. Ademais, o legitimado para requerer tal medida é o próprio executado, e não terceiro, que não compõe a lide. Por fim, para a concessão da medida, já deve haver garantia integral do crédito exequendo, através de penhora, depósito ou caução por parte do próprio devedor. Logo, extrai-se que a tese da terceira-embargante é contraditória, pois pretende muito mais que a simples liberação dos bens penhorados, suscitando defesa que somente seria cabível por parte dos próprios executados no processo principal. No que diz respeito à alegada impenhorabilidade de certas máquinas, pelo fato de estarem embargadas pelo Ministério do Trabalho, chega a beirar a má fé por parte da terceira-embargante. Por esta tese, sequer estas máquinas poderiam estar em funcionamento, pois estariam sujeitando os empregados da autora a riscos à sua saúde e segurança. Portanto, a terceira-embargante não pode querer se aproveitar de sua própria torpeza para liberar tais bens do ato de constrição judicial. Resta, por fim, a derradeira questão alegada pela autora, qual seja, a propriedade do imóvel e dos bens móveis penhorados nos autos principais. Em primeiro lugar, registre-se que, para fins de deferimento liminar em embargos de terceiro, o art. 1.051 do CPC prevê que o juiz analisará tão somente se há prova suficiente da posse por parte de quem pretende a liberação dos bens, na condição de terceiro. Contudo, a posse que autoriza o manejo da via judicial não é a mera sujeição material de fato de uma coisa a alguém (corpus). Aliás, para o Direito brasileiro, ao contrário de outros países de tradição romanística, também não abrange apenas a intenção de exercer o corpus de forma definitiva (animus). Neste particular, vale lembrar a contribuição doutrinária de Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Tomo 10), que distinguiu três planos de existência do fenômeno: a tença, que é a mera sujeição fática, exercida inclusive de modo ilícito, no caso de quem furta ou esbulha um bem; a detenção, que é o exercício precário da posse por alguém que, em relação de dependência com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens suas; por fim, a posse, que é o exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Portanto, para nosso ordenamento, a posse é uma relação jurídica qualificada, que depende de alguns requisitos, a saber: estar amparada em justo título; não ser adquirida de modo violento, clandestino ou precário; ter sido adquirida de boa-fé, ou seja, sem a ciência de vício que impediria a aquisição da coisa; por fim, a inexistência de impedimento expresso à aquisição da propriedade ou de outro direito sobre a coisa, como, por exemplo, a pretensão de usucapião sobre bens públicos (CF, arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único). Deste modo, para os fins do art. 1.051 do CPC, a posse que deve ser suficientemente provada é a posse juridicamente qualificada dos bens apreendidos em processo no qual o possuidor não figurou como parte. Feitas as considerações acima, e ante o que consta dos autos principais e dos documentos abojados com a inicial destes embargos de terceiro, não há como amparar, por ora, a pretensão liminar da terceira-embargante. Com efeito, após percorrer as mais de 2.000 laudas do processo principal, e analisar as seguidas decisões que foram proferidas nos autos principais, constatam-se fundados indícios de que os bens penhorados não são de propriedade da terceira-embargante, tampouco que a mesma exerce posse sobre os mesmos por justo título. Até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), não se consegue conceber que uma empresa do porte da terceira-embargante tenha adquirido direitos sobre um bem imóvel avaliado em milhões de reais por meio de um singelo instrumento particular, sem tê-lo levado a registro no competente Registro de Imóveis. A despeito da jurisprudência que confere legitimidade aos atos particulares que versem sobre transmissão de direitos reais sem o requisito da escritura pública, é extremamente temerário que alguém proceda desta forma em relação a um bem de tão elevado valor, configurando mesmo desídia por parte dos administradores da sociedade, conduta incompatível com a diligência que se espera de quem responde por negócios alheios. Ademais, da leitura do próprio registro de matrícula do imóvel (vide documento de fs. 77/80 verso), se infere que desde 2003 o bem vem sofrendo sucessivas penhoras em decorrência de processos judiciais em curso. Não é

plausível que a terceira-embargante não tivesse ciência destas demandas em curso ao tempo do aludido negócio entabulado com o proprietário do terreno, de modo que sequer há elementos que permitam presumir a boa fé por parte da autora. Por sua vez, no que diz respeito ao requerimento de oitiva de representantes legais e testemunhas, acerca do negócio entabulado entre as empresas Luwa Climatécnica e Metalúrgica Osan, tal fato ainda depende de demonstração por elementos documentais, uma vez que, superando o limite de 10 (dez) salários mínimos ao tempo do contrato, não se admite a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 401 do CPC e do art. 227 do Código Civil de 2002. No que concerne aos bens móveis, a prova trazida aos autos pela terceira-embargante é por demais precária, dependendo de dilação probatória. Por oportuno, a autora menciona que várias máquinas teriam sido alienadas fiduciariamente a Instituições Financeiras, contudo não trouxe aos autos os respectivos contratos ou outros documentos, a fim de saber se as dívidas garantidas teriam ou não sido liquidadas. Ademais, as notas fiscais apresentadas estão desacompanhadas de outros elementos probatórios, como recibos de pagamento, comprovantes de transferência bancária, etc. Nos termos do art. 226 do Código Civil de 2002, os documentos contábeis somente fazem prova a seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. Por esta mesma razão que, embora decisões no curso do processo principal tenham autorizado o levantamento da penhora das máquinas mediante a comprovação da propriedade dos bens por parte da ora embargante, a mesma até o momento não logrou êxito em desvincular-se de seu ônus probatório. Neste particular, as decisões proferidas no curso do processo principal não puderam aprofundar-se no exame da matéria, ante as incontornáveis restrições de cognição naquele feito, posto que o presente Juízo é apenas o executor da ordem emanada pela Corte Rogante (no caso, o STJ). Não obstante, com os presentes embargos de terceiro, abre-se a oportunidade deste Órgão jurisdicional exaurir o conhecimento sobre tal controvérsia, através de ampla dilação probatória, podendo este Juízo determinar, mesmo de ofício, outras providências necessárias ao deslinde do feito, com amparo nos arts. 130 e 131 do CPC, como expedição de ofícios a terceiros, determinação para oitiva de testemunhas e apresentação de documentos por Instituições Financeiras e Órgãos da Administração Tributária da União, Estados e Municípios. Ademais, uma vez que as partes do processo principal ainda estão sendo intimadas para se manifestarem acerca do laudo de avaliação dos bens penhorados, sabendo-se que a exequente já manifestou discordância com o valor atribuído ao imóvel, não se vislumbra, neste momento, risco de dano irreparável ou de difícil reparação à terceira-embargante, com o prosseguimento, por ora, da execução nos autos principais. Por todas estas razões, indefiro a liminar requerida. Determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, a terceira embargante providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, apuradas sobre o valor atribuído à causa por este Juízo, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, observados, no mais, os termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Ademais, providencie a autora cinco contrafeitos completos, com documentos, para citação dos embargados. Após, cite-se os embargados, na pessoa dos advogados que os representam nos autos do processo nº 0020262-33.2010.4.03.6100, nos termos do art. 1.050, 3º, do CPC. A ordem de citação dos réus deve ser a seguinte: Metalúrgica Osan Ltda; Osmar Rodrigues da Silva; Osmar Rodrigues da Silva Filho; Nelson da Silva; e, por fim, Galfione Lorenzo Silvio. No caso de algum dos embargados não possuir advogado constituído nos autos da ação principal, a citação deverá ser pessoal, através de carta precatória. Os embargados deverão oferecer defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.053 do CPC. Ante a existência de patronos diferentes para os embargantes, é garantido o prazo de 10 (dez) dias, sucessivo, para cada parte. Do mandado deverá constar que os embargados deverão restringir suas teses defensivas à controvérsia objeto da presente lide, sendo vedada a discussão de temas oponíveis apenas nos autos principais. Alegações impertinentes ao mérito desta demanda serão reputadas como tentativa de tumultuar o feito (CPC, art. 17, IV, V e VI), aplicando-se à parte as penalidades dos arts. 14, 18 e 601 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017504-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TANIA REGINA MORENO REFEICOES ME X TANIA REGINA MORENO

Vistos em despacho. Fl. 88 - Defiro o pedido da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que o bem relacionado no auto de penhora às fls. 76/83 seja levado a leilão. Considerando-se a realização da 21ª 144A, Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/03/2015, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0031601-82.1993.403.6100 (93.0031601-0) - C VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 594: A ação foi julgada procedente, autorizando o impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do Finsocial, com parcelas vincendas da Contribuição Social sobre o Lucro. A compensação se dá pela via administrativa, e não nos próprios autos da ação judicial, conforme requer o impetrante. Ademais, o rito especial do mandado de segurança não comporta a fase executória, especialmente tratando-se de devedora a Fazenda Pública, em que o pagamento deve, obrigatoriamente, ser solicitado por meio de Ofício Precatório ou Requisitório de pequeno valor. Nesses termos, deve o impetrante ajuizar ação própria para a execução de valores devidos pela União Federal, consignados no título judicial emitido em seu favor. Ressalto,

ainda, que devem ser aplicadas ao caso as Súmulas 269 e 271 do STF, que determinam, respectivamente, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria. Trago, ainda, à colação o seguinte julgado: Processual Civil - Agravo de Instrumento - Cumprimento do Julgado - Art. 475-J - Decisão Teratológica. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que determinou o cumprimento espontâneo do julgado em quinze dias, sob pena de multa, conforme o art. 475-J do CPC. 2. A conclusão que se chega que esta trata-se, no mínimo, de uma decisão teratológica. Nesta linha a decisão que se pretende atacar com o presente agravo, qual seja, o que determinou o cumprimento espontâneo do julgado em 15 dias é conseqüência de uma decisão que não deve vigorar, e por isso também deve ser desconstituída. 3. Cumpre, porém, ressaltar que o ato que ora se impugna advém de um processo de execução que se abriu em virtude de uma sentença mandamental, originária de Mandado de Segurança, onde sequer deveria existir processo de execução (quanto mais de quantia certa). Vale, ainda, lembrar que de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça,, bem como do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 4. Agravo a que se DÁ PROVIMENTO. (AG 200702010168803, DJU - DATA 07/10/2008, PÁG. 102, RELATOR DES. FED. Raldênio Bonifácio Costa, 8ª Turma Especializada do TRF 2ª Região). Abra-se vista à União Federal do despacho de fl. 588. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003480-05.1997.403.6100 (97.0003480-1) - BANCO NOROESTE S/A X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S.A. X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007768-93.1997.403.6100 (97.0007768-3) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP357227 - GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002009-02.2007.403.6100 (2007.61.00.002009-2) - FM DESENVOLVIMENTO & TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005342-54.2010.403.6100 - W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006983-43.2011.403.6100 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Esclareça o impetrante se o impetrado já deu cumprimento ao v. Acórdão de fls. 103/105, transitado em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0017085-22.2014.403.6100 - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006520-60.2014.403.6112 - GARIBALDI BRITO CHAGAS(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos

com as cautelas legais. Int.

0000791-93.2014.403.6131 - ASSOC. CULT. ARTIST. E SOC. DE INTEGR.COMUN.S.MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X SECRETARIO DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA -MIN DAS COMUNICACOES X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004274-93.2015.403.6100 - RAFAEL AMORIM COELHO RIBEIRO(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005058-70.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012942-53.2015.403.6100 - RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO DEPTO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIVERSIDADE DE STO AMARO-COREME/UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 363/366: Diante das alegações do impetrante, reconsidero em parte o despacho de fl. 362, e determino que a autoridade impetrada cumpra integralmente a liminar de fls. 129/133, e comprove perante este Juízo que ANULOU todos os atos a partir da notificação de instauração da Sindicância nº 39/2015, recebida pelo impetrante em 01/07/2015 (fls. 276/277). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de DESOBEDIÊNCIA. Intimem-se.

0013758-35.2015.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Esclareça a impetrante se a autoridade impetrada cumpriu a liminar de fls. 68/71, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0014323-96.2015.403.6100 - SAULO MARTINS CARVALHO(SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. A União opõe Embargos de Declaração, contra decisão proferida às fls. 76/79, com fundamento no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Anote-se. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste parcial razão à embargante. Com efeito, o presente mandamus fica até prejudicado se, antes do julgamento final de mérito, houver o pronunciamento da ré em sede administrativa, referente ao processo administrativo nº 11610.724257/2014-01. Por outro lado, encontrando-se pendente o referido processo administrativo, não há que se falar em inscrição em Dívida Ativa e no CADIN, bem como em qualquer outro ato de cobrança do valor, até mesmo ante os indícios de equívoco no preenchimento da declaração IRPF por parte do impetrante, conforme alinhavado na fundamentação da decisão ora embargada. Destarte, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para proceder à correção do dispositivo da decisão, que passa a ficar assim redigido: Posto isto, defiro a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do lançamento de ofício objeto da notificação nº 2012/087201434640221, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o impetrante na Dívida Ativa e no CADIN, bem como efetuar a cobrança do valor, até a apreciação do requerimento formulado no processo administrativo nº 11610.724257/2014-01. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Intimem-se.

0015062-69.2015.403.6100 - PHENESTRAL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DO IBAMA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PHENESTRAL SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP contra ato do Senhor DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da cobrança de taxas de controle e fiscalização ambiental (TCFA), bem como que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN, pelas razões expostas na inicial. Em decisão exarada em 15.09.2015 (fs. 59/60), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a

prestação de informações pela autoridade coatora. Manifestação por parte da autoridade impetrada em 25.09.2015 (fs. 69/72 verso), requerendo a extinção do presente feito sem resolução de mérito. DECIDO. Em análise primeira, no que concerne à petição da impetrante, datada de 28.09.2015 (fs. 73/75), saliento que a decisão de fs. 59/60 não indeferiu o pedido liminar, mas apenas determinou que fosse ouvida a autoridade apontada como coatora, antes deste Juízo pronunciar-se sobre a questão. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada exigência, por parte da autoridade reputada como coatora, de que os valores decorrentes da cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA), prevista nos arts. 17-B a 17-H da Lei 6.938/1981, com a redação conferida pela Lei 10.165/2000. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que referida taxa viola a Constituição Federal, pois cobra o mesmo valor, independentemente da atividade econômica do contribuinte, ferindo o princípio da capacidade contributiva. Ademais, haveria bitributação, pois a fiscalização ambiental é realizada concomitantemente por órgãos municipais, estaduais e federais, sendo que, muitas vezes, sequer há efetivo exercício de poder de polícia pelo ente tributante. Na eventualidade de superação de sua tese, no tópico anterior, a impetrante alega que sua atividade econômica não se enquadra como potencialmente poluidora, constante do anexo VIII da Lei 6.938/1981, conforme laudo técnico elaborado pela CETESB. Ainda que assim não fosse, afirma que seu enquadramento tributário como microempresa implicaria a isenção do referido tributo, consoante o Anexo IX da mesma Lei 6.938/1981. Se, porventura, afastadas todas estas suas alegações, salienta que não lhe foi aberto prazo para impugnação, após lançamento tributário, o que cerceou seu direito de defesa em seara administrativa. Por fim, sustenta a tese de decadência dos valores de cobrança referentes à TCFA porventura devidas pelos anos de 2006 a 2010. Assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas taxas, sujeitando a demandante à inscrição em Dívida Ativa e no CADIN, além de impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) foi criada pela Lei 9.960/2000, que inseriu os arts. 17-A a 17-O na Lei 6.938/1981. Ante as irregularidades identificadas naqueles dispositivos, cuja eficácia foi suspensa pelo STF no julgamento da Medida cautelar na ADI 2178-8, foi editada a Lei 10.165, de 27.12.2000, que alterou a redação daqueles artigos. Uma vez que permanecia a controvérsia acerca da constitucionalidade da referida taxa, mesmo com a nova redação dada à Lei, a questão voltou ao Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento, concluído em 10 de agosto de 2005, do Recurso Extraordinário nº 416.601-1, reconheceu a legitimidade de referido tributo. Por oportuno, trago a lume esclarecedores excertos do voto condutor daquele v. acórdão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (...) A hipótese de incidência da taxa é a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, exercida pelo IBAMA (Lei 6.938/81, art. 17-B, com a redação da Lei 10.165/2000). Tem-se, pois taxa que remunera o exercício do poder de polícia do Estado. Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização, por isso que (...) essa questão já foi resolvida, pela negativa, pelo Supremo Tribunal Federal, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (cf. inter plures, RE 116.518 e RE 230.973). Andou bem a Suprema Corte brasileira em não aferrar-se ao método antiquado de vistoria porta a porta, abrindo as portas do direito às inovações tecnológicas que caracterizam a nossa era. Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir, o poder de polícia estatal. (...) (STF, RE 240.785, Plenário, RE 416.601-1, Rel.: Min. Carlos Velloso, Data do Julg.: 10.08.2005) (grifos nossos) Portanto, é esse o posicionamento adotado por unanimidade de votos pelo Pretório Excelso, o que espanca por completo a alegação de inconstitucionalidade do tributo. Por sua vez, no que concerne à alegada violação do princípio da capacidade contributiva, observa-se que o Anexo IX da Lei 6.938/1981, com a redação conferida pela Lei 10.165/2000, estabeleceu faixas de incidência da taxa, conforme a atividade fosse enquadrada com potencial de poluição pequeno, médio ou alto, bem como em função do porte do contribuinte, consoante classificação prevista no art. 17-D, 1º, I a III, da Lei 6.938/1981. Por tudo isto, se respeita a aplicação da exação conforme as características de cada contribuinte. No que diz respeito à aduzida bitributação, destaca-se que, de fato, diversos órgãos do Sistema Nacional de Proteção ao Meio Ambiente - SISNAMA, exercem fiscalização concomitante sobre os potenciais poluidores. Contudo, a titularidade do poder de polícia é concorrente (CF, art. 23, VI e VII), de modo que a fiscalização por um órgão municipal ou estadual não dispensa a atuação pelos demais colegitimados, e para cada um, há a competência tributária para fixação de taxas, sem que isto implique bis in idem. No que se refere às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa, denota-se que a certidão emitida pela JUCESP (vide documento de f. 31 e verso), informa que o objeto social da sociedade é a fabricação de esquadrias de metal, o que, a princípio, enquadra-se no item 03 do Anexo VIII da Lei 6.938/1981. Ademais, conforme esclarecimentos prestados pela autoridade coatora, o enquadramento de cada empresa é realizado conforme autodeclaração do contribuinte, constante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF. Por oportuno, saliente-se que, ao longo do período entre 2006 e 2015, estiveram em vigor três Instruções Normativas editadas pelo IBAMA, a saber a IN 96/2006, a IN 31/2009 e a IN 06/2014, que disciplinam o enquadramento no CTF, o qual, por sua vez, respalda a cobrança da TCFA, e em todas estas normas há a previsão de que as próprias pessoas jurídicas devem prestar as informações necessárias, referentes à sua atividade econômica. Ainda neste tópico, observa-se que os laudos emitidos pela CETESB (vide documentos de fs. 35/47) são datados de 1998, portanto, não são documentos hábeis a demonstrar as efetivas atividades atualmente desenvolvidas pela impetrante, o que demandaria produção de prova técnica, inviável em sede de mandado de segurança. Em relação à afirmação de que a impetrante enquadra-se como microempresa, não se vislumbra, nos presentes autos, um único documento que ateste qual o faturamento anual da autora, entre 2006 e 2015, a fim de apurar qual o valor devido a título de TCFA, para cada exercício. No que toca à tese de decadência, ainda não é possível se manifestar a respeito, pois não se sabe, neste momento, quando houve o lançamento destas taxas, uma vez que não foram trazidos aos autos os processos administrativos em curso. Por fim, no que concerne à ausência de notificação da impetrante para eventual impugnação do débito, denota-se que, a despeito da impetrante afirmar que existem alguns processos administrativos em curso, não foram trazidas cópias dos mesmos aos autos, apesar de provocada a fazê-lo por este Juízo. Em que pese a alegação de que a

impetrante não teve acesso aos autos, postulando sua exibição pela autoridade coatora, denoto que a autora não apresentou qualquer documento que demonstre ter formulado requerimento perante a autoridade impetrada e que esta negou ou não apreciou o pedido. Logo, descabe tal determinação por este Juízo sem efetiva resistência por parte do Órgão onde tramitam os processos administrativos. Ademais, a própria circunstância dos valores de taxas constarem do Relatório Fiscal da impetrante (vide fs. 33/34), faz presumir seu regular lançamento, mediante notificação prévia, cabendo à autora o ônus de demonstrar o contrário, a teor do art. 333, I, do CPC. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Não obstante, faculto à impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópias integrais, preferencialmente em formato digital, dos processos administrativos nº 02001.007554/2012-03, 02001.005711/2011-57, 02001.007554/2012-03, 02027.001625/2013-49 e 02027.000874/2015-89, aduzindo o que entender de direito, em relação a estes documentos, sob pena de preclusão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. No eventual silêncio da impetrante quanto à providência autorizada por este Juízo, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0015865-52.2015.403.6100 - BVGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BVGE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre determinadas verbas trabalhistas. Em suas informações de fs. 68/79, a autoridade impetrada alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da impetração, uma vez que o domicílio fiscal do impetrante é a cidade de RIBEIRÃO PRETO-SP, devendo figurar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, que tem competência para a cobrança de créditos tributários referentes a este contribuinte. DECIDO. Na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que fálce competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção de RIBEIRÃO PRETO - SP, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP. Intime-se. Cumpra-se.

0016025-77.2015.403.6100 - PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Diante da alegação de ilegitimidade passiva apresentada nas informações de fs. 108/112, indique o impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação, juntando uma cópia das fs. 02/80 (inicial mais documentos), e uma cópia de fs. 02/54 (inicial) para instrução das novas contrafés destinadas à autoridade coatora e a seu representante judicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício de notificação à autoridade impetrada, encaminhando cópia dos depósitos de fs. 101/107. Prestadas as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0016267-36.2015.403.6100 - B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP(SP136080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Tendo em vista o teor da petição da impetrante, datada de 28.09.2015, desconsidero o pedido anteriormente formulado, determinando o regular prosseguimento do feito. Ante a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em 26.08.2015 (f. 174), determino a inclusão da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Por sua vez, considerando o teor das informações prestadas pela autoridade reputada como coatora, em 08.09.2015 (fs. 176/181), determino que a impetrante, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse em emendar a inicial, a fim de indicar, como autoridade coatora, a autoridade mencionada naquela manifestação. Em caso positivo, providencie a impetrante, no mesmo prazo acima, cópias completas da inicial com documentos, para contrafé. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão. Intimem-se.

0017054-65.2015.403.6100 - VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante da alegação de ilegitimidade passiva apresentada nas informações de fs. 102/106, indique o impetrante a

autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação, juntando uma cópia de fls. 02/92 (inicial mais documentos), e uma cópia de fls. 02/55 (inicial) para instrução das novas contrafez destinadas à autoridade coatora e a seu representante judicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício de notificação à autoridade impetrada. Prestadas as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0017504-08.2015.403.6100 - FOSBRASIL S/A(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos em despacho. Fls. 192/193: Mantenho a determinação de fls. 190/191, vez que o valor da causa deve corresponder à quantia a ser restituída no processo administrativo nº 13811.724402/2011-61, conforme requerido pelo impetrante. Dessa forma, cumpra o impetrante a determinação de fl. 190, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o ofício de notificação à autoridade impetrada, nos termos do despacho de fls. 190/191. Int. Cumpra-se.

0018141-56.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136168 - AMARILIS ROCHEL E SP106875 - MAURO GRANDI E SP360596 - REGINALDO MEIRA MERCES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFRESP contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, e do Senhor PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da COFINS sobre suas receitas financeiras, para os fatos geradores a partir de julho de 2015, através do depósito em juízo dos valores devidos, até final julgamento desta demanda, pelas razões expostas em sua petição datada de fls. 69/71. DECIDO. Em análise primeira, considerando que ainda não houve a estabilização subjetiva da demanda, pois as autoridades apontadas como coatoras não foram notificadas, recebo a petição de fls. 69/71 como emenda à inicial. Por sua vez, em relação ao pleito de reconsideração da decisão proferida em 10.09.2015 (fls. 60/67), observa-se que a impetrante já interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 76/98), de modo que operou-se a preclusão lógica da oportunidade de impugnar qualquer aspecto daquele provimento perante este Juízo originário, nos termos do art. 472 do CPC. Passo, destarte, a analisar o pleito sucessivo formulado pela impetrante em seu aditamento à exordial. Em 28.09.2015, a impetrante realizou o depósito judicial das importâncias que entende correspondentes à eventual incidência de COFINS sobre as receitas de suas aplicações financeiras, pelos meses de julho e agosto de 2015 (f. 74), a fim de suspender a exigibilidade dos referidos tributos, até deliberação final neste mandamus. Com efeito, o depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tomará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tomará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco/destinatários das contribuições, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, têm seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar

vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EREsp 1106765/SP, 1ª Seção, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, Data do julg.: 25.11.2009)Por sua vez, ressalto que compete às autoridades coatoras a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isto, defiro em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes ao recolhimento da COFINS, calculado sobre as receitas de suas aplicações financeiras, mediante a comprovação do depósito judicial do valor correspondente, recolhido mês a mês, até final decisão nesta demanda. Providencie a impetrante mais uma cópia completa da inicial, com documentos, e mais três cópias da petição que emenda a inicial, bem como das guias de depósito judicial que a acompanham, para notificação das autoridades apontadas como coatoras. Ademais, providencie mais uma cópia simples da inicial e da petição de aditamento, para citação do representante legal da União. Após, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações, bem como se manifestem sobre a suficiência do depósito dado em garantia, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial e do aditamento, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0018414-35.2015.403.6100 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA CASSAVIA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - DIVISAO DE ADMINISTRACAO - SETOR DE PESSOAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei 12.016/2009, indique o impetrante a AUTORIDADE COATORA (pessoa física) que deverá figurar no polo passivo da ação, vez que a Superintendência Regional do Trabalho é um órgão pertencente ao Poder Executivo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018544-25.2015.403.6100 - ANEZIO BAZZO (SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 45: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para sua retificação. Apresente o impetrante a declaração de pobreza, e cópia de seu último imposto de renda (IRPF), a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019283-95.2015.403.6100 - BLOCOS E LAJES ITAIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BLOCOS E LAJES ITAIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referidos créditos, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada exigência, por parte da autoridade reputada como coatora, de que os valores pagos pela impetrante sejam incluídos na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a despeito da autora adotar a sistemática não cumulativa de cálculo. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a Constituição estabelece a não cumulatividade de incidência de contribuições para o custeio da Seguridade Social, o que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 240.785, razão pela qual a interpretação atualmente adotada pela Receita Federal é equivocada. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a esta indevida forma de cálculo, sujeitando a demandante a danos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, verifico que a impetrante pretende, com o presente mandamus, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, a pretensão mandamental deduzida não é mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, torna-se indevido qualquer ato de lançamento tendo por base de cálculo os valores pagos a título de ICMS. De um lado, a impetrante não logrou apontar, em sua inicial, que efetivamente adote o sistema não cumulativo de apuração das contribuições para o PIS/COFINS, tampouco apresentou elementos que demonstrem que os pagamentos de ICMS vêm

sendo computados na base de cálculo daqueles tributos. Por outro prisma, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora impugnados, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede liminar. Deste modo, pela falta de elementos mais robustos de prova nos autos, a análise em cognição sumária se dará, neste momento, apenas pelo cotejo do direito em tese, sem prejuízo de posterior reanálise após manifestação pela autoridade reputada como coatora. Neste particular, observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional 20/1998). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o Excelso STF, por maioria de votos, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Por oportuno, trago a lume esclarecedores excertos do voto condutor daquele v. acórdão: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação

declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.(...)(STF, RE 240.785, Plenário, RE 240.785, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 08.10.2014)(grifos nossos)Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Ante o exposto, defiro a liminar requerida, determinando a suspensão de exigibilidade de créditos tributários decorrentes da inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no que se refere aos recolhimentos futuros, afastando-se o conceito de receita bruta introduzida pelo art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014. Atendem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso. Providencie a impetrante mais uma cópia do CD encartado aos autos, para contrafé. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0019769-80.2015.403.6100 - Nanci Regina de Souza Lima (SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Em análise primeira, a despeito da impetrante haver realizado o recolhimento das custas pela metade do valor devido, nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/1996, ocorre que deve ser observado o valor mínimo de 10 UFIR (R\$ 10,64), conforme Tabela de Custas anexa àquela lei. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais remanescentes, apresentando a respectiva guia GRU. Ademais, providencie a impetrante uma cópia simples da inicial e uma cópia completa, com documentos, para contrafé. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0019866-80.2015.403.6100 - Nalf Artes em Confecções Ltda (SP232781 - Fernanda Soares Lains) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Nalf Artes e Confecções Ltda contra ato do Senhor Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referidos créditos e praticar quaisquer atos de constrição, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada exigência, por parte da autoridade reputada como coatora, de que os valores pagos pela impetrante a título de ICMS incidente sobre suas vendas sejam incluídos na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a despeito da autora adotar a sistemática não cumulativa de cálculo. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a Constituição estabelece a não cumulatividade de incidência de contribuições para o custeio da Seguridade Social, o que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 240.785. Do contrário, sustenta ainda a impetrante que a contribuição para o PIS/CONFINS não estaria incidindo sobre o faturamento, mas sim sobre o próprio patrimônio do contribuinte, violando, desta forma, o princípio da capacidade contributiva e o próprio art. 195 da Constituição, quando estipula que as contribuições das empresas somente podem incidir sobre a receita ou o faturamento. Ademais, salienta que entender de modo contrário implicaria violação ao art. 110 do CTN, visto que o valor agregado ao preço do produto pela incidência de ICMS não se

incorpora ao patrimônio do vendedor, mesmo a teor da Lei 12.973/2014, que alterou a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS para a receita bruta, razão pela qual a interpretação atualmente adotada pela Receita Federal é equivocada. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a esta indevida forma de cálculo, sujeitando a demandante a danos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, verifico que a impetrante pretende, com o presente mandamus, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, a pretensão mandamental deduzida não é mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, torna-se indevido qualquer ato de lançamento tendo por base de cálculo os valores pagos a título de ICMS. De um lado, embora a impetrante tenha acostado aos autos um CD com os respectivos lançamentos de ICMS e PIS/COFINS, pelo período entre 2010 e 2015, a análise efetiva das diferenças apontadas, decorrentes da indevida aplicação dos valores de um tributo na base de cálculo do outro, dependeriam da produção de prova técnica, inviável em sede de mandado de segurança. Por outro prisma, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora impugnados, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede liminar. Deste modo, a análise em cognição sumária se dará, neste momento, apenas pelo cotejo do direito em tese, sem prejuízo de posterior reanálise após manifestação pela autoridade reputada como coatora. Neste particular, observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional 20/1998). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o Excelso STF, por maioria de votos, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Por oportuno, trago a lume esclarecedores excertos do voto condutor daquele v. acórdão: **TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como

receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.(...)(STF, RE 240.785, Plenário, RE 240.785, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 08.10.2014)(grifos nossos) Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta, introduzida pela Lei nº. 12.973/2014, não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à Unidade da Federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Ante o exposto, defiro a liminar requerida, determinando a suspensão de exigibilidade de créditos tributários decorrentes da inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no que se refere aos recolhimentos futuros, afastando-se o conceito de receita bruta introduzida pelo art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014. Atendem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso. Providencie a impetrante mais uma cópia do CD encartado aos autos, para contrafé. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019567-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANTONIO EDISON BERTHOLDO

Vistos em decisão. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados pelo termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, pois são distintas as partes e causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela requerente, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pelo requerido. Providencie o requerente cópias completas da inicial com documentos, para contrafé. Após, cite-se o requerido, para oferecer defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 802 do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015840-73.2014.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 432/436 - Para melhor apreciação do pedido ora formulado, manifeste-se a Requerente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença, momento no qual será apreciada referida questão. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019927-38.2015.403.6100 - ETEVALDO AZEVEDO CORREIA(SP113035 - LAUDO ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, com pedido liminar, proposta por ETEVALDO AZEVEDO CORREIA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que determinar à primeira requerida (CEF), que apresente em juízo as gravações de imagens das pessoas que entraram na Agência 2925 - Campo de Marte, situada à Rua Dr. Cesar, nº 850, bairro de Santana, São Paulo/SP, no dia 23 de março de 2015, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente demanda. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, a parte conferiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (vide f. 09), sendo certo que a pretensão formulada, por não ter valor econômico estimável, deve corresponder ao montante atribuído pelo autor, nos termos do art. 258 do CPC. Neste particular, a despeito do Enunciado nº 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, não há qualquer razão para excluir a competência dos Juizados Especiais Federais para ações cautelares. Pelo contrário, o art. 4º da Lei 10.259/2001, ao permitir a concessão de medidas cautelares, tem sentido amplo, abarcando tanto a concessão de liminares e/ou tutela antecipada no curso do processo, quanto o ajuizamento de ação autônoma, preventiva ou incidental, salvo quando a causa de pedir remota envolver alguma das matérias afastadas da jurisdição daquele Órgão. Com efeito, a jurisprudência vem cada vez mais abarcando a admissibilidade de ações cautelares no âmbito dos Juizados Especiais, conforme se extrai das seguintes ementas de julgados proferidos pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - RECUSA DE ENTREGA PELA CEF SOB ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. 1. O direito à obtenção dos extratos bancários, necessários ao ajuizamento de pedido de correção do saldo de suas contas de poupança, decorre, in casu, da relação que se estabelece entre aquele que, manejando ação cautelar de exibição de documentos, pretende obter um determinado documento que não se encontra em seu poder e aquele que o detém. 2. Se, para manejar uma ação judicial necessita a parte interessada do acesso a documentos que não se encontram em seu poder, a requisição judicial dos mesmos não poderá ser frustrada através de condicionante de ordem econômica. 3. A instituição bancária não pode furtar-se ao cumprimento da medida cautelar sob a alegação de não pagamento de tarifa bancária. Não se trata de estabelecer se alguém deve pagar a segunda via de extratos bancários, mas sim, de impor-se à instituição bancária que exiba o documento conforme pleiteado. 4. O art. 844 do CPC prevê uma medida preparatória ao eventual ajuizamento de ação na qual o interessado pode ver reconhecido um direito, e ainda, o art. 355 do CPC confere ao juiz o poder de compelir alguém a exibir um documento que esteja em seu poder, não é, portanto, razoável acatar uma recusa baseada na alegação da necessidade de pagamento de taxa pelo serviço prestado. (TNU, PEDILEF 200672650010215, Rel.: Juiz Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Data do Julg.: 29.10.2008)(grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LEILÃO DE IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH. 1. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora impõe-se a concessão de liminar, em ação cautelar, para suspender a realização de leilão de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação. (REsp. n. 231560/CE e AGRMC n. 250/DF) 2. Recurso provido. 3. Decisão reformada. (TNU, PEDILEF 200238007004848, Rel.: Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira, Data do Julg.: 06.11.2002)(grifos nossos) Neste mesmo sentido, menciono a Súmula nº 20 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região (A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria). Logo, tendo em vista o valor dado à causa e não existindo qualquer das hipóteses excludentes da competência do Juizado Especial Federal, aplicável o disposto no artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/01, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ate o acima exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual determino, nos termos do art. 113 do CPC e da Resolução nº 228/2004 do Conselho de Justiça Federal, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018829-18.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A requerente opõe Embargos de Declaração em face decisão proferida às fls. 264/268, com fundamento no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, decidido. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste parcial razão à embargante. Com efeito, a presente medida cautelar visa tão somente a antecipação de garantia em futura e incerta propositura de execução fiscal pela União, de modo a não obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a impedir inscrição no CADIN. Portanto, a medida liminar ora concedida não fica prejudicada se não houver o ajuizamento de demanda pela própria requerente, não se lhe aplicando, deste modo, o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 806 do CPC. Por outro lado, sendo promovida a execução fiscal, ou mesmo se a ora requerente preferir ajuizar futuramente ação anulatória, a garantia concedida nesta cautelar será transferida aos autos correspondentes, de modo que, perante o juízo competente, a presente liminar poderá ser revogada. Ademais, mesmo se não houver a propositura de ação principal, poderá ser declarada futuramente a ineficácia da medida, na hipótese de descumprimento superveniente de qualquer condição prevista para aceitação do seguro-garantia. Destarte, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para proceder à correção do dispositivo da decisão, que passa a ficar assim redigido: Estando em termos o seguro garantia, com a ressalva de que a apólice seja regularizada em caso de a União apontar nela qualquer vício formal, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 151/407

declaro afastado o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome das requerentes e determino a sua imediata expedição, desde que não haja outros motivos impeditores, que não o débito objeto do Processo Administrativo nº 10240.000477/2003-77. Da mesma forma, fica obstada a inscrição do aludido débito no CADIN, ou a cominação de outras sanções pela mora, relativa ao débito supramencionado, até eventual deliberação em contrário em ação proposta pela requerente, execução fiscal promovida pela União, ou, ainda, em caso de revogação da presente medida cautelar. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Intimem-se. Vistos em despacho. Não obstante a determinação de fls. 264/268, considerando que a parte autora apresentou o comprovante de registro da apólice de seguro garantia, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca da integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca da conformidade da apólice juntada aos autos e dos documentos que a acompanham, ao disposto na Portaria PGFN 164/2014, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Publique-se a decisão de fls. 277/278. Int.

PETICAO

0012898-69.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA(MG085617 - FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA) X CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. - ME(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP259726 - MARCOS CREDITIO BRASILEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 294/297: Analisada a decisão proferida às fls. 246/249, não verifico a ocorrência de qualquer omissão. Em que pese não exista vício propriamente dito, entendo prudente maior detalhamento acerca da finalidade do desbloqueio da aeronave, no dispositivo da decisão, à vista dos fatos apurados nas ações civis de improbidade principais, que tramitam no Eg. TRF da 3ª Região. Em razão do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para integrar ao dispositivo da decisão de fls. 246/249 a finalidade do desbloqueio do bem objeto dos presentes autos, ficando assim redigido: Posto isso, defiro o pedido formulado por meio do Ofício nº 0252/2013/GAB/IRF/SPO, que fez as vezes de petição inicial, para fazer cessar o gravame que recai sobre a aeronave de fabricação estrangeira marca BAe, modelo Hawker BAe 125-800, s/n 258214, PARA O FIM ESPECÍFICO DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DO BEM DECRETADA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10314.005730/2007-00, para que a autoridade administrativa possa adotar as providências necessárias à destinação final do bem nos termos do art. 28 e seguintes do Decreto-lei 1.455/76, com reversão do montante arrecadado aos cofres públicos. Devolvo o prazo recursal às partes, a teor do art. 538 do CPC.I.C.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017856-63.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA JESUS DE FREITAS TEIXEIRA(SP117321 - PAULO JAKUBOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cite-se a ré, para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 109, da Lei nº 6.015/73. Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5271

ACAO CIVIL PUBLICA

0011684-18.2009.403.6100 (2009.61.00.011684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X JACQUELINE LUZ X JANE TOMIMORI YAMASHITA X JANINE SCHIRMER X JAQUES PINUS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO AZEVEDO X JORGE EDUARDO AMORIM X JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA X JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA X JOSE ORLANDO BORDIN X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009569-14.2015.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 251/280. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

A petição protocolizada, em 18 de setembro de 2015, sob o nº 2015.61890057224-1, apenas expressa a ratificação pela Caixa Econômica Federal dos cálculos elaborados pela Contadoria, não requerendo nenhuma diligência em termos de prosseguimento. Assim, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022537-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANTUNES DO NASCIMENTO

Tendo em vista a diligência negativa à fl. 113, promova a Caixa Econômica Federal a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009890-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(BA014706 - ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a parte ré para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129508-48.1979.403.6100 (00.0129508-0) - ALICE MALULI DA SILVA PONTES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 426/478: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0040193-23.1990.403.6100 (90.0040193-3) - BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 170/175: anote-se.Expeça-se alvará, conforme requerido, intimando o patrono requerente para retirada e liquidação, no prazo regulamentar.I.

0021468-48.2011.403.6100 - AMANDA SALES FERREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEAL ASSESSORIA(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0023756-61.2014.403.6100 - ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 207, lançado equivocadamente.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo réu Conselho Regional de Química da IV Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015316-42.2015.403.6100 - MATISSE COMUNICACAO DE MARKETING LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/82: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014599-30.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ainda, sobre a petição de fl. 132. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022353-96.2010.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPCAO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Tendo em vista o equívoco na publicação realizada em 02.10.2015, republicue-se a sentença de fl. 512. Sentença de fl. 512: Cuida-se de novos embargos declaratórios opostos pela parte autora/embargada, que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida na presente ação, às fls. 407/409 e decisão de fls. 466, 474 e 502/503. Alega que a demanda foi má apreciada, que o Juízo deveria suscitar suspeição de parcialidade. Questiona o motivo de se ter determinado a remessa dos autos à contadoria judicial para aplicação do índice de 41,28% integralmente. Afirma que a contradição reside na apreciação do recurso especial está escrito procedência e na decisão embargada está escrito improcedência. Aduz que há vício de fundamentação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou procedente os embargos a execução, declarando nula a execução (fls. 407/409) e decisão de embargos de declaração que lhes negou provimento (fls. 502/503). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 24 de setembro de 2015.

0011441-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025892-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIO PIRES DA SILVA X MANOEL DOURADO SOBRINHO X OTO ERWIEN WESTHOFER X WALTER DE JULIO(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER)

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para excluir do polo passivo os embargados Francisco Calasans Lacerda, Aristides Jose Cavicchioli, Alair Augusto Cruz, Paulo Lopes Torres, Waldyr Carvalho Miranda Junior e Akira Kido vez que não são partes nos presentes embargos. Em consequência da exclusão dos embargados acima indicados, deixo de apreciar a petição de fls. 14/15, devendo a sua subscritora, em querendo, manifestar-se nos autos principais. Anote-se no sistema processual o nome da Dra. Maria Elídia de Julio Selinger para o recebimento de publicações. Após, intime-a para que se manifeste conforme despacho de fl. 12. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010438-12.1994.403.6100 (94.0010438-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANIFICADORA JARDIM MONTE BELO LTDA X VAGNER JOSE SANCHES(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANTONIO JOSE SANCHES X NINILLA GOMES SANCHES

Fl. 967: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a certidão de óbito do executado Antônio José Sanches, bem como para que se manifeste acerca da consulta processual de fl. 971, que, aparentemente, aponta a existência de inventário e partilha de bens do executado em andamento. Oportunamente, decidirei acerca dos pedidos de penhoras dos imóveis. Decorrido o prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIGNORINI COML/ LTDA(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fl. 436, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Fls. 278/284: ante a devolução da Carta Precatória com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito. I.

0022562-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OUT-LINE EMPREITEIRA DE CONST CIVIL EQUIP ELT SEG LTDA X VAUBER MENDES DE OLIVEIRA X ERICA DOMICIANO DA SILVA

Fls. 200/202: ante a ausência de saldo para bloqueio através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Fls. 203/204: promova a Caixa Econômica Federal a citação da executada Erica Domiciano da Silva.I.

0005032-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABOR E COR MASSAS EM GERAL LTDA - ME X MARIA CRISTINA GASPAROTTI X ZAIR SILVESTRIM GASPAROTTI

Fl. 141: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Após, tomem conclusos.Int.

0002757-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO ANTONIO FERREIRA

Promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado, eis que irrisório para o pagamento.Após, intime-se o CRECI para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0006996-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EUSIVAN F. DA SILVA EMPREITEIRA - ME X EUSIVAN FIRMINO DA SILVA

Fl. 87: defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016377-35.2015.403.6100 - FELIPE BERTONCELLO CARVALHEDO X LIGIA KARLA FERNANDES CARVALHEDO(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da CEF na lide, na condição de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Requisite-se ao SEDI, por e-mail, que promova a anotação correspondente.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016604-25.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 103: anote-se.Fls. 120/130: manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, em 5 (cinco) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. (SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X UNIAO FEDERAL(SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X I3 PARTICIPACOES LTDA.(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da exequente I3 Participações Limitada, cessionária dos direitos creditórios de titularidade do advogado Dr. Horácio Roque Brandão, cujos honorários através de sucumbência serão pagos através do protocolo de nº 20140115551.Após, intime-se a empresa cessionária a se manifestar acerca das alegações da União Federal (fls. 3071/3073), comprovando o pagamento dos créditos tributários que contra ele pesam perante a RFB, conforme requerido.Sem prejuízo, adite-se o Ofício precatório para que nele conste a empresa cessionária como favorecido.Fls. 3088/3090: dê-se vista à União Federal.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017480-77.2015.403.6100 - PEDRO CONSTANTINO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 37/44: deixo de apreciar, por ora, a impugnação da CEF.Determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº. 000773375.19934036100), objeto da lide.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários pela metade do valor requerido pelo perito que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, podendo ser de forma parcelada. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte autora que tomará ciência do novo fato, tudo para a produção eficaz da prova. Intimem-se as partes e o perito.

0034258-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS X GABRIELA MORAIS ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8858

MONITORIA

0007371-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA ALVES DE SOUZA(SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO E SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Tendo em vista a citação real da parte ré (fls. 196/197) e a constituição de patrono (fls. 201), reconsidero o r. despacho de fls. 61 e destituo a Defensoria Pública da União. Cientifiquem-na. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré SABRINA ALVES DE SOUZA, conforme requerido às fls. 198. Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra da parte autora e independente de nova intimação, ciência a parte ré de todo o processado inclusive da prova já realizada neste feito às fls. 122/140, devendo se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre eventuais quesitos complementares ou apresentar memoriais escritos. Não havendo quesitos complementares, solicite-se o pagamento da verba do perito judicial nos termos do r. despacho de fls. 141. Cumpra-se e após publique-se.

0010491-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MENDES DE ARAUJO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 153/156, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Decorrido o prazo supra, expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos do despacho de fls. 127. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0012229-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE

Pretende a parte requerida, por meio dos presentes embargos monitorios, a revisão do contrato firmado entre as partes para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, excluindo-se os valores indevidamente exigidos, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial contábil. Portanto, o reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses

lançadas pelas partes, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a prova pericial requerida, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito. A produção da prova pretendida, ao contrário de demonstrar a existência de fatos de que dependa a solução da lide, teria sua utilidade limitada à apuração do montante devido segundo as teses jurídicas apresentadas, providência que se mostra mais adequada no momento que antecede a execução do julgado, quando então será agregada liquidez ao título executivo à luz dos critérios fixados em sentença. Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte embargante. Faculto as partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0023434-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER ASSING(SC008534 - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA)

Informação MM^a. Juíza Federal Substituta, Informo a Vossa Excelência que ao dar andamento no presente feito, constatei que o patrono da parte autora CEF de fls. 37 não constava do sistema processual da Justiça Federal de São Paulo (rotina ARDA - atualização de cadastro de advogado), e em decorrência desta falha da Secretaria a publicação do despacho de fls. 113 não foi recebida pela parte autora. Era o que me cumpria informar. São Paulo, 30 de setembro de 2015. _____ Analista / Técnico Judiciário
C O N C L U S ã O Em 30 de setembro de 2015, faço conclusão destes autos à MM^a. Juíza Federal Substituta da 14^a Vara Cível Federal, Doutora TATIANA PATTARO PEREIRA _____ Analista / Técnico Judiciário
Considerando a informação supra, proceda a Secretaria a anotações devidas no sistema processual e republicue-se o r. despacho de fls 113. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2015. DESPACHO DE FLS. 113 Suspense o andamento da presente ação monitória em razão da propositura da exceção de incompetência nº 00086217220154036100. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008621-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023434-41.2014.403.6100) WALTER ASSING(SC008534 - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Informação MM^a. Juíza Federal Substituta, Informo a Vossa Excelência que ao dar andamento no presente feito, constatei que o patrono da parte excepta CEF de fls. 37 dos autos principais em apenso (00234344120144036100) não constava do sistema processual da Justiça Federal de São Paulo (rotina ARDA - atualização de cadastro de advogado), e em decorrência desta falha da Secretaria a publicação do despacho de fls. 02 não foi recebida pela parte excepta. Era o que me cumpria informar. São Paulo, 30 de setembro de 2015. _____ Analista / Técnico Judiciário
C O N C L U S ã O Em 30 de setembro de 2015, faço conclusão destes autos à MM^a. Juíza Federal Substituta da 14^a Vara Cível Federal, Doutora TATIANA PATTARO PEREIRA _____ Analista / Técnico Judiciário
Considerando a informação supra, proceda a Secretaria a anotações devidas no sistema processual e republicue-se o r. despacho de fls. 02. Int. DESPACHO DE FLS. 02 Distribua-se por dependência ao Processo nº 0023434-41.2014.403.6100. Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal. Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal. Após, concluso. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029996-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029996-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X JOAO LAUZADA DE JESUS X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LAUZADA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Fls. 299/308: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 8866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006344-83.2015.403.6100 - BENTO QUIRINO NETO X BENEDITA DE JESUS CALDAS QUIRINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 153, informando efetivamente se possui o numerário para quitar o contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fls. 158 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação

Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Central de Conciliação da Justiça Federal, referente ao contrato nº 1.5555.0574.420, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declinação do atual endereço residencial e comercial, inclusive CEP, para futura e necessária intimação pessoal dos interessados. Intime-se.

0008518-65.2015.403.6100 - BRUNO KNIPPEL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos itens 1 e 2 do despacho de fls. 75.. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0016726-38.2015.403.6100 - MARIA TEREZA D APRILE(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP143086 - ANA CLAUDIA TELES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se. CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0018229-94.2015.403.6100 - ROSIENE CARVALHO LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Rosiene Carvalho Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o restabelecimento de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, mediante purgação da mora. Para tanto, a parte autora sustenta que em 10/02/2012 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº. 1.5555.2005351), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Itapuranda, nº. 97, Lapa, São Paulo/SP, matriculado junto ao 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº. 52.077. Aduz que a partir de 10/03/2014, por motivos alheios à sua vontade, deixou de adimplir as obrigações assumidas, motivando a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Alega que a ré não permitiu a purgação da mora após a consolidação da propriedade, contrariando a previsão contida no artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº. 70/1966, razão pela qual pugna pela antecipação de tutela que autorize o pagamento da dívida, com o restabelecimento do contrato, suspendendo-se os atos tendentes à alienação do imóvel. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/64). A ação foi distribuída inicialmente para o juízo da 11ª Vara Cível, que em razão da prevenção apontada no termo de fls. 66 determinou sua redistribuição a esta 14ª Vara Cível, por dependência ao processo nº. 0018006-44.2015.403.6100. Às fls. 71 a parte autora foi intimada a esclarecer se o imóvel financiado foi arrematado por terceiros no leilão realizado em 12/09/2015. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora informa, por fim, que houve a arrematação do imóvel, pugnando pela anulação do ato jurídico (fls. 72). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 resultará na perda do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, em 10/02/2012 as partes firmaram um contrato por meio do qual a autora obteve o financiamento da importância de R\$ 171.000,00, a ser restituída em 360 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 9,5690% a.a. e efetiva de 10,0000% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, a mutuária alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula

décima terceira do contrato (fls. 28). A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. Embora a parte requerente não tenha instruído a petição inicial com a planilha de evolução do financiamento, reconhece que cessou o pagamento das parcelas acordadas a partir de 10/03/2014, tornando-se inadimplente. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restará autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem

particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida..Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.É bem verdade que a parte autora, alegando reunir condições para retomada do financiamento, propõe o depósito das parcelas vencidas em sua integralidade, invocando, para tanto, a garantia estampada no art. 34, do Decreto-Lei nº. 70/1966, que permite ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito.A propósito, entendo que o pagamento da integralidade do débito, acrescido dos encargos e demais despesas decorrentes do procedimento de retomada do imóvel, mesmo que posterior à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, autorizaria o restabelecimento do contrato, uma vez que tal medida se alinha ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual, mostrando-se, a regularização financeira do contrato, a solução mais benéfica aos interesses de ambas as partes.Contudo, para que isso seja possível, é condição imperativa a inexistência de prejuízo a terceiros de boa-fé, de modo que na hipótese de arrematação do imóvel em leilão, a retomada do contrato torna-se inviável. É justamente esse o caso dos autos, já que conforme noticiado pela autora às fls. 72, o leilão realizado em 12/09/2015 culminou com a arrematação do imóvel por terceiros. O que se percebe é que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, motivou o desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia, nos exatos termos previamente estabelecidos. De outro lado, a dedução em juízo de pretensão voltada ao reconhecimento do direito de retomada do contrato deu-se tardiamente, quando não mais se constata a premissa que autorizaria o acolhimento de seu pedido, qual seja, a inexistência de prejuízo a terceiros de boa-fé.Por tudo isso, não verifico, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Diante da possibilidade de repercussão dos efeitos decorrentes da presente lide na esfera jurídica do(s) arrematante(s), promova a parte autora sua citação no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, citem-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007586-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Fls. 62/64 - Cumpra o Oficial de Justiça Avaliador o mandado de intimação nos termos do 867 do Código de Processo Civil, devendo especificar quais foram os dias e horários que compareceu no domicílio da parte ré, inclusive procedendo a intimação por hora certa, caso continue encontrando dificuldade em encontrá-la, visto que a não localização da parte em dias e horários diversos autoriza o Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 227 e 228 do Código de Processo Civil, independente de determinação judicial.Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o inteiro teor da petição de fls. 62/64 e caso a requerida não mais resida no local indicado, deverá ser notificado o atual ocupante do imóvel, cuja identificação/qualificação deverá ser providenciada pelo Sr. Oficial de Justiça.Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014897-22.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a intimação do Requerido à fl. 44, proceda o requerente à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014898-07.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a intimação do Requerido à fl. 61, proceda o requerente à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int

0014900-74.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a intimação do Requerido à fl. 47, proceda o requerente à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027662-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 168 - Defiro o prazo de 20 dias para a CEF, após façam os autos conclusos para sentença.Int.

0009182-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 101 - Defiro o prazo de 20 dias para a CEF, após façam os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 8886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 794/795: Ciência às partes acerca da penhora realizada no rosto dos autos, processo 2000.61.19.014367-9 da 3a Vara Federal de Guarulhos.Informe-se ao referido juízo e solicite-se o saldo restante que deverá ser transferido no tocante aos autos 0013576-17.2000.403.6119, considerando as importâncias transferidas às fls. 739 e 797.Int.

Expediente N° 8887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023281-96.2000.403.6100 (2000.61.00.023281-7) - ENGEVIL CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução,requiera o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019156-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-62.2007.403.6100 (2007.61.00.002005-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

FLS.111/114: Vista à União para que forneça o código da receita para conversão em renda. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-62.2007.403.6100 (2007.61.00.002005-5) - WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA X INSS/FAZENDA X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução,requiera o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9975

MANDADO DE SEGURANCA

0013648-36.2015.403.6100 - CAIO MALTA CAMPOS(SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 128/131 pelos próprios fundamentos. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para sentença. I.

0005073-33.2015.403.6102 - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP293254 - FELIPE CABRAL DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Esclareça a impetrante o requerido, tendo em vista que o processo nº 0021017-86.2012.403.6100, também menciona a análise dos requerimentos de restituição referentes aos PER/DCOMP nºs 35374.28566.211009.2.6.04.3686 e 20406.72535.211009.2.6.04-5585. Após, voltem conclusos. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012728-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES)

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Assim, à Secretaria para que solicite, com urgência, a CEUNI a suspensão do cumprimento do mandado expedido às fls. 163/164. Após, expeça-se, com urgência, mandado de intimação, que deverá ser encaminhado ao Sr. Oficial de Justiça de plantão. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7270

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007139-94.2012.403.6100 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAQUERA LTDA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 146-149 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargante, ora devedora (EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ITAQUERA LTDA.), a obrigação de pagar respectivamente a quantia de R\$ 1.236.,59 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), calculados em junho de 2.015, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 154-157. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Traslade-se cópia da r. sentença para os autos da MC 0007718-72.1994.403.6100 e da Execução Extrajudicial 0530486-18.1983.403.6100. Após, desapensem-se os autos. Int.

0011612-26.2012.403.6100 - WILSON GUILHERME AFFONSO X LUCELIA PALMA AFFONSO (SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 89-90 para os autos da MC 0007718-72.1994.403.6100 e Execução Extrajudicial 0530486-18.1983.403.6100, bem como providencie a Secretaria o desapensamento dos autos. Requeira a EMGEA o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005858-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020303-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020303-0)) CELIO CICERO LEONEL DE PAIVA X MARIA DE LOURDES VIDAL PEREIRA PAIVA (GO035749 - HERICK FREDERICO LEONEL DE PAIVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASTICOM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA (GO002866 - CHIANG DE GOMES E GO017403 - DANILO AUAD DE GOMES E GO006309 - CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E GO026549 - ROSANGELA BORGES DE FREITAS VIEIRA E GO015093 - LUCIANNE MORAIS JORGE)

Chamo o feito à ordem. A Lei 12.125/2009 acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 1.050 do Código de Processo Civil, para dispensar a citação pessoal nos embargos de terceiro, nos seguintes termos: A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. No caso dos presentes autos, o corréu PLASTICOM EMBALAGENS LTDA. encontra-se regularmente representado por advogado constituído nos autos da ação principal, cujos nomes já foram inclusive anotados no Sistema de Acompanhamento Processual dos presentes Embargos de Terceiro, em cumprimento à r. decisão de fls. 1122. Posto isso, determino a republicação da r. decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 1096-1098) para intimação da PLASTICOM EMBALAGENS LTDA., na pessoa dos seus advogados para apresentar resposta no prazo legal. Int. CONCLUSÃO 07/04/2014 Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a Embargante obter provimento jurisdicional que declare a incompetência do Juízo, extinguindo o processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Na hipótese de não acolhimento do pedido preliminar, pleiteia a suspensão do processo, nos termos do art. 1052, do Código de Processo Civil. Liminarmente, pleiteia a manutenção de posse em favor deles. Alegam que, em 06/09/2010, foram intimados para se manifestarem no processo n. 2006.35.00.017505-8, da 10ª Vara Federal, sobre uma fraude à execução. Relatam que a intimação se deu em razão da certidão da do Sr. Oficial de Justiça que assim certificou: (...) CITEI a Plasticom Plásticos Indústria e Comércio Ltda, na pessoa de seu representante legal, sr. Guiomar Alves da Silva, para, no prazo de 24h pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora (...) procedi à penhora do bem indicado, conforme auto que segue em anexo, tendo o sr. Guiomar assumido o encargo de depositário. (...) No dia 15/03/2007, às 15:00h, dirigi-me ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição e intimei o Oficial para que se proceda ao registro da penhora do imóvel. Afirmam que o imóvel indicado pelo Sr. Guiomar, conforme denota do auto de penhora e depósito foi o de matrícula n. 69.496, um apartamento n. 101, localizado na Rua 84, n. 82, Edifício Dona Alice, Setor Sul, Goiânia/GO, cep. 74.080-400. Sustentam que a penhora do referido imóvel, avaliado em R\$ 80.000,00 foi registrada no ato R9 em 01/03/2007, com a finalidade de garantir o pagamento da importância de R\$ 2.881.588,41. Aduzem que, em 29/08/2008, foi determinada a realização de hasta pública. Além disso, o Diretor de Arrecadação da Secretaria Municipal de Finanças de Goiânia foi intimado para informar sobre eventuais créditos tributários relativos ao imóvel penhorado. O Oficial do Cartório de Registro Geral de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Goiânia foi intimado para que encaminhasse a certidão atualizada de propriedade, na qual deveria constar eventual ônus relativo ao imóvel penhorado. Alegam que foi por meio de ambas as informações que se atestou que o imóvel havia sido transferido para terceiros, neste caso, os Embargantes. Por tal motivo o Juízo determinou que se esclarecesse quanto ao cancelamento da penhora do imóvel. Sustentam que consta da certidão de matrícula do imóvel a baixa da penhora, realizada em cumprimento ao mandado expedido pela Diretora de Secretaria, por ordem do MM Juiz. Apontam, contudo, que não constam nos autos carta precatória certidão do mandado a que se refere a averbação do cancelamento

da penhora. Afirmam que após, as empresas Plasticom - Plásticos Indústria e Comércio Ltda, Credimais Fomento Mercantil Ltda e os Embargantes foram instados a se manifestarem sobre a alegada fraude à execução. Relatam que foram expedidos dois mandados de cancelamento de registro de penhora do imóvel assinados pela suposto Diretora de Secretaria da 10ª Vara Federal de Goiânia, Sra. Maria Ferreira Andolfato. Ressalta que em pesquisa feita pelo Núcleo de Recursos Humanos da Seção Judiciária de Goiânia/GO, não foi encontrado registro funcional da Sra. Maria Ferreira Adolfo. Alegam que foi constatada a prática de ilícito penal, uma vez que não havia ordem do Juízo no sentido de cancelar o registro de penhora, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos para a superintendência da Polícia Federal para apuração dos ilícitos. Sustentam que são terceiros de boa-fé, na medida em que somente tomaram conhecimento de que o imóvel foi objeto de penhora no processo de execução movido pelo BNDES contra Plasticom ao serem intimados. Aduzem que tomaram todas as providências e cuidados que lhes foram exigidos na verificação da regularidade documental do imóvel, bem como a situação patrimonial do alienante. Juntou documentos às fls. 22-1092. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência deste Juízo para julgamento dos presentes Embargos de Terceiro, na medida em que não se trata de relação de consumo, como defendem os Embargantes, mas de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica, em que se definiu a competência por eleição de fora, fl. 25 da execução, o que não foi impugnado pelos executados oportunamente, não cabendo a terceiro discutir a esse respeito. Assim, fixada a competência para a execução, o Juízo competente para julgamento dos Embargos de Terceiro é o da ação principal, que determinou o ato impugnado, no caso, a ação de execução de título extrajudicial nº 0020303-39.2006.403.6100, que tramita perante esta 19ª Vara Cível Federal, pouco importando na hipótese o local de domicílio do terceiro, art. 1.049 do CPC. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende os Embargantes a suspensão da execução com relação ao bem imóvel por eles adquiridos de boa-fé. De fato, analisando os documentos apresentados, entendo que a boa-fé dos Embargantes na aquisição do imóvel em questão restou demonstrada. O imóvel foi objeto de penhora em 13/03/2007 nos autos da Carta Precatória nº 2006.35.00.017505-8, que tramita perante a 10ª Vara Federal em Goiás, expedida nos autos da Ação de Execução nº 2006.61.00.020303-0, que tramita perante esta 19ª Vara Cível Federal. 1,10 A penhora e o depósito foram registrados no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, como garantia da dívida da executada Plasticom Plásticos Indústria e Comércio Ltda, à época proprietária da imóvel, conforme comprova a certidão de matrícula do imóvel (fls. 88-91):R9 - 69.496 - Goiânia, 01 de março de 2007. Nos termos e em cumprimento a Carta Precatória datada de 25/09/2006, protocolada sob nº 371.396 em 28/02/2007 extraída dos autos nº 2006.61.00.020303-0, proposta pela BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES contra PLASTICOM PLÁSTICOS IND. E COM. LTDA E OUTROS, oriundos da 19ª Vara Cível 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, por ordem do MM Juiz Federal José Carlos Motta, procedo ao registro da penhora do imóvel objeto desta matrícula para garantir o pagamento da importância de R\$ 2.881.588,41 devida ao exequente acima referido. O imóvel encontra-se depositado em mãos de Leandro Ferreira Braga Silva, como depositário particular, investido na forma da Lei. Dou fé. O Suboficial. Ocorre que, em cumprimento a mandados de cancelamento de penhora falsos, supostamente expedidos por Maria Ferreira Andolfato fls. 164/165, conforme assinatura dos mandados como Diretora de Secretaria da 10ª Vara Federal de Goiânia, o Cartório de Registro de Imóveis deu baixa nas contrições existentes em desfavor do referido imóvel, conforme consta na matrícula do imóvel:Av10 - 69.496 - Goiânia, 15 de outubro de 2007. Procedo a esta averbação tendo em vista o Mandado Judicial datado de 03/10/2007, protocolado sob nº 381.925 em 11/10/2007, assinado pela Diretora de Secretaria Maria Ferreira Andolfato, por ordem do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, Seção Judiciária deste estado, Dr. Abel Cardoso de Moraes, para em seu cumprimento, cancelar a penhora objetivada no registro R9 desta matrícula. Dou fé. O Suboficial. Av 11 - 69.496 - Goiânia, 17 de outubro de 2007. Procedo a esta averbação tendo em vista o Mandado Judicial datado de 03/10/2007, protocolado sob nº 381.925 em 11/10/2007, assinado pela Diretora de Secretaria Maria Ferreira Andolfato, por ordem do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, Seção Judiciária deste estado, Dr. Abel Cardoso de Moraes, para em seu cumprimento, cancelar a penhora objetivada no registro R9 desta matrícula. Dou fé. O Suboficial. Ressalto que, em pesquisa ao Núcleo de Recursos Humanos da Seção Judiciária de Goiânia, foi constatado não haver registro funcional de Maria Ferreira Andolfato, que consta nos mandados falsos como Diretora de Secretaria da 10ª Vara Federal de Goiânia, razão pela qual o Juízo da 10ª Vara Federal do Goiânia verificou a prática de ilícito de falso, na medida em que não houve ordem para cancelar o registro de penhora, e determinou a remessa de cópias à Superintendência da Polícia Federal, para apuração dos fatos (fls. 171-172). Posteriormente ao cancelamento das penhoras, o imóvel foi transferido à empresa Credimais Fomento Mercantil Ltda, em 04/03/2008, tendo em vista a incorporação da empresa devedora Plasticom Plásticos Ind. E Com. Ltda. Por conseguinte, somente em 28/05/2008 os Embargantes adquiriram o imóvel através de Escritura Pública de Compra e Venda, registrada na matrícula do imóvel em 25/07/2008 (R17). Dos fatos apresentados, denota-se que quando os Embargantes adquiriram o imóvel em questão não havia penhoras registradas no Cartório, além de o imóvel ter sido adquirido não dos devedores, mas de terceira empresa, Credimais Fomento Mercantil Ltda, que não consta como executada, de modo que eles não tinham como saber a respeito da fraude realizada quase um ano antes para o cancelamento das penhoras, ainda que tomassem todas as cautelas de praxe em casos como o presente. Assim, o cancelamento das penhoras efetivado através de ato fraudulento e sua alienação por terceira empresa, não pelos devedores, por si só, aponta a boa-fé dos adquirentes do imóvel, não havendo, a princípio, indícios em contrário, ao menos neste exame preliminar, ressaltando-se que o relatório policial relativo ao inquérito em andamento para apuração da fraude à execução, fls. 497/504, não lhes imputa qualquer ilícito. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da execução, unicamente com relação ao bem imóvel descrito como apartamento n. 101, localizado na Rua 84, n. 82, Edifício Dona Alice, Setor Sul, Goiânia/GO, cep. 74.080-400, bem como para manter os Embargantes na posse dele. Cite-se. Expeça-se carta precatória, se necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBOSA DE FREITAS S/A TECNICA E CONSTRUCOES(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA) X

ORLANDO BARBOSA DE FREITAS X CORA SOPHIA SCHROEDER BARBOSA DE FREITAS X RICARDO RODRIGUES DE MORAES(SP021655 - JOSE TINOCO BARRETO E SP046992 - OSWALDO GIACOIA JUNIOR E SP050307 - TULIO CESAR DE SOUZA BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Manifeste-se a exequente EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando: a) Cópia atualizada da matrícula do imóvel hipotecado e penhorado nos presentes autos e avaliado nos autos da Carta Precatória em apenso (matrícula 2.015 do CRI de Mococa); b) Planilha atualizada da dívida objeto do presente feito; c) Manifestação sobre o pedido formulado pelo Município de Mococa SP, para a habilitação do seu crédito tributário para o fim de subrogá-lo ao produto da alienação do imóvel penhorado, com o privilégio do art. 186 do CTN; d) Atual endereço da coexecutada CORA SOPHIA SCHOEDER BARBOSA DE FREITAS, haja vista que até o presente momento ainda não foi devidamente citada e/ou esclareça se persiste interesse no prosseguimento do feito em relação a ela; e) Esclareça se possui interesse na adjudicação do imóvel penhorado e/ou não realização de audiência de tentativa de conciliação, por meio da Central de Conciliação da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026484-66.2000.403.6100 (2000.61.00.026484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORIVAL ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Fls. 487/490 e 491-492: Determino a retirada da restrição judicial no sistema RENAJUD do veículo CITROEN/C3 GLX 1.6-FLEX, PLACA DVJ-2399, ANO/MODELO 2007/2008, bem como nova expedição de ofício de transferência do veículo (Detran).Manifeste-se a exequente (CEF) apresentando planilha atualizada do valor da dívida remanescente e indicando outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0020303-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020303-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X PLASTICOM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(GO002866 - CHIANG DE GOMES E GO017403 - DANILO AUAD DE GOMES) X GUIMAR ALVES DA SILVA(GO006309 - CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E GO015093 - LUCIANNE MORAIS JORGE) X LEANDRO FERREIRA BRAGA SILVA(GO026549 - ROSANGELA BORGES DE FREITAS VIEIRA)

Fls. 695-696 e 701: Diante da manifestação da exequente (BNDES), informando que não tem depósito para a remoção do veículo penhorado e considerando o teor do ofício 375/2014/1ªDelegacia/1ªSRPRF/GO, determino a retirada da restrição judicial no sistema RENAJUD, a fim de viabilizar a realização da Hasta Pública e a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Goiânia GO, autorizando a realização do leilão do veículo de placa NFQ 7640 (Audi A3 1.8, ano 2004/2005), nos termos do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro. Assinalo que o valor obtido deverá ser utilizado para o pagamento das multas, tributos e encargos legais existentes sobre o veículo, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser transferido para conta judicial, vinculada ao presente feito e à disposição desta 19ª Vara Federal em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal - Ag. 0265, operação 005. Diante do elevado valor da dívida e a suspensão da execução no tocante ao imóvel penhorado (embargos de terceiros em apenso), manifeste-se a exequente (BNDES) indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003638-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETRICA E ILUMINACAO CONQUISTAR LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X JOSE PAULO X PEDRO DA COSTA GUIMARAES(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP325045 - CLAUDIA CAMPEDELLI RUIVO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial consubstanciada no contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica - Giro Caixa pós fixado nº 21.2903.704.0000052-58, celebrado em 22.02.2006 e na Nota Promissória emitida na mesma data, ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO CONQUISTAR LTDA. e os sócios avalistas JOSÉ PAULO e PEDRO DA COSTA GUIMARAES.Os sócios avalistas foram regularmente citados (fls. 78 e 174). Por sua vez, a empresa executada foi citada na pessoa do atual representante legal (Sr. André de Oliveira da Cruz Batista - fls. 353), que alega que seus documentos (perdidos) foram utilizados por estelionatários para as alterações sociais da executada e outras empresas.Realizada a penhora do veículo automotor Honda Civic LXL, placa ELQ 8755, 2012/2012. O codevedor Pedro da Costa Guimarães apresentou exceção de pré-executividade às fls. 212-223, requerendo o levantamento da constrição alegando tratar-se de TAXI utilizado como instrumento de trabalho.Regularmente intimada a Caixa Econômica Federal requer a apresentação de cópia das Declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 exercícios, a fim de comprovar que o veículo penhorado é o único utilizado como instrumento de trabalho.No tocante às alegações do atual representante da executada Sr. André de Oliveira da Cruz Batista, requer a intimação do ex-sócio da empresa Sr. Pedro da Costa Guimarães para que se manifeste sobre os termos da petição de fls. 231/234 e documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A questão relativa à alegação de adulteração da assinatura constante do contrato social da empresa executada deve ser formulada nos embargos à execução, visto tratar-se de matéria a ser objeto de produção de prova.De outra sorte, considerando que o ex-sócio e avalista Sr. PEDRO DA COSTA GUIMARÃES encontra-se representado por advogado regularmente constituído, determino que se manifeste sobre a alegação do atual representante da empresa executada Sr. ANDRÉ OLIVEIRA DA CRUZ BATISTA constante na petição de fls. 231-234 e, em especial, sobre o documento de fls. 277-282, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a consulta às 3 últimas Declarações do Imposto de Renda do Sr. PEDRO DA COSTA GUIMARÃES, a fim de verificar se o veículo penhorado é o único utilizado como

instrumento de trabalho, bem como dos demais executados a fim de serem localizados bens, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento da penhora do veículo. Int.

0010806-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010806-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME X MARIA MARLI DE MISQUITA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0006147-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006147-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 61 e 65 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas às fls. 100-101 e 105-107, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determine o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (ECT), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0006171-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006171-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA CONSULT LTDA X EDECIO MAURO RODRIGUES X ELAINE RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo das diligências do exequente para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0020310-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIME ADDY ABADI

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0020144-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALT ALMEIDA DOS SANTOS

Da análise dos autos extrai-se que foram expedidas 02 (duas) Cartas Precatórias para a Comarca de Cotia - SP, objetivando a citação do executado. No entanto, apesar de regularmente intimada a acompanhar o protocolo das Cartas Precatórias enviadas por correio eletrônico, para apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e da diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, a exequente não cumpriu as determinações proferidas, ocasionando a sua devolução sem cumprimento. Considerando que a exequente, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determine a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual (GARE), devendo apresentar cópias para a instrução da contrafe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se nova Carta Precatória a ser encaminhada por correio, com aviso de recebimento. Int.

0022647-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIANA FERNANDES CARVALHO VIEIRA

Trata-se de exceção de pré-executividade suscitada por ARIANA FERNANDES CARVALHO VIEIRA (devedora) contra a execução de título extrajudicial consubstanciada na cédula de crédito bancário nº 47169998, emitido em 08/11/2011. Sustenta, em síntese, a nulidade da execução pela ausência de liquidez e certeza do título extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, notadamente em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha de raciocínio, tem-se admitido que o executado venha a se valer da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade, com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para o ajuizamento de demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria

execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo de embargos à execução, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. No caso em apreço, o título foi corretamente emitido, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois não foi adimplido no vencimento, fatos estes não contestados pelo devedor. Cumpre observar que tramita na 6ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo ação ordinária, processo nº 1099605-39.2013.8.26.0100, onde se discute a revisão de cláusulas da cédula de crédito de fls. 11/12, inclusive julgada parcialmente procedente, atualmente aguardando julgamento de recurso interposto pela instituição financeira, conforme cópia acostada às fls. 38/46 desta execução e informação colhida no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo em 01/09/2015. Saliente-se que a r. sentença guerreada considerou exigíveis as parcelas do financiamento pelo valor inicialmente contratado (fls. 44). Não há falar em condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001156-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F DAS CHAGAS C MENDES - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE MENDES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0003925-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS SANTIAGO SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0007651-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X F. S. SOUSA EMPREITEIRA LTDA - EPP X FABIO VERONILSON SOUSA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0009224-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOAO BOSCO SOUZA BRAGA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0011521-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTATO COMERCIO LTDA X ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA X EDILSON DA COSTA E SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0011849-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIZZARIA KALIFAS LTDA ME X JAQUELINE SOUSA DE MOURA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007718-72.1994.403.6100 (94.0007718-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAQUERA LTDA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING)

ACÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0007718-72.1994.403.6100REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSREQUERIDA: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ITAQUERA LTDAVistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, inicialmente ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ITAQUERA LTDA, objetivando provimento judicial que obste a venda e declare a indisponibilidade das unidades do imóvel hipotecado e penhorado em processo de Execução, unidades estas pertencentes ao Condomínio Edifício João Costa Chiavarría, registrado sob a matrícula nº 2015 do Cartório de Registro de Imóveis de Mococa/SP. Alega ser credora hipotecária da empresa Barbosa de Freitas S/A - Técnica e Construções, cuja garantia recaiu sobre o imóvel mencionado. Sustenta que a devedora cedeu e transferiu o imóvel em questão à Itaquera Empreendimentos Imobiliários Ltda, em 24 de agosto de 1984, que requereu a declaração de nulidade da venda. Aduz que o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra foi registrado no R.9 da matrícula 2015, sem a anuência da credora hipotecária, em desrespeito à cláusula 6ª do Contrato de Mútuo e Hipoteca. Relata ainda recair ainda sobre o imóvel recai penhora em favor da CEF, que foi devidamente averbada sob o nº Av.7/2015, e que, portanto, tal alienação caracteriza fraude à execução. Informa a CEF ter recebido a notícia de existência de Notificação Extrajudicial da Itaquera Empreendimentos Imobiliários Ltda aos ocupantes das unidades do edifício em tela, para exercerem o direito de preferência à aquisição em 30 dias, sob pena de serem alienados a terceiros. Destaca restar pendente ação judicial sobre sua condição de proprietária do imóvel, de forma que a pretensão da Itaquera Empreendimentos Imobiliários em aliená-los a terceiros de boa-fé é absurda. O pedido de liminar foi deferido (fl. 13) para determinar à requerida que não praticasse atos que envolvessem a alienação do domínio do imóvel cedido pela Barbosa de Freitas S/A Técnica e Construções até decisão ulterior do Juízo, sob pena de desobediência à ordem judicial e imediata prisão dos responsáveis. A requerida contestou às fls. 24/39 arguindo, preliminarmente, que a solução da controvérsia somente seria possível com a boa vontade e honestidade das partes. Sustentou que tem tentado inutilmente convencer a autora a receber a importância a ela devida, mas as tratativas com a requerente restaram infrutíferas. Alegou ser terceiro de boa-fé e legítima proprietária das frações ideais do terreno, bem como das construções das sessenta unidades do prédio. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A requerente replicou às fls. 41/43. Instada a manifestar seu interesse no feito, a CEF se pronunciou pelo prosseguimento à fl. 51. À fl. 60 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 89.0006609-9, que homologou a desistência formulada pela embargante Empreendimentos Imobiliários Itaquera Ltda. Às fls. 94/97 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0007139-94.2012.403.6100 rejeitando os embargos opostos por Empreendimentos Imobiliários Itaquera Ltda, que buscava provimento judicial que lhe garantisse cumprir o acordo celebrado com a CEF, com a suspensão da ação executória e o cancelamento do leilão designado para 07/05/2012. Às fls. 98/99 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0011612-26.2012.403.6100, que julgou improcedente o pedido de Wilson Guilherme Affonso e Lucelia Palma Affonso, embargantes, no sentido de ser desconstituída a penhora sobre o imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela requerente merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente obter provimento judicial que determine à Ré Empreendimentos Imobiliários Itaquera Ltda que se abstenha de praticar atos que envolvam a alienação do domínio do imóvel cedido pela Barbosa de Freitas S/A Técnica e Construções. De fato, o processo de Execução de Título Extrajudicial nº 0530486-18.1983.403.6100, que a CEF move em face de Barbosa de Freitas S/A Técnica e Construções e outros, cujo objeto é o imóvel mencionado nos presentes autos, ainda se encontra em trâmite. A pretensão deduzida pela Requerente deve ser acolhida, porquanto se cuida de providência cautelar antecipatória em processo de Execução de Título Extrajudicial, de forma que as providências requeridas nestes autos visam garantir a efetividade de provimento nos autos principais. Ademais, os Embargos de Terceiros opostos foram julgados improcedentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à requerida que se abstenha de praticar atos que envolvam a alienação do domínio do imóvel cedido pela Barbosa de Freitas S/A Técnica e Construções, confirmando a liminar anteriormente proferida. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 7271

USUCAPIAO

0015565-90.2015.403.6100 - MIRIAN CASTELO BRANCO DA SILVA(SP151039 - CLAUDIA THEREZA DE LUCCA PAES MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARGARIDA DO SOCORRO SILVA ARAUJO

Vistos.Trata-se de ação de usucapião, com pedido de liminar, objetivando a parte autora manter-se na posse do imóvel controvertido até o final do processo. Alega ter adquirido da segunda Ré o imóvel situado na Rua Garçon Tinoco, 60, apartamento 12, Edifício Icarai, São Paulo/SP, em 2000, sem formalização por meio de instrumento particular de Venda e Compra. Sustenta que, desde a compra do imóvel, reside nele com ânimo de dona, cuidando dele como se seu fosse, quitando todas as obrigações acessórias decorrentes de sua posse e propriedade. Relata que, em novembro de 2014, recebeu telegrama de terceiros informando que a CEF realizaria leilão extrajudicial do imóvel, hipótese que lhe causou estranheza, na medida em que desconhecia a existência de vínculo com a instituição financeira. Além

disso, nunca foi notificada sobre a existência de qualquer contrato referente ao mencionado imóvel junto à CEF. Afirma não ter logrado êxito em localizar a segunda Ré. Diligenciou junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e obteve a informação de que o imóvel foi dado em garantia para a CEF. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 128-138 pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora manter-se na posse do imóvel em destaque, sob o fundamento de que tal situação perdura desde 2000. O art. 183 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos necessários para a configuração da usucapião especial urbana, sendo os principais: a posse mansa e pacífica, o decurso do prazo quinquenal e a não oposição, de modo que a ausência de qualquer dessas condições afasta a possibilidade de aquisição de domínio do bem pela prescrição aquisitiva. No presente feito, a autora alega ter adquirido o imóvel da segunda Ré em 2000 sem a formalização de ato de compra e venda. Não tinha conhecimento de que tal imóvel fora objeto de contrato de financiamento habitacional firmado entre a segunda Ré e CEF, no qual ele foi oferecido em garantia à CEF em 1998. Assim, a posse qualificada e o ânimo de dono não estão preenchidos, sendo a posse da autora precária, haja vista ter ela adquirido imóvel sem a celebração de contrato e venda e compra e sem registro no Cartório de Imóveis. Ressalto, por oportuno, não ser plausível a alegação da autora de que adquiriu o imóvel sem qualquer comprovação do negócio jurídico efetuado e registro da compra no Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista não ser ela pessoa de pouca instrução, já que afirma ser enfermeira. Assim, entendo que, se não o fez, caberia a ela providenciar as pesquisas necessárias sobre o imóvel que estava adquirindo, haja vista que a segunda Ré firmou com a referida Instituição Financeira contrato de mútuo com garantia hipotecária em 25/06/1998. Além disso, a CEF noticia que o imóvel já foi adjudicado por ela em 17/11/2010, cujo ato se encontra registrado na respectiva matrícula (R.20, prenotação nº 326.437). Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor da seguinte ementa: USUCAPIÃO URBANO. IMÓVEL FINANCEIRO PELA CEF. POSSE ESSENCIALMENTE PRECÁRIA. EXIGÊNCIA DE SER ÚNICO O IMÓVEL. 1. O usucapião, seja em que modalidade for, exige mansa, pacífica e não clandestina. No caso de imóvel financiado pela CEF, a posse desde sempre tinha natureza precária, sendo pacífico que a CEF vem praticando atos no sentido de retomar o imóvel. Não se trata de posse ad usucapione que possa ser oposta em relação à CEF. 2. Ademais, correto o entendimento do juízo monocrático ao apontar a ausência do requisito da exclusividade do imóvel na esfera patrimonial do pretendente ao usucapião urbano. O espírito da Constituição Federal, ao introduzir a prescrição aquisitiva de imóvel urbano, fixando prazo bastante singelo, foi atender à componente social da propriedade dando ensejo ao usucapião, nos limites dos que necessitam da moradia que habitam, sem que tenham outra, seja na cidade, seja no meio rural, além da óbvia boa-fé, paz e mansidão com que se mantêm nessa habitação. 3. Apelação improvida. (TRF3 - AC 448274, proc. 0034948-26.1993.403.6100. Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. 28/06/2012). Ademais, não há possibilidade, a teor do art. 9º da Lei nº 5.741/71, de aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024579-11.2009.403.6100 (2009.61.00.024579-7) - LUIZ VIRGILIO ANGELINI LOPES (SP230778 - ROSA MARIA ANGELINI LOPES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de folhas 135 - 136, que deu parcial provimento à apelação do autor para determinar a elaboração de cálculos nos exatos termos da coisa julgada, remetam-se os presentes autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor do autor, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, em seguida manifeste-se o réu em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0000517-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DAMACENO

Vistos. Fls. 68: Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema INFOJUD e WEBSERVICE, visto que já foram promovidos à fls. 25. Igualmente indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s) nos autos. Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 62, manifestando a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu ou requeira a citação por edital, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0002632-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NACEIBE ALI FARRES

Vistos, etc.Fls. 68. Indefiro a expedição de ofício ao órgão RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restricção(ões) formalizado(s) nos autos.Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 62, manifestando a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu ou requeira a citação por edital, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0018968-38.2013.403.6100 - GETULIO RODRIGUES DA SILVA X LUCINEA MENDES DE SOUZA SILVA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência requerida pela autora às fls. 172. Remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão da corré - CARINA GORETE BARROS DOS SANTOS do polo passivo.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int

0014325-03.2014.403.6100 - RESIDENCIAL SERRA DE SAO DOMINGOS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 48-73: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora demonstrando que ainda NÃO houve a consolidação da propriedade do imóvel. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022052-13.2014.403.6100 - JOSE MUNIZ(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Ratifico o teor da r. decisão de fls. 66, por lapso não assinada pelo MM. Juiz Federal.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

0022814-29.2014.403.6100 - AURISMARIO DE ANDRADE MACEDO X ROSALIA SANTANA DE SOUZA MACEDO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Fls. 755: Manifeste-se os réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA KADESH LTDA.), no prazo comum de 20 (vinte) dias, sobre a alegação dos autores de que foram iniciadas as tratativas de conciliação entre as partes, bem como esclareça se possuem interesse na inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliações da Justiça Federal (CECON). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014795-13.2014.403.6301 - JOSE UILSON GOMES BATISTA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001962-47.2015.403.6100 - ALEXANDRE NUNES MARIANELLI(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls. 224-225: Manifeste-se a autora, esclarecendo se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10(dez) dias.Em caso negativo, cumpra a autora a r. decisão de fls. 220Int.

0005237-04.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X FABIANA FERNANDES BEZERRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006944-07.2015.403.6100 - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007643-95.2015.403.6100 - ALESSANDRA DIAS CONCEICAO DO CARMO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007941-87.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CLAROS REIS PEDRO X SEBASTIAO NESTORIO

Vistos. Fls. 133. Manifeste-se a autora (INSS - PRF3) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0009099-80.2015.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009127-48.2015.403.6100 - NOVACAP ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - EPP(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP226967 - JOÃO HERBETH MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERASA S/A.(SP120552 - ROSANA BENENCASE E SP214737 - MARCUS FABIO DA SILVA PIRES) X CERTMASTER TECNOLOGIA LTDA.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009504-19.2015.403.6100 - HERBERT DONINI(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0009879-20.2015.403.6100 - LEANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010896-91.2015.403.6100 - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011925-79.2015.403.6100 - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10909.003772/2009-70. Alega que, em 03/09/2007, a Alfândega do Porto de Santos lavrou auto de infração e termo de guarda e apreensão contra a empresa Sundiro Importadora Ltda, relativo à interposição fraudulenta, momento em que se apurou que o sócio, Sr. Pedro Machado Alcântara Júnior, não existe de fato e foi fruto de criação de terceiros. Sustenta que a empresa Sundiro, em 19/11/2009, foi alvo de auto de infração aduaneiro - processo nº 10909.003772/2009-70 - oriundo da DRF Itajaí/SC. Afirma que foi apontado como responsável solidário no referido

processo administrativo, no qual a empresa foi autuada e multada no valor de R\$ 3.052.604,57. Defende ter sido indicado erroneamente como participe da interposição fraudulenta, tendo em vista que não ostentava qualquer poder ou cargo diretivo, já que era mero funcionário da empresa Trading Septem Mares, ocupando o cargo de controller. Assinala não haver provas robustas que permitam seu enquadramento como integrante da interposição fraudulenta. Alega a decadência do crédito tributário, tendo em vista que o fato gerador referente às multas imposta datam de 07/05/2007 a 02/10/2007. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 109-131 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10909.003772/2009-70 foram inscritos em dívida ativa sob o nº 91.6.15.006287-07, que é alvo da Execução Fiscal nº 5008228092015047208, em curso perante a 1ª Vara Federal de Itajaí/SC. Sustenta que as questões trazidas neste processo estão sendo discutidas naquela ação executiva fiscal. No mérito, salienta que, em procedimento regular de fiscalização, foi instaurado o Processo Administrativo nº 10909.003772/2009-70, no qual foi comprovada a prática de interposição fraudulenta em operações de comércio exterior e a inexistência de fato da empresa Sundiro Importadora Ltda, bem como a responsabilidade do autor em procedimentos operacionais da empresa Septem Mares, na condição de participe no esquema montado. Registra não ter ocorrido a decadência dos créditos tributários, na medida em que o lançamento restou consumado e não se pode cogitar de decadência quando o crédito não pode mais ser discutido na esfera administrativa. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho não se que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10909.003772/2009-70, sob o fundamento de que foi incluído erroneamente como responsável solidário no auto de infração lavrado em face da empresa Sundiro Importadora Ltda, em razão da interposição fraudulenta em operações de comércio exterior. O auto de infração juntado às fls. 112/131 remarca que o objetivo era transformar a SUNDIRO numa empresa existente só no papel, com um único proprietário que também não existia, ocultando os reais interessados em realizar operações que lesassem o FISCO, pois este não conseguiria localizar fisicamente a empresa ou o proprietário a quem pudesse imputar quaisquer débitos fiscais. Além disso, descreve que o contrato de compra e venda da SUNDIRO foi firmado em 23/04/2007 na presença dos Srs. JOSÉ FRANCISCO MELLO (representante do Sr. PEDRO MACHADO ALCÂNTARA JUNIOR), DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA, funcionário da TRADING SEPTEN MARES e MARCELO DOS SANTOS COLOMBELLI (vendedor); (...) em maio/2007 foi feita a segunda reunião para entrega do restante dos documentos da venda da SUNDIRO, em São Paulo, na sede da empresa TRADING SEPTEN MARES. Estavam presentes os Srs. JOSÉ FRANCISCO MELLO, DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA, MARCELO DOS SANTOS COLOMBELLI e mais os Srs. LORIZ ANTONIO BARROS VARELLA e MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR, que se identificaram como vice-presidentes da TRADING SEPTEN MARES. (...) A Sra. BRENDA LISA LEAL, única funcionária da SUNDIRO foi contratada pelo Sr. DANIEL ETORE, da SEPTEN MARES. Como se vê, o autor participou da compra e venda da empresa SUNDIRO, bem como da contratação da única funcionária dela, hipótese que, por si só, revela a sua participação nos fatos. Por outro lado, a questão da decadência será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0016692-63.2015.403.6100 - GABRIEL RAYMUNDO CABREDO CASTRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 162-163. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. Analisando o feito, entendo que não há falar em omissão a ser superada, na medida em que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a pretensão deduzida na inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0016929-97.2015.403.6100 - ESCRITORIO CONTABIL MAMEDE LTDA - ME X MARCOS ANTONIO PEIXOTO X RICARDO CESAR PICELLI X ALCIDES PICELLI X JOSE PEIXOTO SOBRINHO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X JUIZ DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, haja vista a ausência de correlação lógica entre a causa de pedir e o pedido, bem como esclareça se está ajuizando uma ação judicial ou interpondo recurso contra a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2014.03.00.003902-8, interposto nos autos da Execução de Título Extrajudicial 89.0036968-7, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017725-88.2015.403.6100 - VALTER PEDROSO DIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Citem-se o BANCO DO BRASIL S.A. e a UNIÃO FEDERAL (AGU) para apresentarem respostas, no prazo legal. Int.

0017733-65.2015.403.6100 - DORIVAL JOSE DE SOUZA(SP354521 - EVELYN ALVES RIBEIRO E SP360133 - CAMILA DUARTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda,

por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0017756-11.2015.403.6100 - HELIO MATHIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Citem-se o BANCO DO BRASIL S.A. e a UNIÃO FEDERAL (AGU) para apresentarem respostas, no prazo legal. Int.

0017799-45.2015.403.6100 - S & P SERVICOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP360594 - RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS E SP338719 - NATHALIA AGULIARI SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, apresente a parte autora a via original do instrumento de procuração e do comprovante do recolhimento das custas judiciais (fls. 15 e 310), bem como as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as determinações supra mencionadas, expeça-se mandado de citação do réu ANS (PRF3ª) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0017964-92.2015.403.6100 - MARIO AUGUSTO SILVA PINTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a União Federal (AGU) para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018633-48.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de procedimento sumário ajuizada por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., pleiteando a condenação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ao pagamento de R\$ 12.476,00 (doze mil, quatrocentos e setenta e seis reais), referentes à diferença entre o importe indenizado e o valor percebido com a venda do salvado (veículo-avariado). As audiências de conciliação têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos procuradores da pessoa jurídica de direito público para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta de audiências deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, defiro o pedido da parte autora e determino a conversão do rito processual do presente feito para o ORDINÁRIO, salientando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, com a juntada da via original do comprovante de pagamento, sob pena de extinção. Em igual prazo, regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando novo instrumento de procuração na via original, haja vista que a cópia reprográfica juntada às fls. 18 encontra-se com o prazo de validade expirado. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Por fim, expeça-se mandado de citação do réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PRF3ª), para apresentar resposta no prazo legal. Int.

CARTA PRECATORIA

0005635-48.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALTIT INFORMATICA LTDA. X DANILO BARROS ANDRADE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fl. 76-86: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Diante do pedido de efeito suspensivo formulado nos autos, aguarde-se os autos em secretaria, o desfecho da decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0020480-52.2015.4.03.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017862-07.2014.403.6100 - LINHA DE CONDUTA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Fls. 113-114: Manifeste-se a parte requerente, esclarecendo se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009062-53.2015.403.6100 - CLEBER PATRICIO DE CASTRO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013082-29.2011.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PEDREIRA MARIA TERESA LTDA(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES E SP200405 - ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR)

Vistos.Fls. 713: Diante do lapso de tempo transcorrido intimem-se os requerentes: ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAEE, por mandado e na pessoa do Procurador do Estado Dr. CLERIO RODRIGUES DA COSTA, OAB/SP. 94.553, para que apresente manifestação conclusiva a respeito da pretensão da corrê PREDEIRA MARIA TERESA LTDA, no prazo de 20(vinte) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP(M (PRF-3ª) e ao Ministério Público Federal.Int.

0020586-81.2014.403.6100 - PRISCILLA DA SILVA IGREJA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos.Fls.153-163. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Em caso afirmativo solicite a Secretaria, por correio eletrônico, a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, haja vista a possibilidade de acordo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017385-47.2015.403.6100 - JOAO FORTE(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente execução, haja vista que às fls. 83-85 (doc. 8) foi juntado despacho proferido em 18.05.2015 pelo relator Min. Walmir Oliveira da Costa do c. Tribunal Superior do Trabalho determinando a formação de CARTA DE ORDEM, delegando competência aos Tribunais Regionais do Trabalho para que promovam os atos de execução, até o final, com observância ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC e 100 da CF. De outra sorte, no documento de fls. 87 o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em atenção ao requerimento protocolado sob nº 012886 em 13/11/2014 pelo exequente JOÃO FORTE, noticia o cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do MS nº 25.841, em atenção às determinações da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho contidas no Ofício Circular CSJT.GP.SG.CFIN nº 29/2014 e na Mensagem CFIN/CSJT nº 48, de 21/10/2014. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038061-36.2003.403.6100 (2003.61.00.038061-3) - ERMELINDA & ZARATE LTDA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Determino a expedição do alvará de levantamento referente ao valor depositado em favor da autora (fl. 272). Providencie o(a)s autor(a) (os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu

cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0021561-40.2013.403.6100 - SIND DOS EMP EM CENTRAIS DE ABAST DE ALIMENTOS EST SP(SP307650 - HERMANO DE MOURA E SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BRL TRUST SERVICOS FIDUCIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (BRL)(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP184987 - GIULIANO COLOMBO) X AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVESTIMENTOS LTDA (LF RATING)(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X BANCO BVA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Relatório Trata-se de ação ordinária pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional reconhecendo os atos ilícitos praticados pelos réus e decorrente dano experimentado pelo autor, aplicando-se ao caso o instituto da responsabilidade solidária, condenando todos os réus a repararem o dano sofrido de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais); alternativamente caso não seja reconhecida a responsabilidade solidária neste caso, que se reconheça os atos ilícitos praticados pelos réus e os condene de forma subsidiária ou ainda que se condene cada um deles de forma proporcional na medida de suas condutas. E subsidiariamente, em não se acolhendo os pedidos de indenização formulado, que se aprecie o pedido de declaração de nulidade do contrato firmado entre o autor e a BRL Trust Serviços Fiduciários, em virtude da inobservância das instruções normativas da CVM que regulamentam a atividade e com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, determinando a ré BRL que devolva imediatamente os valores aportados para fins de adesão ao Patriarca Private Equity - FIP, corrigidos monetariamente desde a data do repasse qual seja 26 de julho de 2011 e acrescido de juros na forma da lei. Alega o autor, em síntese, dano sofrido em situação de um investimento em fundo de participação do tipo Private Equity, o Patriarca Private Equity - FIP que tem por característica principal a comunhão de recursos captados por meio de oferta pública de esforços restritos destinados à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários, sob a forma de condomínio fechado. O FIP Patriarca foi formalmente constituído pela administradora BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações Ltda, preponderantemente para aquisição de ações do BANCO BVA S/A, tendo sido o referido banco efetivamente o agente responsável pela realização da oferta. Por ser um fundo do tipo Equity, ele é regido pela instrução CVM nº 391/2003 que estabelece que o fundo participe dos processos decisórios da empresa investida, por meio de indicação de um representante no Conselho de Administração. Trata-se, portanto, de um fundo fechado, sem possibilidade de entrada ou saída de cotista após o período de investimento cuja duração prevista era de oito anos, com opção para mais oito anos. Para tanto o Regulamento do Patriarca prevê, na consecução de seu objetivo, a celebração de um Acordo de Acionistas que deveria assegurar sua influência na definição da política estratégica e na gestão do Banco BVA S/A. Essa influência deveria se dar na forma do parágrafo 2º do artigo 2º, da Instrução CVM 391. De especial destaque que o Regulamento do Fundo Patriarca é um documento complexo de 62 páginas com linguagem extremamente técnica, que exigem um elevado grau de conhecimento na área jurídico/bancária/financeira. Pelo Instrumento Particular de Constituição datado de 30 de junho de 2010 e registrado no 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo Capital, a BRL Trust deliberou a primeira emissão de cotas compreendida pela colocação de 35000 cotas, ao preço valor nominal de R\$ 10.000,00. E para regular funcionamento do fundo a administradora BRL teria de providenciar o registro do fundo na CVM, além de obter a aprovação da operação pelo Banco Central como só se deu em abril de 2012. Em 26 de julho de 2011, o autor efetuou a subscrição de 1.563.451.583,60 cotas, no valor total de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), sendo o ato formalizado por documento denominado boletim de subscrição e o referido numerário debitado da conta corrente número 10087101, agência 04 do Banco BVA. A transação se deu com a intermediação de um executivo do Banco BVA, que fez a apresentação do produto colheu assinaturas participando ativamente da formalização do negócio. O Banco BVA, portanto, por seu agente, participou na conclusão dos procedimentos de subscrição e integralização, atribuição típica de um Distribuidor, sabendo-se que distribuidor é responsável pela captação de recursos junto aos investidores, ou seja, é o responsável pela venda das cotas do fundo de investimento, tornando-se o ele entre o gestor e o cotista. Como se pode ler do boletim de subscrição o fundo tem um regulamento, que deveria ter sido apresentado na ocasião da conclusão do investimento, inclusive havendo a necessidade de que se entregasse uma cópia do referido documento, o que o BVA, por seu representante deixou de fazer. É fundamental destacar que o Banco BVA na época da conclusão do negócio, apresentava-se para o mercado com solidez incontestável: apresentava avaliações de rating que lhe apontavam alto grau de investimento (em decorrência de baixo risco estrutural), era auditada externamente por empresa de renome no mercado (a ré KPMG) e, sobretudo, encontrava-se imaculada pelo BACEN, mesmo diante do então recente cenário de desconfiança para com bancos de médio porte. Assim, em razão de tal conjunto de indicativos de solidez corroborado por importantes agentes do mercado financeiro especializados e por parte da própria autarquia federal monetária, resolveu o autor subscrever as cotas de um fundo de investimentos oferecido pelo BVA (ainda que em nome da BRL). Acontece que, em verdade, como depois se descobriu, todas as informações, pareceres, em especial os da ré KPMG e avaliações de risco como as das rés LF Rating e Austin Rating, acerca do Banco BVA S/A não eram dignas de fé. Quer por omissão ou ação motivadas por leniência, interesses privados e conflitantes com o investimento para o qual foram angariados os recursos do FIP Patriarca, fatos e informações foram omitidos ou não divulgados oportunamente, pareceres e análises não observaram as regras legais e éticas para suas emissões, ou seja, um conjunto de práticas omissivas, de falseamento da verdade e de dados contábeis, entre outros, numa atuação minimamente descompromissada com o mercado financeiro pelos réus. Estas ações e omissões dos réus, com inobservância de suas respectivas responsabilidades e, portanto, ilícitas e prejudiciais aos investidores, decorreu de uma intervenção e posterior liquidação do Banco BVA S/A pelo Banco Central, resultando num prejuízo milionário que amargou e amarga o Autor, em virtude da brutal queda do valor das ações adquiridas. A parcela de responsabilidade do Banco Central está no fato de que este autorizou o aumento de capital/compra de ações do Banco pelo FIP Patriarca, e poucos dias depois passou a adotar medidas contra o banco determinando o reajuste de seu balanço, além de impor um aumento de capital para fazer frente a baixa liquidez que curiosamente só depois de aprovar o fundo constatou, e mais, pouquíssimo tempo depois, decretou a intervenção do Banco BVA. O valor das ações na data da decretação da intervenção foi fixado pela ré e

administradora do Fundo BRL em R\$0,00 (zero). Todos os fatos narrados tornam evidente a participação, além do Banco Central e do próprio Banco BVA, das agências de classificação de risco LF e Austin Rating, da auditoria independente KPMG, e da BRL Trust na condição de administradora do Fundo no esvaziamento do fundo/prejuízo do autor bem como pela violação de normas que regulam suas atividades. As agências de classificação de risco historicamente se defendem de ações alegando limitação na análise de informações, sustentando que fazem suas classificações com base nas demonstrações oferecidas pelas empresas avaliadas, o que não se aplica no caso. A responsabilidade do Banco Central é objetiva e decorre da Constituição Federal e da própria lei, haja vista que se colocou na posição de agente danoso por ser omissor no seu dever de evitar o prejuízo dos cotistas do FIP Patriarca por sua omissão na fiscalização do Banco BVA, e leniência na autorização do aumento de capital. E, em relação aos administradores do Banco BVA, contra eles pairam diversas acusações e já se tem inclusive uma ação penal em curso, tendo o Banco Central informado que pode confirmar qual do administradores agiu com inobservância da lei, com prática de irregularidades (ou crimes), e o que fizeram cada um deles, no entanto, em que pese haver determinado a indisponibilidade de bens de alguns sócios administradores, vem lacrando estas pessoas impedindo o acesso a tais informações. Inicialmente distribuído o feito à 15ª Vara Federal, por decisão de fls. 403/404 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação do Banco Central às fls. 420/447, com documentos (fls. 448/469). Contestação da Austin Rating Serviços Financeiros às fls. 468/480, com documentos (fls. 481/492). Contestação da KPMG Auditores Independentes às fls. 515/554, com documentos (fls. 555/820). Contestação do Banco BVA S/A às fls. 827/845. Contestação da Lopes Filho e Associados, Consultores de Investimentos Ltda às fls. 846/864, com documentos (fls. 865/909). Contestação da BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações Ltda às fls. 912/934, com documentos (fls. 936/1299). Réplicas apresentadas (fls. 1320/1331, 1333/1392, 1393/1409, 1410/1432, 1433/1446, 1447/1484 e 1485/1494). É o relatório. Passo a decidir. Passo a sanear o feito. Incompetência Absoluta da Justiça Federal - Desmembramento No tocante a todos os pedidos formulados em face das instituições privadas, carece este juízo de competência absoluta. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particulares em face de pessoa jurídica que, na qualidade de corré, não está sujeita à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, e no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, ela não se estende por conexão. O litisconsórcio passivo proposto pela parte autora é facultativo, fundado na conexão pela identidade parcial de causa de pedir (CPC, art. 46, III). Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, o que não se verifica neste caso, em que o único ponto comum que justificaria a conexão é a circunstância de que o dano que se quer reparar é o decorrente da desvalorização não esperada de fundo de investimentos, que é incontroversa, enquanto a relação jurídica e a responsabilidade que se imputa ao Banco Central e às demais rés são de natureza completamente distinta e autônoma, sem necessidade de julgamento unitário ou risco de conflito. A responsabilidade que resta em tese ao Banco Central decorre de omissão em seu dever de fiscalização estatal, não sendo indivisível em relação à dos demais réus, não se confundido com a responsabilidade comissiva privada da BRL Trust, na condição de administradora do fundo, da KPMG, na qualidade de auditora independente, de Austin Rating e LF Rating, como agências de rating, e do Banco BVA, como instituição financeira a cujo capital estavam atrelados os fundos, em relação jurídica totalmente diferente daquela com as corrés, não havendo, assim, unitariedade. Logo, conforme a própria inicial, que trata da responsabilidade de cada ré de forma autônoma, em capítulos próprios e invocando fatos e normas distintas, sua culpa, como agente regulador do mercado financeiro, é independente, não se justificando o litisconsórcio. A eficácia da sentença a ser proferida em face do Banco Central não depende da presença das corrés no pólo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica destas, a condenação ou não do Banco Central. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre os corréus. De outro lado, a eficácia de eventual condenação, pela Justiça Estadual, das corrés a pagar ao autor pelos afirmados danos também não dependerá da presença na lide do Banco Central. Não há sequer risco de divergência de entendimento quanto aos fatos em uma relação jurídica ou outra, pois o dano, a queda no valor das quotas do fundo, é fato incontroverso e o único ponto comum nas causas de pedir. A alegada solidariedade tampouco implica litisconsórcio necessário, pois é da natureza desta que o credor possa demandar os devedores separadamente, art. 275 do CC. Assim, não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. A suposta economia processual gerada pelo litisconsórcio facultativo não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, inderrogável pela vontade das partes. Cumpre frisar que o artigo 292, caput e 1.º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR OMISSÃO. BACEN. FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. ART. 515 E PARÁGRAFOS DO CPC. JULGAMENTO IMEDIATO DO FEITO. POSSIBILIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. PEDIDOS NÃO APRECIADOS NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA PREJUDICADOS. CAUSA MADURA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA FEDERAL. FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL NO TOCANTE AOS CORRÉUS EDEMAR CID FERREIRA E PROCID. ART. 267, IV, DO CPC. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA POR FALTA DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A SUPOSTA OMISSÃO E OS DANOS ALEGADOS. 1- Ação de conhecimento objetivando indenização por prejuízos relacionados a aplicações financeiras - aquisição de CDBs e debêntures - efetuadas no Banco Santos S.A. e na instituição PROCID. Pretensão de responsabilização objetiva do BACEN, por ausência ou falha de fiscalização, e dos corréus Edeмар Cid Ferreira e PROCID Participações e Negócios S.A.. Pedido

visando obrigar o Banco Central a decretar a liquidação extrajudicial da PROCID ou, na impossibilidade, a requerer sua falência ao juízo competente. 2- Julgamento citra petita, por não apreciar o pleito autônomo de decretação de liquidação extrajudicial ou de requerimento de falência da PROCID. Nulidade da sentença declarada. 3- Pedidos não apreciados pelo juízo a quo prejudicados em razão de decretação de liquidação extrajudicial e de decretação de falência da PROCID Participações e Negócios S.A., denotando a ausência superveniente de interesse processual quanto a esse aspecto. Desnecessidade de remessa do feito à vara de origem apenas para reconhecimento dessa circunstância. Possibilidade de aplicação da causa madura, pois a causa versa questão eminentemente de direito, em plenas condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 4- Manifesta a correlação subjetiva do Banco Central, à vista da pretensão deduzida na inicial. Precedentes. Legitimidade passiva ad causam do BACEN em razão da função fiscalizatória da autarquia. 5- Possibilidade de cumulação de pedidos em face de réus distintos, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, havendo afinidade fática e jurídica entre as questões. Precedentes. Necessidade de observância dos requisitos do art. 292, 1º, do CPC para a cumulação objetiva. Caracterizado litisconsórcio passivo facultativo, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito no tocante aos corréus Edegar Cid Ferreira e PROCID Participações e Negócios S.A. Extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, nesse particular. 6- À omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, admitindo-se a presunção de culpa em algumas hipóteses envolvendo a falta de serviço, em razão da dificuldade de se comprovar a conduta omissiva culposa do ente estatal. Desnecessário, entretanto, se cogitar de dolo ou culpa no caso vertente, pois sequer demonstrou-se a ocorrência de omissão do poder público ou a existência de nexo causal entre a alegada inação e os prejuízos sofridos pelos consorciados. 7- Descabimento da pretensão de se atribuir responsabilidade solidária ao Banco Central por atos ilícitos e fraudulentos praticados pela instituição financeira e por seu controlador. A atividade fiscalizatória desenvolvida pela entidade autárquica não tem o condão de alçá-la à condição de garantidora dos negócios jurídicos celebrados por particulares. 8- Apelação parcialmente provida para reconhecer a nulidade da sentença e, com fulcro no art. 515 e parágrafos do CPC, declarar a ausência de interesse processual quanto aos pedidos de decretação de liquidação extrajudicial e de falência da sociedade PROCID, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto aos réus Edegar Cid Ferreira e PROCID, e, quanto ao mais, julgar improcedente o pedido, condenando-se a autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00, a teor do art. 20, 4º, do CPC.(AC 00046820220064036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos da parte autora em face das instituições privadas, seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais corréus, por carência de pressuposto processual. Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento após mais de um ano de tramitação, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca deste Município, o que deverá ser providenciado pela autora em 15 dias. Preliminares A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação ao Banco Central, quanto à alegada responsabilidade por omissão administrativa. Passo a analisar as demais preliminares do Banco Central. Não prospera a alegação de inépcia da inicial, visto que a causa de pedir e pedido são claros e suficientes à compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório e ampla defesa. Da mesma forma não há que se falar em ilegitimidade ativa ou carência de interesse processual, pois, nos termos delineados na inicial, a autora restou prejudicada pela desvalorização de quotas de fundos de que é titular, podendo pessoalmente buscar reparação, para o que não há outros meios, dado que a instituição financeira cujo capital é vinculado aos fundos encontra-se já falida, daí sua manifesta irrecuperabilidade, sendo que, como ressaltado pela própria ré, não lhe é assegurada nenhuma garantia, conforme expresso no regulamento do fundo e no termo de adesão ao regulamento e ciência de risco. Provas Nos limites do objeto da lide remanescente, manifeste-se o Banco Central acerca dos documentos trazidos pela autora em sua réplica, bem como sobre a nova alegação da autora de que o Banco já se encontrava em evidência, contudo de forma velada, tal que o Banco Central não divulgou ou fez tomar nenhum efeito prático tal status, especialmente esclarecendo em que consiste este status, quais as normas quanto à sua publicidade, quais medidas foram postas em prática em razão dele e se obstava ou não a operação de aumento de capital, justificando por qual motivo de fato e de direito a autorizou, em 15 dias. No mesmo prazo, manifestem-se ambas as partes acerca de eventuais provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, unicamente no que toca à imputação de responsabilidade ao Banco Central, notadamente quanto à existência ou não de elementos no sentido de que (o Banco Central) deveria tê-lo colocado (o BVA) em evidência e restringido a operação de aumento de capital por via da emissão de ações ou de que, tendo colocado em evidência, deveria ter divulgado tal status ou feito tomar efeitos práticos que obstariam o prejuízo alegado, bem como se havia óbice à operação de aumento de capital, em face da legislação aplicável. Intimem-se.

0022616-26.2013.403.6100 - WORKMED DO BRASIL LTDA(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA E SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Defiro o prazo requerido pela ré à fl. 99, por 30(trinta) dias. Intimem-se.

0019199-31.2014.403.6100 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

0023334-86.2014.403.6100 - LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP X ELISANGELA GIMENEZ X WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

0001324-14.2015.403.6100 - DANIEL SCHWARZ(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP354763 - MARCO AURELIO SIECOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Suspenda-se o feito, em razão de continência com o processo n. 00190284020154036100, no qual se darão os andamentos futuros, como processo piloto. P.I.

0002461-31.2015.403.6100 - REINALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Converto o julgamento em diligência.- Petição de fls. 114/116: Quanto ao cartão de final 0713, trata-se de fato novo desvinculado daquele da inicial, portanto depende de ação própria, se for o caso, pelo que não conheço de qualquer questão a ele relativa.- No mais, especifiquem as partes as provas a produzir, justificando necessidade e pertinência, em 10 dias.- No mesmo prazo, deverá a ré apresentar o resultado da impugnação administrativa e os documentos que amparam a contratação impugnada (RG, comprovante de renda, etc.) ou formulários eletrônicos e ligações telefônicas de solicitação bem como indique em que endereço foram entregues, como foram desbloqueados, trazendo a respectiva documentação.

0010789-47.2015.403.6100 - CESAR OBELENIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010789-47.2015.403.6100 AUTORES: CESAR OBELENIS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto Lei n.º 70/66, bem como de negativar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Alega ter celebrado em 12/02/1988 contrato para aquisição da casa própria e que, após o pagamento das parcelas, recebeu a informação de que o saldo devedor não seria liquidado pelo FCVS, pelo fato de o autor possuir mais de um financiamento. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo que vista que o autor desconhece as razões pelas quais as rés não promoveram a cobertura pelo FCVS e a quitação do contrato, sendo que, de um lado, não comprova de plano ter quitado todas as parcelas de forma a atender a incidência desta cobertura e, de outro, não demonstra estar sofrendo inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes ou execução extrajudicial do imóvel, entendo ausentes ambos os requisitos para a concessão da medida antes do devido contraditório. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de sua reapreciação após a contestação. Citem-se. Com as respostas, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015448-02.2015.403.6100 - LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 38/41 por seus próprios fundamentos. Forneça a autora cópia da mídia juntada à fl. 64 para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Após, cite-se. Intime-se.

0016696-03.2015.403.6100 - JOSE EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP316098 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA E SP314333 - FRANCISCO JOTARO ISHIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0019028-40.2015.403.6100 - DANIEL SCHWARZ(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Classe: **AÇÃO ORDINÁRIA** Autor: DANIEL SCHWARZ Ré: **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** E C I S À O Ciência da redistribuição do feito. Apensem-se os autos à ação ordinária nº 0001324-14.2015.403.6100. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por Daniel Schwarz contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o imediato desbloqueio do imóvel localizado na Rua Matarazzo, 107, apto. 34, matrícula nº 13.659 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, baixando do registro de assentamento do imóvel as restrições provenientes dos processos nº 33902.239210/2012-23 e 33902.001141/2015-20. O autor informa ter sido empossado em 01/01/2012 no cargo de 2º Vice-Presidente da Diretoria da operadora de saúde Classes Laboriosas, operadora esta que está sob direção fiscal desde 21/12/2010, em razão da Resolução Operacional nº 965, com fulcro nos incisos I e III, do artigo 82, da Resolução Normativa nº 197/2009. Prossegue afirmando que a decretação do regime de direção fiscal resultou na decisão da ANS de tornar indisponível seu único bem imóvel. Esta primeira direção fiscal, que resultou na indisponibilidade de seu bem, está sendo discutida em uma Ação Civil Pública, que tramita sob o nº 0007043-45.2013.403.6100. Aduz que a ré não acatou a ordem judicial exarada nos autos acima, pois em 17/08/2015, através de uma nova direção fiscal, instaurada sob o nº 33902.0011-41.2015-20, fez cair sobre o imóvel outra restrição. Segundo alega, seu bem imóvel penhorado é o único que possui e nele reside com sua esposa, sendo caracterizado como bem de família. Afirma, ainda, que nunca exerceu cargo de administração ou direção e que o cargo de 2º Vice-Presidente não se enquadra no

conceito de administradores de que trata a lei nº 9.656/98, artigo 24. Diz nunca ter praticado atos de gestão, assinado qualquer documento, cheque, contrato com qualquer prestador da rede referenciada, que o cargo ocupado era de forma voluntária, sem contraprestação pecuniária e que o 2º Vice-Presidente apenas assume a função do Presidente em caso de morte, invalidez permanente, renúncia ou impedimento legal. Sustenta não ter sido intimado da decisão que culminou na indisponibilidade de bens, apenas foi publicado Edital a esse respeito. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Juntou documentos às fls. 17/110. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Preliminarmente, quanto à causa de pedir relativa a eventual descumprimento de decisão proferida nos autos do processo n. 0007043-45.2013.403.6100, é caso de extinção da lide sem resolução do mérito, por carência de interesse processual, dada a desnecessidade de provimento jurisdicional autônomo. Com efeito, a obrigação decorrente de decisão determinando obrigação de fazer em ação civil pública deve ser executada em seus próprios autos e por simples petição em caso de desobediência, sendo patente que a causa de pedir da autora é a não observância plena da decisão proferida no referido processo, de forma que fica dispensado o ajuizamento de ação própria. Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura desta ação de conhecimento de rito ordinário, dada a desnecessidade de se valer desta via, cabendo a discussão acerca de cumprimento e execução de título judicial nos próprios autos da ação em que firmado tal título, não em ação autônoma, conforme arts. 461 e 475-P, II, do CPC. Quanto à competência, constato continência em relação à ação n. 0001324-14.2015.403.6100, em trâmite neste juízo, pelo que deverão ser processadas e julgadas conjuntamente, tramitando-se todos os andamentos nestes autos, que deverá ser considerado processo piloto. No mais, alegou o autor que teve decretada a indisponibilidade de seu único bem imóvel, não exerceu atividade de gestão da entidade sob intervenção e não foi submetido ao devido processo legal, o que contraria o disposto no artigo 24-A da Lei n. 9.656/98, que serviu de parâmetro para tornar referido bem indisponível. A Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do Diretor Fiscal ou do Liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: I - Aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1º, para a decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial; II - Aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial. 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) grifei Como se vê, a decretação de indisponibilidade dos bens dos administradores dos planos privados de assistência à saúde encontra-se prevista em lei, ou seja, decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial dos mencionados planos privados de assistência à saúde, atingindo todos aqueles que tenham administrado a empresa nos doze meses anteriores, além de gerentes, conselheiros ou quaisquer agentes que tenham contribuído para a situação que justificou a Direção Fiscal, pouco importando tenham vínculo estatutário ou empregatício. No caso em apreço, o autor se insurge contra a decretação de indisponibilidade dos seus bens, tendo em vista que seria meramente segundo vice-presidente, com a única incumbência de substituir o presidente na falta do primeiro vice-presidente, o que não teria ocorrido, não tendo praticado qualquer ato de gestão. Todavia, como se extrai do estatuto da entidade, além da função substitutiva, a assinatura de qualquer documento e contratos que impliquem obrigações para a AACL, assim como a movimentação de contas bancárias, a emissão de cheques e ordens de pagamento, será feita pelo Presidente em conjunto com um dos Vice-Presidentes ou com um procurador com poderes específicos, e compete aos Vice-Presidentes, na ordem cronológica, substituir legalmente o Presidente, em suas faltas e impedimentos, auxiliar o Presidente e participar, em conjunto, das decisões da Diretoria Executiva. Assim, ao menos do ponto de vista formal, é evidente que tinha poderes para participação ativa da gestão. Quanto à alegação de ofensa ao devido processo legal, não há nos autos elementos mínimos que possibilitem esta verificação neste momento processual, não havendo sequer cópia do ofício que determina a indisponibilidade, menos da decisão que a decretou ou do processo administrativo. Por fim, acerca da indisponibilidade do bem de família, trouxe o autor mais elementos que os apresentados no processo anterior, mas ainda assim insuficientes. A simples alegação de que o imóvel descrito nos autos é seu único bem imóvel não tem o condão comprovar o direito aqui vindicado. Quanto aos comprovantes de residência, estão todos em nome de sua esposa, não há um único deles em nome do autor, de forma que não está claro se ele ainda lá reside, se residem exclusivamente naquele local e se é efetivamente seu único bem. Desta forma, por não haver prova inequívoca do que está sendo aqui postulado, o pedido de antecipação não pode ser deferido. Não fosse tudo isso, é manifesta a ausência de periculum in mora, a medida adotada pela ré até agora é de mera indisponibilidade, não havendo, ao menos por ora, risco de alienação forçada. Assim, se o autor efetivamente reside no imóvel e pretende assim permanecer, nada há que lhe imponha gravame efetivo. De outro lado, há risco de dano inverso, por se conferida e posteriormente revogada a liminar poderá o autor desfazer-se de tal bem, prejudicando eventual responsabilização no momento oportuno. Diante do exposto, no que toca à alegação de descumprimento de decisão judicial de outra ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267,

VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual (desnecessidade e inadequação da via).No mais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se.Providencie o autor, no prazo de (10) dez dias a declaração de autenticidade dos documentos que foram juntados com a inicial por cópia.Cite-se.Intime-se

0019754-14.2015.403.6100 - HUIDES SOUSA CUNHA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Classe: Ação OrdináriaAutor: HUIDES SOUSA CUNHA Réu: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a decisão administrativa impugnada, determinando à ré que compute o tempo de atividade exercido pelo autor sob condições especiais em tempo de atividade comum, pelo fator 1,4, para fins de contagem recíproca, calculados de 01/09/1983 até quando perdurar a exposição aos agentes perniciosos ou, sucessivamente, até 29/04/1995 (data da publicação da lei nº 9.032/95) ou, ainda, até 11/12/1990 (lei nº 8112/90) e, diante disto proceda à concessão da aposentadoria ao autor, com integralidade e paridade plenas. Alega que é servidor público federal e que ingressou nos quadros do IPHAN em 01/09/1983, tendo trabalhado como restaurador de obras de arte, com manipulação de agentes químicos.Sustenta que desde 2009 alertava o órgão para a necessidade da averbação do tempo de serviço insalubre para os anos de 1984 a 1990, com base nos fatores de conversão de tempo de serviço especial em comum.Formalizou pedido de abertura de processo em 10/08/2010. Diante da negativa ao seu pedido, requereu reconsideração e teve novamente seu pedido rejeitado.Interpôs recurso administrativo em 27/01/2014, que ainda não foi apreciado.Juntou documentos (fl. 16/436).Requer os benefícios da justiça gratuita.É o relatório.Decido.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.Da análise dos documentos juntados aos autos verifico que o autor não está privado de seus vencimentos, não estando caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Eventual reconhecimento de seu direito quando do julgamento da lide não lhe trará prejuízo a justificar a medida aqui requerida, mormente porque a análise do seu pedido demanda análise mais apurada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Providencie o autor a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial por cópia.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0038262-84.2015.403.6301 - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA.(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 70/71 e 73/75 como aditamento à inicial.Trata-se de ação cautelar que objetiva a sustação de protesto de débito no valor de R\$ 40.743,31, inscrito em dívida ativa sob o nº 8021500185308, realizado pela União Federal.Alega tratar-se de valor relativo auto de infração lavrado em razão de apuração a menor de lucro inflacionário na apuração do Lucro Real. o Relatório.Não vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada.Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade.Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatificação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o dever em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiáris para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 180/407

origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Quanto à impugnação do débito em si, não há qualquer elemento nos autos que indique que a inscrição é originária de incidência de imposto de renda sobre lucro inflacionário, o que poderá ser esclarecido pela ré em contestação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3001

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674682-13.1985.403.6100 (00.0674682-9) - LUIZ SOARES ROCHA X MARIA JOAQUINA DA SILVA ROCHA (SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Fls. 437: Apresente a CEF planilha indicativa dos valores que pretende levantar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista à parte autora. Int.

MONITORIA

0002122-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que a publicação de fl. 337 é nula, uma vez que realizada em nome de advogado que renunciou expressamente aos seus poderes (fl. 273). Proceda a Secretaria o cadastramento, no sistema processual, da advogada indicada à fl. 270, e republique-se o despacho de fl. 337. Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca das petições de fs. 321/332 e 333/334, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000995-2) - ANIBAL JOSE DE AZEVEDO(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO DO BRASIL SA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, uma vez que o Banco do Brasil é sucessor do Banco Nossa Caixa S.A. Após, intime-se o Banco do Brasil, por meio de publicação no Diário Oficial, para que proceda a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa por dia de descumprimento. Int.

0000686-30.2005.403.6100 (2005.61.00.000686-4) - MARIA DE FATIMA STOCCO MACEDO X DROGARIA E PERFUMARIA STOCCO E MACEDO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação juntada pela ré. Após, tornem os autos conclusos. P A0,5 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003603-37.1996.403.6100 (96.0003603-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Considerando que, nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/1996, bem como da Resolução nº 278/2007, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas iniciais e de apelação, recebo a apelação interposta pelo embargado (fs. 532/549), em ambos os efeitos. Intime-se a União para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITELLI E Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0015272-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MALHARIA HELSINKE LTDA - EPP X DOBA TREIGER

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0017335-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ CANCELADO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X VILSO CERONI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0018342-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN LIMA SILVA

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

0017647-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HEBERTH FAGUNDES FLORES(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e do depósito efetuado pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0032953-07.1995.403.6100 (95.0032953-0) - VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 358: Defiro, mediante substituição por cópia simples, que deverá, após o trânsito em julgado, ser providenciada pelo exequente. Int.

0016287-27.2015.403.6100 - ALEXANDRE POLIMENO DE SA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 39/51), em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016302-93.2015.403.6100 - REINALDO DA SILVA(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 41/53), em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CALIANI

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0008909-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA

Fls. 144: Indefiro por ora a pesquisa INFOJUD. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.) EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

Expediente Nº 7612

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X QUEBRA DE SIGILO TELEFONICO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

Fls. 9.219/9.220: Expeça-se ofício ao Grupamento Tático Aéreo de Pernambuco informando que:1. Atualmente, encontra-se concluso para sentença o Pedido de Alienação Antecipada 0003522-43.2013.403.6181, onde poderá ser deferida a alienação antecipada da aeronave em questão.2. Não há possibilidade de penhora por dívidas trabalhistas, tendo em vista que referido bem foi apreendido nos termos do art. 243, parágrafo único da Constituição Federal, que determina que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias, tendo em vista regulamentação do art. 1º, parágrafo único, da lei 8.257/91.3. Para solicitação do referido bem, não se efetivando a alienação antecipada supracitada, é necessário pedido formal por ofício endereçado a este Juízo, com referência a estes autos (0008558-18.2003.403.6181), bem como que, se deferido o pedido, compareça nesta Secretaria pessoa indicada pelo Secretário de Defesa Social de Pernambuco para assinar o Termo de fiel depositário, ficando a administração comprometida a mantê-la em bom estado de conservação, realizando todas manutenções necessárias ao seu funcionamento.Fls. 9.227: Aguarde-se, portanto, a realização da 19ª Hasta Pública Unificada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016615-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON GRACIANO DE SOUZA(SP299466 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO)

Trata-se de denúncia ofertada, pelo Ministério Público Federal em face de EVERTON GRACIANO DE SOUZA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70 do mesmo Diploma Legal.Narra a exordial que, em 06/12/2014, o acusado teria introduzido em circulação duas cédulas falsas de cem reais nas lojas Fantasia e Body Store, uma em cada estabelecimento, localizados na Travessa Casalbuno, 120, interior do Shopping Center Norte, São Paulo/SP. Segundo consta dos autos, assim que os funcionários das referidas lojas deram-se conta da falsidade das notas, recorreram à segurança do shopping que, ato contínuo, teria abordado o acusado e encontrado com ele trezentos reais em três cédulas falsas de cem reais. De acordo com o órgão ministerial, o laudo documentoscópico teria constatado a falsidade e a qualidade do dinheiro, comprovando a materialidade, e os indícios de autoria estariam presentes haja vista o denunciado ter dinheiro trocado quando da segunda compra e ter confessado o delito em seu depoimento perante a autoridade policial. O Denunciado foi citado pessoalmente (fl. 173) e apresentou resposta à acusação às fls. 175/176, na qual alegou que teria recebido de boa-fé as notas utilizadas para o pagamento dos produtos e as que estavam em sua posse, de modo que o suposto crime que teria cometido não se enquadraria no tipo penal a ele imputado, mas no 2º do art. 289, do Código Penal. A defesa arrolou duas testemunhas. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2015, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação, a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP, a fim de que se intimem o acusado e as testemunhas de defesa para que compareçam perante esse Juízo no dia designado. Intimem-se as partes, remetendo-se os autos ao Ministério Público após cumpridas as determinações.São Paulo, 28 de setembro de 2015.

Expediente N° 7694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-12.2008.403.6181 (2008.61.81.000800-2) - JUSTICA PUBLICA X EGINALDO LUIZ DE LIMA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Trata-se de denúncia ofertada, pelo Ministério Público Federal em face de Egnaldo Luiz de Lima, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Narra a exordial que, em 14/07/2007, o acusado foi preso em flagrante ao ser abordado por policiais civis e ter sido encontrado em sua posse uma caixa contendo 39 pacotes de cigarros, cada um deles contendo 10 maços, da marca Euro, procedentes do Paraguai e sem o selo de controle para cigarros aprovados pela Secretaria da Receita Federal. O Auto de Infração e Termo de Guia Fiscal nº 0815500/SEPMA000521/2013 teria atestado que as mercadorias clandestinas somariam o valor de R\$195,00 e que o montante dos tributos suprimidos representaria a quantia de R\$ 792,98. O Denunciado foi citado pessoalmente (fl. 202v) e em sua resposta à acusação (fls. 210/213) alegou, fundamentalmente, a prescrição do delito e a atipicidade do crime em razão do princípio da insignificância. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Por outro lado, as teses defensivas suscitadas serão apreciadas em momento oportuno, com as garantias necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa a fim de que este Juízo não incorra na possibilidade de adentrar no mérito da demanda sem que as provas estejam devidamente produzidas. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de DEZEMBRO de 2015, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas, a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado. Expeça-se Carta Precatória para a Vara Única da Comarca de Bom Jardim/PE, a fim de que se proceda ao interrogatório do réu. Consigno que será aplicado por este Juízo o pacífico entendimento do que preceitua o artigo 222 do Código de Processo Penal, no que tange às cartas precatórias. Intimem-se as partes, remetendo-se os autos ao Ministério Público após cumpridas as determinações. São Paulo, 28 de setembro de 2015.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012270-40.2008.403.6181 (2008.61.81.012270-4) - JUSTICA PUBLICA(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP192169E - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP316931 - RODRIGO URIAS DOS SANTOS E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) X CLEBER LUIS QUINHÕES(PR038302 - LUCIANO DA SILVA BUSATO E SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP098027 - TANIA MAIURI E SP116492 - MIRIAM PIOLLA)

Autos nº. 0012270-40.2008.403.6181 Intime-se a defesa constituída do réu CLÉBER LUÍS QUINHÕES para que se manifeste nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, logo após, intime-se a defesa constituída, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 01 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002221-37.2008.403.6181 (2008.61.81.002221-7) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

De c i s ã o Por readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 21 de outubro de 2015, às 15:00 (fls. 449), para o dia 04 de novembro de 2015, às 17:00, bem como a audiência de videoconferencia anteriormente agendada para 21 de outubro de 2015, às 16:00 (fls. 449) para o dia 04 de novembro de 2015 às 18:00. Providencie a Secretaria a devida baixa na pauta de audiências, bem como a retirada de circulação dos mandados e cartas precatórias anteriormente expedidas, sem prejuízo de novas expedições, se necessário. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência perante o juízo deprecado. Cumpra-se e, após, intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000551-27.2009.403.6181 (2009.61.81.000551-0) - JUSTICA PUBLICA X DULCE FLAVIA FERNANDES DE FREITAS FARIA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA) X FLAVIO FERNANDES DE FREITAS FARIA

Sentença de fls. 303/307: O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra DULCE FLAVIA FERNANDES DE FREITAS FARIA e enciária com a prisão civil por dívida. O que gera o crime é a fraude e a apropriação indevida, não a simples dívida. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Violação ao sigilo bancário por instituição financeira. Aplicação do disposto no art. 543-B do CPC. Irrecorribilidade da decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Precedentes. 3. Afronta à vedação constitucional de prisão civil por dívida. Condutas incriminadas na Lei n. 8.137/90. Tutela da ordem tributária. Caráter criminal inconfundível com a prisão por dívida. Precedente. 4. Interpretação prejudicial do silêncio do réu. Inocorrência. Pleito que demanda revolvimento do acervo probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 820993 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 04-09-2014 PUBLIC 05-09-2014) O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também já se manifestou sobre o assunto: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE: REJEITADA. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA: INOCORRÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INAPLICÁVEL. CAUSA DE AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA: INCIDÊNCIA. VALOR DA PENA DE MULTA. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou os réus ROBERTO à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão; CARLOS à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão; e ELISEU à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71 do Código Penal. 2. Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação dos corréus CARLOS e ROBERTO. No caso de sentença condenatória, devem ser intimados o réu e seu defensor, sendo que

a contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação inicia-se da última intimação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.3. Não há plausibilidade jurídica na tese de o artigo 168-A do CP contraria o disposto no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que não haverá prisão civil por dívida. A norma questionada institui típica hipótese de sanção de caráter penal e não prisão civil, sendo, portanto, impertinente a invocação do indigitado preceito constitucional. Além disso, cumpre observar que a sanção penal é cominada não pelo simples fato do não pagamento da contribuição, mas pela omissão no recolhimento de contribuições descontadas de terceiros. Precedentes.4. Não há que se falar em exclusão da ilicitude por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.5. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade de a empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.6. Incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, pois esta não incide nos casos em que o réu, embora admitindo como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, posto que, ao assim agir, não está confessando a autoria de crime algum.7. O número de vezes em que o crime é praticado é fator preponderante para fixação da causa de aumento de pena em relação à continuidade delitiva, não obstante a observância das peculiaridades da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei. Na terceira fase incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, no patamar de 1/6 (um sexto), tal como lançado na r. sentença, à míngua de recurso da Acusação e em atenção à proibição da reformatio in pejus.8. A fixação da pena de multa deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade. Para a estipulação do valor da pena de multa, deve ser observada a situação econômica do réu, conforme o artigo 60 do Código Penal.9. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0006203-37.2006.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 14/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013)Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida.Passo a analisar o mérito do presente feito.ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL materialidade da sonegação previdenciária está devidamente caracterizada pelo Débito nº 37.059.077-5 (fls. 435/444 do Apenso I, Volume III) originado do Auto de Infração de Obrigações Principais referente às competências de 01 a 12/2004 (inclusive 13.º salário) no valor de R\$ 217.583,52 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e três e cinquenta e dois centavos), cujo objeto são contribuições a cargo da empresa e destinadas à previdência social, incidente sobre a remuneração do segurados empregados constantes na folha de pagamento.A materialidade também restou comprovada pelo débito nº 37.059.079-1 (fls. 564/571 do Apenso I, Volume III) originado do Auto de Infração de Obrigações Principais referente às competências de 01 a 06/2004, 08/2004, e 10/2004 a 12/2004 no valor de R\$ 15.397,28 (quinze mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), cujo objeto são às diferenças de contribuições sociais dos segurados empregados, que não foram descontadas de suas remunerações pela empresa, sobre o salário pago aos empregados, por meio de fornecimento de cestas básicas, vale-refeição, e/ou refeições, sem estar regularmente inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CPA materialidade da conduta de apropriação está devidamente comprovada pelos Autos de Infração nºs 37.059.078-3 (fl. 575 do Apenso I, Vol. III), referente a competência de 08 a 12/2004, no valor de R\$ 20.864,81 (vinte mil reais, e oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), cujo objeto são contribuições dos empregados, destinadas à Seguridade Social, retidas de suas remunerações em folha de pagamento, devidas mas não recolhidas pela empresa.A autoria é incontestável. A ré era responsável pela administração da empresa, conforme se verifica dos documentos de fls. 657/670 dos autos do Apenso I, Volume III. Em sede policial a ré admitiu exercer a administração da empresa (fl. 61). Em seu interrogatório judicial, declarou que a acusação é em parte verdadeira, alegando que houve problemas com a contabilidade terceirada que emitia as guias para pagamento e repassava para a empresa, sendo que algumas guias eram canceladas e emitidas novamente, gerando duplicidade de guias. Corroborou que a administração da sociedade era realizada pela ré e seu sócio Flávio. Que houve atraso de salários, mas que nunca sonegou nada, sendo que a empresa enfrentou dificuldades financeiras, mas que foi dado prioridade ao pagamento dos salários dos empregados. A empresa atualmente está parada.Apesar de suas alegações, a versão da defesa ficou isolada nos autos.A inexigibilidade de conduta diversa é admitida no tipo penal do art. 168-A do Código Penal, apenas, desde que devidamente comprovada pela parte. Há de se ter devidamente comprovada uma situação na qual não havia outra opção, senão deixar de recolher o tributo. Enfim deve-se comprovar: i) a seriedade da crise econômica enfrentada pela empresa, com falta de caixa para o pagamento dos tributos; ii) por razões não imputáveis exclusivamente ou preponderantemente ao réu e à sua administração, devendo-se verificar, dentre outros, neste aspecto, ii.1) que a omissão ou supressão de tributos não é um modelo de negócio recorrente para um estabelecimento irrecuperável; ii.2) esforços de mudança na gestão da empresa para salvá-la da bancarrota, ii.3) esforços de se ceder, fundir ou incorporar ou capitalizar a empresa; bem como iii) não haver migração dos bens da empresa para o patrimônio do sócio; iv) ou abandono fraudulento da empresa.Não estão comprovados os requisitos. Ante o exposto, pelo crimes previstos no artigos 337-A, inciso I, e 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal, deve a ré ser condenada.Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal.Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as

provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que nenhuma das circunstâncias foram desfavoráveis. Fixo a pena-base no mínimo legal: dois anos de reclusão e dez dias-multa para o delito do art. 168-A e dois anos de reclusão e dez dias-multa para o delito do art. 337-A, ambos do Código Penal. Sem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da individualização da pena, verifico a continuidade delitiva. Quanto à continuidade delitiva, adoto os seguintes parâmetros (Apelação Criminal nº 0000040-45.2005.4.03.6124): de dois meses a um ano de omissões de recolhimentos, 1/6 (um sexto) de acréscimo; acima de um ano e até dois anos, 1/5 (um quinto); acima de dois anos e até três anos, 1/4 (um quarto); acima de três anos e até quatro anos, 1/3 (um terço); acima de quatro anos e até cinco anos, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos, 2/3 (dois terços) de aumento. In casu, o crime do art. 168-A do Código Penal foi cometido mensalmente em treze competências (de janeiro a dezembro de 2004, mais o 13º salário, que exige GFIP diversa). Aumento a pena do crime do art. 168-A do Código Penal em 1/5 (um quinto), ficando definitivamente fixada em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, no importe mínimo legal. Quanto ao crime do art. 337-A do Código Penal, este ocorreu em cinco competências (agosto, outubro, novembro, dezembro e 13º salário). Aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Os crimes foram cometidos em concurso material. A aplicação da regra prevista no art. 69 do Código Penal leva a uma pena total, para este processo, no montante de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa, no valor mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). Inviável o sursis ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do montante da pena. **DISPOSITIVO** Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na denúncia para **CONDENAR DULCE FLAVIA FERNANDES DE FREITAS FARIA**, qualificada nos autos, pelo crime previsto nos artigos 337-A, inciso I, e 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal, devendo cumprir as penas acima especificadas. A acusada poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Havendo apelação, providencie a secretaria cópia integral dos autos, de preferência em meio eletrônico, devendo distribuí-los por dependência a esta ação penal, tendo em vista a suspensão dos autos com relação ao coacusado, **FLAVIO FERNANDES DE FREITAS FARIA**, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 285/287). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010642-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FONSECA DE JESUS(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 15.09.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra **ADRIANO FONSECA DE JESUS**, quala da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 06. O presente feito correrá sob o rito ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Penal), observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII.07. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao sistema INFOSEG para obtenção de dados atualizados do(a) acusado(a) (se tal providência ainda não tiver sido adotada nos autos), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifiquem-se todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a), devendo-se do mandado ou da carta precatória fazer constar os endereços atualizados (residencial e comercial). 08. Cite-se e intimem-se o(a) acusado(a) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 09. Não apresentada a resposta pelo(a) acusado(a) no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 10. Requistem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a) acusado(a)), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 11. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 26 de NOVEMBRO de 2015, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado(a), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o(a) réu(ré), que se encontra preso, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e vítimas. 12. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 13. A fim de facilitar o contato entre acusado(a) e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 188/407

data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.14. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) acusado(a) não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu(ré) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.15. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.16. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverá ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).17. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.18. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.19. Passo a analisar o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (juntado a fls. 121/132 dos autos da prisão em flagrante). Alega a defesa técnica no novo pedido de liberdade: a) que no presente caso restam preenchidos os requisitos autorizadores da Liberdade provisória; b) que inexistem elementos de convicção que comprovem existir risco para a paz social ou que possa ser turbada a instrução processual, ou que se pretenda furtar da aplicação da lei penal, em sendo o requerente posto em liberdade; c) que a decisão que indeferiu a liberdade provisória, não foi suficientemente esclarecedora sobre quais circunstâncias cautelares se fundavam a manutenção da restrição à liberdade do acusado; d) que a decisão se limitou a um risco genérico que estaria sujeito a ordem pública em razão dos antecedentes do acusado, sem especificar em que medida a manutenção da reclusão do postulante evita que o risco se concretize; f) que a simples menção à garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública não se mostram suficientes a permanência da custódia cautelar; g) que o requerente é primário, embora conste apontamento em seu nome, não estando com nenhum mandado de prisão em aberto, tendo sido beneficiado com liberdade provisória em 03.06.2015 (autos nº 0004967-12.2015.8.26.00919) e em 11.04.2013 (autos n.º 3001010-86.2012.8.26.0655); h) que o pedido de liberdade fora instruído com todos os documentos necessários a comprovação de ocupação lícita e residência fixa; i) que o requerente não tem nenhuma condenação transitada em julgado; e, por fim, j) requer o benefício da Liberdade Provisória, com ou sem fiança, com a expedição de Alvará de Soltura. Como anotou o il. Representante do MPF à fls. 66/66-verso, os motivos da prisão preventiva indicados na decisão de fls. 109/110 dos autos 0010642-69.2015.403.6181 (comunicação de prisão em flagrante), subsistem, porquanto há elementos concretos a indicar que, uma vez solto, ADRIANO pode voltar a delinquir. Anoto, ainda, que como pode ser verificado nas certidões de objeto e pé juntados pela defesa técnica (fls. 133/134), o acusado foi preso em flagrante em 26.11.2012 nos autos nº 3001010-86.2012.8.26.0655 em trâmite perante a 2.ª Vara da Comarca de Várzea/SP, respondendo por estelionato tentado e quadrilha, sendo posto em liberdade em 11.04.2013. Não obstante, foi preso em flagrante, novamente, em 12.05.2015, nos autos n.º 0004967-12.2015.8.26.0019 em trâmite perante a 2.ª Vara da Comarca de Americana/SP, respondendo pelo mesmo delito de estelionato tentado, sendo cumprido Alvará de Soltura em 03.06.2015. E, após, somente, 3 (três) meses voltou a ser preso em flagrante nos presentes autos. Não há comprovação de ocupação lícita e residência fixa, eis que foram juntados aos autos cópia de um crachá com data de emissão em 21.11.2007, com validade de 6 (seis) meses, e um comprovante de residência, com data de postagem de 04.05.2015, ou seja, com emissão superior há mais de 3 (três) meses. Assim, pelos motivos acima, indefiro o pedido de fls. 121/132 dos autos de prisão em flagrante, salientando que a necessidade da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), ou, ainda, a viabilidade da liberdade provisória, será novamente avaliada com o a finalização da instrução probatória. Consigno, ademais, que, pelos motivos supracitados, se mostra totalmente inviável colocar o acusado em liberdade, pois não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP.20. Os autos da comunicação da prisão em flagrante devem ser arquivados, provisoriamente, em Secretaria, conforme determina o Provimento CORE 64/05. Certifique-se, trasladando-se a petição de reconsideração do pedido de liberdade provisória e cópia desta decisão, para os autos nº 0010682-51.2015.403.6181.21. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se, observando a zelosa Secretaria a procuração constante dos autos (fl. 8 dos autos do pedido de liberdade provisória).

Expediente Nº 9584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102106-73.1998.403.6181 (98.0102106-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BARBOSA DE ARAUJO(SP092448 - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA E SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA E SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 459) do v. acórdão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da defesa para AUMENTAR a pena base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, tornando definitiva a pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, e manteve o regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços à comunidade, determino: I. Extraia-se Guia de Recolhimento para a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Carapicuíba/SP, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 02/03, 163, 181, 231, 234, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 189/407

238, 307, 323-v, 369, 385/386-v, 397/404 (mídia), 436/440. 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO.3. Intime(m)-se a(s) defesa(s) do réu, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho. 8. Int.

Expediente N° 9585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011550-39.2009.403.6181 (2009.61.81.011550-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 655-v:Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO (fls. 643/649), ao argumento de que houve contradição, omissão, obscuridade e erro material na sentença de mérito de fls. 624/632, proferida no dia 24.08.2015 por este Juízo, notadamente quanto à aplicação das penas. É o necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, mas os rejeito. Entendo que na decisão atacada não existe a contradição, ambiguidade, omissão, erro material ou obscuridade a serem reparadas por meio de embargos declaratórios, conforme dispõe o art. 382 do CPP, pelo que não pode prosperar a irrisignação do Embargante. Anoto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões e teses jurídicas levantadas pela parte se, da análise que fez dos autos, encontrou razões suficientes para formar a sua convicção. Com efeito, a condenação do réu, com a consequente aplicação das penas, restou plenamente fundamentada. O pedido de expedição de ofício feito na fase de memoriais é totalmente impertinente, e é o que se concluiu da fundamentação da sentença, e se trata de pleito anteriormente indeferido por este Juízo em decisão fundamentada, de tal sorte que não há que se falar em cerceamento de defesa quanto a esse ponto. Cumpre registrar, por fim, que se mostra inviável o acolhimento de embargos de declaração caso se objetive rediscutir questões debatidas na sentença, como pretende o Embargante, pois isso implicaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, desiderato que não se compadece com os estreitos limites desta via, havendo, contudo, recurso próprio para o aludido objetivo (recurso de apelação). P.R.I.C.

Expediente N° 9586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004931-45.1999.403.6181 (1999.61.81.004931-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

Decisão de fls. 2412/2416: DECISÃO No dia 06.08.1999, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Eduardo Corrêa Ferraz, e Fábio Monteiro de Barros Filho, pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (por duas vezes, em concurso material), porque os denunciados teriam reduzido o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física nos exercícios de 1994 e 1995, relativamente aos anos-base de 1993 e 1994. Segundo a denúncia, José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz, na DIRPF apresentada em 28 de julho de 1994, relativamente ao ano-base de 1993, teria feito 1) Declaração falsa de despesas médicas, porque somente teria comprovado para efeito de dedução o montante de 1.153,82 UFIR, restando a diferença não comprovada de 941,45 UFIR; 2) Declaração falsa da existência, em 31 de dezembro de 1993, de dívida com o Banco Safra S/A, no valor de 2.426,99 UFIR, porque não a teria comprovado com documentação idônea; 3) Declaração falsa de existência de dívidas, em 31 de dezembro de 1993, com a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., no valor de 12.366,88 UFIR, com a Construtora Incal Ltda., no valor de 1.819,90 UFIR, e com a BFA Empreendimentos Ltda., no valor de 25.945,38 UFIR, porque tratar-se-ia, na verdade, de distribuição disfarçada de lucros; e na DIRPF apresentada em 31 de maio de 1995, relativamente ao ano-base de 1994, o denunciado teria feito: 1) Declaração falsa da existência, em 31 de dezembro de 1994, de dívidas com a Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, no valor de 58.282,72 UFIR, e com a Companhia Real de Crédito Imobiliário, no valor de 58.914,40 UFIR, porque não as teria comprovado com documentação idônea; e 2) Declaração falsa de existência de dívidas, em 31 de dezembro de 1994, com a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., no valor de 3.548,29 UFIR, com a Construtora Incal Ltda., no valor de 22.084,04 UFIR, e com a BFA Empreendimentos Ltda., no valor de 95.542,45 UFIR, porque tratar-se-ia, na verdade, de distribuição disfarçada de lucros. Consta da denúncia, ainda, que o acusado José Eduardo, como resultado das condutas acima descritas, teria reduzido fraudulentamente o IRPF por ele devido no valor de R\$ 32.340,03 (fls. 02/07). Após o recebimento da denúncia em 13 de agosto de 1999 (fls. 452), os acusados foram citados (fls. 519 e verso e 592 e verso), interrogados (fls. 555/558 e 593/596) e apresentaram

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 190/407

defesas prévias (fls. 573/574 e 614/615), arrolando, no total, 10 testemunhas, duas delas comuns a ambas as defesas. Durante a instrução criminal, foram ouvidas a testemunha de acusação (fls. 633/634) e dez testemunhas de defesa (fls. 673/677, 678/681, 702, 713/715, 716/718, 719/720, 721/722, 750/751, 764/765 e 788/789). Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal reiterou pedido de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP que já havia sido formulado anteriormente e deferido (fls. 452 e 791-v) e a defesa requereu a realização de perícia direta nas DIRPFs dos acusados e a requisição de cópia do procedimento administrativo fiscal (fls. 796/798). Os pedidos foram deferidos a fls. 799 e 819 e as diligências cumpridas (certidão de fls. 867-v e documentos de fls. 820/848 e 872/896). Nas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia, por entender que os termos de verificação fiscal, os autos de infração, as DIRPFs dos acusados e o laudo pericial elaborado pela Seção de Criminalística da Polícia Federal estariam a confirmar materialidade, autoria e culpabilidade dos denunciados (fls. 927/933). Em suas derradeiras alegações (fls. 946/954), a defesa de José Eduardo alegou inépcia da denúncia no que tange à suposta declaração falsa de despesas médicas e, no mérito, pediu a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reiterando, essencialmente, os argumentos formulados pelo acusado em seu interrogatório. Juntou os documentos de fls. 955/972. Após requerer a conversão do julgamento em diligência para a vinda de documentos constantes dos autos de ação falimentar em curso na Justiça Estadual (fls. 943/945), a defesa de Fábio apresentou alegações finais a fls. 976/1007 requerendo a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, alegando, essencialmente, ausência de dolo e falta de provas suficientes para a condenação. Juntou os documentos de fls. 1008/1090. Aberta conclusão para sentença, houve conversão do julgamento em diligência para manifestação das partes sobre os documentos juntados quando da apresentação das alegações finais, ocasião em foi dado por prejudicado o pedido formulado pela defesa de Fábio a fls. 943/945 (fls. 1091). Intimadas as partes, nada foi por elas aduzido (fls. 1091-v, 1092-v e 1094). O julgamento foi novamente convertido em diligência por duas vezes para a juntada de petições apresentadas pela defesa de Fábio em que esta requeria a suspensão da pretensão punitiva estatal ante a adesão do referido acusado ao regime de parcelamento especial - PAES instituído pela Lei nº. 10.684/2003 (fls. 1117 e 1118/1123). O primeiro pedido, após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1125/1129), foi indeferido (fls. 1134) e o segundo não foi apreciado em razão de se tratar de matéria já decidida (fls. 1148). Houve pedido de prisão preventiva dos acusados (fls. 479/481, 489, 490, 563/564 e 567), que foi indeferido por este Juízo de 1º Grau (fls. 569/571). No dia 16.11.2004, foi proferida sentença julgando improcedente a ação penal para absolver os acusados José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz e Fábio Monteiro de Barros Filho, com fundamento no artigo 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal (fls. 1150/1185). No dia 19.11.2004, o Ministério Público Federal recorreu da sentença absolutória, tendo os autos da ação penal sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 26.08.2005, para o processamento e o julgamento da apelação (fls. 1187, 1189, 1191/1204, 1222/1251, 1260/1271, 1276). Em 13.03.2006, parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso. No dia 08.08.2006, a colenda 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para condenar os acusados José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz e Fábio Monteiro de Barros Filho às penas de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, com fulcro no artigo 33, 3º, do Código Penal, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor de cinco salários mínimos vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado, por infração do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), determinando a expedição de mandados de prisão contra os apelados José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz e Fábio Monteiro de Barros Filho (fls. 1290/1296, 1314/1319, 1326/1341). José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz foi preso no dia 29.08.2006 (fls. 1450/1452). Em 24.08.2006, foi oposto recurso de embargos de declaração por José Eduardo (fls. 1402/1408). Em 30.08.2006 e 04.09.2006, o denunciado peticionou requerendo o reconhecimento da prescrição e, ainda, informando que havia parcelado junto à Receita Federal o débito fiscal, pugnano, assim, pelo sobrestamento da ação, com fundamento ao artigo 9º da Lei n. 10.684/2003, e pela expedição de alvará de soltura (fls. 1454/1465). Em 26.09.2006, a colenda 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região rejeitou a arguição de prescrição (considerando-se o período compreendido entre as datas dos fatos e do recebimento da denúncia e a data do julgamento do acórdão condenatório que reformou a sentença absolutória, não transcorreu o lapso prescricional de oito anos, determinado em função da pena fixada no acórdão - dois anos e seis meses de reclusão -, desconsiderando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva), bem como rejeitou a arguição de suspensão da ação penal, negando provimento aos embargos de declaração; por fim, determinou, de ofício, a expedição de guia de recolhimento provisória com relação a José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz, nos termos do voto do relator e em conformidade com a minuta de julgamento (fls. 1475/1485). Guia de execução provisória em nome do denunciado foi expedida pelo egrégio TRF da 3ª Região, no dia 03.10.2006 (fls. 1488/1489). Em 25.10.2006, José Eduardo e Fábio Monteiro de Barros Filho interuseram recursos especial e extraordinário (fls. 1507/1517; 1521/1551; 1556/1561; 1566/1571; 1620/1672; 1681/1703). Em 04.12.2006, foi noticiada a prisão do réu Fábio Monteiro de Barros Filho (fls. 1606/1609). A guia de execução provisória, em relação a Fábio, foi expedida pelo eg. TRF da 3ª Região no dia 19.12.2006 (fls. 1715/1716). Em 03.01.2007, nos autos da medida cautelar em habeas corpus n. 90208, tramitando no colendo Supremo Tribunal Federal, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, reconsiderou a r. decisão do Ministro Joaquim Barbosa (proferida no dia 07.12.2006) para deferir o pedido de medida liminar requerido, determinando a imediata soltura de José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz e Fábio Monteiro de Barros Filho (fls. 1784/1792). Em 05.01.2007 (durante o recesso da Justiça Federal), a MM.^a Juíza Federal que se encontrava em plantão na Justiça Federal de São Paulo (SP) determinou o cumprimento da ordem do C. STF, expedindo-se alvarás de soltura em favor de José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz e do corréu Fábio Monteiro (fls. 1806; 1815; 1817; 1819 e 1828; 1844). José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz foi colocado em liberdade no dia 05.01.2008 (fls. 1856/1856-verso). Os despachos denegatórios dos recursos especial e extraordinário foram impugnados (agravos de instrumento de n. 2007.03.00.005278-8; 2007.03.00.005275-2; 2007.03.00.010666-9; 2007.03.00.010665-7), sendo que os agravos foram encaminhados às Instâncias Superiores respectivas, conforme certificado em 28.02.2007 (fls. 1798 e 1800). Os autos retornaram a esta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP no dia 14.03.2007 (fls. 1801), para aguardar julgamento. Em 24.05.2007, o Ministério Público Federal solicitou a expedição periódica de ofícios aos Egrégios STF e STJ para indagar acerca de eventual julgamento definitivo dos agravos e seu resultado, requerendo, ainda, nova vista dos autos após o trânsito em julgado na presente ação penal (fls. 1861). Pleito deferido em 15.01.2008 (fls. 1874). Em 15.02.2008, o egrégio Superior Tribunal de Justiça informou acerca do andamento dos agravos de instrumento interposto pelo denunciado, dando conta de que

no dia 30.10.2007, houve decisão não conhecendo do agravo. Em 05.11.2007, foi interposto agravo regimental contra tal decisão; em 31.03.2008, a C. Quinta Turma do STJ negou provimento ao agravo regimental (fls. 1882/1890). Em 17.02.2010, a defesa de José Eduardo Correa Teixeira Ferraz requereu a este Juízo de 1º grau fosse o andamento da ação penal suspenso, em face da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 2069/2073). No dia 17.06.2010, este Juízo indeferiu o pleito da defesa de José Eduardo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, sob o fundamento de que os autos já estão sobrestados aguardando o julgamento dos recursos perante os Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, não cabendo a este Juízo deliberar acerca do requerimento de fls. 2069/2070 (fls. 2088-verso e 2089). No dia 17.02.2011, o colendo Supremo Tribunal Federal noticiou que a liminar concedida no HC 90.208 fora confirmada, restando concedida a ordem para reconhecer a ilegalidade da prisão decretada antes do trânsito em julgado da condenação, sem fundamento no artigo 312 do CPP (fl. 2111/2114). Em 31.05.2011, a defesa de José Eduardo Correa Teixeira Ferraz reiterou o pedido de suspensão do processo nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009, pois teria aderido ao parcelamento instituído pela referida lei (fl. 2142/2155). Esse pleito foi indeferido por este Juízo no dia 08.06.2011, ratificando-se o decidido anteriormente (fl. 2156). Foi juntada petição de JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ em que se requer o reconhecimento da suspensão da pretensão punitiva em razão de parcelamento fiscal ou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. O MPF, ouvido, entende que não há prescrição conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em relação ao corréu e entende que reconhecer a suspensão da pretensão punitiva em função do parcelamento seria rescindir decisão de instâncias superiores que já decidiram o tema. É o relatório. Decido. Não há prescrição. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal no AI 649.401 do corréu, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, independentemente de transcrição, visto que, em tudo que é juridicamente relevante, os casos são iguais. Passo a decidir sobre a suspensão da pretensão punitiva. A primeira vez que José Eduardo Correa Teixeira Ferraz requereu a suspensão da pretensão punitiva foi em decisão protocolizada em 04.09.2006 (fls. 1454 e ss.). Apreciando a questão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que os documentos apresentados não permitiam concluir que o parcelamento obtido pelo réu abrangia todos os créditos tributários que deram origem à denúncia (fls. 1475/1483). Contra essa decisão, a defesa impetrou o Habeas Corpus n.º 69.996 perante o Superior Tribunal de Justiça, onde aduziu constrangimento ilegal em razão de não se haver reconhecido a suspensão da pretensão punitiva e do curso do processo em virtude do alegado parcelamento. O Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem sob o mesmo fundamento tomado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja, a documentação apresentada não permitia deduzir que todos os créditos tributários que deram origem à ação penal estavam abrangidos no parcelamento. O acórdão transitou em julgado, em 29.11.2007. Todavia, em 08.08.2008, a defesa impetrou Habeas Corpus (n.º 9 5711) no Supremo Tribunal Federal, questionando a decisão. A ordem foi denegada, em 04.12.2009, por se considerar inadequada a via eleita, porquanto demandaria a análise de matéria de fato. Reavaliar isso seria rever decisão de instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando os autos, chegou à conclusão de que não era o caso de suspensão da pretensão punitiva, porquanto não haveria comprovação do parcelamento dos créditos tributários de que trata o processo. Decidir de outra forma seria sobreposição do juízo de primeiro grau em desrespeito à decisão do Tribunal. A própria defesa admite, em posterior habeas corpus, que não houve ilegalidade no julgamento da apelação, porquanto o contribuinte não estava com parcelamento vigente. De fato, a defesa impetrou novo habeas corpus n.º 109.291, no Superior Tribunal de Justiça, com nova postulação de suspensão da pretensão punitiva. Aduziu que quando do pedido de suspensão do processo em 04.09.2006, o denunciado já estava excluído do PAES desde 31.01.2006, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade do acórdão prolatado pelo e. Tribunal que entendeu que estava precluso o direito de suspensão do processo, visto que o Paciente havia sido excluído do Programa de Parcelamento Especial - PAES (fls. 1913). Alegou que realizou o parcelamento simplificado previsto na Portaria PGFN n.º 507/2000 e requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal com base no art. 9º, 1º, da Lei n.º 10.684/03. O Superior Tribunal de Justiça julgou que o novo Habeas Corpus perdeu o objeto, porquanto o anterior HC (de n.º 69.996) teria apreciado a mesma matéria. Interposto recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal (n.º 99675), foi julgado prejudicado, em 12.05.2011, porquanto a questão teria sido deliberada no HC 95711/STF, anteriormente mencionado, em que se considerou inadequada a via eleita. Voltando ao curso do processo, os recursos especial e extraordinário não foram admitidos na origem (fls. 1747/1753). Isso gerou o agravo de instrumento n.º 2007.03.00.010666-9 (número no TRF3), registrado sob o n.º 901.268 perante o Superior Tribunal de Justiça e o agravo de instrumento n.º 2007.03.00010665-7, registrado sob n.º 649400 perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 1863). O agravo de instrumento no Superior Tribunal de Justiça foi denegado após agravo regimental (julgado em 12.02.2008) e embargos de declaração (julgado em 07.08.2008). Da decisão foi interposto recurso extraordinário, não admitido (em 13.01.2009), o que gerou um novo agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal (AI 749643), a que se negou seguimento, em 16.02.2011, com trânsito em julgado, em 16.05.2011. Durante o processamento dos recursos excepcionais, em 17.02.2010, a defesa de José Eduardo Correa Teixeira Ferraz requereu ao juízo de 1º grau fosse o andamento da ação penal suspenso, em face da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 2069/2073). Em decisão de 17.06.2010, considerou-se que a jurisdição sobre o feito era do Supremo Tribunal Federal (fls. 2089), razão pela qual se indeferiu a suspensão da pretensão punitiva. Enquanto isso, corria o agravo de instrumento interposto perante o Supremo Tribunal Federal que recebera o n.º 649400. Decisão monocrática, de 15.02.2011, proferida pelo Ministro Relator, Joaquim Barbosa, negou seguimento ao recurso e, quanto ao pleito de suspensão do feito, considerou que deveria ser apresentado ao juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, além de considerar que isso envolveria revolvimento de matéria de fato. A decisão foi mantida em agravo regimental, julgado em 12.04.2011, e em 2 embargos de declaração, julgados em 25.11.2014 e 03.03.2015, sendo este último não-conhecido. Houve trânsito em julgado. Nos recursos que interpôs, a defesa chegou a mencionar que a questão não havia sido apreciada pelo juízo de 1º grau, mas o Supremo Tribunal Federal manteve suas decisões. Diante disso, tem-se que o Judiciário não apreciou o pleito do requerente de suspensão do processo e da pretensão punitiva por haver aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Analisando os documentos juntados pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 2395/2407), percebe-se que, efetivamente o débito de que trata esse processo foi parcelado, razão pela qual devem ser suspensos o processo, a pretensão punitiva estatal e a prescrição, nos termos dos arts. 67 a 69 da Lei n.º 11.941/09. Aguarde-se pelo pagamento ou pela rescisão do parcelamento. Oficie-se semestralmente para conferir a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005130-18.2009.403.6181 (2009.61.81.005130-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X GILENO JOAQUIM VITAL PINA(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP139311 - SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 31.03.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra GILENO JOAQUIM VITAL PINA e JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 342 do Código Penal. A denúncia, juntada às fls. 220/222, tem o seguinte teor: Autos nº 0005130-18.2009.403.6181 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra GILENO JOAQUIM VITAL PINA, com qualificação a fls. 61, e JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, com qualificação a fls. 63, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos: 1. Consta dos presentes autos que os ora acusados Gileno Joaquim Vital Pina e José Roberto de Souza, em 31 de março de 2008, fizeram afirmações falsas, na condição de testemunhas, em sala de audiências da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, conforme depoimentos constantes da ata de audiência a fls. 13/16. Referida audiência se destinou à instrução da reclamação trabalhista nº 01218-2006-050-02-00-0, proposta por Andrison Mendes da Silva contra Oscar Augusto Corvo. De acordo com a petição inicial da reclamação a fls. 03/17 do apenso, Andrison pretendia o reconhecimento de vínculo de emprego com Oscar no período de 20/07/1998 a 25/08/2004. Na contestação a fls. 94/111 do apenso, Oscar alegou que Andrison lhe prestou serviços em obras de construção civil, sem vínculo empregatício, de janeiro de 2000 a 26/09/2003. É certo que Oscar realizou obras na Rua Cascata Alegre e na Rua Eduardo Luís Trindade, no ano de 2003, e na Rua Catanduvás do Sul, no ano de 2004, sendo tais ruas localizadas em São Paulo/SP. Como se vê, restou controvertido, no processo trabalhista, se Andrison trabalhou para Oscar de 27/09/2003 a 25/08/2004. Os acusados Gileno e José Roberto, no mencionado dia da audiência, prestaram depoimento ao juízo trabalhista, devidamente compromissados, e foram categóricos no sentido de que o reclamante trabalhou para o reclamado no ano de 2004. Gileno disse que trabalhou com o reclamante na obra da Rua Catanduvás do Sul, tendo este último permanecido até cerca de agosto de 2004. E José Roberto igualmente afirmou que ele e Andrison trabalharam juntos na obra da Rua Catanduvás do Sul, não especificando o período, porém se tratando de obra iniciada no começo de 2004, como exposto pelo próprio Gileno (fls. 13/16). As afirmações dos acusados no sentido de que o reclamante trabalhou para o reclamado no ano de 2004, em obra na Rua Catanduvás do Sul, são falsas. Gileno, ouvido na Polícia Civil em 10/07/2008, afirmou que trabalhou com Andrison, na verdade, na obra da Rua Cascata Alegre, no ano de 2003, tendo o reclamante deixado de trabalhar no local em setembro daquele ano (fls. 61). E José Roberto, ouvido na Polícia Civil em 15/07/2008, esclareceu que trabalhou na Rua Catanduvás do Sul a partir de maio de 2004, e que, apesar de ter ali conhecido Andrison, não sabe se este realmente trabalhou no local (fls. 63). Ambos os acusados atribuíram os depoimentos prestados na Justiça do Trabalho a alguma confusão que tenha ali ocorrido. Tal versão, contudo, não é crível, pois as obras conduzidas por Oscar, a partir do ano de 2004, foram realizadas em novo endereço e os acusados não tinham qualquer informação no sentido de que Andrison ali trabalhou, tendo deliberadamente feito afirmações falsas sobre esse fato, que era relevante para o julgamento do processo. Acrescente-se que José Candido Filho, tio do reclamante Andrison e que também trabalhou para Oscar, esclareceu a fls. 65/66 que o sobrinho prestou serviço para o reclamado apenas até setembro de 2003, tendo ido depois morar na Bahia e nunca tendo trabalhado na obra da Rua Catanduvás do Sul. A reclamação trabalhista foi sentenciada em 16/10/2008 (fls. 87/90), tendo sido reconhecido o vínculo empregatício entre reclamante e reclamado apenas de 02/01/2000 a 26/09/2003, de modo que não foi dada credibilidade aos depoimentos dos acusados. Tais depoimentos, contudo, versaram sobre fatos de interesse para o julgamento do caso, tendo se consumado o crime de falso testemunho, que possui natureza formal. Por fim, é oportuno dizer que, embora os acusados tenham, como acima exposto, reconhecido, em oitivas na Polícia Civil, a falsidade das afirmações feitas na Justiça do Trabalho, nada há nos autos indicando que eles tenham espontaneamente comparecido à 50ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP para fazer qualquer retratação, de modo que aqui não se aplica o disposto no parágrafo 2º do artigo 342 do Código Penal. 2. Praticando a conduta acima descrita, encontram-se os denunciados incurso no artigo 342 do Código Penal. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente denúncia recebida, citando-se os denunciados para a ela responderem, a fim de que, tomando ciência da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva da testemunha abaixo arrolada, até final condenação. São Paulo, 31 de março de 2015. TESTEMUNHA:- José Candido Filho, qualificado a fls. 65. A denúncia foi recebida em 15.04.2015 (fls. 223/225-verso). O acusado JOSÉ ROBERTO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 29.05.2015, oportunidade em que declarou não ter condições de contratar um advogado, solicitando defensor público (fl. 277). A Defensoria Pública da União - DPU apresentou resposta à acusação e, por estratégia processual, reservou-se o direito de apreciar o mérito ao final de instrução. Requereu a DPU, na oportunidade, a oitiva da testemunha da acusação; a oitiva do suposto ofendido Oscar Augusto Corvo (endereço à fl. 274); requisição ao Juízo da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP de cópias dos documentos e razões escritas apresentadas pelas partes após a audiência de 31.08.2008 e antes da prolação da sentença no processo nº 01218.2006.050.02.00.0, nela mencionadas - fl. 81 (fls. 277/278). O acusado GILENO, com dois endereços nesta Capital/SP constantes dos autos (fl. 260), foi procurado por Oficial de Justiça, mas não foi localizado para fins de citação pessoal (fls. 272 e 281), pelo que foi citado por edital (fl. 286 e 288). Em 22.06.2015, OSCAR AUGUSTO CORVO pugnou pelo ingresso nos autos como Assistente de Acusação (fls. 271/273). Dada vista dos autos ao MPF, este se manifestou nos seguintes termos: (i) opinou pelo deferimento do pedido de fls. 271/273 de habilitação de assistente de acusação; (ii) requereu a tentativa de citação pessoal do réu GILENO, fornecendo novo endereço na cidade de Mairiporã/SP (AVENIDA SERRA DA CANTEREIRA, 156); (iii) ofertou proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, a ambos os acusados,

indicando as condições: a) comparecimento trimestral em juízo para informação e justificativa das respectivas atividades; b) apresentação semestral em juízo de certidões criminais das Justiças Estadual e Federal do local da residência; c) proibição de viajar para fora da cidade onde reside por mais de 8 dias sem autorização judicial; d) pagamento de prestação pecuniária de um salário mínimo a entidade com destinação social especificada pelo Poder Judiciário, admitindo-se parcelamento em até 8 vezes, com comprovação do pagamento de cada parcela em cada um dos comparecimentos trimestrais, ou, conforme escolha dos acusados, prestação de serviços a entidade com destinação social por 2 meses, no importe de 4 horas por semana (fls. 290/291). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação de JOSÉ ROBERTO não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CP, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal quanto ao referido corréu. E considerando, ainda, que consta dos autos proposta de suspensão condicional do processo - artigo 89, Lei 9.099/95 (fls. 291), mantenho a audiência de de suspensão condicional do processo para o dia 09.11.2015, às 14:15 horas, bem como a de instrução e julgamento para o dia 23.02.2016, às 14:00 horas, este último que será realizada caso a suspensão do processo não seja concretizada. Proceda-se à tentativa de citação e intimação pessoal do corréu GILENO no endereço fornecido pelo MPF à fl. 290 (MAIRIPORÃ/SP). Expeça-se carta precatória para esse fim, com prazo de 30 dias, ficando mantidas as duas audiências designadas nos autos (GILENO, portanto, deverá comparecer neste Juízo Natural), devendo-se constar da precatória, também, o inteiro teor da proposta de suspensão condicional do processo já formulado pelo MPF. Nos termos dos artigos 268, 269 e 271 do CPP, defiro o pedido de habilitação como assistente de acusação formulado por OSCAR AUGUSTO CORVO, ora vítima do crime descrito na denúncia. Assim, façam-se as anotações necessárias no sistema processual e, com letras graúdas, na capa dos autos. O assistente deverá ser intimado de todos os atos do processo no primeiro e segundo grau. INTIME-SE DA PRESENTE HABILITAÇÃO. Oficie-se à Justiça do Trabalho conforme requerido pela DPU. No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização das audiências designadas nos autos. Intimem-se, observando-se a existência de Assistente de Acusação.

Expediente N° 9588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007580-21.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN DE LIMA X ROBSON MENDES DE JESUS(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP315894 - FRED SHUM) X CLEYTON VIEIRA DA SILVA

1) Recebo o recurso interposto pela acusação às folhas 331 nos seus regulares efeitos. 2) Já apresentadas as razões recursais, intimem-se as defesas dos corréus ROBSON MENDES DE JESUS e ELIAS TEIXEIRA DA SILVA para oferecerem as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4) Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3683

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011955-65.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-31.2015.403.6119) CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 194/407

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de CHAOCHAO CHEN, preso em flagrante no dia 22/09/15 pela suposta prática do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, e pela suposta tentativa do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Consta no auto de prisão em flagrante que CHAOCHAO CHEN foi preso em flagrante no guichê de imigração do aeroporto de Guarulhos enquanto tentava embarcar com destino a Shanghai, ocasião em que foi surpreendido na posse de protocolo DELEMIG/SR/SP nº 08505.01.0993/2015-80 supostamente falso, bem como US\$17,400.00 (dezessete mil e quatrocentos dólares americanos), sem a correspondente declaração eletrônica de bens de viajante (e-DBV). Alega que é incabível a prisão preventiva por não haver dolo do indiciado, que obteve os protocolos apresentados nas saídas do território nacional por meio do Sr. Yan Jin. Afirma, ainda, que o indicado mora em Brasília com sua companheira Miaomiao Fan, mãe de seus filhos, e trabalha na empresa de seu amigo Min Jie Mao, além de não possuir maus antecedentes e ter respondido às perguntas da autoridade policial (fls. 02-04). O MPF manifestou-se de forma contrária ao pedido, por entender que as alegações demandam instrução e há necessidade da custódia cautelar diante do risco de fuga e inexistência de vínculos com o distrito da culpa (fls. 27-32). Nos autos da comunicação da prisão em flagrante, vê-se que a comunicação foi enviada à 2ª Vara Federal em Guarulhos/SP, que confirmou a regularidade da prisão (fls. 17 dos autos 8995/15). O MPF requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e a declaração da incompetência do juízo (fls. 21-24 dos autos 8995/15). O juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e declinou da competência para uma das varas especializadas da capital (fls. 48-49 dos autos 8995/15). Distribuídos os autos à 10ª Vara Federal Especializada, deu-se ciência ao MPF, que afirmou aguardar a conclusão das investigações para oferecimento da ação penal (fls. 59-60 dos autos 8995/15). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ratifico os atos praticados perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, notadamente a decisão que converteu a prisão flagrancial em prisão preventiva. O juízo comum detém competência para decretação da prisão preventiva em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, com pena máxima de 6 anos de reclusão. Referida imputação supostamente guarda conexão com a alegada tentativa de crime contra o Sistema Financeiro, que não comporta a decretação da prisão preventiva quando se considera a diminuição decorrente da tentativa (artigo 313, inciso I, do CPP, c/c artigo 14, inciso II e parágrafo único, artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86). A decisão que decretou a prisão preventiva foi especialmente motivada pelo risco de fuga do indiciado, ausência de provas de endereço e ocupação lícita, bem como por se tratar de estrangeiro em situação irregular, sem qualquer vínculo com o território nacional. Esses fundamentos não são infirmados pelas alegações e documentos apresentados pela defesa. Não foram juntados quaisquer comprovantes documentais relacionados à existência de endereço residencial no Brasil, nem mesmo prova de residência da companheira e de supostos filhos residentes no Brasil. A declaração assinada por Minjie Mao, empresário individual a quem o indiciado supostamente presta serviços, não é suficiente para se comprovar que o indiciado será localizado para os futuros atos processuais, notadamente porque consta que há prestação de serviços desde setembro de 2012, mas a situação cadastral do CNPJ aponta que o empresário individual iniciou atividades em 15/01/14 (fls. 18-19). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Expeça-se o mandado de prisão preventiva junto ao Banco Nacional de Mandados. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de comunicação do flagrante. Intime-se. São Paulo, 2 de outubro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009844-45.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RUSSO DA SILVA (RJ001330B - MARIO JORGE CARAHYBA SILVA E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO E SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA)

Fls. 200: esclareça a defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se o endereço indicado é, na realidade, da testemunha ROBSON DIOGO INOCENTE, tendo em vista que a testemunha Rodrigo Quatrini Fragas já foi ouvido.

Expediente N° 3685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-49.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL COUTO DE CARVALHO X DANILO ISAIAS CINTRA X DIONE PEREIRA DA COSTA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS E SP311954 - MARCUS VINICIUS PERINI) X BV FINANCEIRA

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU DIONE: Em vista da certidão retro, retifico o erro material de ofício, fazendo constar a data da audiência designada para o dia 03/12/2015, às 16h00min, e não o dia 03/10/2015, como constou na ata de audiência de fls. 328. Providencie a secretaria a publicação no diário eletrônico da deliberação exarada em audiência, nos seguintes termos: (...) 1) Diante da ausência de oposição do MPF e havendo necessidade de designação de outra data para interrogatório de DIONE, caso seja justificada a

ausência nesta data, defiro o pedido da defesa. 2) Designo audiência de interrogatório, por videoconferência, para o dia 03/12/2015, às 16h00min. 3) Intime-se a defesa de DIONE para que justifique a ausência nesta data, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como da audiência ora designada. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise da pertinência das alegações ou eventual declaração de revelia. (...). Intimem-se os advogados constituídos dos réus, bem como o Ministério Público Federal.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001058-19.2008.403.6182 (2008.61.82.001058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045868-16.2007.403.6182 (2007.61.82.045868-1)) MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos.Folha 319: Expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial.Publique-se. Em seguida, cumpra-se.Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0045868-16.2007.403.6182 (2007.61.82.045868-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 201561820006958-1/2015, protocolizada em 21/01/2015, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 166).

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004135-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004135-0) - ALCIDES BARBOSA MACHADO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 14/10/2013 a parte autora foi intimada a apresentar documentação recente a fim de atestar o desempenho de atividade especial, bem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 196/407

como regularizar a documentação de fls. 95/101 (fls. 109). Ato contínuo, requereu a dilação de prazo para apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pelo Hospital das Clínicas e Faculdade de Medicina (fls. 111). Em 18/02/2014 foi concedido o prazo de 30 dias para apresentação de tais documentos (fls. 119), tendo o autor deixado decorrer o prazo assinalado sem qualquer manifestação. No dia 30/07/2014 o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 42/152.153.862-7 (fls. 122/143). Intimado a se manifestar sobre tais documentos em 22/08/2014 (fls. 144), ficou-se inerte a parte autora. Em 05/12/2014 foi realizada nova intimação da parte autora para apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário do Hospital das Clínicas e da Fundação Faculdade de Medicina (fls. 145). Acerca de tal intimação, peticionou a patrona do autor em 09/12/2014, requerendo a dilação de prazo para tentativa de localização de seu constituinte e apresentação dos documentos solicitados pelo juízo (fls. 146/147). O pleito foi deferido em 09/01/2015 (fls. 148), sendo certificado novo decurso de prazo sem manifestação (fls. 148vº/150). Em 25/05/2015 a parte autora foi novamente intimada a apresentar os documentos (fls. 151), tendo permanecido inerte até a presente data, conforme certificado pela Secretaria às fls. 152/153.1. Primeiramente, anoto que a parte autora deixou de se manifestar sobre o processo administrativo referente ao benefício nº 42/152.153.862-7, apresentado pelo INSS às fls. 122/143.2. De acordo com referido documento, o próprio autor, aparentemente, compareceu ao INSS em 06/04/2010 (ou seja, após o ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 06/04/2009) requerendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Observo ainda que, em seu comparecimento ao INSS, o autor parece ter indicado seus atuais dados (endereço e telefone - fls. 126), diversos daqueles indicados na petição inicial, e que podem ser úteis para a patrona constituída neste autos (fls. 146/147).3. Neste sentido, diga o autor, no prazo de 30 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/04/2010, ou seja, após o ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 06/04/2009.4. Outrossim, pela derradeira vez, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que apresente os documentos determinados às fls. 109, 119, 145, 148 e 151 (Perfil Profissiográfico Previdenciário do Hospital das Clínicas e da Fundação Faculdade de Medicina), ou justifique a ausência de sua apresentação, sob pena de preclusão da prova.5. Por fim, esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, razão pela qual arcará este com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório, nos termos do artigo 331, I, do Código de Processo Civil.6. Anoto que a ausência de manifestação será interpretada como abandono de causa, conforme estabelece o art. 267, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0015283-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015283-4) - NEUZA BERNARDES COSTA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Como o pleito c.4 de fl. 25 trata de erro no coeficiente de cálculo do benefício da parte autora e tendo em vista que somente foi juntada a carta de concessão de fls. 31-35 na qual não consta o tempo de serviço/contribuição apurado administrativamente e também não foi juntada a contagem considerada pelo INSS na concessão do benefício da autora, faculto à parte autora a juntada de cópia integral do respectivo processo administrativo para que este juízo possa constatar o tempo de serviço/contribuição apurado até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e o pedágio que deveria cumprir após a referida legislação. Prazo de 30 (trinta) dias. Lembro que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe, à parte autora, o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito. Logo, há de se destacar que, caso não junte os documentos acima apontados, poderá arcar com as consequências negativas advindas das lacunas no conjunto probatório. Decorrido tal prazo, caso sejam apresentados novos documentos pela autora, dê-se ciência acerca deles ao INSS. Posteriormente a tais diligências, venham os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0007967-06.2010.403.6183 - NELIO APARECIDO PINHEIRO (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Como há divergência quanto à data de entrada e saída do autor dos vínculos que manteve nas empresas BF Utilidades Domésticas LTDA (de 18/01/1991 a 19/05/1998) e Tematel SP Telecomunicações (de 17/11/1999 a 28/04/2000), que teria sido sanada em sede de ação trabalhista, tendo tal decisum judicial sido desconsiderado pelo INSS, conforme se pode depreender da contagem de fls. 68-70 e da decisão administrativa de fl. 80 e tendo em vista as anotações complementares de CTPS de fl. 41, verifico que se faz necessária a juntada das petições iniciais, sentenças ou acórdãos trabalhistas com os respectivos trânsitos em julgado e eventuais documentos que demonstrem o início e fim desses labores para que este juízo possa considerar o alegado pela parte autora na exordial. Também se faz necessária a juntada das contribuições, como autônomo, que o autor afirma ter efetuado de 01/01/1988 a 31/12/1989 e de 01/01/2006 a 31/12/2009 já que não constam os referidos lapsos temporais, em sua totalidade, no CNIS de fls. 64-65. Do exposto, faculto ao autor a juntada de cópias das ações trabalhistas referentes aos vínculos que manteve com as empresas BF Utilidades LTDA e Tematel SP Telecomunicações, bem como dos carnês das contribuições que teria recolhido como autônomo, no prazo de 30 (trinta) dias. Lembro que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe, à parte autora, o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito. Logo, há de se destacar que, caso não junte os documentos acima apontados, poderá arcar com as consequências negativas advindas das lacunas no conjunto probatório. Int.

0009599-67.2010.403.6183 - IDE MORENO RIBEIRO AGUILAR (RJ035184 - DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o procurador do autor (Dr. Dilermando Cavalcanti de Oliveira) no prazo de 10 dias a petição de fls. 53-54, assinando-a. Int.

0012672-47.2010.403.6183 - CRISTIANE CASSIA DE ANGELO LACORTE (SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao contador judicial. Apesar de o INSS ter realizado revisão da RMI do benefício por incapacidade da parte autora nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se pode depreender do comunicado de fl. 74 e da pesquisa PLENUS em anexo, a parte autora questiona os índices de reajuste empregados para apurar a respectiva RMA e os valores atrasados devidos (fls. 71-73). Assim, necessária a remessa dos autos ao contador judicial para se verificar se foram aplicados os índices de reajuste legais corretos vigentes à época para apurar as diferenças devidas desde a RMI até a efetiva revisão desse benefício. Após o retorno desse setor judicial, dê-se vista às partes do parecer e cálculos apresentados e voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0018778-59.2010.403.6301 - EDGARD LIMA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em 15/04/2015 a parte autora foi intimada a regularizar os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 39/40 e 45/52 (fls. 187 e 193). Ato contínuo, o autor requereu a dilação de prazo para apresentação de referidos documentos (fls. 196), o que lhe foi deferido em 23/06/2015 (fls. 197). No entanto, conforme certificado pela Secretaria às fls. 198/199, não houve, até a presente data, qualquer manifestação da parte autora. 2. Neste sentido, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos determinados às fls. 187 e 193, ou justifique a ausência de sua apresentação, sob pena de preclusão da prova. 3. Por fim, esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, razão pela qual arcará este com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório, nos termos do artigo 331, I, do Código de Processo Civil. Int.

0002981-72.2011.403.6183 - WILLIAN DOMINGOS DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente e no prazo de 10 dias, que as empresas Barber Greene do Brasil Indústria e Comércio S/A e Autarquia Hospital Municipal estão ativas, considerando os documentos de fls. 209-212. Int.

0006632-15.2011.403.6183 - MANOEL BEZERRA DE CARVALHO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por meio da petição de fls. 171 o autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovação de período laborado em atividade rural. Deferida a prova, foi concedido o prazo de 10 dias para apresentação do respectivo rol de testemunhas (fls. 172). No entanto, conforme certificado pela Secretaria às fls. 173/174, não houve, até a presente data, qualquer manifestação da parte autora. 2. Neste sentido, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse na produção de prova testemunhas. Em caso positivo, apresente no mesmo prazo o respectivo rol, sob pena de preclusão da prova. 3. Outrossim, reiterando os termos da r. decisão de fls. 172, alerto que, caso seja necessário, deverá a parte autora apresentar as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os Municípios onde residem cada uma delas, e informando o endereço dos juízos deprecados. 4. Por fim, esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, razão pela qual arcará este com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório, nos termos do artigo 331, I, do Código de Processo Civil. Int.

0008880-51.2011.403.6183 - ACIB MARIONI ABIB(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, a empresa na qual requer a perícia, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

0013995-53.2011.403.6183 - ANIVALDO JOSE DE FREITAS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de comprovar o exercício de atividade especial o autor requereu a expedição de mandado de constatação com a designação de perito técnico para acompanhamento do requerente (fls. 94/95). No entanto, intimada a esclarecer em qual empresa o acompanhamento deveria ser realizado (fls. 103), quedou-se inerte a parte autora (fls. 104/105). Neste sentido, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse na produção de tal prova. Em caso positivo, apresente os esclarecimentos determinados por este juízo (fls. 103). 3. Por fim, esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, razão pela qual arcará este com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório, nos termos do artigo 331, I, do Código de Processo Civil. Int.

0009941-10.2012.403.6183 - LEONARDO CERCHIARI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia do pedido de revisão ou dos recursos mencionados às fls. 23 e 24, com o objetivo de verificar qual a matéria questionada. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de perícia contábil (fl. 96). Int.

0011581-48.2012.403.6183 - SILVIO ROBERTO TAMBOURGI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa Varig Viação Aérea Riograndense S/A (fls. 53 e 438) não abrange TODO o período pleiteado pela parte autora, bem como NÃO constam o profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica e o respectivo período sob sua responsabilidade. 2. E no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa VRG Linhas Aéreas S/A (fls. 435-436) somente a partir de 31/03/2008 e 01/11/2009 há a informação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Portanto, não incluiu todo o período em que a parte autora lá trabalhou. 3. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer referidos PPP devidamente preenchidos. Int.

0005600-04.2013.403.6183 - ALDAIR GOMES DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 89-90: mantenho o documento de fl. 88.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação da certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, na qual conste, inclusive, eventual trânsito em julgado. Int.

0005676-28.2013.403.6183 - LAUDELINO GUARIENTO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando ainda os documentos pessoais dos sucessores do autor (162/182), a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 186), bem como a ausência de oposição do INSS (fls. 188), defiro a habilitação dos filhos de Laudelino Guariento como seus sucessores processuais: 1. Maria Aparecida Guariento - CPF/MF 130.430.528-70; 2. Maria Rita Guariento Garson - CPF/MF 575.628.498-20; 3. Vitorio Guariento Neto - CPF/MF 812.963.718-91; 4. Antonio Carlos Guariento - CPF/MF 038.767.458-61; e 5. Marcelo Ricardo Guariento - CPF/MF nº 063.664.718-86. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011 - COR. Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de provas (fls. 152 e 159), após regularização, tomem conclusos para sentença. Int.

0007365-10.2013.403.6183 - RAMIRO NILSON FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, os documentos das empresas abaixo ou comprove a recusa das mesmas ao seu fornecimento: a) Hero Equipamentos Industriais Ltda (incorporada pela Envirotech Equipamentos Ltda), Trevo Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda - ME: os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial; b) Protege S/A Proteção e Transporte de Valores: o laudo pericial mencionado à fl. 75; c) Elevadores Atlas Schindler S/A: o laudo pericial que embasou a emissão do PPP de fl. 77, especialmente do período em que lá trabalhou, considerando que não constam os períodos completos nos quais os responsáveis pelos registros ambientais atuaram. Int.

0012498-33.2013.403.6183 - MIZAE PINHEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os documentos em anexo e a decisão do STJ mencionados às fls. 161 e 164.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

0012641-22.2013.403.6183 - AUGUSTO SANTOS BISPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente os despachos de fls. 174-175 e 179, no prazo de 10 dias, apresentando as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado. Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0055497-35.2013.403.6301 - JOSE DE ASSIS MEDEIROS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 188/189 como emenda à inicial. Especificamente com relação à empresa Nofibra S/A Indústria e Comércio Agropecuária, esclareça a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. Int.

0005945-33.2014.403.6183 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP292250 - LEANDRO CUBA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente e no prazo de 20 dias, que a empresas indicadas à fl. 125 estão ativas. Int.

0006292-66.2014.403.6183 - MARCUS JOSE ROSARIO RIBEIRO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 199/407

Regularize a parte autora a petição de fls. 64-84, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de substabelecimento ao Dr. Antonio de Matta Junqueira, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0007554-51.2014.403.6183 - RUBIVALDO FERREIRA FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 180: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade.2. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.3. Ademais, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz neste aspecto, portanto, antecipar seu julgamento.4. Considerando, outrossim, a manifestação da parte autora de fl. 180, tornem conclusos para sentença.Int.

0007624-68.2014.403.6183 - ONORIO NETO DE SOUZA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 45/48 como emenda à petição inicial.Considerando que a grafia do nome do Autor é a mesma constante no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o substabelecimento conferido pelo Dr. Caio Ferrer ao Dr. Ícaro Tiago Cardonha (fls. 48) foi outorgado com ou sem reserva de poderes.Int.

0008000-54.2014.403.6183 - JAQUELINE CASSIA VELOSO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 133: defiro o pedido de produção de prova documental, concedendo o prazo de 60 dias à parte autora.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0009592-36.2014.403.6183 - OSMAR RODRIGUES NAVARRO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 137: indefiro a expedição de ofício às empresas, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.3. Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

0011388-62.2014.403.6183 - GERSON CANDIDO RIBEIRO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

0044800-18.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-77.2013.403.6183) JOSE MARQUES PEREIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em 28/05/2015 o autor foi intimado a esclarecer se havia interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista o anterior ajuizamento do processo nº 0005233-77.2013.403.6183, em trâmite perante este mesmo juízo. No entanto, conforme certificado pela Secretaria às fls. 460/461, não houve, até a presente data, qualquer manifestação da parte autora.2. Neste sentido, reitero o despacho de fls. 459, anotando ainda que a ausência de manifestação será interpretada como abandono de causa, conforme estabelece o art. 267, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, tomem conclusos para sentença.Int.

0000143-20.2015.403.6183 - VERA LUCIA FORCINITO DA SILVA MARQUES(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria comum em aposentadoria especial de professor, sem a aplicação do fator previdenciário. Fixou o valor da causa em R\$ 50.000,00Alega na inicial que a modificação na espécie de benefício resultaria, na data do ajuizamento da demanda, numa renda mensal de R\$ 1.668,14, gerando uma diferença mensal de R\$ 485,43 (fl. 57). Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 07/04/2014 (DIB - fl. 19) e a presente ação foi ajuizada em 14/01/2015. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 10.679,46 a título de valor da causa, sendo R\$ 485,43 x 22 parcelas (10 parcelas vencidas e 12 vincendas).Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.679,46, na data do ajuizamento da ação.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000223-81.2015.403.6183 - PAULO JORGE DE SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294-304: recebo como emenda à inicial. Ante o valor da causa apontado na emenda à inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000231-58.2015.403.6183 - EDSON NOGUEIRA DE SOUZA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Fixou o valor da causa em R\$ 197.909,91 Alega às fls. 150-156 que a alteração de sua renda mensal inicial geraria uma diferença mensal de R\$ 1.391,11. Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por idade foi concedida em 04/08/2013 (DIB - fl. 12) e a presente ação foi ajuizada em 20/01/2015. Temos, então, para o cálculo do valor da causa, 19 parcelas vencidas e 12 vincendas. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 43.124,41 a título de valor da causa, sendo R\$ 1.391,11 x 31 parcelas. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.124,41, (quarenta e três mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, considerando, ainda, o valor de R\$ 47.280,00 correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001841-61.2015.403.6183 - ANTONIO TEODORIO DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 278: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido. 2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

0005290-27.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO BORGES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (Processo nº 0002955-06.2013.4.03.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária), sob pena de extinção. Int.

0005763-13.2015.403.6183 - MANOEL DUARTE LIBERALQUINO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer na presente demanda, entre outros pedidos, correção de seu CNIS, conforme relação de salário anexa. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a correção pretendida no CNIS e a qual período se refere a correção solicitada. Int.

0005799-55.2015.403.6183 - JOSE EVANGELISTA FILHO(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (Processo nº 0030454-33.2012.4.03.6301), sob pena de extinção. Int.

Expediente N° 10053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012914-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012914-9) - HERNARDO MONARI(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 201/407

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS à fl. 124, tornem conclusos para sentença.Int.

0002934-35.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 132 verso, prossiga-se.2. Atualize o procurador da parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço do autor (artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil).3. Considerando o lapso decorrido, esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima, se obteve cópia do processo administrativo requerido à fl. 123.Int.

0004523-62.2010.403.6183 - ADEMIR CANTARELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço da empresa Scania Latin America Ltda, trazendo documento comprobatório, considerando que não foi deferida perícia na empresa Granel Química Ltda, mencionada à fl. 179.2. Fls. 183-186: ciência ao INSS. Int.

0012141-58.2010.403.6183 - PEDRO DA COSTA E SILVA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, o que pretende comprovar com a produção da prova testemunhal (fl. 81), sob pena de preclusão.2. Em igual prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP do período de 1988 a 1995 e eventual laudo pericial.Int.

0005606-79.2011.403.6183 - HADEMAR ALVES FOLHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 214-220: ciência ao INSS.2. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0010214-23.2011.403.6183 - VIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010214-23.2011.403.6183Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 275.A parte autora pleiteia a produção de prova técnica e documental com o objetivo de comprovar a especialidade do labor exercido nos períodos de 01.06.1996 a 31.05.1999, 01.03.2001 a 31.05.2002 e 01.09.2002 a 15.01.2007, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (fls. 02-33 e 262-271).O autor alega que os documentos apresentados não retratam, com fidelidade, as condições especiais enfrentadas durante os intervalos mencionados.Destarte, defiro a produção de prova pericial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.Faculto, às partes, a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora informar o endereço em que pretende que seja realizada a perícia, bem como apresentar as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes aos períodos questionados e deste despacho (quesitos do Juízo)) ou para expedição de carta precatória (artigo 202 do Código de Processo Civil).Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0010941-79.2011.403.6183 - ALFIM GOMES CARDOSO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 527-702: ciência às partes.Int.

0004090-87.2012.403.6183 - OSVALDO ALFREDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s)

exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0006336-56.2012.403.6183 - PROCESSO MISSION CEPEDA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85-87: ciência às partes. Int.

0007811-47.2012.403.6183 - ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Prolapac Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda (endereço à fl. 115). Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito. Fl. 120: ciência ao INSS. Int.

0008817-89.2012.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES MAURIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Frigoríficos Marba Ltda. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0039006-84.2012.403.6301 - ELI GOMES MARACAIPE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para expedição da carta precatória, conforme determinado à fl. 348.2. Após o cumprimento do item 1, expeça-se a respectiva carta precatória para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 346-347 e 353 para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. No mesmo prazo de 10 dias, deverá a parte autora regularizar as petições de fls. 355-358 e 359-365, apresentando instrumento de substabelecimento ao Dr. Jacy Afonso Picco Gomes, sob pena de desentranhamento das referidas petições. 4. Com a juntada do instrumento de substabelecimento, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 356-358 e 360-365.Int.

0001692-36.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PERES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio Educativo (endereço à fl. 129). Defiro, também, a produção de prova pericial, POR SIMILARIDADE, na empresa Embalagens Flexíveis Diadema S/A (endereço à fl. 130) no que tange as empresas Tecplast Engenharia de Plásticos Indústria e Comércio Ltda e ME Mirsuplast Injeção de Termoplásticos Ltda.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, SEUS QUESITOS e deste despacho.Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0001973-89.2013.403.6183 - PAULO CESAR PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Remetam-se à contadoria para que, a partir dos documentos juntados aos autos, verifique se, quando do primeiro reajuste, se for o caso, foi aplicado o critério estabelecido no art. 26 da Lei 8. 870/94Int.

0003200-17.2013.403.6183 - APARECIDO JOSE DOMINGOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Defiro a produção de prova pericial na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0003501-61.2013.403.6183 - LAURIMAR PERES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo- Metrô.Faculto às partes a apresentação

dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tomem conclusos para designação de perito. Int.

0005326-40.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Toyota do Brasil S/A Indústria e Comércio. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tomem conclusos para designação de perito. Int.

0008772-51.2013.403.6183 - PEDRO GOMES SAMPAIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182-203: ciência ao INSS. 2. Não vejo necessidade dos quesitos de fls. 204-206. 3. À contadoria, nos termos do despacho de fl. 179. Int.

0057670-32.2013.403.6301 - JOAO BATISTA LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em 06/03/2015 o autor foi intimado a esclarecer a existência de algum período rural que pretendia ver reconhecido (fls. 204). Ato contínuo, requereu o prazo de 20 dias para cumprimento do referido despacho (fls. 205), o que foi deferido por meio de despacho disponibilizado em 03/06/2015 (fls. 206). No entanto, conforme certificado pela Secretaria às fls. 207/208, não houve, até a presente data, qualquer manifestação da parte autora. 2. Neste sentido, reitero o item 3 do despacho de fls. 204, devendo a parte autora esclarecer, no prazo de 10 dias, se há algum período rural que pretenda o reconhecimento, caso em que deverá especificá-lo. 3. Advirto o autor que o silêncio será interpretado como ausência de interesse em tal pleito, alertando ainda que, após realizada a citação, é defesa a modificação, sem o consentimento do réu, do pedido ou da causa de pedir, conforme estabelece o artigo 264, do Código de Processo Civil. 4. Havendo manifestação da parte autora, tomem conclusos para apreciação. No silêncio, cite-se. Int.

0065899-78.2013.403.6301 - ONILTON INOCENCIO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 186-187: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0001341-29.2014.403.6183 - VALTER JOSE DE SANTANA(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO

1. Fl. 132: anote-se (substabelecimento sem reserva de poderes).2. Fls. 133-141: ciência ao INSS.Int.

0003304-72.2014.403.6183 - REGINALDO DA SILVA BATISTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Indústria Arteb (endereço à fl. 169).Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0003588-80.2014.403.6183 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda (endereço à fl. 167).Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0005092-24.2014.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 23/06/2015 o autor foi intimado a prestar esclarecimentos sobre seu pedido e apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 42/123.905.128-7 (fls. 47). No entanto, conforme certificado pela Secretaria às fls. 48/49, não houve, até a presente data, qualquer manifestação da parte autora.2. Neste sentido, reitero os itens 2 e 3 do despacho de fls. 47 e concedo ao autor o prazo de 30 dias para seu cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0006909-26.2014.403.6183 - SIDNEY DA SILVA ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170 -176: esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se pretende ou não a produção de prova testemunhal e pericial, e para qual empresa e período, tendo em vista o que consta à fl. 165 (Assim, todos os períodos encontram-se devidamente comprovados, porém, caso Vossa Excelência entenda não serem suficientes os documentos, restando dúvidas, requer a oitiva de testemunhas e produção de prova pericial.)Int.

0053395-06.2014.403.6301 - ADEMAR TELES DE CARVALHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. 2. Afasto a prevenção com os processos 0032548-51.2012.403.6301 e 0035899-95.2013.403.6301 porquanto ambos foram extintos sem mérito pelo Juizado Especial Federal. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito 0053395-06.2014.403.6301 pois se trata da presente ação. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 100.811,16 - fls. 166-167). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Considerando o princípio da economia processual, em que pese a decisão do Juizado declinar da competência sem indicar o Juízo competente (fls. 166-167), na qual a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 168-169), julgo prejudicado referido recurso, não apreciado pelo JEF, tendo em vista que os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Previdenciária da Capital de São Paulo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 8. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 10. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001116-72.2015.403.6183 - SEBASTIAO CAVALCANTI DE ARAUJO BARBOSA DE MELLO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0001668-37.2015.403.6183 - JOAO WROBLEWSKI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 25/06/2015 o autor foi intimado a prestar esclarecimentos sobre o benefício que supostamente percebe, no valor de R\$788,00, conforme mencionado às fls. 04 destes autos (fls. 337). No entanto, conforme certificado pela Secretaria às fls. 338/339, não houve, até a presente data, qualquer manifestação da parte autora. 2. Neste sentido, reitero o item 2 do despacho de fls. 377 e concedo ao autor o prazo de 10 dias para seu cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0000777-50.2015.403.6301 - DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. 3. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu CPF/MF, a fim de esclarecer a divergência de grafias de seu nome (DeniSete e DeniZete), que poderá ocasionar problemas com relação ao pagamento numa eventual procedência da demanda. 4. Ainda no mesmo prazo, apresente cópias legíveis dos Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição apresentados perante o Juizado Especial Federal e acostados às fls. 32/34 e 53/56 destes autos, tendo em vista a dificuldade de verificação dos períodos incontroversos. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. 6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência: R\$119.242,69 (fls. 98/99). 7. Não há que se falar em prevenção com relação ao feito indicado no termo de fls. 102, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente demanda. 8. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 9. Assim, desde que cumpridas as diligências determinadas nos itens 3 e 4 da presente, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. 10. No silêncio, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003071-5) - BRUNO PELLEGRINI DE MORAIS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BRUNO PELLEGRINI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0012780-42.2011.403.6183 - LARIONILVA PINHEIRO MARQUES(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARIONILVA PINHEIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20150000464, expedido em favor de LARIONILVA PINHEIRO MARQUES, em virtude da existência de outra requisição protocolizada no JEF de Osasco sob o nº 200863060021371.No entanto, ante o despacho de fl. 129, afastando a possibilidade de prevenção, entre este feito e o do JEF de Osasco, reexpeça-se o referido ofício requisitório, mencionando no campo observação: inexistência de prevenção, entre este feito e o de nº 0002137-49.2008.403.6306, eis que distintos os objetos. Int.

Expediente N° 10057

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002297-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002297-0) - JULIO CAETANO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 351-355, concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora manifeste-se se tem interesse em compensar nos cálculos dos atrasados a ser pago judicialmente, o total do débito com o INSS, cessando-se os descontos mensais a esse título, tendo, como consequência, a elaboração de novos cálculos pelo INSS. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos imediatamente.Int.

Expediente N° 10058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004164-15.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 469: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido.Int.

0007848-74.2012.403.6183 - FERNANDO TOFFOLI FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da testemunha EMMANUEL ANARGYROS ANARGIROU para o dia 10/02/2016, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Conforme solicitado pelo autor, providencie a Secretaria a intimação da testemunha arrolada, no endereço indicado às fls. 225vº.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência.Int.

0003105-50.2014.403.6183 - DARRAS SOARES SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354-355: defiro.Int.

0004414-72.2015.403.6183 - ELVANIA MARCELINO NEVES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA E SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 69-74: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0005077-21.2015.403.6183 - JOAO ONOFRE PAPA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 311: defiro à parte autora o prazo de 120 dias.Cite-se, conforme já determinado.Int.

Expediente N° 10059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010750-63.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES ARCADES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003990-84.2002.403.6183 (2002.61.83.003990-7) - JOSE ROBERTO FAVARO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PINHEIROS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do julgamento dos recursos em Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007762-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007762-1) - CARMELINO ANTONIO DE MORAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004707-81.2011.403.6183 - DARLINGTON LUIZ COSTA JORGE(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002117-92.2015.403.6183 - ROSILANI DA SILVA SANTANA DE SOUZA(SP158049 - ADRIANA SATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005312-85.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO LEITE(SP362234 - JORGE AUGUSTO CHMURA E SP342825 - ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Autos nº 0005312-85.2015.4.03.6183 Vistos etc.O impetrante ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO LEITE veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada lhe concedesse o benefício de aposentadoria especial.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que o impetrante providenciasse a retificação do polo passivo da demanda (fl. 88).Decido.A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os

artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido

pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez

que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). Verifico que o instituto-réu, quando do indeferimento administrativo, considerou que a parte impetrante não possuía o tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos trabalhados, sujeito às condições especiais na data do requerimento administrativo, à fl. 17. De fato, consta que o benefício foi indeferido por falta de elementos que levassem à conclusão da exposição do segurado ao agente agressivo alegado, sendo que, da análise dos formulários e laudos apresentados, não foi possível concluir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da legislação que rege a matéria. Assim, o impetrante não logrou êxito em comprovar lesão a direito líquido e certo. Por tais razões, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e, no mesmo prazo, apresente cópia integral do procedimento administrativo do benefício NB 172.669.133-8 (artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009). Nos termos do artigo 20, I, do Decreto nº 7.556/2011, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI visando retificar o polo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012444-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012444-1) - FLORISBELA ALVES BUCCIARONI X GENEROZA MENDES X GESSIA BENEDICTO X GLORIA DO NASCIMENTO DIAS X GUIOMAR MARTINS DO PRADO CIETO X HELIA ALDA TUICCI X HERMINIA PIASSI PEREIRA X IDALINA BISTAFIA NICOLETTE X INNOCENCIA SOARES ZUZI X IRMA BULGARELLI MAROLDE X JOANA DE MIRANDA CRAVEIRO X JULIETA ALVES DE ANDRADE FARAO X LAZARA GONCALVES DE AZEVEDO TRINDADE X LEONOR TEIXEIRA LOPES X LUCIA MARTINS DE GENOVA X LUIZA CAETANO PERETA X LUZIA APPARECIDA RODRIGUES DAS NEVES MUNIZ X LUZIA MARQUES VINHA X LUSIA DOS SANTOS JACINTHO X MARGARIDA GARCIA FOMM X MARIA AURORA MARQUES BUCHVIESER X MARIA APPARECIDA AGUIAR MARTINS X MARIA APPARECIDA CARLOS CUMPRI X MARIA APPARECIDA ESTABILLI FANTTI X MARIA BORSARI CARLOS PINTO X MARIA CARDOSO FERREIRA X MARIA CLOTILDE AFFONSO SOUZA X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA YOLANDA PENHORATO X MARIA FRANCISCA GUEDES LIMA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FLORISBELA ALVES BUCCIARONI X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da parte exequente, na qual requer que o procedimento executório prossiga contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, verifico falecer qualquer interesses da União Federal no presente feito. Posto isto, declino da competência para o processamento do presente feito em favor do E. Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital originária. Intimem-se. Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, regularize-se a classe processual, na rotina MV-XS.

0004945-58.2011.403.6100 - MERCEDES MONTEIRO X CESARIA DA CONCEICAO X OTILIA MACHADO DOS SANTOS X OLINDA DE ARRUDA CAMPOS X ADOLFINA DOS SANTOS LEITE X BENEDITO ANTONIO PAES X CLAUDINEI TESSAROTO LOPES X DEONIZIA MARIA CONCEICAO DE LIMA X EULALIA PAES DE CAMPOS X FRANCISCA GOMES ANDRADE X LAURA LUZ CONDOLTA X MARIA DE LOURDES ZORZAN OLIVEIRA X MARIA JOSE FOGACA DA COSTA X MARIA LUIZA MARQUES X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X OLINDA ERNANDES BASQUES X LUZIA APARECIDA CAVALIERI FERNANDES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da parte exequente, na qual requer que o procedimento executório prossiga contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, verifico falecer qualquer interesses da União Federal no presente feito. Posto isto, declino da competência para o processamento do presente feito em favor do E. Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital originária. Intimem-se. Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, regularize-se a classe processual, via rotina MV-XS.

Expediente Nº 10063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015059-71.2002.403.6100 (2002.61.00.015059-7) - ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X

LYDIA SANTINELLI BETARELO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDICTO X MARIA FERREIRA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MARTINS X MARIA PIRES NOGUEIRA X MARIA ROSA PIGNATTI TORDINI X MARINA SARRA PAULI X MARIO CARLOS SINELLI(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 335-339), reabro o prazo para eventual interposição de recursos pelas partes.Int.

0003072-07.2007.403.6183 (2007.61.83.003072-0) - MARGARIDA INEZ VALERIANO FERREIRA X MARIA EUNICE VALERIANO FERREIRA X FERNANDA DE SOUSA MELO FERREIRA(SP187016 - AFONSO TELXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0003072-07.2007.403.6183 Vistos etc. MARGARIDA INEZ VALERIANO FERREIRA, MARIA EUNICE VALERIANO E FERNANDA DE SOUSA MELO FERREIRA, a primeira incapaz e a segunda menor sob guarda, ambas representadas por MARGARIDA INEZ VALERIANO FERREIRA, qualificadas na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte pelo óbito de Nicodemos Andrade Ferreira, marido, genitor e tutor, a partir da data do requerimento administrativo, em 23/07/2004. Emenda à inicial para incluir as coautoras e retificar o polo passivo da demanda (fls. 105-112). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 124). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 132-134). Juntou documentos (fls. 135-140). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 141), houve apresentação de réplica (fls. 148-149) e a autarquia se manifestou pelo não interesse na produção de provas. Juntados sentença de interdição da coautora Maria Eunice e o laudo pericial (fls. 64 e 167-170). Manifestação do MPF (fl. 176-177 e 206). Manifestação da parte autora (fls. 208-210). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 23/07/2004 (fl. 19) e a presente ação foi ajuizada em 08/05/2007. Logo, ainda que o óbito tenha ocorrido em 12/05/2004 (fl. 17), já estava em vigor, na época, a nova redação do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 conferida pela Lei n.º 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Fica afastada inclusive a prescrição parcelar, por conseguinte, por não terem transcorrido 05 anos entre a DER e a propositura desta demanda. Quanto às coautoras Maria Eunice Valeriano Ferreira e Fernanda de Souza Melo Ferreira, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de incapazes e menores. Dispunha a Lei n.º 8.213/91, com efeito, em sua redação original: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. A coautora Fernanda, nascida em 08/06/1992, era menor de 16 anos à época do óbito do falecido, ocorrido em 12/05/2004, assim como na data do ajuizamento da ação (fl. 17), ao passo que a coautora Maria Eunice é incapaz (fls. 64 e 167-170). Portanto, verifico que, contra elas, não transcorreu o prazo prescricional, de forma que não há que se falar em prescrição. Passo a fundamentar e decidir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o falecido detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como a autora Margarida Inez Valeriano Ferreira era esposa, restou caracterizada, em tese, sua qualidade de dependente, presumindo-se, no caso, a dependência econômica (fl. 18). Quanto à filha Maria Eunice Valeriano Ferreira, incapaz, o documento de fl. 70 comprova que a coautora é filha do falecido. Já o laudo pericial, elaborado por perito judicial (fls. 167-170), comprova que a pericianda é portadora de desenvolvimento mental retardado (...), sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica e de exercer os atos da vida civil. Ademais, que sua incapacidade deve ser

considerada absoluta e irreversível. Além disso, há, nos autos, cópia da sentença de interdição extraída do processo que tramitou perante a Justiça Estadual (fl. 172) e edital que deu publicidade à interdição (fl. 173), relatório médico datado de 18/05/2005 (fl. 72) e relatório psicológico do Serviço de Psiquiatria e Psicologia do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo datado de 16/03/2005 (fls. 158-160). Anoto que embora os documentos, inclusive o laudo pericial, sejam posteriores ao óbito, ocorrido em 12/05/2004 (fl. 17), consta que segundo dados objetivos de anamnese fornecidos por sua genitora, desde o nascimento apresentou anomalias no desenvolvimento neuro-psicomotor. Demorou para andar e falar. Por quinze anos frequentou classes especiais (...). De se destacar, ainda, que embora não conste, no laudo, a data do início da incapacidade, tenho que é da própria natureza da patologia apresentar-se desde o nascimento ou, quando muito, ficar caracterizada já na tenra infância. Outrossim, nas declarações constantes dos relatórios e laudo, está expresso que se trata de anomalia crônica. Por conseguinte, não afasta o direito à percepção do benefício almejado. Em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida. Em relação à coatora Fernanda de Souza Melo Ferreira, nascida em 08/09/1992: quanto à possibilidade de recebimento de benefício na condição de menor sob guarda, insta traçar um breve histórico da legislação que rege a matéria. O artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, disciplinava: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Como se vê, o menor sob guarda era legalmente equiparado a filho para fins previdenciários quando da promulgação da LBPS, mesmo porque a Lei nº 9.069/90 (ECA), aprovada um ano antes, expressamente preceituara, em seu artigo 33, 3º, o seguinte: Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) 3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Adveio, então, a Medida Provisória nº 1.523/96 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, excluindo o menor sob guarda e deixando apenas o enteado e o menor tutelado como possíveis dependentes do segurado. Referido dispositivo da LBPS passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Como se vê, a partir da MP nº 1.523/96, o menor sob guarda foi excluído do rol de dependentes do falecido segurado para fins de pensão por morte. Em que pese, atualmente, a legislação previdenciária ter excluído o menor sob guarda do rol de dependentes, entendo que, considerando o disposto no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os Princípios da Prioridade do Menor e da Isonomia, não deve prevalecer o entendimento legal de que essa situação não configura dependência para fins previdenciários, já que até o enteado menor de idade que vivia junto com o segurado falecido faz jus à respectiva pensão por morte. Assim, com a mesma razão, o menor cuja guarda esteja com esse segurado também faz jus ao aludido benefício, já que se trata de situações fáticas similares, não cabendo dar-lhes tratamento desigual. A coatora Fernanda de Souza Melo Ferreira, hoje com mais de 21 anos (fl. 73), esteve sob a guarda, concedida judicialmente e de forma definitiva, do falecido Nicodemos e da autora Margarida desde 11/07/1997 (fl. 74), sendo menor de 16 anos de idade na data do óbito, em 12/05/2004. Anoto que, embora as coautoras Maria Eunice e Fernanda tivessem direito a partir do óbito, o pedido foi formulado a partir da data do requerimento administrativo. Devendo o juiz ficar adstrito ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência, o benefício de pensão por morte é devido à coatora Maria Eunice desde 23/07/2004 e à coatora Fernanda no período de 23/07/2004 a 08/09/2013. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O falecido exerceu o labor como professor na rede estadual de ensino público. Porém, conforme informação da Secretaria de Estado da Educação, não se submeteu a regime próprio de previdência, mas sim ao Regime Geral de Previdência Social (fls. 190-191). Embora conste, no CNIS, que a última contribuição foi de 04/2004, observo que o recolhimento foi efetuado em 30/04/2007 (fl. 140), ou seja, após o óbito, ocorrido em 12/05/2004 (fl. 17). Nesse quadro, não poderá ser considerada para fins de verificação da qualidade de segurado do falecido. A despeito disso, consta, no CNIS, termo inicial de vínculo empregatício em 08/02/2002 (fl. 137) e, em informação prestada pelo órgão acima mencionado, o termo final do referido vínculo em 17/12/2002 (fl. 190), sendo esta a data da última contribuição do falecido, o que corrobora a informação constante no demonstrativo de pagamento de fl. 85. O CNIS demonstra que o de cujus possuía mais de 120 contribuições. Assim, está demonstrada a hipótese de extensão do período de graça prevista no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, de forma que esse lapso temporal deve ser estendido para 24 meses. Considerando-se que o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 17/12/2002, estendendo-se o seu período de graça em 24 meses dessa data, chega-se a 17/12/2004. Como a data final do

período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (janeiro de 2005), chega-se a 16/02/2005 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). Logo, como o de cujus faleceu em 12/05/2004 (fl. 17), detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. Desse modo, comprovados os requisitos para a concessão do benefício ora almejado, reconheço o direito da parte autora à pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Logo, da data do requerimento administrativo até 08/09/2013 (data em que a coautora Fernanda completou a maioridade), é devido 1/3 do benefício a cada uma das autoras e, a partir de 09/09/2013, o benefício deve ser dividido em 1/2 para Maria Eunice e 1/2 para Fernanda. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão às coautoras Margarida Inez Valeriano Ferreira e Maria Eunice Valeriano Ferreira desde a data do requerimento administrativo, vale dizer, desde 23/07/2004, com pagamento dos atrasados a essas duas dependentes desde então e, à autora Fernanda de Sousa Melo Ferreira, no período de 23/07/2004 a 08/09/2013, nos moldes da fundamentação supra. Extingo o processo, por conseguinte, com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte às coautoras, a partir da competência agosto de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nicodemus Andrade Ferreira; nº do registro da certidão de óbito: 129.085 do Livro C nº 237 e fls. 173-F da Comarca de Guarulhos; Nome da mãe: Rita Costa Ferreira; Beneficiários: Margarida Inez Valeriano Ferreira, Fernanda de Souza Melo Ferreira e Maria Eunice Valeriano Ferreira, representada por Margarida Inez Valeriano Ferreira; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/07/2004; DCB para a coautora Fernanda de Souza Melo Ferreira: 08/09/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0012120-82.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000575-44.2012.403.6183 - IVAIR NANDES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000575-44.2012.4.03.6183 Vistos etc. IVAIR NANDES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/142.738.373-9. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 107. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 117-125), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 133-136. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 09.03.2010 e a presente ação foi ajuizada em 31.01.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pelo autor na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes

condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário

de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível

de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite

regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 35 anos, 06 meses e 03 dias, conforme decisão de fl. 43-48 e contagem de fl. 99 por ocasião do requerimento administrativo NB 142.738.373-9, efetuado em 09.03.2010. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos.No que diz respeito ao período de 06.03.1997 a 09.03.2010, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 49-52) comprova que o autor esteve exposto a ruídos de aproximadamente 86,2 dB, de modo habitual e permanente, em níveis superiores aos limites legais em vigor na época do exercício das atividades laborativas, somente no subintervalo de 19.11.2003 a 09.03.2010. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído.Logo, inviável o reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, porquanto não comprovada a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei. Portanto, não houve violação do diploma legal vigente na época, cujo limite a ser observado era de 90 dB.Assim, de rigor considerar, como especial, o lapso de 19.11.2003 a 09.03.2010.Anoto, ainda, que o período especial de 04.11.1986 a 05.03.1997 resta incontroverso, haja vista o reconhecimento na esfera administrativa (fl. 99).Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações:No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento: do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher.Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre

o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursuaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. No que diz respeito ao intervalo de 15.02.1978 a 31.01.1983, de rigor reconhecer, como especial, tão somente o lapso de 24.01.1979 a 31.01.1983 conforme fundamentação supra, observando o conversor 0,83. Quanto aos lapsos de 01.04.1983 a 07.11.1983 e 17.05.1984 a 30.10.1986, verifico a possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, admitindo a conversão em especial, com a aplicação do conversor 0,83. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 09.03.2010 (fs. 43-48), totaliza 22 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência JOSÉ MACHADO DA SILVA 24/01/1979 31/01/1983 0,83 Sim 3 anos, 4 meses e 2 dias 49 ORGANIZAÇÃO MACHADO DE COMÉRCIO LTDA. 01/04/1983 07/11/1983 0,83 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 8 COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO 17/05/1984 30/10/1986 0,83 Sim 2 anos, 0 mês e 14 dias 30 MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. 04/11/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 4 meses e 2 dias 125 MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. 19/11/2003 09/03/2010 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 21 dias 77 Até 09/03/2010 22 anos, 6 meses e 9 dias 289 meses 50 anos No tocante ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já considerados na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a DER, em 09.02.2010 (fs. 43-48), totaliza 38 anos e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus a revisão pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência JOSÉ MACHADO DA SILVA 15/02/1978 23/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 9 dias 12 JOSÉ MACHADO DA SILVA 24/01/1979 31/01/1983 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 8 dias 48 ORGANIZAÇÃO MACHADO DE COMÉRCIO LTDA. 01/04/1983 07/11/1983 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 7 dias 8 COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO 17/05/1984 30/10/1986 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 14 dias 30 MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. 04/11/1986 05/03/1997 1,40 Sim 14 anos, 5 meses e 21 dias 125 MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. 19/11/2003 09/03/2010 1,40 Sim 8 anos, 9 meses e 29 dias 76 Até 09/03/2010 38 anos, 0 meses e 11 dias 379 meses 50 anos Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 19.11.2003 a 09.03.2010 como tempo especial e somando-o aos demais lapsos já reconhecidos conforme tabela supra, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/142.738.373-9 desde a DER, em 09.03.2010 (fs. 43-48), num total de 38 anos e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 09.03.2010. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis

por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ivair Nandes de Oliveira; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 142.738.373-9; DER: 09.03.2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período especial de 19.11.2003 a 09.03.2010. P.R.I.

0002469-55.2012.403.6183 - CLEITON BERARDINELLI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002469-55.2012.4.03.6183 Vistos etc. CLEITON BERARDINELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação da autarquia-ré ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 112. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 117-129), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 133-135. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 06.04.2011 e a ação foi ajuizada em 28.03.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia

plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante

legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser

considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 02.08.1976 a 30.01.1981, 04.01.1989 a 02.12.1998 e 03.12.1998 a 31.12.2009 como laborados sob condições especiais nas empresas GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A e MAGNETI MARELLI COFAP CIA FAB. DE PEÇAS. No que diz respeito ao período de 02.08.1976 a 30.01.1981, verifico que o instituto-réu, em sede de análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 92), enquadrou o período supra como especial pela ação do agente nocivo ruído. Dessa forma, há que se

reconhecer a especialidade do lapso 02.08.1976 a 30.01.1981. Quanto ao período de 04.01.1989 a 02.12.1998, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56-58) comprova que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB, nível superior aos limites vigentes na época do exercício da atividade laborativa. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. No que concerne ao período de 03.12.1998 a 31.12.2009, o PPP (fls. 56-58) assevera que a parte autora esteve exposta a ruídos de 91 e 85 dB nos subintervalos 03.12.1998 a 31.01.1999 e 19.11.2003 a 31.12.2009, respectivamente, níveis superiores aos determinados pela legislação que rege a matéria. Logo, inviável o reconhecimento do período de 01.02.1999 a 18.11.2003, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado. Destarte, reconheço especialidade nos interregnos de 03.12.1998 a 31.01.1999 e 19.11.2003 a 31.12.2009, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Assim, de rigor o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 02.08.1976 a 30.01.1981, 04.01.1989 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 31.01.1999 e 19.11.2003 a 31.12.2009. No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de

conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.)Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão.No que diz respeito aos períodos de 17.02.1981 a 16.04.1981, 20.08.1981 a 30.07.1982 e 06.01.1988 a 02.01.1989, verifico que tais lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, devendo ser convertido em especial, aplicando-se o fator 0,83.Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06.04.2011 (fl. 43), ou mesmo da citação do instituto-réu (02.08.2012 - fl. 115), totaliza 22 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaGENERAL ELETRIC DO BRASIL 02/08/1976 31/01/1981 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 0 dia 54SCORPIOS LTDA. 17/02/1981 16/04/1981 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 3CONDUGEL S/A 20/08/1981 30/07/1982 0,83 Sim 0 ano, 9 meses e 13 dias 12ANAUGER LTDA. 06/01/1988 02/01/1989 0,83 Sim 0 ano, 9 meses e 26 dias 13COFAP 04/01/1989 02/12/1998 1,00 Sim 9 anos, 10 meses e 29 dias 119COFAP 03/12/1998 31/01/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 1COFAP 19/11/2003 31/12/2009 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 13 dias 74Até 06/04/2011 22 anos, 5 meses e 10 dias 276 meses 49 anosPasso à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, em 06.04.2011 (fl. 43).Considerando os requisitos legais, verifico que o autor soma 35 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaGENERAL ELETRIC DO BRASIL 02/08/1976 30/01/1981 1,40 Sim 6 anos, 3 meses e 17 dias 54SCORPIOS LTDA. 17/02/1981 16/04/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 3CONDUGEL S/A 20/08/1981 30/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 11 dias 12ANAUGER LTDA. 06/01/1988 02/01/1989 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 27 dias 13COFAP 04/01/1989 02/12/1998 1,40 Sim 13 anos, 10 meses e 17 dias 119COFAP 03/12/1998 31/01/1999 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 1COFAP 01/02/1999 18/11/2003 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 18 dias 58COFAP 19/11/2003 31/12/2009 1,40 Sim 8 anos, 6 meses e 24 dias 73Até 06/04/2011 35 anos, 10 meses e 17 dias 333 meses 49 anosCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 02.08.1976 a 30.01.1981, 04.01.1989 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 31.01.1999 e 19.11.2003 a 31.12.2009 como tempo especial, bem como os períodos de 17.02.1981 a 16.04.1981, 20.08.1981 a 30.07.1982, 06.01.1988 a 02.01.1989 e 01.02.1999 a 18.11.2003 como tempo comum, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 06.04.2011 (fl. 43), num total de 35 anos, 10 meses e 17 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cleiton Berardinelli; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; NB: 156.649.518-8 (42); DIB: 06.04.2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 02.08.1976 a 30.01.1981, 04.01.1989 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 31.01.1999 e 19.11.2003 a 31.12.2009 como tempo especial, bem como os períodos de 17.02.1981 a 16.04.1981, 20.08.1981 a 30.07.1982, 06.01.1988 a 02.01.1989 e 01.02.1999 a 18.11.2003 como tempo comum.P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002857-55.2012.4.03.6183 Vistos etc. MARIO CAETANO BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação da autarquia-ré ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 67. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 80-88), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 92-99. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 04.02.2011 e a ação foi ajuizada em 11.04.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho,

cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade

urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio

de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento do período de 28.08.1985 a 31.07.2010 como laborado sob condições especiais na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.. No que diz respeito ao período de 28.08.1985 a 31.07.2010, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54-61) comprova que o autor esteve exposto a ruídos de aproximadamente 88,2, 91 e 91,2 dB, de modo habitual e permanente, em níveis superiores aos limites legais em vigor na época do exercício das atividades laborativas, somente nos subintervalos de 28.08.1985 a 05.03.1997, 01.07.2001 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 31.07.2010. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Logo, inviável o reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 a 30.06.2001, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado. Assim, de rigor considerar, como especiais, os lapsos 28.08.1985 a 05.03.1997, 01.07.2001 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 31.07.2010, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a

concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursai, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. No que diz respeito aos intervalos de 15.03.1979 a 24.03.1981 e 29.06.1981 a 15.02.1985, verifico que tais lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, devendo ser convertidos em especiais, aplicando-se o fator 0,83. Assim, possível considerar, como especiais, os períodos de 15.03.1979 a 24.03.1981 e 29.06.1981 a 15.02.1985 com a aplicação do fator 0,83. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 04.02.2011 (fl. 41), totaliza 25 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência COOPERATIVA DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA 15/03/1979 24/03/1981 0,83 Sim 1 ano, 8 meses e 6 dias 25EMI ODEON 29/06/1981 15/02/1985 0,83 Sim 3 anos, 0 mês e 5 dias 45VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 28/08/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 6 meses e 8 dias 140VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 01/07/2001 30/11/2005 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 0 dia

53VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 01/12/2005 31/07/2010 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 1 dia 56 Até 04/02/2011 25 anos, 3 meses e 20 dias 319 meses 49 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar o pedido sucessivo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 28.08.1985 a 05.03.1997, 01.07.2001 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 31.07.2010 como tempo especial e convertendo os lapsos comuns de 15.03.1979 a 24.03.1981 e 29.06.1981 a 15.02.1985 em especiais com a aplicação do fator 0,83, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 04.02.2011 (fl. 41), num total de 25 anos, 03 meses e 20 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mario Caetano Barbosa; Aposentadoria Especial; NB: 158.580.806-4 (46); DIB: 04.02.2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 28.08.1985 a 05.03.1997, 01.07.2001 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 31.07.2010 como tempo especial e a conversão dos períodos comuns de 15.03.1979 a 24.03.1981 e 29.06.1981 a 15.02.1985 em especiais com a aplicação do fator 0,83. P.R.I.

0004079-58.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004079-58.2012.4.03.6183 Vistos etc. JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/142.313.678-8. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 123. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 128-137), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 27.11.2008 e a presente ação foi ajuizada em 16.05.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou, sucessivamente, à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de

outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 234/407

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:..Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após**

1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 35 anos, 01 mês e 04 dias, conforme decisão de fl. 45 e contagem de fls. 111-112, por ocasião do requerimento administrativo NB 142.313.678-8, efetuado em 27.11.2008. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos.No que diz respeito ao período de 25.09.1986 a 27.11.2008, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58-68) comprova que o autor esteve exposto a ruídos de aproximadamente 91 e 88,8 dB, superando os limites legais vigentes na época do exercício da atividade profissional, somente nos subintervalos de 25.09.1986 a 31.05.1999 e 19.11.2003 a 27.11.2008. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído.Logo, inviável o reconhecimento, como tempo especial, do período de 01.06.1999 a 18.11.2003, porquanto não comprovada a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei.Assim, de rigor considerar como especiais os lapsos de 25.09.1986 a 31.05.1999 e 19.11.2003 a 27.11.2008, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações:No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher.Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83.A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo

total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá,, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Em relação ao intervalo de 29.07.1976 a 31.05.1978: como somente a partir de 24.01.1979 há previsão para a conversão de períodos comuns em especiais, não há que se falar em aplicação do fator 0,83 nos termos requeridos na inicial. No que diz respeito aos interregnos de 01.07.1979 a 25.09.1979, 01.04.1980 a 31.10.1984 e 01.05.1985 a 19.09.1986, verifico a possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devendo ser convertido em especial, aplicando-se o conversor 0,83. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 27.11.2008 (fl. 45), totaliza 22 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência WOLPAC LTDA. 01/07/1979 25/09/1979 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3 CARROCERIAS PARAÍSO LTDA. 01/04/1980 31/10/1984 0,83 Sim 3 anos, 9 meses e 20 dias 5 CARROCERIAS PARAÍSO LTDA. 01/05/1985 19/09/1986 0,83 Sim 1 ano, 1 mês e 24 dias 17 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 25/09/1986 31/05/1999 1,00 Sim 12 anos, 8 meses e 7 dias 152 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 19/11/2003 27/11/2008 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 9 dias 61 Até 27/11/2008 22 anos, 10 meses e 11 dias 288 meses 48 anos No tocante ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já considerados na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a DER, em 27.11.2008 (fl. 45), totaliza 37 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus a revisão pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência IMPERMAB LTDA. 29/07/1976 31/05/1978 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 3 dias 23 WOLPAC LTDA. 01/07/1979 25/09/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 3 CARROCERIAS PARAÍSO LTDA. 01/04/1980 31/10/1984 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 1 dia 5 CARROCERIAS PARAÍSO LTDA. 01/05/1985 19/09/1986 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 19 dias 17 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 25/09/1986 31/05/1999 1,40 Sim 17 anos, 9 meses e 4 dias 152 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 01/06/1999 18/11/2003 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 18 dias 54 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 19/11/2003 27/11/2008 1,40 Sim 7 anos, 0 mês e 13 dias 60 Até 27/11/2008 37 anos, 3 meses e 23 dias 364 meses 48 anos Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 25.09.1986 a 31.05.1999 e 19.11.2003 a 27.11.2008 como tempo especial e somando-o aos demais lapsos já reconhecidos conforme tabela supra, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/142.313.678-8 desde a DER, em 27.11.2008 (fl. 45), num total de 37 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 27.11.2008. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda,

à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Ferreira da Silva Filho; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 142.313.678-8; DER: 27.11.2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 25.09.1986 a 31.05.1999 e 19.11.2003 a 27.11.2008 como tempo especial.P.R.I.

0004970-79.2012.403.6183 - GLAUBER ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004970-79.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. GLAUBER ANTONIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 50. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 117-130), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 132-137. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 10.11.2011 e a ação foi ajuizada em 12.06.2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre

a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da

última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento do período de 13.05.1986 a 05.08.2011 como especial, por conta das atividades exercidas na CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ.No que diz respeito ao período de 13.05.1986 a 05.08.2011, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33-34) comprova que o autor exercia suas atividades profissionais exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente.O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 13.05.1986 a 05.08.2011, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial de 13.05.1986 a 05.08.2011, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10.11.2011 (fl. 106), totaliza 25 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência CIA PIRATININGA 13/05/1986 05/08/2011 1,00 Sim 25 anos, 2 meses e 23 dias 304 Até 10/11/2011 25 anos, 2 meses e 23 dias 304 meses 44 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 13.05.1986 a 05.08.2011 como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 10.11.2011 (fl. 106), num total de 25 anos, 02 meses e 23 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica,

determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Glauber Antonio de Souza; Aposentadoria Especial; NB: 153.705.342-3 (46); DIB: 10.11.2011.P.R.I.

0005561-41.2012.403.6183 - CARLOS EDUARDO VALCALDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005561-41.2012.403.6183 Vistos etc. CARLOS EDUARDO VALCALDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 190. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 192-204), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 214-221. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 13.04.2010 e a presente ação foi ajuizada em 27.06.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pelo autor na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou, sucessivamente, à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a

comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP

deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a

publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.1.663, parcialmente convertida na Lei n.9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de

dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 35 anos, 09 meses e 02 dias, conforme decisão de fl. 33 e contagem de fls. 161-164 por ocasião do requerimento administrativo NB 143.129.659-4, efetuado em 13.04.2010. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos.No que diz respeito ao período de 03.12.1998 a 13.04.2010, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 70-75 e 88-91) comprovam que o autor esteve exposto a ruídos em níveis superiores aos limites legais em vigor na época do exercício das atividades laborativas. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído.Destarte, reconheço a especialidade no período de 03.12.1998 a 13.04.2010, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Anoto, ainda, que os períodos especiais de 27.02.1986 a 07.01.1989, 16.10.1989 a 30.08.1991, 02.06.1992 a 26.05.1994 e 24.03.1995 a 02.12.1998 restam incontroversos, haja vista o reconhecimento na esfera administrativa (fls. 161-164).Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações:No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher.Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83.A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher).Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4.

A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível- 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá,, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.)Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão.Quanto ao período de 16.07.1974 a 07.06.1979: como somente a partir de 24.01.1979 há previsão para a conversão de períodos comuns em especiais, reconheço, como especial, tão somente o lapso de 24.01.1979 a 07.06.1979 conforme fundamentação supra, observando o conversor 0,83.No que concerne aos períodos de 02.07.1979 a 15.02.1980, 20.03.1980 a 25.10.1980, 05.01.1981 a 30.04.1981, 01.10.1982 a 04.11.1982, 01.12.1982 a 08.03.1984, 09.07.1984 a 30.10.1984, 01.11.1984 a 06.08.1985 e 14.08.1985 a 20.02.1986, verifico a possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080.79 e 87.374.82, admitindo a conversão em especial, aplicando-se o conversor 0,83.No tocante ao período de 24.02.1992 a 26.05.1992, há que se aplicar o conversor 0,71, pelas razões já explanadas na fundamentação atinente à matéria.Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 13.04.2010 (fl. 33), totaliza 26 anos e 04 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? TempoFERRARIA PETRÓPOLIS S/A 24/01/1979 07/06/1979 0,83 Sim 0 ano, 3 meses e 21 diasWERNER LTDA. 02/07/1979 15/02/1980 0,83 Sim 0 ano, 6 meses e 6 diasROCCA TÊXTIL LTDA. 20/03/1980 25/10/1980 0,83 Sim 0 ano, 5 meses e 29 diasFIAT DIESEL S/A 05/01/1981 30/04/1981 0,83 Sim 0 ano, 3 meses e 6 diasEMPREITEIRA FEDOCIO JUSTO LTDA. 01/10/1982 04/11/1982 0,83 Sim 0 ano, 0 mês e 28 diasDEPÓSITO NILOPOLITANOLTDA. 01/12/1982 08/03/1984 0,83 Sim 1 ano, 0 mês e 20 diasABASTECEDORA BRASILEIRA DE CEREAIS LTDA. 09/07/1984 30/10/1984 0,83 Sim 0 ano, 3 meses e 3 diasDEPÓSITO NILOPOLITANOLTDA. 01/11/1984 06/08/1985 0,83 Sim 0 ano, 7 meses e 19 diasCOMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO 14/08/1985 20/02/1986 0,83 Sim 0 ano, 5 meses e 5 diasCERÂMICA SÃO CAETANO LTDA. 27/02/1986 07/01/1989 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 11 diasMATTHEIS BORG LTDA. 16/10/1989 30/08/1991 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 15 diasSOLDATEC LTDA. 24/02/1992 26/05/1992 0,71 Sim 0 ano, 2 meses e 6 diasCARL ZEISS LTDA. 02/06/1992 26/05/1994 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 25 diasVOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 24/03/1995 13/04/2010 1,00 Sim 15 anos, 0 mês e 20 diasAté 13/04/2010 26 anos, 0 meses e 4 dias 332 meses 50 anosCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213.91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213.91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08.05.03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como o pedido de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo foi acolhido, deixo de apreciar o pedido sucessivo de reconhecimento e conversão de períodos especiais para revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 03.12.1998 a 13.04.2010 como tempo especial; convertendo, em especial, os períodos comuns de 24.01.1979 a 07.06.1979, 02.07.1979 a 15.02.1980, 20.03.1980 a 25.10.1980, 05.01.1981 a 30.04.1981, 01.10.1982 a 04.11.1982, 01.12.1982 a 08.03.1984, 09.07.1984 a 30.10.1984, 01.11.1984 a 06.08.1985 e 14.08.1985 a 20.02.1986 com a aplicação do fator 0,83; convertendo ainda, o período comum de 24.02.1992 a 26.05.1992 com a aplicação do fator 0,71 e somando-o aos lapsos já reconhecidos administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 143.129.659-4 em aposentadoria especial desde a DER, em 13.04.2010 (fl. 33), num total de 26 anos 04 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 13.04.2010.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406.2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960.2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69.2006 e 71.2006: Segurado: Carlos Eduardo Valcaldí; Conversão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 143.129.659-4; DIB: 13.04.2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 03.12.1998 a 13.04.2010 como tempo especial, a conversão dos períodos comuns de 24.01.1979 a 07.06.1979, 02.07.1979 a 15.02.1980,

20.03.1980 a 25.10.1980, 05.01.1981 a 30.04.1981, 01.10.1982 a 04.11.1982, 01.12.1982 a 08.03.1984, 09.07.1984 a 30.10.1984, 01.11.1984 a 06.08.1985 e 14.08.1985 a 20.02.1986 em especial com a aplicação do fator 0,83, bem como a conversão do período comum de 24.02.1992 a 26.05.1992 com a aplicação do fator 0,71.P.R.I.

0005562-26.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDO INO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007510-03.2012.403.6183 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007510-03.2012.4.03.6183 Vistos etc. MAURO SERGIO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação da autarquia-ré ou, ainda, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 140. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 153-166), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 169-175. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 04.11.2011 e a presente ação foi ajuizada em 21.08.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pelo autor na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou, sucessivamente, à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos

agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis

técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos

periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 35 anos, 11 meses e 03 dias, conforme decisão de fl. 47 e contagem de fls. 124-125 por ocasião do requerimento administrativo NB 158.741.940-5, efetuado em 04.11.2011. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos. No que diz respeito ao período de 03.12.1998 a 31.12.2008, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67-73) comprova que o autor esteve exposto a ruídos de aproximadamente 90,5 dB, de modo habitual e permanente, em níveis superiores aos limites legais em vigor na época do exercício das atividades laborativas. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Quanto ao período de 01.01.2009 a 03.11.2011, verifico que não restou comprovada a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei. Portanto, não houve violação do diploma legal vigente

na época, cujo limite a ser observado era de 90 dB. Nesse sentido, ressalto que a parte autora desistiu, em sede de réplica (fls. 169-175), da produção de prova técnica e documental, alegando que os demais períodos em questão seriam suficientes para a concessão do benefício almejado. Anoto, ainda, que o período especial de 13.01.1986 a 02.12.1998 resta incontroverso, haja vista o reconhecimento na esfera administrativa (fls. 124-125). Destarte, reconheço a especialidade no período de 03.12.1998 a 31.12.2008, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a regradar tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá,, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando

se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto aos períodos de 19.05.1976 a 03.01.1977 e 13.06.1977 a 06.09.1978, como somente a partir de 24.01.1979 há previsão para a conversão de períodos comuns em especiais, não há que se falar em aplicação do fator 0,83 nos termos requeridos na inicial. No que diz respeito ao intervalo de 01.11.1978 a 07.12.1982, observo que a anotação na CTPS (fl. 50) fixa, como data de início do vínculo empregatício, 01.11.1979. Assim, de rigor reconhecer, como especial, tão somente o lapso de 01.11.1979 a 07.12.1982 conforme fundamentação supra, observando o conversor 0,83. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 04.11.2011 (fl. 47), totaliza 25 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência HSI S/A 01/11/1979 07/12/1982 0,83 Sim 2 anos, 6 meses e 27 dias 38 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 13/01/1986 02/12/1998 1,00 Sim 12 anos, 10 meses e 20 dias 156 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 03/12/1998 31/12/2008 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 29 dias 120 Até 04/11/2011 25 anos, 6 meses e 16 dias 314 meses 51 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como o pedido de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo foi acolhido, deixo de apreciar o pedido sucessivo de reconhecimento e conversão de períodos especiais para revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 03.12.1998 a 31.12.2008 como tempo especial; convertendo, em especial, o período comum de 01.11.1979 a 07.12.1982 com a aplicação do fator 0,83 e somando-o aos lapsos já reconhecidos administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 158.741.940-5 em aposentadoria especial desde a DER, em 04.11.2011 (fl. 47), num total de 25 anos, 06 meses e 16 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 04.11.2011. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mauro Sergio Pereira; Conversão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 158.741.940-5; DIB: 04.11.2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 03.12.1998 a 31.12.2008 como tempo especial e a conversão do período comum de 01.11.1979 a 07.12.1982 em especial com a aplicação do fator 0,83. P.R.I.

0009114-96.2012.403.6183 - JOAQUIM INACIO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009114-96.2012.403.6183 Vistos em sentença. JOAQUIM INÁCIO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-59, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 76-81). O autor requereu a desistência da presente ação, ao fundamento de que o pleito, caso deferido, não traria vantagens à parte autora (fl. 99), tendo o INSS apresentado concordância à fl. 100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 100). Sendo assim, há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009641-48.2012.4.03.6183 Vistos etc. JOEL NASCIMENTO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/145.452.446-1. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 190. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 212-222), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 235-237. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 01.11.2007 e a presente ação foi ajuizada em 24.10.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pelo autor na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou, sucessivamente, à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho,

cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade

urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio

de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 35 anos, 10 meses e 02 dias, conforme decisão de fl. 37 e contagem de fls. 121-123 por ocasião do requerimento administrativo NB 145.452.446-1, efetuado em 01.11.2007. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos. No que diz respeito aos períodos de 03.11.1981 a 11.02.1982, 13.05.1982 a 01.02.1983 e 06.06.1983 a 24.08.1983, verifico que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Prensista -, com base no código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao período de 11.12.1998 a 19.12.2003, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 243-246) comprova que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB, de modo habitual e permanente, em níveis superiores ao limite legal em vigor na época do exercício das atividades laborativas. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Anoto, ainda, que o período especial de 23.07.1985 a 10.12.1998 resta incontroverso, haja vista o reconhecimento na esfera administrativa (fls. 121-123). Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25

anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto ao período de 02.01.1972 a 10.06.1978: como somente a partir de 24.01.1979 há previsão para a conversão de períodos comuns em especiais, não há que se falar em aplicação do fator 0,83 nos termos requeridos na inicial. No que diz respeito ao intervalo de 14.09.1978 a 17.02.1981, de rigor reconhecer, como especial, tão somente o lapso de 24.01.1979 a 17.02.1981 conforme fundamentação supra, observando o conversor 0,83. Quanto aos lapsos de 14.09.1983 a 12.03.1984 e 19.03.1984 a 13.02.1985, verifico a possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, devendo ser convertido em especial, aplicando-se o fator 0,83. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01.11.2007 (fl. 37), totaliza 22 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência EMI ODEON 24/01/1979 17/02/1981 0,83 Sim 1 ano, 8 meses e 18 dias 26 WEA DISCOS 03/11/1981 11/02/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias 4 REVESCAR 13/05/1982 01/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e

19 dias 10INDÚSTRIAS ARTEB 06/06/1983 24/08/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias 3BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO 14/09/1983 12/03/1984 0,83 Sim 0 ano, 4 meses e 29 dias 7EMI ODEON 19/03/1984 13/02/1985 0,83 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 11VOLKSWAGEN DO BRASIL 23/07/1985 10/12/1998 1,00 Sim 13 anos, 4 meses e 18 dias 162VOLKSWAGEN DO BRASIL 11/12/1998 19/12/2003 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 9 dias 60Até 01/11/2007 22 anos, 6 meses e 1 dia 283 meses 48 anosNo tocante ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já considerados na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a DER, em 01.11.2007 (fl. 37), totaliza 37 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus a revisão pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaEMI ODEON 02/01/1972 10/06/1978 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 9 dias 78EMI ODEON 14/09/1978 17/02/1981 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 4 dias 30WEA DISCOS 03/11/1981 11/02/1982 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias 4REVESCAR 13/05/1982 01/02/1983 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 3 dias 10INDÚSTRIAS ARTEB 06/06/1983 24/08/1983 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 3BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO 14/09/1983 12/03/1984 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 7EMI ODEON 19/03/1984 13/02/1985 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 25 dias 11VOLKSWAGEN DO BRASIL 23/07/1985 10/12/1998 1,40 Sim 18 anos, 8 meses e 25 dias 162VOLKSWAGEN DO BRASIL 11/12/1998 19/12/2003 1,40 Sim 7 anos, 0 mês e 13 dias 60Até 01/11/2007 37 anos, 8 meses e 28 dias 365 meses 48 anosAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 03.11.1981 a 11.02.1982, 13.05.1982 a 01.02.1983, 06.06.1983 a 24.08.1983 e 11.12.1998 a 19.12.2003 como tempo especial e somando-o aos demais lapsos já reconhecidos conforme tabela supra, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.452.446-1 desde a DER, em 01.11.2007 (fl. 37), num total de 37 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 01.11.2007. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Joel Nascimento de Souza; Revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 145.452.446-1; DER: 01.11.2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 03.11.1981 a 11.02.1982, 13.05.1982 a 01.02.1983, 06.06.1983 a 24.08.1983 e 11.12.1998 a 19.12.2003 como tempo especial, bem como os períodos comuns de 02.01.1972 a 10.06.1978, 14.09.1978 a 17.02.1981, 14.09.1983 a 12.03.1984 e 19.03.1984 a 13.02.1985. P.R.I.

0003572-63.2013.403.6183 - JONAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003572-63.2013.403.6183 Vistos etc. JONAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde 04.03.2009. Requer, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 02.07.2012. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 419. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 421-438), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 04.03.2009 e a presente ação foi ajuizada em 03.05.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pelo autor na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde 04.03.2009, ou, sucessivamente, à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 02.07.2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de

trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado.

(g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria

em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 36 anos, 03 meses e 07 dias, conforme decisão de fl. 37 e contagem de fls. 403-405 por ocasião do requerimento administrativo e concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 143.877.384-3, efetuado em 02.07.2012. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos.No que diz respeito ao período de 07.01.1982 a 31.07.1985, verifico que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Prensista -, com base no código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79.No que concerne ao intervalo de 01.08.1985 a 08.10.1987, há que se destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 88) não apresenta anotação dos responsáveis pelos registros ambientais no período em que desenvolveu suas atividades. Logo, inviável o reconhecimento, como tempo especial, do período de 01.08.1985 a 08.10.1987, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado.Quanto ao período de 01.07.1997 a 18.11.2003, verifico que não restou comprovada a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei. Portanto, não houve violação do diploma legal vigente na época, cujo limite a ser observado era de 90 dB.No que concerne ao período de 19.11.2003 a 04.03.2009, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 253-261) comprova que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de aproximadamente 91,8 dB, de modo habitual e permanente, estando exposto a níveis superiores ao limite legal em vigor na época do exercício da atividade laborativa. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído.Assim, de rigor considerar, como especiais, os lapsos 07.01.1982 a 31.07.1985 e 19.11.2003 a 04.03.2009, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Anoto, ainda, que os períodos especiais de 06.04.1977 a 21.11.1977, 08.08.1989 a 31.08.1990, 01.09.1990 a 31.10.1991 e 01.11.1991 a 30.06.1997 restam incontroversos, haja vista o reconhecimento na esfera administrativa (fls. 403-405).Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações:No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento: do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12- 1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a

06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a regradar tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá,, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.)Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto ao período de 12.01.1976 a 12.06.1976, como somente a partir de 24.01.1979 há previsão para a conversão de períodos comuns em especiais, não há que se falar em aplicação do fator 0,83 nos termos requeridos na inicial. Quanto aos lapsos de 10.10.1979 a 09.04.1981, 13.08.1981 a 22.10.1981, 26.11.1987 a 12.04.1988 e 08.07.1988 a 08.09.1989, verifico a possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devendo ser convertido em especial, aplicando-se o conversor 0,83. Em que pese o período de 01.08.1985 a 08.10.1987 não estar revestido da especialidade alegada, admite a conversão para período especial com a aplicação do fator 0,83, conforme requerido pelo autor (item 5.2 - fl. 28). Estando o magistrado adstrito ao pedido, considero, como especial, o período de 01.08.1985 a 08.10.1987, observado o fator 0,83. Saliento, a propósito, que os intervalos concomitantes serão desconsiderados para fins de apuração do tempo de serviço/contribuição laborado pelo autor. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 04.03.2009 (fl. 36), totaliza 21 anos e 10 meses de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? METALTORK LTDA. 06/04/1977 21/11/1977 1,00 Sim ENDETEL ENGENHARIA 10/10/1979 09/04/1981 0,83 Sim SERMO LTDA. 13/08/1981 22/10/1981 0,83 Sim AUTOMETAL S/A 07/01/1982 31/07/1985 1,00 Sim AUTOMETAL S/A 01/08/1985 08/10/1987 0,83 Sim REMATEL LTDA. 26/11/1987 12/04/1988 0,83 Sim AUTO METALÚRGICA S/A 08/07/1988 07/08/1989 0,83 Sim VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 08/08/1989 31/08/1990 1,00 Sim VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 01/09/1990 31/10/1991 1,00 Sim VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 01/11/1991 30/06/1997 1,00 Sim VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 19/11/2003 04/03/2009 1,00 Sim Até 04/03/2009 21 anos, 10 meses e 0 dias 279 meses 47 anos No tocante ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 143.877.384-3, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já considerados na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a DER, em 02.07.2012 (fl. 37), totaliza 39 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus a revisão pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência DURÁVEIS LTDA. 12/01/1976 12/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 6 METALTORK LTDA. 06/04/1977 21/11/1977 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 16 dias 8 ENDETEL ENGENHARIA 10/10/1979 09/04/1981 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dias 19 SERMO LTDA. 13/08/1981

22/10/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 3AUTOMETAL S/A 07/01/1982 31/07/1985 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 29 dias 43AUTOMETAL S/A 01/08/1985 08/10/1987 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 8 dias 27REMATEL LTDA. 26/11/1987 12/04/1988 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias 6AUTO METALÚRGICA S/A 08/07/1988 07/08/1989 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 14VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 08/08/1989 31/08/1990 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 28 dias 12VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 01/09/1990 31/10/1991 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 19 dias 14VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 01/11/1991 30/06/1997 1,40 Sim 7 anos, 11 meses e 6 dias 68VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 01/07/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 18 dias 77VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 19/11/2003 04/03/2009 1,40 Sim 7 anos, 4 meses e 28 dias 64VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. 05/03/2009 02/07/2012 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 28 dias 40Até 02/07/2012 39 anos, 9 meses e 28 dias 401 meses 51 anosAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06.04.1977 a 21.11.1977, 07.01.1982 a 31.07.1985, 08.08.1989 a 31.08.1990, 01.09.1990 a 31.10.1991, 01.11.1991 a 30.06.1997 e 19.11.2003 a 04.03.2009 como tempo especial e somando-os aos demais lapsos já reconhecidos conforme tabela supra, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.877.384-3 desde a DER, em 02.07.2012 (fl. 37), num total de 39 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição 02.07.2012.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jonas dos Santos; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 143.877.384-3; DER: 02.07.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 06.04.1977 a 21.11.1977, 07.01.1982 a 31.07.1985, 08.08.1989 a 31.08.1990, 01.09.1990 a 31.10.1991, 01.11.1991 a 30.06.1997 e 19.11.2003 a 04.03.2009.P.R.I.

0003596-91.2013.403.6183 - NADIR MOREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003596-91.2013.4.03.6183 Vistos etc.NADIR MOREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/148.971.018-0. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 212. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 214-231), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 236-242. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 06.02.2009 e a presente ação foi ajuizada em 03.05.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º

de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA******

ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 37 anos, 01 mês e 21 dias, conforme decisão de fls. 56-60, contagem de fls. 66-68 e extrato do sistema DATAPREV-PLENUS anexo, por ocasião do requerimento administrativo NB 148.971.018-0, efetuado em 06.02.2009. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos.No que diz respeito ao período de 14.09.1988 a 06.02.2009, verifico que está reconhecida administrativamente a especialidade nos períodos de 14.09.1988 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 06.02.2009, conforme contagem de fls. 66-68.Quanto ao subintervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003, inviável o reconhecimento, como tempo especial, porquanto não comprovada a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei.Anoto, ainda, que o período especial de 28.02.1980 a 30.03.1982 resta incontroverso, haja vista o reconhecimento na esfera administrativa (fls. 66-68).Assim, de rigor considerar como especiais os interregnos de 28.02.1980 a 30.03.1982, 14.09.1988 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 06.02.2009.Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações:No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher.Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83.A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher).Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e

mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursuaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Em relação aos intervalos de 02.02.1976 a 16.03.1976 e 09.04.1976 a 01.11.1976: como somente a partir de 24.01.1979 há previsão para a conversão de períodos comuns em especiais, não há que se falar em aplicação do fator 0,83 nos termos requeridos na inicial. No que diz respeito ao intervalo de 12.11.1976 a 25.02.1980, de rigor reconhecer, como especial, tão somente o lapso de 24.01.1979 a 25.02.1980 conforme fundamentação supra, observando o conversor 0,83. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06.02.2009 (fls. 56-60), totaliza 20 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência PORCELANA SCHIMIDT S/A 24/01/1979 25/02/1980 0,83 Sim 0 ano, 10 meses e 25 dias 14 BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA. 28/02/1980 30/03/1982 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 3 dias 25 TINTAS CORAL 20/09/1983 01/06/1988 0,83 Sim 3 anos, 10 meses e 24 dias 58 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. 14/09/1988 05/03/1997 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 22 dias 103 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. 19/11/2003 06/02/2009 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 18 dias 64 Até 06/02/2009 20 anos, 7 meses e 2 dias 264 meses 49 anos No tocante ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já considerados na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a DER, em 06.02.2009 (fls. 56-60), totaliza 37 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus a revisão pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência SUPER MERCADO PLIMAR LTDA. 02/02/1976 15/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 INDO GOLD MODAS LTDA. 09/04/1976 01/11/1976 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 23 dias 8 PORCELANA SCHIMIDT S/A 12/11/1976 23/01/1979 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 12 dias 26 PORCELANA SCHIMIDT S/A 24/01/1979 25/02/1980 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 2 dias 13 BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA. 28/02/1980 30/03/1982 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 4 dias 25 TINTAS CORAL 20/09/1983 01/06/1988 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 12 dias 58 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. 14/09/1988 05/03/1997 1,40 Sim 11 anos, 10 meses e 13 dias 103 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. 19/11/2003 06/02/2009 1,40 Sim 7 anos, 3 meses e 19 dias 63 Até 06/02/2009 37 anos, 5 meses e 22 dias 378 meses 49 anos Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 28.02.1980 a 30.03.1982, 14.09.1988 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 06.02.2009 como tempo especial e somando-o aos demais lapsos já reconhecidos conforme tabela supra, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/148.971.018-0 desde a DER, em 06.02.2009 (fls. 56-60), num total de 37 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 06.02.2009. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º

e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nadir Moreira da Silva; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 148.971.018-0; DER: 06.02.2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 28.02.1980 a 30.03.1982, 14.09.1988 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 06.02.2009 como tempo especial.P.R.I.

0004035-05.2013.403.6183 - CLEUSA MARIA BRITO XAVIER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004035-05.2013.4.03.6183 Vistos etc. CLEUSA MARIA BRITO XAVIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/162.163.764-3. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 132. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 134-140), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 145-152. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 03.09.2012 e a presente ação foi ajuizada em 16.05.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou

seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob

condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até

13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que a autora possuía 35 anos, 03 meses e 26 dias, conforme decisão de fl. 40, contagem de fs. 113-115 e extrato do sistema DATAPREV-PLENUS anexo, por ocasião do requerimento administrativo NB 162.163.764-3, efetuado em 03.09.2012. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos. No que diz respeito ao período de 01.05.1994 a 10.03.2011, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 63-65) comprova que a parte autora esteve exposta a ruídos de aproximadamente 87,3 dB, superando os limites legais vigentes na época do exercício da atividade profissional, somente no subintervalo de 19.11.2003 a 10.03.2011. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Logo, inviável o reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, porquanto não comprovada a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei. Em que pese no intervalo controverso, segundo a autora, constar, como termo inicial, 01.05.1994, verifico que está reconhecida administrativamente a especialidade no período de 01.09.1994 a 05.03.1997, conforme contagem de fs. 113-115. No mesmo sentido o período de 05.05.1976 a 16.04.1987, considerado como tempo especial pelo

instituto-réu. Assim, de rigor considerar, como especiais, os interregnos de 05.05.1976 a 16.04.1987, 01.09.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 10.03.2011. Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades especiais, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursai, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto ao lapso de 04.07.1989 a 04.01.1991, verifico a possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82,

devendo ser convertido em especial, aplicando-se o conversor 0,83. Já no intervalo de 02.12.1991 a 02.02.1994, também cabe a aplicação do fator 0,83, nos termos da fundamentação supra. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os aos já computados administrativamente, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03.09.2012 (fl. 40), totaliza 23 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência FRAM DO BRASIL 05/05/1976 16/04/1987 1,00 Sim 10 anos, 11 meses e 12 dias 13 ERICSSON SISTEMAS 04/07/1989 04/01/1991 0,83 Sim 1 ano, 2 meses e 29 dias 19 IBF LTDA. 02/12/1991 02/02/1994 0,83 Sim 1 ano, 9 meses e 18 dias 27 AGUIAR & HAAS LTDA. 01/09/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 5 dias 31 SOGEFI LTDA 19/11/2003 10/03/2011 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 22 dias 89 Até 03/09/2012 23 anos, 9 meses e 26 dias 298 meses 50 anos No tocante ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já considerados na contagem administrativa, concluo que a segurada, até a DER, em 03.09.2012 (fl. 40), totaliza 40 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus a revisão pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência FRAM DO BRASIL 05/05/1976 16/04/1987 1,40 Sim 15 anos, 3 meses e 29 dias 13 ERICSSON SISTEMAS 04/07/1989 04/01/1991 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 1 dia 19 IBF LTDA. 02/12/1991 02/02/1994 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 1 dia 27 AGUIAR & HAAS LTDA. 01/09/1994 05/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 7 dias 31 SOGEFI LTDA 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 SOGEFI LTDA 19/11/2003 10/03/2011 1,40 Sim 10 anos, 2 meses e 25 dias 88 SOGEFI LTDA 11/03/2011 03/09/2012 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 23 dias 18 Até 03/09/2012 40 anos, 11 meses e 9 dias 395 meses 50 anos Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 05.05.1976 a 16.04.1987, 01.09.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 10.03.2011 como tempo especial e somando-o aos demais lapsos já reconhecidos conforme tabela supra, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.163.764-3 desde a DER, em 03.09.2012 (fl. 40), num total de 40 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 03.09.2012. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Cleusa Maria Brito Xavier; Revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 162.163.764-3; DER: 03.09.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 05.05.1976 a 16.04.1987, 01.09.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 10.03.2011 como tempo especial. P.R.I.

0012504-40.2013.403.6183 - CARLOS DONIZETI DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012504-40.2013.403.6183 Vistos etc. CARLOS DONIZETI DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação da autarquia-ré ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 113. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 115-129), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 145-151. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 11.06.2013 e a ação foi ajuizada em 13.12.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média

dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da

aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 .. FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para

comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2.

Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 17.09.1984 a 25.07.1986 e 03.08.1989 a 30.09.2009 como laborados sob condições especiais nas empresas FREUNDENBERG LTDA. e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA..No que diz respeito ao período de 17.09.1984 a 25.07.1986, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51-52) comprova que o autor esteve exposto a ruídos de 87 dB, nível superior ao limite vigente na época do exercício da atividade laborativa, qual seja, 80 dB. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97.No que concerne ao período de 03.08.1989 a 30.09.2009, o PPP (fls. 53-56) assevera que a parte autora esteve exposta a ruídos de aproximadamente 87,1 e 89,9 dB nos subintervalos 03.08.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.09.2009, respectivamente, níveis superiores aos determinados pela legislação que rege a matéria. Logo, inviável o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial.Destarte, reconheço especialidade nos interregnos de 17.09.1984 a 25.07.1986, 03.08.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.09.2009 com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações:No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento: do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento,

DJU: 23/11/2005) (g.n.)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursuaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. No que diz respeito aos períodos de 01.10.1979 a 31.12.1979, 01.04.1980 a 25.10.1980, 01.11.1980 a 30.06.1981, 02.08.1982 a 23.12.1983 e 29.09.1986 a 28.04.1988, verifico que tais lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, devendo ser convertido em especial, aplicando-se o fator 0,83. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11.06.2013 (fl. 39), ou mesmo da citação do instituto-réu (08.04.2014 - fl. 115), totaliza 19 anos e 09 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência BAPTISTA MATSUDA 01/10/1979 31/12/1979 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 3 IRMÃOS CERVI 01/04/1980 25/10/1980 0,83 Sim 0 ano, 5 meses e 20 dias 7 POSSAGNOLI LTDA. 01/11/1980 30/06/1981 0,83 Sim 0 ano, 6 meses e 19 dias 8 METALÚRGICA BACKER LTDA. 02/08/1982 23/12/1983 0,83 Sim 1 ano, 1 mês e 27 dias 17 FREUDENBERG LTDA. 17/09/1984 25/07/1986 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 9 dias 23 IMACOM LTDA. 29/09/1986 28/04/1988 0,83 Sim 1 ano, 3 meses e 23 dias 20 MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. 03/08/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 3 dias 92 MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. 19/11/2003 30/09/2009 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 12 dias 71 Até 11/06/2013 19 anos, 0 meses e 9 dias 24 1 meses 51 anos Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, em 11.06.2013 (fl. 39). Considerando os requisitos legais, verifico que o autor soma 32 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do regramento aplicável, pelas razões detalhadas a seguir: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência BAPTISTA MATSUDA 01/10/1979 31/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3 IRMÃOS CERVI 01/04/1980 25/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 25 dias 7 POSSAGNOLI LTDA. 01/11/1980 30/06/1981 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 METALÚRGICA BACKER LTDA. 02/08/1982 23/12/1983 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 22 dias 17 FREUDENBERG LTDA. 17/09/1984 25/07/1986 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 7 dias 23 IMACOM LTDA. 29/09/1986 28/04/1988 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 20 MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. 03/08/1989 05/03/1997 1,40 Sim 10 anos, 7 meses e 16 dias 92 MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. 19/11/2003 30/09/2009 1,40 Sim 8 anos, 2 meses e 17 dias 70 Até 11/06/2013 32 anos, 7 meses e 11 dias 320 meses 51 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia simultaneamente o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 02 meses e 15 dias). Por fim, em 11/06/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que

proporcional, porque não preenchia simultaneamente a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 02 meses e 15 dias).Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 17.09.1984 a 25.07.1986, 03.08.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.09.2009 como tempo especial, bem como os períodos de 01.10.1979 a 31.12.1979, 01.04.1980 a 25.10.1980, 01.11.1980 a 30.06.1981, 02.08.1982 a 23.12.1983 e 29.09.1986 a 28.04.1988 como tempo comum, extinguindo o processo com apreciação do mérito.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Donizeti da Silva; Reconhecimento dos períodos de 17.09.1984 a 25.07.1986, 03.08.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.09.2009 como tempo especial, bem como os períodos de 01.10.1979 a 31.12.1979, 01.04.1980 a 25.10.1980, 01.11.1980 a 30.06.1981, 02.08.1982 a 23.12.1983 e 29.09.1986 a 28.04.1988 como tempo comum.P.R.I.

0012507-92.2013.403.6183 - EDSON TAVARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012507-92.2013.4.03.6183 Vistos etc.EDSON TAVARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação da autarquia-ré ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 68. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 71-79), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 84-90. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 01.07.2013 e a ação foi ajuizada em 13.12.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do

efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010,

constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99,

que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n. 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n. 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n. 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n. 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n. 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n. 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 28.08.1986 a 01.09.1989, 02.09.1989 a 07.02.1990 e 11.09.1990 a 23.01.2013 como laborados sob condições especiais nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. No que diz respeito aos períodos de 28.08.1986 a 01.09.1989 e 02.09.1989 a 07.02.1990, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários

- PPPs (fls. 56-59 e 60-62) comprovam que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB, nível superior ao limite vigente na época do exercício da atividade laborativa, qual seja, 80 dB. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. No que concerne ao período de 11.09.1990 a 23.01.2013, o PPP (fls. 64-65) assevera que a parte autora esteve exposta a ruídos de aproximadamente 87 e 87,4 dB nos subintervalos 11.09.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 23.01.2013, níveis superiores aos determinados pela legislação que rege a matéria na época do exercício da atividade laborativa. Destarte, reconheço a especialidade nos períodos de 28.08.1986 a 01.09.1989, 02.09.1989 a 07.02.1990, 11.09.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 23.01.2013, com fundamento nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, observo que foi juntado laudo pericial produzido nos autos nº 1.000164-78.2013.5.02.0464, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP, subscrito por Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atesta claramente que o autor (...) esteve exposto, sem uso de proteção dermal, aos riscos químicos hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, na manipulação de óleo mineral (...). (...) não há prova de concessão de proteção dermal (...), às fls. 93-126. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, com base nos códigos 1.0.7, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade

da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. No que diz respeito ao interregno de 24.07.1981 a 05.09.1986, verifico que tal lapso temporal está abrangido no período em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devendo ser convertido em especial, aplicando-se o fator 0,83. Saliento, a propósito, que os intervalos concomitantes serão desconsiderados para fins de apuração do tempo de serviço/contribuição laborado pelo autor. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01.07.2013 (fl. 40), totaliza 30 anos e 15 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência COOPERATIVA DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA 24/07/1981 27/08/1986 0,83 Sim 4 anos, 2 meses e 22 dias 62 VOLKSWAGEN DO BRASIL 28/08/1986 01/09/1989 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 4 dias 37 VOLKSWAGEN DO BRASIL 02/09/1989 07/02/1990 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias 5 MERCEDES BENZ DO BRASIL 11/09/1990 23/01/2013 1,00 Sim 22 anos, 4 meses e 13 dias 269 Até 01/07/2013 30 anos, 0 meses e 15 dias 373 meses 51 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar o pedido sucessivo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 28.08.1986 a 01.09.1989, 02.09.1989 a 07.02.1990 e 11.09.1990 a 23.01.2013 como tempo especial e convertendo o lapso comum de 24.07.1981 a 05.09.1986 em especial com a aplicação do fator 0,83, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 01.07.2013 (fl. 40), num total de 30 anos e 15 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edson Tavares; Aposentadoria Especial; NB: 165.334.998-3 (46); DIB: 01.07.2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 28.08.1986 a 01.09.1989, 02.09.1989 a 07.02.1990 e 11.09.1990 a 23.01.2013 como tempo especial e a conversão do período comum de 24.07.1981 a 05.09.1986 em especial com a aplicação do fator 0,83. P.R.I.

0005469-92.2014.403.6183 - CLAUDENOR TEIXEIRA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005469-92.2014.4.03.6183 Vistos etc. CLAUDENOR TEIXEIRA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão dos

períodos comuns em especiais com a aplicação do fator 0,83 para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 157. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 159-165), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 171-182. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 17.09.2013 e a ação foi ajuizada em 18.06.2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se é possível converter os comuns em especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial com a incidência do fator 0,83, ou, sucessivamente, a percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação

laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário,

nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que

o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 27.07.1976 a 07.12.1990, 01.08.1991 a 30.12.1991, 11.08.1992 a 29.06.1993, 05.07.1993 a 04.04.1995, 19.06.1995 a 05.03.1997 e 01.11.1997 a 17.09.2013 como laborados sob condições especiais nas empresas COTONIFÍCIO DE SÃO BERNARDO S/A, TÊXTEIS LTDA., FIAÇÃO MOURAD FIL LTDA. e MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A. No que concerne aos períodos de 27.07.1976 a 07.12.1990, 01.08.1991 a 30.12.1991, 11.08.1992 a 29.06.1993 e 05.07.1993 a 04.04.1995, verifico que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Soldador -, com base no código 2.5.1, anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 19.06.1995 a 05.03.1997, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 85-87) comprova que o autor laborava exposto a agentes nocivos químicos. Destarte, é de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 19.06.1995 a 05.03.1997, com base no código XVII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. O intervalo de 01.11.1997 a 17.09.2013 também se encontra revestido de especialidade, haja vista o teor do PPP (fls. 85-87) que demonstra a ação de agentes nocivos químicos durante a execução da atividade laborativa do autor. Entretanto, após a data da emissão do PPP (24.06.2013), não consta, dos autos, documento hábil a comprovar o exercício de atividade laborativa revestida de especialidade. Logo, inviável o reconhecimento, como tempo especial, do período de 25.06.2013 a 17.09.2013, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado. Destarte, reconheço especialidade no interregno de 01.11.1997 a 24.06.2013, com base no código XVII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade nos intervalos 27.07.1976 a 07.12.1990, 01.08.1991 a 30.12.1991, 11.08.1992 a 29.06.1993, 05.07.1993 a 04.04.1995, 19.06.1995 a 05.03.1997 e 01.11.1997 a 24.06.2013. No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei).

Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a regradar tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursuaia,, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto ao período de 09.02.1976 a 23.07.1976: como somente a partir de 24.01.1979 há previsão para a conversão de períodos comuns em especiais, não há que se falar em aplicação do fator 0,83 nos termos requeridos na inicial. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17.09.2013 (fl. 46), totaliza 34 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência COTONIFÍCIO DE SÃO BERNARDO S/A 27/07/1976 07/12/1990 1,00 Sim 14 anos, 4 meses e 11 dias 174 TÊXTEIS LTDA. 01/08/1991 30/12/1991 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 FIAÇÃO MOURAD FIL LTDA. 11/08/1992 29/06/1993 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 19 dias 11 COTONIFÍCIO DE SÃO BERNARDO S/A 05/07/1993 04/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 22 MERCEDES BENZ DO BRASIL 19/06/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 17 dias 22 MERCEDES BENZ DO BRASIL 01/11/1997 24/06/2013 1,00 Sim 15 anos, 7 meses e 24 dias 188 Até 17/09/2013 34 anos, 9 meses e 11 dias 422 meses 52 anos Cabe mencionar, ainda, que o

benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar o pedido sucessivo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 27.07.1976 a 07.12.1990, 01.08.1991 a 30.12.1991, 11.08.1992 a 29.06.1993, 05.07.1993 a 04.04.1995, 19.06.1995 a 05.03.1997 e 01.11.1997 a 24.06.2013 como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 17.09.2013 (fl. 46), num total de 34 anos, 09 meses e 11 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Claudenor Teixeira Santos; Aposentadoria Especial; NB: 166.519.627-8 (46); DIB: 17.09.2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 27.07.1976 a 07.12.1990, 01.08.1991 a 30.12.1991, 11.08.1992 a 29.06.1993, 05.07.1993 a 04.04.1995, 19.06.1995 a 05.03.1997 e 01.11.1997 a 24.06.2013 como tempo especial. P.R.I.

0009579-37.2014.403.6183 - MANUEL PEREIRA DA CUNHA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0009579-37.2014.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 106-109, diante da sentença de fls. 96-102, alegando que o referido decisum necessita de esclarecimentos acerca do salário-de-benefício, já que o valor considerado corresponde ao montante já limitado pelo menor valor teto vigente à época da concessão. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, o julgado embargado considerou o valor de \$ 826.320,00 como salário-de-benefício, sem se ater que tal montante consistia no valor limitado ao menor valor teto vigente quando da implantação do benefício do autor. Dessa forma, o julgado embargado foi omisso por não ter considerado o conteúdo da carta de concessão de fls. 17, que dispunha que o valor da renda mensal inicial era de \$ 792.749,00, correspondente a 95% do salário-de-benefício. Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 834.472,63. Por fim, como tal valor era superior ao menor valor teto então vigente (\$ 826.320), foi limitado a esse montante, conforme apuração de fl. 35. Os cálculos de fls. 35 somente indicaram o salário-de-benefício já limitado, não deixando claro qual o valor da média dos salários-de-contribuição. Dessa forma, a sentença embargada deve ser integralizada, com a fundamentação acima apresentada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra. Intimem-se

0011930-80.2014.403.6183 - GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011930-80.2014.403.6183 Vistos etc. AGERSON PEREIRA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-20. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49-64, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 76-83. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso

I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a

majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 19/10/1988 (fl. 73). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com

resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002883-48.2015.403.6183 - SUELI DA SILVA TRINDADE(SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0002883-48.2015.403.6183 Vistos etc. SUELI DA SILVA TRINDADE, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-82. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção de fl. 86, sob pena de extinção. A parte autora se limitou a apresentar as cópias de um dos quatro feitos apontados. Intimada novamente e concedido prazo suplementar para o cumprimento integral do despacho de fl. 86, manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 109-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia a restabelecimento de benefício previdenciário. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de juntar todas as cópias relativas aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 83-84. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003068-86.2015.403.6183 - MAURO DE RICCO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003068-86.2015.403.6183 Vistos etc. MAURO DE RICCO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício do autor, que foi concedido após o período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-20. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita às fls. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-32, alegando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 34-52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado

mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício de aposentadoria especial com DIB 27/04/1994 (fl. 14), ou seja, após o período denominado buraco negro mas antes do reajuste efetuado em junho/1998, razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria da parte autora. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003195-24.2015.403.6183 - YOSHIKAZU GOYA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003195-24.2015.403.6183 Vistos etc. YOSHIKAZU GOYA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-19. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24-40, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 42-46. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS

determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) YOSHIKAZU GOYA: Aposentadoria Especial, com DIB em 01/03/1991 (fl. 44); Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 04/05/2015 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no

regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação

de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/03/1991. Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida., Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008003-72.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO RAPANELLI(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013099-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013099-0) - WILIBALDO DE OLIVEIRA X TAMAE KOYAMA X HILDEBRANDO MIOTELLO X MARIA INEZ ZABEU MIOTELLO X MOIZES PEREIRA DOS SANTOS X IDALINA MUNUERA DE SOUZA X LUCIANA DE SOUZA CARLOS X ROSANA DE SOUZA FERREIRA X LILIANA DE SOUZA MELIN X ALUIZIO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WILIBALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMAE KOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ ZABEU MIOTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOIZES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE SOUZA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA DE SOUZA MELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0013099-88.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: WILIBALDO DE OLIVEIRA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 320-323), dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 238-251 e 256) e da não manifestação da parte autora em relação aos despachos de fls. 316 e 333, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios dos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028543-79.1994.403.6183 (94.0028543-4) - LIZEU MATHIAS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004221-62.2012.403.6183 - JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da redistribuição.Considerando a manifestação de fls. 310, promova a parte autora o aditamento à exordial em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0009761-57.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.FRANCISCO DE ASSIS LOPES propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 03.06.2013 (General Motors do Brasil Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 165.486.924-1, DER em 03.06.2013), acrescidos de juros e correção monetária.Considerando que, após o ajuizamento desta ação, ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 11.03.2014), e a fim de se evitar decisões conflitantes, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/168.695.236-5.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0002296-73.2014.403.6114 - VICENTE DAIR DA SILVA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.04/05: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Considerando que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004242-44.2014.403.6126 - DJALMA TADEU BEGIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.DJALMA TADEU BEGIO propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento de período urbano; (b) o

reconhecimento de períodos especiais; (c) a concessão de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data de entrada do primeiro requerimento (06/11/2009) ou a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a 2ª DER (21/01/2011). Pleiteia, ainda, a concessão/ revisão do benefício, sem a aplicação do fator previdenciário. Ao compulsar os autos, verifico que este não está instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Com efeito, pretende o autor a concessão de benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 06/11/2009. Diante disso, junto o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/150.938.083-0 (fl. 126), contendo toda documentação apresentada à época e a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006347-17.2014.403.6183 - ABIMAEL ALVES DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABIMAEL ALVES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação inicialmente perante esta Vara, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A causa foi remetida ao Juizado Especial Federal de São Paulo em razão do valor atribuído pela parte autora à causa, de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, a fls. 240. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 258. Citação do INSS a fls. 259 e 261, contestação a fls. 262/284. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 311/330. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 332/334. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que o valor da causa seja retificado. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 262/284. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008276-85.2014.403.6183 - SILVIO CANALE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. SILVIO CANALE propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 05.12.2007 (Daimler Chrysler do Brasil Ltda.); e (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.985.737-9 (DIB em 05.12.2007) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício já implantado, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária. Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. A fim de comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário emitido em 11.11.2004 (fls. 37/42), cujas informações, portanto, não abarcam todo o período controvertido. Diante disso, traga o autor perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora em data mais recente. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009989-95.2014.403.6183 - JOAO MORENO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s). Int.

0010358-89.2014.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DIAS DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.221/223: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o autor a juntar o endereço atualizado da empresa Samber Indústria e Comércio LTDA . Int.

0011346-13.2014.403.6183 - FRANZ KED(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 54/69: Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0008424-20.2015.403.6100 - JOSE PEREIRA DE PAULA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI)

Ciência acerca da redistribuição. Ratifico os atos processuais não decisórios. Defiro o pedido de justiça gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000945-18.2015.403.6183 - PAULO EUGENIO FERNANDES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n.8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001701-27.2015.403.6183 - ANILDE FERREIRA BESERRA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0002663-50.2015.403.6183 - JOSE DE SOUZA CANDIDO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003361-56.2015.403.6183 - JUREMA GEORGETE MACHADO X JACQUES KARAGEORGIU(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003597-08.2015.403.6183 - CELSO DE FREITAS ARAUJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004304-73.2015.403.6183 - EDISON ANANIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004700-50.2015.403.6183 - MOACIR FIRMINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004770-67.2015.403.6183 - MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004797-50.2015.403.6183 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 304/407

justificando-as. Int.

0004944-76.2015.403.6183 - JOSE LUCIANO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005270-36.2015.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005477-35.2015.403.6183 - MACARIO RIBEIRO ALVES BARROCO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005631-53.2015.403.6183 - JESUINO MARCOLINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007054-48.2015.403.6183 - STOESSHELP GOMES DUMONT BARROS BARRETO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007073-54.2015.403.6183 - ANTONIO REGOLIN(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008603-93.2015.403.6183 - FAUSTO DA SILVA JUNIOR(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FAUSTO DA SILVA JUNIOR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio-doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação em danos morais e o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2. junte cópia legível e integral da sua CTPS e do processo administrativo do NB 31/607.577.559-9. Por oportuno, no mesmo prazo, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) correspondente ao(s) benefício(s) postulado(s). Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010301-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002621-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMOR CAETANO FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial a fls. 22/33. Int.

0010306-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial a fls. 52/63.Int.

0000015-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006444-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial a fls. 37.Int.

0000513-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010943-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010943-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X SERAFIM NUNES FILHO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial a fls. 21/27.Int.

0000586-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003795-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial a fls. 64/70.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5) - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 734/737: manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo INSS.Em caso de concordância, tomem os autos conclusos para o acolhimento dos cálculos referentes aos juros de mora em continuação, determinados pelo título executivo judicial a fls. 174.Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria para que retifique ou ratifique as informações prestadas, com base na manifestação da autarquia ré.Int.

0001729-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001729-8) - REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015662-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015662-0) - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR X MARINALVA DA SILVA AGUIAR(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 263, homologo a habilitação de MARINALVA DA SILVA AGUIAR como sucessora processual do coautor falecido ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR.Ao SEDI para retificação.Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 227/242. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que,

em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004619-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004619-6) - JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003425-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003425-7) - SIXTO RAUL CENTENO VALLE X ADEMAR DUARTE X JORGE KOMATSU X GERSON TRISTAO RODRIGUES(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON TRISTAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006512-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006512-6) - DIVANETE DE AZEVEDO ALVES X TAMARA SIMONE DE AZEVEDO ALVES X HELIO GUSTAVO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANETE DE AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 232, homologo a habilitação de TAMARA SIMONE DE AZEVEDO ALVES e HELIO GUSTAVO ALVES como sucessores da autora falecida DIVANETE DE AZEVEDO ALVES. Ao SEDI para retificação. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Int.

0011538-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011538-9) - MARIA DAS NEVES FERNANDES(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009709-66.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002028-79.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011608-65.2011.403.6183 - ANDRE JOSE BARRANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE BARRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012058-08.2011.403.6183 - JUCENI DOS SANTOS SOUZA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCENI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007154-08.2012.403.6183 - BRUNO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X JEAN FABIO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL LUCIO PEREIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL LUCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência com urgência, à parte autora, do extrato de fl. 362. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Int.

0000733-65.2013.403.6183 - DINIZ MARIA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINIZ MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 11709

EMBARGOS A EXECUCAO

0005101-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-84.2005.403.6183 (2005.61.83.005768-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X GEOVAL AURELIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Retifique o INSS os cálculos apresentados, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 156/158 (autos principais) definiu que a verba honorária deve ser calculada até a data daquela decisão, ou seja, 03/02/14, tendo em vista que a demanda foi julgada improcedente em primeiro grau. Int.

0008485-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-70.2007.403.6183

(2007.61.83.003320-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Retifique o INSS os cálculos apresentados, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 190/193 (autos principais) definiu a DIB na data do requerimento administrativo protocolado pelo autor, qual seja, 07/11/97. Ademais, adeque o INSS seus cálculos à data de competência adotada pelo embargado, novembro/2014 (fls. 226/233, autos principais).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003139-93.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0)) ELIO MOREIRA COELHO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: Ciência à parte autora.Fls. 215/249: Tendo em vista a insurgência da parte autora no que tange ao benefício implementado, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para análise dos valores e emissão de parecer.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 11710

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011409-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011409-0) - HERCULANO FIDELIS X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE X FRANCISCO VICENTE X JOSE POSCA NETO X CARLOS ALBERTO POSCA X MARIA HELENA POSCA X CELSO LUIS POSCA X OSWALDO FANTATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE POSCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado à fl. 394, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento para os autores CARLOS ALBERTO POSCA, MARIA HELENA POSCA e CELSO LUIS POSCA, sucessores do autor falecido José Posca Neto devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da leiIntime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 11712

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000047-39.2014.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, considerando o teor final do substabelecimento de fls. 39, ao Dr. Vinicius de Marco Fiscarelli, bem como o fato de este patrono, posteriormente, ter substabelecido seus poderes SEM RESERVA por duas vezes, às fls. 245 e 275, a dois patronos distintos, Dr. Icaro Tiago Cardonha e Dr. Carlos Roberto Elias, respectivamente, considerando, ainda, que este requereu devolução do prazo, às fls. 273/277, para cumprir as determinações do despacho de fls. 234, embora aquele já tenha se manifestado sobre o mesmo despacho às fls. 236/266, intime-se a PARTE AUTORA a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quem efetivamente a representa, regularizando a representação processual. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008245-70.2011.403.6183 - ANTONIO DOS PASSOS X VALTER APARECIDO DOS PASSOS X VIVIANE SANTOS DOS PASSOS X RICARDO SANTOS DOS PASSOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002413-22.2012.403.6183 - JOSE MARTINS DE MAGALHAES(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0028539-46.2012.403.6301 - JOSE ADELINO FRANCISCO INACIO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0048180-20.2012.403.6301 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001690-66.2013.403.6183 - JOSE DAMIAO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004310-30.2014.403.6114 - JOE FERRAZ BENEDITO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000291-65.2014.403.6183 - VALDECIR JOAQUIM DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002650-85.2014.403.6183 - ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003568-89.2014.403.6183 - ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004626-30.2014.403.6183 - PAULO FRATESCHI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005461-18.2014.403.6183 - EVERALDO MELO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/237: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008635-35.2014.403.6183 - ANTONIA LIBERATA DE SALES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo

os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009620-04.2014.403.6183 - GENIVAL FLORENCIO DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010835-15.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/258: Indefiro a produção de prova oral e pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011466-56.2014.403.6183 - MARISVALDO AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 618: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005671-06.2014.403.6301 - ANITA SANCHEZ(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a determinação constante de fl. 442. Com a juntada, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0006403-84.2014.403.6301 - VALDETE NOVAIS SILVA DA CUNHA(SP307667 - LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250: Ante a expressa manifestação da parte autora no sentido de que não pretende produzir outras provas e diante da manifestação do I. Procurador do INSS, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010582-61.2014.403.6301 - ANTONIA PROCOPIO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/207: Desnecessária nova produção de prova oral, tendo em vista que já foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas no Juizado Especial Federal, conforme termo de audiência de fls. 161/163. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026565-03.2014.403.6301 - MARIA HELENA CESTAROLLI(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029128-67.2014.403.6301 - JOSE NETO BATISTA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000769-39.2015.403.6183 - APARECIDA SURANO BELMONTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001134-93.2015.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001235-33.2015.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001473-52.2015.403.6183 - VERA ELISABETE DOS SANTOS PEDRO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/90: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001547-09.2015.403.6183 - JOSE VIEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001692-65.2015.403.6183 - JOMAR GONCALVES RODRIGUES(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001802-64.2015.403.6183 - ROSA APARECIDA DOMINICCI(SP211190 - CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002797-77.2015.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003103-46.2015.403.6183 - ELIENE DE CARVALHO STEFANUTO(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003362-41.2015.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/194: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004060-47.2015.403.6183 - MANUEL VIEIRA DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

Expediente N° 11714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017682-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017682-6) - DEUZELITA AMANCIO DE SOUSA X KAIQUE SOUZA RODRIGUES DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta do INSS em fls. 253/254 e 257, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS INTEGRAIS DESTES AUTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001372-98.2004.403.6183 (2004.61.83.001372-1) - RUI FERREIRA NAVARRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI FERREIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 228 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora

responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 229/242. Intime-se e cumpra-se.

0001962-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001962-8) - JOSE CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 374/375 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005462-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005462-8) - ADILSON MENDES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MENDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 618/619 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta do INSS em fls. 437/438, notifique-se a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se a este Juízo a cerca das informações solicitadas pelo I. Procurador em fls. 438. Intime-se e cumpra-se.

0002889-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002889-8) - JOSE MARCELO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, revogue os efeitos da tutela indevidamente concedida em fls. 201/202, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009222-28.2012.403.6183 - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve irrisignação das partes quanto às informações e/ou valores apurados pela Contadoria Judicial de fls. 370/374, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante a revisão no benefício do autor, nos parâmetros dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 370/374, informando a este Juízo acerca de tal providência. Int.

0010689-42.2012.403.6183 - CARLOS FELISBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 420, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 421/428. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004724-54.2010.403.6183 - DONIZETTI ZAGUETTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, a pretensão de cômputo dos períodos de 14.06.1983 a 20.10.1989 (INDÚSTRIA DE AUTO

PEÇAS ATLÂNTIDA LTDA) e de 01.03.1990 a 19.05.1993 (INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS ATLÂNTIDA LTDA) como em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para condenar o réu à averbação dos períodos de 01.03.1978 a 31.01.1980 (CIFFEM - FERRAMENTA E ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA), de 01.08.1980 a 31.12.1981 (SERRALHERIA ARTÍSTICA SÃO JOSÉ LTDA), de 03.05.1982 a 10.10.1982 (SERRALHERIA ARTÍSTICA SÃO JOSÉ LTDA) e de 11.08.2009 a 20.08.2009 (CIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA) como exercidos em atividades urbanas comuns e a somatória com os demais já reconhecidos administrativamente, pleito referente ao NB 42/150.521.448-0. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de direito incontroverso, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.03.1978 a 31.01.1980 (CIFFEM - FERRAMENTA E ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA), de 01.08.1980 a 31.12.1981 (SERRALHERIA ARTÍSTICA SÃO JOSÉ LTDA), de 03.05.1982 a 10.10.1982 (SERRALHERIA ARTÍSTICA SÃO JOSÉ LTDA) e de 11.08.2009 a 20.08.2009 (CIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA) como exercido em atividades urbanas comuns e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo 42/150.521.448-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 121/122 para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0005270-12.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação aos pleitos constantes dos itens D e E, de fl. 27 dos autos, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 16.11.1993 à 28.04.1995 (MARTIN-BROWER COMÉRCIO TRANSP. E SERV. LTDA.), como se exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação com os demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo NB 42/146.444.045-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 16.11.1993 à 28.04.1995 (MARTIN-BROWER COMÉRCIO TRANSP. E SERV. LTDA.), como se exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, atrelados ao processo administrativo NB 42/146.444.045-7. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 69/70 dos autos. P.R.I.

0007795-64.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 04.04.1978 à 10.12.1982 (ARNO S/A) como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva conversão em tempo comum, além da averbação dos períodos de 30.11.1967 à 08.10.1968 (METALÚRGICA IRMÃOS CATERINA S/A), de 03.06.1969 à 22.12.1970 (GAZARRA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICAS), de 03.05.1971 à 23.01.1972 (SUPER TEST S/A), de 07.03.1973 à 15.01.1975 (TECNOGERAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA) e de 10.01.1977 à 05.12.1977 (CIPLACENTRO IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA) como se exercidos em atividades urbanas comuns, e somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/143.679.720-6. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período de 04.04.1978 à 10.12.1982 (ARNO S/A) como se exercido em atividade especial, procedendo a respectiva conversão em tempo comum, além da averbação dos períodos de 30.11.1967 à 08.10.1968 (METALÚRGICA IRMÃOS CATERINA S/A), de 03.06.1969 à 22.12.1970 (GAZARRA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICAS), de 03.05.1971 à 23.01.1972 (SUPER TEST S/A), de 07.03.1973 à 15.01.1975 (TECNOGERAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA) e de 10.01.1977 à 05.12.1977 (CIPLACENTRO IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA) como se exercidos em atividades urbanas comuns, e a somatória com os demais já computados, atrelado ao processo administrativo - NB 42/143.679.720-6. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 139 dos autos. P.R.I.

0008470-27.2010.403.6183 - GERALDO AGUIAR SANTOS(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período entre 01.10.1981 a 05.03.1982 (PADARIA E CONFEITARIA GAROUPÃO LTDA EPP) como se em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/146.217.910-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o

prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01.10.1981 a 05.03.1982 (PADARIA E CONFEITARIA GAROUPÃO LTDA EPP) como se em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, atrelado ao processo administrativo - NB 42/146.217.910-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 497/499 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0012957-40.2010.403.6183 - JOSE ROSA DE LIMA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 16.11.1978 à 01.04.1991 (COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS) como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/152.701.718-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 16.11.1978 à 01.04.1991 (COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS) como se em atividades especiais, a conversão em comum e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/152.701.718-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 149 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0013818-26.2010.403.6183 - ORLANDO AURELIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer o direito ao cômputo do lapso temporal de 07.08.1978 a 05.05.1998 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL), como se em atividade especial, determinando ao réu que proceda a conversão e a somatória com os demais já computados administrativamente e concessão e implantação a favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/152.709.305-8, devida a partir da data do requerimento administrativo - 15.02.2010, com DIB na mesma data, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tendo em vista a data da propositura da ação e a idade do autor, além de trata-se de direito incontroverso, de ofício, CONCEDO tutela antecipada de ofício, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período de 07.08.1978 a 05.05.1998 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL) como se desenvolvidos em condições especiais, a conversão e a somatória/averbação com os demais, já computados administrativamente pela simulação, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, afeto ao NB 42/152.709.305-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 73, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0028818-03.2010.403.6301 - WALDEMIR FORGERI(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.11.1972 a 23.10.1978, 01.11.1978 a 15.06.1984, 04.05.1987 a 17.07.1989 e 18.07.1989 a 28.02.1991 (BRASILGRÁFICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 01.09.1993 a 30.06.1995 e 03.07.1995 a 11.06.1996 (GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/135.239.604-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período de 01.11.1972 a 23.10.1978, 01.11.1978 a 15.06.1984, 04.05.1987 a 17.07.1989 e 18.07.1989 a 28.02.1991 (BRASILGRÁFICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 01.09.1993 a 30.06.1995 e 03.07.1995 a 11.06.1996 (GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A) como se em atividades especiais, a conversão em comum e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/135.239.604-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0034521-12.2010.403.6301 - JOSE PAULO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à

averação do período de 02.06.1986 à 31.12.1991, trabalhado como se em atividade urbana comum, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 02.05.1962 à 26.08.1964 e 04.07.1983 à 31.08.1983 (FUNDIÇÃO BRUNO ANDREA LTDA ME) e de 03.02.1971 à 04.02.1973 (INDÚSTRIA MECÂNICA CAVALLARI S/A), como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva conversão em tempo comum e sua averbação, bem como a averbação dos períodos de 17.09.1973 à 15.05.1974 (TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS), de 01.07.1980 à 17.02.1981 (INDÚSTRIA MECÂNICA GALVÃO LTDA), de 01.10.1981 à 31.05.1982 (JOÃO DUARTE CIA LTDA) e de 01.01.1992 à 25.05.1992 (INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BARBINI LTDA) e somatória com os demais, já computados administrativamente, pleitos atinentes ao NB 42/142.976.399-7. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação e cômputo dos períodos de 02.05.1962 à 26.08.1964 e 04.07.1983 à 31.08.1983 (FUNDIÇÃO BRUNO ANDREA LTDA ME) e de 03.02.1971 à 04.02.1973 (INDÚSTRIA MECÂNICA CAVALLARI S/A) como exercidos em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, e de 17.09.1973 à 15.05.1974 (TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS), de 01.07.1980 à 17.02.1981 (INDÚSTRIA MECÂNICA GALVÃO LTDA), de 01.10.1981 à 31.05.1982 (JOÃO DUARTE CIA LTDA) e de 01.01.1992 à 25.05.1992 (INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BARBINI LTDA) como em atividade urbana comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, respectivos ao NB 42/142.976.399-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 186/187 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio doença, desde 12.05.2013, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0002445-56.2014.403.6183 - DURVALINA MAXIMO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) NB 42/086.069.783-5 e, por consequência, do benefício de pensão por morte da autora - NB 21/149.657.829-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) NB 42/086.069.783-5 e, por consequência, do benefício da autora, DURVALINA MÁXIMO, (NB 21/149.657.829-2), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

0004985-77.2014.403.6183 - JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio doença, desde 22.11.2014, (NB 31/601.362.462-7), com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba

honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, tendo em vista que o benefício encontra-se ativo (NB 31/606.174.856-0), em razão da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento, intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. Ressalto, ainda, que o pagamento das parcelas vencidas está afeto a futura fase executória definitiva. P.R.I.

0006350-69.2014.403.6183 - MARILENE COELHO ROSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de assegurar à autora o direito ao benefício de auxílio acidente previdenciário, desde 02.01.2014, referente ao NB 31/602.745.264-5, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio acidente, afeto ao NB 31/602.745.264-5, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0007933-89.2014.403.6183 - DEBORA SANTOS URGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 14.01.2014 (NB 31/604.743.975-0), com reavaliação pela Administração no prazo de 05 (cinco) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/604.743.975-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0008273-33.2014.403.6183 - JORGE FELICIO DE MELO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 19.06.2009, atinente ao NB 31/530.522.262-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 31/530.522.262-8, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0011399-91.2014.403.6183 - FRANCISCO JORAMIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 29.05.1998 à 06.10.2005, junto à empregadora ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/145.445.532-0.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação e cômputo do período de 29.05.1998 à 06.10.2005, junto à empregadora ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, como exercidos em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, em relação ao NB 42/145.445.532-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com

Expediente Nº 11716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046560-46.2007.403.6301 - CICERO ODILON DO VALE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/133.962.966-3 - mediante a incidência das regras contidas no artigo 29, da Lei 8.213/91, em sua redação original, devendo ainda efetuar o pagamento das diferenças, parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0003049-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003049-2) - JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pedido de averbação do período laboral de 19.04.1989 a 28.04.1995 (SEPTEM - SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 18.01.1973 a 28.02.1974, 01.03.1974 a 30.09.1977, 01.10.1977 a 28.02.1978 e 01.03.1978 a 08.05.1980 (CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/135.476.833-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0003788-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003788-7) - ACELA MARIA NIEVES TUERO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide por falta de interesse processual, em relação ao pedido de revisão do benefício pela incidência do IRSM, do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores em atraso, referente ao período entre 18.11.1994 à 04.03.2001, e demais consectários legais, inclusive, os abonos anuais do período, atinentes ao NB 21/118.851.963-8. Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará como pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0001935-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001935-8) - JOSE MARTINS FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período entre 19.01.1978 à 30.05.1990 como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/149.611.912-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0012948-78.2010.403.6183 - GEORGIOS VOLONAKIS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito do autor à averbação dos períodos de 01.1969 a 10.1975, de 01.1985 a 04.1990, de 06.1990 a 03.1991 e de 05.1991 a 04.2003 como contribuinte individual e a somatória com os demais já reconhecidos administrativamente, pleito referente ao NB 42/141.278.075-3. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0013732-55.2010.403.6183 - VALDEMAR DANELON(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 06.04.1989 à 28.04.1995 (ELETROTÉCNICA ULTRASINUS S/A), como se em atividades especiais, a conversão em tempo de serviço comum, bem como a inclusão dos lapsos de 01.01.1970 à 31.12.1972 e de 01.01.1974 à 31.12.1978, como se em atividades rurais, devendo o INSS proceder a devida revisão do benefício de aposentadoria, atinente ao NB 2/138.425.544-0, e o consequente recálculo da renda mensal inicial, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0007081-70.2012.403.6301 - RENATO BETINASSI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho de 29.07.1998 à 11.12.1998, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1990 à 05.03.1997 (TYCO ELETRO ELETRÔNICA LTDA), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida averbação e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/157.229.450-4.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0010256-04.2013.403.6183 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 201/204 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011748-94.2014.403.6183 - JOSELITO IZIDORIO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do período 16.07.1990 a 04.05.1992 (PADO S.A. INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA) como se trabalhado em atividades especiais, pleito pertinente ao NB 46/161.315.039-0. Dada a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010092-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010045-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELE DI CLEMENTE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 61/81 e 117 dos autos, atualizada para AGOSTO/2014, no montante de R\$ 42.965,20 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 61/81 e 117, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0002360-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-59.2003.403.6183 (2003.61.83.007850-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM JOAO ZANUTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 27/41 e 80 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2015, no montante de R\$ 168.624,28 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 27/41 e 80, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes

embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0006257-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002763-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO ROSA DE SANTANA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 59/76 e 110 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2015, no montante de R\$ 332.731,23 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e três centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 59/76 e 110, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0007081-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002575-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DOMINGUES CALIXTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 68/84 e 107 dos autos, atualizada para MARÇO/2015, no montante de R\$ 155.001,18 (cento e cinquenta e cinco mil, um real e dezoito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 68/84 e 107, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0011080-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-27.2004.403.6183 (2004.61.83.001325-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 113/119 dos autos, atualizada para JULHO/2014, no montante de R\$ 390.037,95 (trezentos e noventa mil, trinta e sete reais e noventa e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 113/119, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0011155-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-43.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ALZIRA ALVES ROBERTO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 52/57 dos autos, atualizada para JULHO/2015, no montante de R\$ 96.387,99 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 52/57, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

Expediente N° 11717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005465-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005465-2) - JOSE HUMBERTO MANTOVANI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia do autor, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e artigo 795, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011626-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011626-6) - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada com os autos do processo n.º 0612726-17.2008.8.26.0053 e, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do comportamento adotado, condeno a parte autora às sanções da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, fixando a multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos, independentemente da concessão da gratuidade processual. Recolhida a multa e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000566-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000566-9) - FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide por falta de interesse processual, em relação ao pedido de revisão do benefício pela incidência do IRSM, do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais formuladas na inicial, referentes ao NB 42/104.018.431-3 e ao NB 21/131.511.160-5. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas na forma de lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000784-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000784-8) - GENESIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, reconheço a preliminar de carência de interesse de agir, suscitada pela parte ré e julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 01.09.1985 a 12.05.1992 (LEVILUX ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido atinente ao cômputo do período entre 03.08.1992 a 31.12.1998 (CAMPEL CALDEIRARIA E MECÂNICA PESADA LTDA), como se exercido em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao NB 42/135.840.848-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0022417-51.2011.403.6301 - JOSE DONIZETTI ALVARENGA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação dos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns, de recolhimentos contributivos, bem como os períodos entre 06.10.1980 à 13.11.1990 (KUBOTA BRASIL MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.) e de 02.06.1993 à 01.08.1997 (IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.) como se em atividades especiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 31.10.1991 à 01.11.1991 (DEMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.), 02.03.1992 à 01.02.1993 (GALFER GALPÕES DE FERRO LTDA.), 15.02.1993 à 13.04.1993 (DANALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.), 20.03.1998 à 15.04.2002 (BL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORROS LTDA.), 21.10.2002 à 31.05.2003 (SELES SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.), e de 01.06.2003 à 17.11.2010 (TREDEGAR BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.), como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/155.985.168-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0044324-82.2011.403.6301 - CLAUDIO DA SILVA MOREIRA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação dos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 08.04.1974 à 31.03.1984 (SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.), 01.06.1984 à 03.07.1992 (TYCO- ELETRO-ELETRÔNICA - antiga SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.), 06.10.1999 à 02.05.2003 e de 08.09.2003 à 18.08.2011 (REFRIO ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS S/A), como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/150.260.115-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006901-20.2012.403.6183 - GILBERTO AUGUSTO SANCHES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006648-95.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO BATISTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 16.04.1973 à 24.02.1977 (NESTLÉ BRASIL LTDA), de 23.05.1977 à 04.01.1988 (BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo do lapso de 25.07.1990 à 29.12.1995 (GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA), como se exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/125.577.840-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007284-27.2014.403.6183 - OSVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo EXTINTA a lide em relação ao reconhecimento do período de 02.09.1996 à 05.03.1997 (VAE BRASIL PRODUTOS FERROVIÁRIOS LTDA) como exercido em atividade especial, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do restante dos períodos elencados no item f, de fls. 11/12, pretendidos como se em atividades especiais e respectiva conversão em tempo comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/160.856.792-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008749-71.2014.403.6183 - JOSE FLORENCIO DA SILVA SIQUEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à majoração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.732.905-9, por meio da revisão dos salários de contribuição. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009212-13.2014.403.6183 - JOSE VERIANO FERREIRA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo EXTINTA a lide em relação ao reconhecimento dos lapsos de 29.07.1986 à 19.10.1987 (HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA) e de 09.03.1988 à 25.07.1989 (VIAÇÃO CASTRO LTDA), como exercidos em atividades especiais e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 14.04.1980 à 28.04.1981 (BANCO BRADESCO S/A), de 16.08.1982 à 31.07.1984 (MORITA S/A COM. IMPORTADORA), de 26.12.1989 à 14.10.1993 (VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA) e de 20.05.1996 à 19.04.2012 (PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA), pretendidos como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/168.988.981-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011039-59.2014.403.6183 - CLAUDIONOR FERREIRA BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho de 29.07.1998 à 11.12.1998, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1990 à 05.03.1997 (TYCO ELETRO ELETRÔNICA LTDA), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida averbação e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/157.229.450-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0011298-54.2014.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 322/407

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 108/114 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008271-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-94.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto pedido de fl. 149, não mais havendo interesse processual, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria deste Juízo o traslado desta sentença e de cópias das petições de fls. 02/03 e 144/145 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e proceda-se a remessa destes ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005242-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-46.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO(SP150245 - MARCELO MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 06/09 dos autos, atualizada para ABRIL/2015, no montante de R\$ 92.886,49 (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 06/09, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005752-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X RIVALDO ALEXO MESSIAS(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/08 dos autos, atualizada para MARÇO/2015, no montante de R\$ 186.355,67 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/08, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006267-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006267-0) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007554-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007554-1) - ACACIO QUINTINO DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO QUINTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004360-14.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MATTAR(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MATTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001011-66.2013.403.6183 - APARECIDA FREITAS CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FREITAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002949-96.2013.403.6183 - GILDEMAR DE SOUZA JORDAO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDEMAR DE SOUZA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 11718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000187-6) - WILSON DE ARAUJO X MARCELO COSTA DE ARAUJO(SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X RODRIGO COSTA DE ARAUJO(SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X EDUARDO COSTA DE ARAUJO(SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, pertinentes ao benefício - NB 42/110.292.078-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008114-30.2010.403.6119 - MARIA CATARINA DE FARIA COELHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes aos pedidos administrativos - NB 31/560.589.701-9, NB 31/505.370.116-0 e 31/505.543.491-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008336-97.2010.403.6183 - ELIEL CARDEAL DE OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à revisão do benefício de aposentadoria por idade e/ou sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, com retroação da DER, pleitos afetos aos NB 42/105.541.770-0 e NB 41/136.254.376-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010443-17.2010.403.6183 - GENESIO DE SOUZA ALVES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, pertinentes ao benefício - NB 42/106.373.267-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013429-41.2010.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 31/560.500.177-5, mediante o cômputo de contribuições previdenciárias recolhidas como contribuinte individual nas competências de 08/2006 a 01/2007. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0014935-52.2010.403.6183 - JOSE MANOEL FURTADO CARDOSO(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo EXTINTA a lide em relação ao reconhecimento dos períodos de 01.07.1970 a 04.04.1975, de 01.08.1975 à 12.08.1980, de 01.12.1980 à 19.01.1987 e de 05.03.1987 à 10.07.1987, (INAME INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA) como exercidos em atividade especial e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com retroação da DER para 15.01.2003, respectivo ao NB 42/126.441.249-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006962-75.2012.403.6183 - ERKIS FERREIRA PEREIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período de 14.12.1976 a 30.10.2007 (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FEBEM), como se trabalhado em atividade especial, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/145.091.223-8. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004548-70.2013.403.6183 - MARIA LUIZA AMAZONAS MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 143/145 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005667-66.2013.403.6183 - EDUARDO GIRALDELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 174/180 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009156-14.2013.403.6183 - DILMA MOREIRA DE ARAUJO TEZELLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 109/113 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009226-31.2013.403.6183 - PAULO DIAS MARTINS FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 177/183 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012664-65.2013.403.6183 - ALCIDES PETRONI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 136/142 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030093-79.2013.403.6301 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a pretensão de cômputo do período de 01.03.2004 a atual (VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA/VIAÇÃO ITAIM) como em atividade urbana comum, e IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos de 05.09.1984 a 15.01.1985 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA), 23.01.1985 a 08.07.1986 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA), 09.08.1986 a 31.12.2003 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA) e 01.03.2004 a atual (VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA/VIAÇÃO ITAIM) como em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/161.713.370-9.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001426-15.2014.403.6183 - JOAO DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 145/149 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007210-36.2015.403.6183 - ELLEN LOPES VASQUES TEIXEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 31/35 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007214-73.2015.403.6183 - MONICA DINIZ THOMAZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 37/38 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007219-95.2015.403.6183 - RUBENS CLAUDINO PEDROSO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 34/38 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004975-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036199-28.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X VALERIA LUCIA DE SALES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/11 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2014, no montante de R\$ 90.154,29 (noventa mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/11, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005066-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005066-3) - EDILSON ANTONIO ANSELMO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ANTONIO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006343-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006343-9) - JOSE FRANCISCO MEDINA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006418-82.2015.403.6183 - CARLOS SILVIO BRONER(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS SILVIO BRONER, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/130.113.854-9, concedida administrativamente em 16.03.2004 e concessão de nova aposentadoria por

tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007706-65.2015.403.6183 - HUMBERTO CILLO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor HUMBERTO CILLO FILHO referente à revisão do Benefício n.º 42/147.328.267-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 11720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015243-88.2010.403.6183 - RENE CLARET ROCHA CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar autor ou réu no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0049555-22.2013.403.6301 - MARCELO SANTOS MAURO PROENÇA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004452-84.2015.403.6183 - CARLOS DONATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005363-96.2015.403.6183 - ELISANGELA BARBOSA SILVA(SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005783-04.2015.403.6183 - JOSE ALVES CAVALCANTE FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005891-33.2015.403.6183 - MANUEL FREIRE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006094-92.2015.403.6183 - RAIMUNDO CORREIA DO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 35/36), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006774-77.2015.403.6183 - LAERT GIRALDI JUNIOR(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005585-64.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 51/54 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005589-04.2015.403.6183 - ANTONIO DE PAULA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 55/58 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007320-35.2015.403.6183 - ADALZIRA ALVES MARTINS JORDAO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALZIRA ALVES MARTINS JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 66/68 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 11722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009148-71.2012.403.6183 - MARLENE RODRIGUES MANCINI BARBOSA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X MARLY GOMES DA GAMA E SILVA(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 481 tendo em vista que a corré Marly Gomes da Gama e Silva não foi intimada para apresentação de contrarrazões. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso em relação à corré Marly Gomes da Gama e Silva e, após, intime-a para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002791-5) - ADALBIO DE SOUZA E SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido o prazo acima fixado, arquivem-se os autos.

0008590-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008590-0) - WILSON FERREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233447 - JULIANA DA PAZ STABILE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011199-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011199-6) - NILZA VIEIRA JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0017091-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017091-5) - MANUEL MAGALHAES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007326-18.2010.403.6183 - ELIZABETH FERNANDES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009127-66.2010.403.6183 - JOSE LUIZ TEIXEIRA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0015787-76.2010.403.6183 - GERALDO FARIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008860-89.2013.403.6183 - DALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000592-12.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES CAMPINAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005214-37.2014.403.6183 - PAULO GANDOLFI DE ALMEIDA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: Anote-se. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009708-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015673-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015673-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a embargada apresentar procuração atualizada. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 65, no que tange ao sobrestamento do feito.

0004519-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004123-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o embargado apresentar procuração atualizada. Com o cumprimento do acima determinado, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado no item 3 do despacho de fl. 31.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001470-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001470-0) - GENTIL ANTONIO DEMARCO X GILVAN LANDIN SOARES X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X MARINA FARGNOLI X OLAVO ALVES MOREIRA X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X RUBENS CRISPIM MARQUES X SEITI ANAGUSKO X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X GENTIL ANTONIO DEMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN LANDIN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FARGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CRISPIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEITI ANAGUSKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 347. No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado do autor RUBENS CRISPIM MARQUES.

0003509-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003509-0) - ELEVASIL DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X ANTONIO TABAJARA JATOBA X PAULO CESAR JATOBA X DOVILLIO SELINGARDI X JAIME ALVAREZ GIL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X NAIR ARADO MAGOSSO X ANTONIO GILBERTO ARADO X JOSE CARLOS ARADO X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X WALTER DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELEVASIL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TABAJARA JATOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR JATOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVILLIO SELINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVAREZ GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X ALEXANDRE RAMOS ANTUNES X NAIR ARADO MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GILBERTO ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a alegação da parte exequente às fls. 684, NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer em face de Elevasil de Oliveira, devendo ser observada a data inicial estabelecida no julgado para o devido pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se vista à parte exequente para dizer se dá por satisfeita a execução, em 5 (cinco) dias.

0001927-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001927-5) - PEDRO DA SILVA X ADELINO DE ALMADA X MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO X FRANCISCO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente Certidão de Existência de habilitados à pensão por morte em nome de PEDRO DA SILVA. Após o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006268-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006268-5) - ALEXANDRE SILVEIRA SOBRINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALEXANDRE SILVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da não localização do autor ALEXANDRE SILVEIRA SOBRINHO, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Data de Divulgação: 07/10/2015 330/407

(dez) dias, comprovante de endereço atualizado do referido autor.

0008127-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008127-6) - JOSE ALVES SOBRINHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente, às fls. 243/250. Intime-se a partes exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002020-20.2000.403.6183 (2000.61.83.002020-3) - MARIA RIBEIRO DE BRITO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 235, bem como a informação de fls. 236/238, intime-se a habilitanda ANGELA MARISA BRITO VIEIRA a comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, quem é sua genitora.Após, venham conclusos.

0013288-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013288-2) - DOMINGOS JAQUETONI X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X KHERISTO LAWANT X MARCELO BROGGIO X EDINA MARLY BROGGIO X MILTON SPEZIA X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X NEUSA PALERMO X ODAHIR RIBEIRO CURI X OHARA CHISAKU X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X SHUICHI OKADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHERISTO LAWANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARLY BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAHIR RIBEIRO CURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OHARA CHISAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHUICHI OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 200861830108427, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Expediente Nº 1887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-61.2004.403.6183 (2004.61.83.002726-4) - JOSE ILTON DE SOUZA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a cessação do benefício, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que, em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, averbando os períodos concedidos na decisão transitada em julgado.Após, vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Não havendo insurgências, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007912-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007912-2) - EDITH IRSIGLER RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0012922-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012922-8) - SIRLENE DE JESUS SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 331/407

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004735-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004735-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DARCY SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Fls. 111/115: nada a apreciar, visto que os documentos relacionados deverão ser juntados nos autos principais. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0010408-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007130-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCUS AURELIO BUSCARINI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015301-38.2003.403.6183 (2003.61.83.015301-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra o despacho de fls. 234.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

0003476-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003476-6) - MARIA DE FATIMA VICENTE RIBEIRO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP150121 - DJAIR NUNES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DE FATIMA VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362218 - JEFFERSON HELIO DA COSTA CARVALHO)

Em face da não localização da autora MARIA DE FÁTIMA VICENTE RIBEIRO, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado da referida autora.

0008753-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008753-9) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI E SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 162.

0042406-77.2010.403.6301 - JOAO GOMES FILHO(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que providencie o necessário para citação da autarquia nos termos do artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0938381-02.1986.403.6183 (00.0938381-6) - JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANTENOR DA SILVA CORONO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X ARMANDO TRAVASSOS X CELESTINO NOGUEIRA X ORLANDA GARCIA VILLANI X ELOY ALVES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X GASPARDUARTE RODRIGUES X GILBERTO PINTO NOVAES X HENRIQUE DIEGUES X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOEL QUARESMA DE PINHO X JOSE ALVES CAPELLA X NARA JORDAO BOLZAN X LOURDES NUNES GARCIA X JOSE DE PAULA LEITE X JOSE ROBERTO GODIK X CELIA MARIA GODIK OBINATA X CELINA GODIK ANTUNES X MANOEL ALONSO PERES X NILSON SILVA X IDIMIR MOURA FERNANDES X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ANDREA DE MESQUITA SOARES X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X JUDITH MOREIRA SEIXAS X RUFINO DA COSTA FILHO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VIVIAN COLASANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DA SILVA CORONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE CANELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TRAVASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

CELESTINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA GARCIA VILLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPAR DUARTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PINTO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARA JORDAO BOLZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GODIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA GODIK OBINATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA GODIK ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALONSO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDIMIR MOURA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DE MESQUITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH MOREIRA SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUFINO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VIVIAN EIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0014026-79.1988.403.6183 (88.0014026-2) - WALTER DE MELO X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X IVANIRA ABDALA DA SILVA X DOUGLAS RODRIGUES X HELIO DA SILVA LESSA X JOSE PINHEIRO X MARILIO ROCHA X WALDEMAR MIGUEL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X SANTIAGO RIGOS X SILVIO MORGADO X WALTER FERREIRA X WALNER MESQUITA FERREIRA X VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA X UMBERTO NUNES GARCIA X JUDITE DIAS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WALTER DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO RIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 336: indefiro, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fl. 335.Dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fs. 340/355, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029982-04.1989.403.6183 (89.0029982-4) - FLORA RUBENS PETRI X CHESTER BRANCACIO CONTATORI X DIVA AURICCHIO DA SILVA X FELICIO FARIA X GUIDO MIGUEL BARATERA X JOAO LIMA X JOAQUIM CORREA MANSO X NELSON TIMOTEO X SABINO IODICE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FLORA RUBENS PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHESTER BRANCACIO CONTATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA AURICCHIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MIGUEL BARATERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CORREA MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO IODICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 414: o feito será sentenciado por ocasião da satisfação da execução em relação a todos os exequentes ou ocorrendo a prescrição intercorrente quanto aos coexequentes GUIDO MIGUEL BARATERA e SABINO IODICE.Prossiga-se na forma determinada a fl. 412. Int.

0003712-98.1993.403.6183 (93.0003712-9) - JOSE NATALE MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X ROSELI APARECIDA MANESCO X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALCARAZ SANCHEZ X JOSE ANNIBAL GONCALVES X ESTHER IGNACIO MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE

DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LEA POLTRONIERI X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILTON DE CASTRO X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA SANTOS X MARIA DAS DORES DE ARAUJO X MARIO GRECCO X MARIO RODRIGUES CINTRA X MAURICIO AZEVEDO LIMA X MILTON SANTOS MAGALHAES X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO FERRAZ X OSWALDO PISCIOVARO X RAUL ROBERTO DE ALMEIDA X RICARDO DOZZA X ODILA MELLO DALESSIO X ROGELIO BOELENIS THELLIER X APARECIDA TEIXEIRA GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIIS X RUBENS RUBUNINI X SALANDRO ABBATE X ZENAYDE ATILI X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE NATALE MANESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação aos exequentes JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO e RUBENS BORGES GUIMARAES, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que cumpram os itens 1 e 2 do despacho de fl. 1605, devendo a Secretaria desentranhar as declarações de Imposto de Renda de fls. 1617/1618 e 1623/1632, visto não serem pertinentes ao cumprimento daquela determinação, devolvendo-as ao patrono que deverá retirá-las no prazo de 10 (dez) dias. Para apreciar o requerimento de habilitação de Encarnação Marques Camargo, apresente a habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 1605, quanto aos demais coexequentes. Oportunamente, dê-se vista ao INSS, conforme já determinado.

0000325-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000325-0) - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga a Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte de Francisco Vieira de Souza, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação.

0008388-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008388-1) - MARIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia da parte exequente aos valores excedentes ao limite do precatório, expeça-se o requisitório na modalidade de RPV. Observo que os valores que constarão no ofício requisitório, respeitarão a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, fornecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ficando adstritos aos valores indicados pelo exequente às fls. 187. Int.

Expediente Nº 1888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763140-14.1986.403.6183 (00.0763140-5) - GUALTIERO MASSONE X ALDO LUIZ BERZAGHI X NIVALDO FREITAS X BAZILEU MANTOVANI X PAULO MIRANDA X GELSIO CIRELLO(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional. Int.

0000113-22.2001.403.6103 (2001.61.03.000113-9) - SERGIO ORSI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Aguarde-se sobrestado em secretaria, o pagamento do ofício requisitório expedido. Int.

0003828-84.2005.403.6183 (2005.61.83.003828-0) - JOSE VIEIRA SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 331: Aguarde-se por 10 (dez) dias resposta da AADJ, com a simulação dos vRMI e RMA do benefício concedido judicialmente. .PA 0,05 No silêncio, deverá a Secretaria notificar eletronicamente a AADJ, a fim de que promova asupra em 10 (dez) dias. .PA 0,05 Após, com a juntada da manifestação da AADJ, deverá a parte autora optar, em 10 dias contados da publicação deste despacho, pela manutenção do benefício obtido administrativamente ou pela implantação do benefício oriundo da via judicial. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0006274-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006274-8) - DIOCILIO JOSE DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 415: Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que, em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos

termos do art. 632 do CPC, comprovando documentalmente nos autos. Após, vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Não havendo insurgências, remetam-se os autos ao arquivo.

0007050-50.2011.403.6183 - PEDRO CAMILO TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se sobrestado em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0013279-26.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez dias) dias: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011774-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-50.2006.403.6183 (2006.61.83.005477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X GILBERTO CHIUCHI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0008324-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014539-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CLEONICE VENANCIO SOARES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0008325-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA EMILIA FERRAZ DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0008328-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-08.2002.403.6183 (2002.61.83.003232-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ALOISIO BISPO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao

embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009922-63.1996.403.6183 (96.0009922-7) - MARIA GERUZA DA SILVA(SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIA GERUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 392:Em face do teor de fls. 389 e 390/391, bem como do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente transmissão do Ofício Requisitório nº 20150000415 expedido em favor do autor (fl. 386).Após a transmissão, dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido a fl. 389.Intime-se o patrono, Dr. ULISSES ALVES FERREIRA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerido na petição de fl. 390/391. Com a resposta, venham conclusos. Oportunamente, intime-se pessoalmente a autora MARIA GERUZA DA SILVA da expedição do ofício requisitório.

0004081-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004081-4) - JOSE MARIA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do teor de fls. 543/556, para ciência e manifestação,no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003232-08.2002.403.6183 (2002.61.83.003232-9) - ALOISIO BISPO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALOISIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0005608-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005608-0) - ARISTEU MOREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARISTEU MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, houve, tacitamente, a renúncia ao benefício judicial e todos os seus consectários, não havendo valores a serem executados.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Dê-se ciência desta decisão a parte autora.

0004176-29.2010.403.6183 - MARIA EMILIA FERRAZ DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA FERRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0014539-75.2010.403.6183 - CLEONICE VENANCIO SOARES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE VENANCIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0004921-72.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 148:Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 147, para determinar a urgente transmissão do Ofício Requisitório.Após a transmissão, intime-se o INSS do teor dos ofícios expedidos.Oportunamente, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0766682-40.1986.403.6183 (00.0766682-9) - GUIDO PICARONE X ANNA MARIA PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GUIDO PICARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 429, 3º parágrafo, intimando-se, pessoalmente, os autores da expedição dos requerimentos. Fls. 432/434: indefiro o requerimento de expedição de ofício requerimento dos honorários sucumbenciais em relação aos coexequentes RODOLPHO ARRIGO MIOTTO, ANTONIA FERRIN e PEDRO GIMENES RAMOS, uma vez que, em relação a estes já houve apreciação do requerimento formulado pela patrona, conforme decisão de fl. 369. Quanto ao coexequente PEDRO VITA DE LANA, ante o que consta no extrato do sistema Plenus que segue, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23 Subdistrito Casa Verde, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja remetido a este Juízo cópia da certidão de óbito do coexequente, lavrada no livro C0019, folha 102, Termo 8998.

0002337-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002337-0) - EDWINO FERREZIN X ESMERALDA BOTTOSI X JOAO BARBOSA LIMA X JOSE LUIS REBELO MORALES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ESMERALDA BOTTOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para que tome ciência do despacho de fl. 381 e do ofício de fl. 385/389, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 em relação ao coautor JOSÉ LUIS REBELO MORALES, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.

0006130-17.2001.403.0399 (2001.03.99.006130-0) - JOSEF KARL BEHAN X FREDERICO CARLOS BEHAM X KATIA ANNA BEHAM BERTASI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FREDERICO CARLOS BEHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013678-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013678-4) - LUIZ PENHALVES BOTARO X PAULO ISIDORO PEREIRA X JOSE JOAQUIM DA MOTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PENHALVES BOTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ISIDORO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de Inexistência/Existência de Habilitados a Pensão Por Morte de PAULO ISIDORO PEREIRA. Com o cumprimento, venham conclusos.

0006045-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006045-8) - APARECIDO JORGE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente, conforme declaração firmada a fl. 209, importa em renúncia ao benefício concedido judicialmente e a todos os consectários dele decorrentes. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 337/407

0005250-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005250-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006169-39.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP174726 - SHIRLEI DA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 11 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para produção da prova deprecada.Intime-se.

0005760-29.2013.403.6183 - NIVALDO MANOEL DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0031302-83.2013.403.6301 - WILSON FRANCISCO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009587-14.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do documento de fls. 132.Aguarde-se o retorno da carta precatória.Intimem-se.

0039648-86.2014.403.6301 - ELDO DE SOUSA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELDO DE SOUZA RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 37.111.774-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 068.179.154-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta o autor da demanda ter sofrido acidente de trânsito em 04 de fevereiro de 2010, razão de sua seqüela definitiva no tornozelo direito, impossibilitando-o de exercer sua profissão habitual de auxiliar de metalurgia.Defende que, em razão consolidação da lesão, com restrições em seu membro inferior direito, decorrente do aludido acidente automobilístico, deve a parte requerida ser condenada a restaurar o auxílio-doença e, em seguida, submetê-lo ao processo de reabilitação, com a concessão de auxílio-acidente.Pede, ainda, condenação ao pagamento de valores em atraso.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11-106).Originalmente, o processo foi ajuizado perante a Justiça Comum Estadual, na qual foi realizada perícia médica (fls. 50-54). Contudo, relata a parte autora que constou no laudo médico realizado que o acidente que originou as lesões não teria sido de trabalho, de modo que seria a Justiça Comum Federal competente para apreciar o pedido. Assim, a demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal, onde foi a autarquia previdenciária regularmente citada e ofereceu contestação (fls. 58-88). Ao fim, reconheceu-se a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, por injunção do valor da causa (fls. 93-94). Os autos foram, portanto, remetidos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Em despacho inicial, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e, na oportunidade, foram ratificados os atos até então praticados (fl. 109).Este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia (fls. 114-116), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 122-131.Instada, a parte autora pediu esclarecimentos, o que foi indeferido (fls. 138), inexistindo notícia de interposição de recurso. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência a fl. 137.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença, de reabilitação profissional e de auxílio-acidente.Inicialmente, verifico que o processo nº 0050331-07.2012.8.26.0053, ajuizado perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Comum Estadual foi julgado improcedente em 22-09-2015, com registro de mesma data, conforme consta dos anexos.Contudo, a competência absoluta daquele Juízo limita-se, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, à apreciação das ações propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho. Nesse sentido, a Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal:Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Desse modo, a eventual coisa julgada da sentença prolatada pelo Juízo da Justiça Comum Estadual adstringe-se à análise dos benefícios previdenciários de natureza acidentária, não alcançando o objeto da presente demanda.No mais, diante da ausência de questões preliminares, examino o mérito.Pretende o autor da demanda o restabelecimento do auxílio-doença até sua reabilitação, com a condenação da parte requerida ao pagamento de auxílio-acidente, em razão da consolidação das lesões sofridas em acidente automobilístico ocorrido em 04 de fevereiro de 2010.O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do artigo 201, da Lei Maior:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma

de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária e é disciplinado pelo artigo 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) qualidade de segurado; e c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do artigo 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, assim, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foi realizado exame com médico ortopedista (fls. 122-131). De acordo com laudo pericial apresentado pelo perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, em que pese a existência de artralgia no tornozelo direito (sequela) decorrente do mencionado acidente, não estaria caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual. Reproduzo trechos importantes do documento: Autor com 46 anos, porteiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico pericial, complementado com exame tomográfico, radiológico e de escanometria. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Tornozelo direito (sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artralgia em Tornozelo direito (sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa produtividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Portanto, segundo o expert, inexistente incapacidade para o exercício de atividades de labor. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Não há, no mais, nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões imparciais do médico perito, de confiança do juízo. Portanto, os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício previdenciário pretendido não se encontram plenamente configurados, sendo desnecessária a análise do preenchimento dos demais requisitos legais. No que concerne ao pleito referente à reabilitação profissional, também não prospera. O serviço almejado tem por finalidade proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive (art. 89, Lei nº 8.213/91). Tal situação, contudo, não se vislumbra no caso sob análise. Isso porque restou expressamente consignado no laudo médico elaborado que a parte autora não sofre qualquer tipo de limitação, parcial ou total, para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Consta, ainda, que a consolidação da lesão sofrida configura sequela, sem qualquer repercussão de ordem laboral, de modo que o autor se encontra plenamente inserido do mercado de trabalho. Assim sendo, despendendo qualquer medida voltada ao resgate da capacidade laborativa do autor pois, conforme visto, sequer a perdeu após a consolidação da lesão em referência. No mais, não há no acervo probatório qualquer elemento que permita aferir limitação atual do autor, seja para o trabalho, seja para convivência social. Noto que os documentos de fls. 15 e seguintes, apresentados pelo autor, são contemporâneos ou sucedem imediatamente o acidente automobilístico e decorrem naturalmente do tratamento adotado para sua convalescença. Nesse período, destaque-se, a parte autora percebeu auxílio-doença, cessada em março de 2011 (fl. 30). Do mesmo modo, é imperioso observar que o auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, devido quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, Lei nº 8.213/91). Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) Extraí-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Note-se que não é qualquer sequela apta a gerar o direito à percepção do auxílio-acidente mas, tão somente, aquelas que impliquem, de alguma forma, diminuição da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. E, no caso, consta dos autos que a parte autora, em que pese alegar que atuava de forma regular como auxiliar da construção civil, exerceu a função de porteiro de 2006 a 2008 (fl. 26) em momento, pois, anterior ao acidente causador das lesões que fundamentam o presente pleito. Especificamente no caso dos autos, reitere-se, o perito médico fora categórico ao afirmar a inexistência de qualquer redução da capacidade para o exercício da atividade habitualmente exercida. A conclusão a que chegou o perito judicial foi no sentido de que os movimentos da parte autora estão presentes, sem qualquer limitação articular, sem atrofia muscular, com a força motora mantida e reflexos presentes (fl. 125). A resposta ao quesito 15, no mais, atestou que a consolidação da fratura não acarretou redução de capacidade (fl. 129). Assim sendo, a parte autora também não faz jus ao benefício do auxílio-acidente. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ELDO DE SOUZA RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 37.111.774-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 068.179.154-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Os ônus de sucumbência observarão o comando do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há

reexame necessário, a teor do que preleciona o art. 475, do Código de Processo Civil. Anexo à presente sentença cópia de julgado oriundo da 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, nos autos de nº 0050331-07.2012.8.26.0053. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003314-82.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.654.802-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.269.765-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do benefício previdenciário que titulariza NB 42/104.475.469-6, através do recálculo da renda mensal inicial do benefício utilizando-se a média aritmética simples dos últimos 48 (quarenta e oito) maiores salários de contribuição, e não dos 36 (trinta e seis) últimos. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as diferenças atrasadas desde a época de concessão do benefício até a revisão do valor atual, nos termos da Súmula 85 do STJ. Com a exordial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/65). Acolheu-se a petição de fls. 69/71 como aditamento à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 72). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado pelo autor. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 74/113). Houve a apresentação de réplica às fls. 116/118. Deu-se por ciente o INSS, por cota, à fl. 119. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de decadência arguida pelo INSS em contestação. O benefício que o autor pretende ver revisto teve data de início em 14-05-1997 (DIB) e foi deferido administrativamente em 23-05-1997 (DDB). A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº. 1523, de 27-06-1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9528, de 10-12-1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de benefícios. Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início da sua contagem a partir de sua vigência. Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali para frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Como o pedido administrativo foi formulado apenas em 18-10-2007 (fl. 27), operou-se a decadência do direito do autor à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.475.469-6. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário NB 42/104.475.469-6. Refiro-me ao autor JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.654.802-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.269.765-49, Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos de concessão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004170-46.2015.403.6183 - SUELI DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até o julgamento da exceção de incompetência. Intimem-se.

0005786-56.2015.403.6183 - SANDRA POTESTINO MARTINS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SANDRA POTESTINO MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 5.749.377 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 702.702.958-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa, aduzindo ser portadora de males de ordem ortopédica de depressão que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja reimplantado imediatamente o benefício de auxílio-doença. Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 103). A parte requerente aditou o valor da causa e juntou documentos a fls. 105/206 e fls. 207/209. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o dispositivo legal supramencionado. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Em uma análise sumária, é possível verificar que o último indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado administrativamente pela requerente, NB 570.321.114.80, data de janeiro de 2008. Consta dos autos que, após o indeferimento, a requerente voltou a exercer atividade laborativa remunerada, inclusive com registros em Carteira (fl. 44). Desse modo, os resultados de exames de fls. 208/209, acostados aos autos para demonstrar a atual incapacidade laborativa da parte requerente, desacompanhados de laudos, bem como pedidos médicos de afastamento temporário ou receiptários e declarações (fls. 60/64, 82/86), por si sós, não são hábeis a demonstrar, de forma inequívoca a impossibilidade de exercício de atividade laborativa pela parte requerente. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Por derradeiro, o considerável lapso temporal entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da presente demanda mitiga o risco de dano irreparável que justificaria a antecipação da tutela pretendida. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por SANDRA POTESTINO MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 5.749.377 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 702.702.958-87. Agendem-se, imediatamente, perícia nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria. CITE-SE a autarquia previdenciária. Registre-se. Intimem-se.

0006014-31.2015.403.6183 - VALDINEIA NUNES DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALDINEIA NUNES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 22.634.777-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.257.998-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que, atualmente, sofre com incapacitação para o desempenho de atividades remuneradas. Esclareceu que, em razão dessa limitação, passou a receber benefício por incapacidade - NB 553.606.801-2, o qual teria cessado em 22-10-2013, mesmo subsistindo as circunstâncias que justificaram o seu deferimento. Alega, assim, ser necessário o restabelecimento do benefício pretendido já que a documentação médica, carreada aos autos, demonstrariam a sua necessidade. Requereu, também, a conversão do benefício originalmente concedido pela aposentadoria por invalidez. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 10-98. Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se a juntada pela parte autora de documento médico que atestasse a atual incapacidade laborativa. A parte autora manifestou-se à fls. 102-104, acostando documentos aos autos. É, em síntese, o processado. DECISÃO Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Contudo, no caso dos autos, verifico não se acharem presentes tais pressupostos necessários à concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o artigo 273, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora suscita que a revogação de seu benefício se deu em outubro de 2013, o que denota considerável lapso temporal até o ajuizamento da presente medida, em julho de 2015. Referida circunstância mitiga o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito imprescindível para o acolhimento da pretensão antecipatória. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no artigo 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de ortopedia. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intimem-se.

0007072-69.2015.403.6183 - AUGUSTO JOSE KLEIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007155-85.2015.403.6183 - IRACI SEVERINA DA SILVA HENRIQUE X ANDRE DA SILVA HENRIQUE X ANTONIO CARLOS SILVA HENRIQUE X IRACI SEVERINA DA SILVA HENRIQUE(SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos, em especial as cópias trazidas pelo autor às fls. 52/289, bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0058708-21.2009.403.6301 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

0007184-38.2015.403.6183 - JORGE HONORIO DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003106-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001073-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DE SOUZA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS E SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ DE SOUZA, alegando excesso de execução nos autos n.º 2005.61.83.001073-6. Intimado, peticionou o embargado impugnando a higidez dos cálculos apresentados pela embargante. Requereu a improcedência dos embargos à execução opostos. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 93-101, os quais fixaram o valor devido em R\$ 323.832,47 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e trinta dois reais e quarenta e sete centavos), para setembro de 2013. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Após impugnação dos cálculos apresentados pelo Contador, os autos retornaram a este, que esclareceu a estrita observância dos parâmetros traçados na coisa julgada para a elaboração de seu parecer (fls. 112). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 323.832,47 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e trinta dois reais e quarenta e sete centavos), para setembro de 2013, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ DE SOUZA. Extingo o processo

com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 323.832,47 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e trinta dois reais e quarenta e sete centavos), para setembro de 2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 93-101 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-97.2004.403.6183 (2004.61.83.005071-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FRANCISCO VIANA DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO VIANA DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos n.º 2004.61.83.005071-7. Intimado, peticionou o embargado impugnando a validade dos cálculos apresentados pela embargante. Requereu a remessa dos autos ao contador (fls. 34-35). Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 38-44, os quais fixaram o valor devido em R\$ 361.809,47 (trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e nove reais e quarenta e sete centavos), para setembro de 2014. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial, concordando com os mesmos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que o pedido apresentado na petição de fls. 47-63 será apreciado nos autos da ação principal pois seu objeto foge à controvérsia colocada nos presentes embargos à execução. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. As partes, no mais, concordaram expressamente com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 64-65 e 67). A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 361.809,47 (trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e nove reais e quarenta e sete centavos), para setembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de FRANCISCO VIANA DOS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 361.809,47 (trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e nove reais e quarenta e sete centavos), para setembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 38-44 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Traslade-se, também, cópia da petição de fls. 47-63 para os autos principais e intime-se a autarquia previdenciária para que sobre ela se manifeste. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000307-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005090-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOAO JOSE DOURADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO JOSÉ DOURADO, alegando excesso de execução nos autos n.º 2009.6183.005090-9. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requereu a remessa dos autos ao contador. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 20/29. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia dos autos cinge-se apenas aos valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência. Isso porque o valor principal já foi objeto de homologação judicial (fl. 220 dos autos principais), sendo que, intimado da decisão que homologou os cálculos, a parte ora embargada ficou-se inerte, tornando preclusa a decisão e, conseqüentemente, a discussão sobre o valor principal. Dito de outro modo, incabível, nestes autos, quaisquer discussões acerca do valor principal, porquanto, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No que tange ao valor dos honorários advocatícios, a controvérsia versa sobre a possibilidade (ou não) de desconto dos valores recebidos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios. A decisão exequenda assim determina: Quanto à verba honorária, mantenho-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do

STJ. (grifei) Assim, os honorários advocatícios devem ser apurados sobre os valores devidos até a data de prolação da sentença, descontados os valores pagos administrativamente, tendo em vista que não integram o conceito de parcela vencida as parcelas já pagas no âmbito administrativo. A execução dos honorários sucumbenciais deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo embargante, no montante de R\$ 894,48 (oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2014. Por fim, registro, para que não se alegue omissão, que o valor principal, que não foi objeto de discussão nestes autos, é equivalente a R\$ 9.048,44 (nove mil e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), para setembro de 2014, conforme decisão homologatória de cálculos acostada à fl. 220 dos autos nº 2009.6183.005090-9DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOÃO JOSÉ DOURADO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução dos honorários sucumbenciais deverá prosseguir pelo valor de R\$ 894,48 (oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2014. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 04/13 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007612-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005250-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007613-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-46.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X SUELI DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003959-10.2015.403.6183 - ALESSANDRA PEDROSO DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003959-10.2015.403.6183 MANDADO DE SEGURANÇ A IMPETRANTE: ALESSANDRA PEDROSO DA SILVA IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRA PEDROSO DA SILVA contra ato do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, que seja concedida ordem que determine à autoridade coatora a imediata liberação do benefício de seguro-desemprego. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de setembro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044272-57.2009.403.6301 - ELAINE CRISTINA VIANA X GUSTAVO VIANA DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a i. causídica, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização da grafia do seu nome perante a Receita Federal, tendo em vista o ofício retro juntado. Se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para correção e expeça-se nova requisição retificadora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, aguardando-se o pagamento das demais requisições. Intime-se.

0004326-73.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE FIGUEIREDO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o término da greve dos servidores do INSS, providencie a parte autora a certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011615-57.2011.403.6183 - SERGIO SISTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011806-34.2013.403.6183 - NATALINO JOSE PUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO JOSE PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011782-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011782-9) - LEONEL DOMINGUES DE MORAES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013599-18.2008.403.6301 (2008.63.01.013599-0) - JOAO RAMOS PERPETUA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012882-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012882-0) - GEID TREMANTE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012889-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012889-3) - FERNANDO BELCHIOR DA FONSECA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005026-83.2010.403.6183 - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005211-24.2010.403.6183 - ULYSSES REIS MACHADO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006800-51.2010.403.6183 - ROBERTO PALMA PISTILLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007031-78.2010.403.6183 - JOSE GILSON DE BRITO LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013924-85.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0005053-78.2011.403.6103 - MARCIA REGINA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário distribuída originalmente perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Em decisão proferida às fls. 238/242, declinou-se da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.No entanto ao proferir a referida decisão, não se observou a competência territorial em razão do domicílio do autor.A competência territorial diz respeito à parcela territorial sobre a qual determinado Juiz está incumbido de exercer o poder jurisdicional.Ademais, a possibilidade de ajuizamento da ação perante o foro da capital do Estado, prevista na Súmula 689 do E. Supremo Tribunal Federal, não é a regra do sistema processual, mas mera liberalidade do segurado. No caso, a autora é domiciliada à Rua Bela Vista, n 270, Condomínio Arujazinho, Arujá/SP cuja jurisdição pertence a uma das Varas Federais de Guarulhos/SP.Assim, declino da competência para uma das Varas Federais de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006417-05.2012.403.6183 - JOSE DE FATIMA FELIPES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 132: Informe a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS ou apresente memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011403-02.2012.403.6183 - VALDOMIRO VARONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000100-54.2013.403.6183 - MURILO ALMEIDA PEREIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009188-19.2013.403.6183 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011468-60.2013.403.6183 - RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003578-56.2013.403.6317 - ROBERTA RODRIGUES BAPTISTA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (dias), o último parágrafo do despacho à fl. 189. Int.

0003946-45.2014.403.6183 - CICERO SOARES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004755-35.2014.403.6183 - ANTONIA DA COSTA SANTOS(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 345/466: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005717-58.2014.403.6183 - JOAQUIM PINTO GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006534-25.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE SANTANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008869-17.2014.403.6183 - LUCIANE MIDEA FONSECA(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO E SP200402E - JOSIANE LUCIMAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001942-98.2015.403.6183 - ODETE DOS SANTOS MAGALHAES COSTA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: recebo como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora para que cumpra correta e integralmente o despacho de fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0003104-31.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA PINHEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0006054-47.2014.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

0003655-11.2015.403.6183 - DANIEL BAPTISTA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 27/34). Sem prejuízo, CITE-SE.

0005475-65.2015.403.6183 - CINIRA VASQUES DE MENEZES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 33/38), o valor da causa corresponderia a R\$ 46.762,11 (quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e onze centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.762,11 (quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e onze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007238-04.2015.403.6183 - OLEGARIO BORGES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007281-38.2015.403.6183 - VALDERICO ALVES DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000038-29.2004.403.6183 (2004.61.83.000038-6) - JOAO BATISTA LAMI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA LAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012105-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012105-5) - MARIA IVONETE DIAS X MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011577-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011577-1) - LUIS GONZAGA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014082-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014082-0) - VALTER RIBEIRO DE SOUZA (SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 111.152,93 (cento e onze mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e três milcentavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.769,07 (dez mil, setecentos e sessenta e nove reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 121.921,99 (cento e vinte e um mil, novecentos e vinte um reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de folha 145, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0014312-85.2010.403.6183 - LUCILDA BUZATO MILSONI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILDA BUZATO MILSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003512-61.2011.403.6183 - ADILSON VANNUCCI FARIA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VANNUCCI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007812-32.2012.403.6183 - JOSE ANSELMO FILHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANSELMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006572-6) - JOAO RIBEIRO DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO RIBEIRO DA SILVA, nascido em 10-01-1940, filho de Maria Ribeiro da Paixão e de Benedito José da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 10.507.842 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 809.359.588-00, sucedido pela Sra. MARLENE FERNANDES DA SILVA, nascida em 08-01-1946, filha de Itanislva Karsokas Fernandes e de Mário Fernandes, portadora da cédula de identidade RG nº 5.922.811-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 157.041.788-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 195/200). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração. Sustentou a embargante que não houve determinação de inclusão do período básico de cálculo nos salários-de-contribuição (fls. 204/205). O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração apresentados em pedido de revisão de aposentadoria por idade. A parte autora pretende a alteração de seus salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo de sua aposentadoria por idade com a adição de valores decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em reclamatória trabalhista. Nessa ação trabalhista, todavia, a sentença foi de parcial procedência pelo reconhecimento da confissão da reclamada, em razão de sua revelia. O vínculo objeto de sentença trabalhista constitui início de prova material a ser complementada por outras apresentadas em juízo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Agravo regimental improvido, ..EMEN:(AGRESP 200801064800, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/10/2008 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2. Agravo regimental improvido, (AGRESP 200701361368, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/09/2008 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Possuía entendimento no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal. III - Não obstante, a Eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima transcrito, ficando ressalvado o pensamento pessoal deste Relator. V - Agravo interno desprovido, (AGRESP 200600828471, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:30/10/2006 PG:00405 ..DTPB:.) Com a inicial, a parte acostou importantes documentos aos autos: Fls. 20/22 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do falecido; Fls. 23/99 - recibos de pagamento da empresa Marsiq Car Reparos e Comércio de Peças Automotivas; Fls. 127 - certidão de casamento da parte autora; Fls. 128 - certidão de óbito da parte autora, com data de 25-06-2010; Fls. 129 - carta de concessão / memória de cálculo do benefício concedido em 25-06-2010 (DER - DIB) - NB 152.247.785-2; Fls. 143/149 - cópia do processo trabalhista de nº 01206200602902001, que tramitou perante a 29ª Vara do Trabalho da Capital. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o vínculo laboral do falecido. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Confirmam-se fls. 172, dos autos. Considerando-se os fatos narrados, entendo estar comprovado o vínculo laboral da parte autora, ora falecida, junto à empresa Marsiq Car Reparos e Comércio de Peças Automotivas. Vale lembrar ter sido acostado, aos autos, certidão, fornecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, concernente aos autos de nº 01206007420065020029. Registro, por oportuno, que a averbação do tempo de serviço prestada e reconhecida por este juízo deve, evidentemente, repercutir na formação de nova renda mensal inicial para cálculo de benefício previdenciário. Conheço e acolho os embargos de declaração opostos. III - DISPOSITIVO Conclusivamente, conheço e acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora. Reproduzo novo dispositivo, para que não parem maiores dúvidas: Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOÃO RIBEIRO DA SILVA, nascido em 10-01-1940, filho de Maria Ribeiro da Paixão e de Benedito José da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 10.507.842 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 809.359.588-00, sucedido pela Sra. MARLENE FERNANDES DA SILVA, nascida em 08-01-1946, filha de Itanislva Karsokas Fernandes e de Mário Fernandes, portadora da cédula de identidade RG nº 5.922.811-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 157.041.788-12, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o vínculo do autor com a empresa Marsiq Car Reparos e Comércio de Peças Automotivas, de 02-05-1996 a 28-02-2006. Determino averbação do tempo citado e revisão do benefício de aposentadoria por idade concedido em 18-05-2005 (DIB), benefício nº 138.478.378-1. Determino que a averbação do tempo de serviço prestada e reconhecida por este juízo deve repercutir na formação de nova renda mensal inicial para cálculo de benefício previdenciário (grifei). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela de mérito com imposição de imediato recálculo da renda mensal inicial do

benefício acima referido. Dos valores em atraso haverá dedução daqueles pagos a título de aposentadoria por idade à parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Acompanha a sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003315-43.2010.403.6183 - JOSE JOAO DO CARMO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000796-27.2012.403.6183 - JOEL PATRICIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perita do juízo: DEBORAH RIOS ARRUDA, CREA 5063946447, Engenheira em Segurança do Trabalho. PA 1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sra. DEBORAH RIOS ARRUDA para realização da perícia na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (dia 05/12/2015 às 11:00 hs), conforme comunicado de fls. 196. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006643-73.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008223-41.2013.403.6183 - ELISA MARIA CARNEIRO(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ELISA MARIA CARNEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 53.490.246-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 455.394.999-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-10-2010 (DER) - NB 42/154.448.377-2, indeferido sob a alegação de tempo de trabalho insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial dos períodos em que laborou para a empresa VARIG - Viação Aérea Riograndense S/A., de 10-09-1991 a 02-08-2006, exercendo o cargo de comissária de bordo. Alega que, após o reconhecimento do referido período, sua conversão em tempo comum pela aplicação do fator multiplicador 1,2, e sua soma aos períodos comuns já administrativamente reconhecidos, passaria a contar com 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias em 29-10-2010, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde tal data. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/157). Reconheceu-se a incompetência deste Juízo para apreciação da demanda em razão do valor da causa, sendo determinada sua remessa ao Juizado Especial Federal (fl. 168). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 194/218). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a apresentação pela parte autora de cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto do feito (fl. 241). A parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/154.448.377-2 (fls. 248/336). Constam dos autos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 337/355), em que foi apurado como valor da causa o total de R\$84.075,25 (oitenta e quatro mil, setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado até Julho/2014. Em 14-07-2014 foi proferida decisão no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo, reconhecendo a incompetência absoluta em razão do valor da causa, e determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para a apreciação e julgamento do feito (fls. 356/357). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal

Previdenciária. Ratificaram-se os atos praticados, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos (fl. 362). Deu-se por ciente o INSS à fl. 363. Houve a apresentação de réplica às fls. 367/371. Deu-se por ciente o INSS, novamente, à fl. 363. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. 1 - DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, no que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 28-08-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-10-2010 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO O reconhecimento de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Inicialmente, declaro a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 10-01-1991 a 28-04-1995, em que laborou junto à empresa Varig S/A. - Viação Aérea Rio-Grandense. Isso porque o referido período foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, conforme se extrai da decisão proferida em sede de recurso nos autos do processo administrativo, acostada às fls. 313/315. A atividade desenvolvida pela autora, comissária de bordo, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, devendo ser considerada também como especial quando comprovado o exercício da atividade por meio de formulários sobre atividades com exposição a agentes nocivos até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97. Para comprovar a especialidade da atividade exercida, a autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 43/44 e 45/47, que não indicam a sua exposição a qualquer agente agressivo/fator de risco durante o labor exercido, razão pela qual não restou comprovada a especialidade do período de 09-04-1995 a 02-08-2006 laborado junto à empresa S/A Viação Aérea Rio-Grandense. Por conseguinte, não resta comprovado o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição postulada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade profissional desempenhada pela autora no período de 10-01-1991 a 28-04-1995 em que laborou junto à empresa Varig S/A. - Viação Aérea Rio-Grandense. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados por ELISA MARIA CARNEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 53.490.246-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 455.394.999-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012508-77.2013.403.6183 - WALDECIR FRANCISCO ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perita do juízo: DEBORAH RIOS ARRUDA, CREA 5063946447, Engenheira em Segurança do Trabalho. PA 1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sra. DEBORAH RIOS ARRUDA para realização da perícia na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (dia 05/12/2015 às 10:15 hs), conforme comunicado de fls. 221. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006510-94.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE SOARES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006747-31.2014.403.6183 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perita do juízo: DEBORAH RIOS ARRUDA, CREA 5063946447, Engenheira em Segurança do Trabalho. PA 1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sra. DEBORAH RIOS ARRUDA para realização da perícia na empresa VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA VIDREIRA LTDA (dia 05/12/2015 às 14:00 hs), conforme comunicado de fls. 190. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011239-66.2014.403.6183 - WALTER ROSATI(SP121980 - SUELI MATEUS E SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 139, de mandado de busca e apreensão do processo administrativo. Assim, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o determinado no despacho de fl. 105, sob pena de extinção do feito. Tendo em vista os documentos às fls. 141/145, comprove a subscritora da petição à fl. 141, Dra. Jacy Afonso Picco Gomes - OAB/SP nº 285.680, o cumprimento ao disposto no artigo 687 do Código Civil. Int.

0052464-03.2014.403.6301 - ANDREZA QUEIROZ DA SILVA X VINICIUS QUEIROZ DA SILVA X ADRIANA QUEIROZ ARAGAO X ADRIANA QUEIROZ ARAGAO(SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140/verso - Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fl. 140, sob pena de extinção do feito. Int.

0002240-90.2015.403.6183 - CREUSA MARIA PEREIRA LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002987-40.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 466 - Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o determinado no despacho de

fl. 385, sob pena de extinção do feito.Int.

0003001-24.2015.403.6183 - CELIO TEIXEIRA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 104/110.Após, cite-se.Int.

0003798-97.2015.403.6183 - ALTAMIRO TAVARES DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme o parecer da Contadoria Judicial às fls. 88/94, o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 4.507,73 (quatro mil, quinhentos e sete reais e setenta e três centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0004083-90.2015.403.6183 - ARGENTINA DA CONCEICAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0004934-32.2015.403.6183 - CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0005012-26.2015.403.6183 - INACIO PINHEIRO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 35 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0005456-59.2015.403.6183 - JURANDIR GONCALVES RAFAEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136 - Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 136, de expedição de busca e apreensão do processo administrativo. Assim, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o determinado no despacho de fl. 135. Int.

0005705-10.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO GOMES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52 - Acolho como aditamento à inicial. Fl. 53 - Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter

diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o determinado no despacho de fl. 52, sob pena de extinção do feito. Int.

0006353-24.2015.403.6301 - SEVERINA CORREIA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009784-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução movida por ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO, alegando excesso nos valores exequendos, buscados processo n. 0010971-17.2011.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 60/75, fixando ainda o valor devido em R\$ 74.341,06 (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e seis centavos), para março de 2015, conforme a Resolução n. 267/2013-CJF. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Quanto à Resolução n. 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação, fixando-se o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei n. 10.741/2003. Não tem cabimento o pleito da autarquia previdenciária embargante, no sentido de fazer prevalecer critérios diversos daqueles lançados no título executivo judicial de interesse. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 74.341,06 (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e seis centavos), para maio de 2015, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 74.341,06 (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e seis centavos), para maio de 2015, conforme a Resolução n. 267/2013-CJF, já incluídos honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Tampouco há remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior - RESP n. 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 60/75 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010990-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-94.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE SEGUNDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ SEGUNDO DE SOUZA, alegando excesso de execução no processo n.º 0009267-94.2012.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requereu, subsidiariamente, a remessa dos autos dos autos à Contadoria Judicial. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 34/42, os quais fixaram o valor devido em R\$ 135.001,75 (cento e trinta e cinco mil, um real e setenta e cinco centavos), para junho de 2015. O embargado manifestou-se a fls. 48/49, concordando com os valores apurados. Os autos foram remetidos à autarquia previdenciária. O prazo de manifestação transcorreu in albis (fl. 47). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão, na presente demanda, versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado e alegado que nada deve. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos, considerando-se

os estritos critérios fixados no julgado, não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Sobre a importância da coisa julgada, cito os autores Lúcio Delfino e Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, em artigo publicado no site Consultor Jurídico: O valor jurídico protegido pela coisa julgada é, indiscutivelmente, a segurança jurídica, um dos mais importantes imperativos do Estado de Direito - o qual, numa perspectiva constitucional, situa-se para além de contornos axiológicos, possuindo inegável conteúdo normativo (art. 5º, caput, XXXIII, CRFB). Enfim, o acolhimento desse instituto visa, acima de tudo, trazer estabilidade ao exercício da jurisdição. Aliás, a segurança que o sistema imprime ao resultado do exercício da jurisdição é tamanha que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, diz que nem mesmo a lei nova pode alterar a situação jurídica denominada de coisa julgada. Assim, é correto dizer, com firmeza, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º inciso XXXV da CF). Contudo, a jurisdição só será exercida uma única vez, senda vedada sua repetição. O instituto que proíbe essa repetição, como já se enfatizou, é a coisa julgada. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 135.001,75 (cento e trinta e cinco mil, um real e setenta e cinco centavos), para junho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ SEGUNDO DE SOUZA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 135.001,75 (cento e trinta e cinco mil, um real e setenta e cinco centavos), para junho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 34/42 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005777-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FRANCISCO JOSE DANTAS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO JOSÉ DANTAS, alegando excesso de execução nos autos n.º 2004.6183.005777-3. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requereu a remessa dos autos ao contador. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 42/46, os quais fixaram o valor devido em R\$ 241.022,58 (duzentos e quarenta e um mil, vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), para setembro de 2014. Manifestaram-se as partes quanto aos cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Sobre a importância da coisa julgada, cito os autores Lúcio Delfino e Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, em artigo publicado no site Consultor Jurídico: O valor jurídico protegido pela coisa julgada é, indiscutivelmente, a segurança jurídica, um dos mais importantes imperativos do Estado de Direito - o qual, numa perspectiva constitucional, situa-se para além de contornos axiológicos, possuindo inegável conteúdo normativo (art. 5º, caput, XXXIII, CRFB). Enfim, o acolhimento desse instituto visa, acima de tudo, trazer estabilidade ao exercício da jurisdição. Aliás, a segurança que o sistema imprime ao resultado do exercício da jurisdição é tamanha que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, diz que nem mesmo a lei nova pode alterar a situação jurídica denominada de coisa julgada. Assim, é correto dizer, com firmeza, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º inciso XXXV da CF). Contudo, a jurisdição só será exercida uma única vez, senda vedada sua repetição. O instituto que proíbe essa repetição, como já se enfatizou, é a coisa julgada. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 241.022,58 (duzentos e quarenta e um mil, vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), para setembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de FRANCISCO JOSÉ DANTAS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 241.022,58 (duzentos e quarenta e um mil, vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), para setembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 42/46 e certidão de trânsito em

Julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046369-84.1995.403.6183 (95.0046369-5) - JOANA CESAR MOLINO X KAZUYOSHI YONEYAMA X LUCIA CASAGRANDE X MANRICO DE CAMILO X MANOEL QUINTAIRAS FABELLO X NELSON FREIRE(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOANA CESAR MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informe a parte autora se cumprida a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003217-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003217-0) - MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Int.

0001677-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001677-5) - MARIA CALIXTO DOS SANTOS X ADRIANA DE JESUS SANTOS GOMES X RICARDO CALIXTO DOS SANTOS X ANGELICA AUGUSTA DOS SANTOS MENDO SILVA X WILSON MACARIO DOS SANTOS MENDO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Int.

0002925-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002925-0) - CARLOS JACIMENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JACIMENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Em caso negativo apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005440-13.2012.403.6183 - NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011883-14.2011.403.6183 - FLAVIA REIFF BIRAGHI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 292/322, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004513-47.2012.403.6183 - NORBERTO ORIVALDO MAZINI X PAULO ANSELMO DA SILVA X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 528/536, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005886-79.2013.403.6183 - JOSE UCIEL DE LACERDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 262/278, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013157-42.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO MACEDO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 82/89, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0062649-37.2013.403.6301 - BRENDA SANTANA LUZ MARZAGAO VASQUES X ALINE DE SOUZA SANTANA(SP306713 - AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 233/243, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002370-17.2014.403.6183 - MARIA JOSE RODRIGUES GOMES(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 98/117, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005460-33.2014.403.6183 - JOSE ANDRADE DE ASSIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 187/206, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005546-04.2014.403.6183 - ELIAS DE SOUZA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 109/119, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006194-81.2014.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA DE ARAUJO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 57/65, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006246-77.2014.403.6183 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 43/53, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006953-45.2014.403.6183 - BENEDITA ROSA FIOROT(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 59/65, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007387-34.2014.403.6183 - MARIA CELIA CUNHA CASSONI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 56/64, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007566-65.2014.403.6183 - MARLENE MARTA SCHULTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 48/74, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008205-83.2014.403.6183 - ONOIR QUADROS BELLIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 61/82, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008212-75.2014.403.6183 - JOSE ALVES RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 39/4706, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008229-14.2014.403.6183 - JOAO LOPES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 57/90, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008233-51.2014.403.6183 - ELZA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 183/199, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009184-45.2014.403.6183 - ALFREDO GONCALVES MAGALHAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 65/73, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009593-21.2014.403.6183 - GERALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 115/125, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009645-17.2014.403.6183 - JANE MARIA VAROLI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 77/88, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009926-70.2014.403.6183 - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 287/294, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010940-89.2014.403.6183 - EDNA ELIZABETH DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 63/84, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011009-24.2014.403.6183 - JOAO NUNES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 41/49, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011581-77.2014.403.6183 - SEBASTIAO NUNES DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 111/122, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011644-05.2014.403.6183 - JOSE FERRAZ DE SOUZA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 43/51, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011645-87.2014.403.6183 - TOGO SOARES DE ANDRADE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 46/54, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011651-94.2014.403.6183 - MANOEL FRANCISCO LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 39/55, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011922-06.2014.403.6183 - AGOSTINHO MARCON FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 42/62, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012099-67.2014.403.6183 - APOLONIO MARIANO PEREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 66/88, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000227-21.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA FREIRE(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 105/132, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000621-28.2015.403.6183 - MOACIR VERISSIMO DE CAMARGO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 96/119, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000624-80.2015.403.6183 - NADIR DURANTE GARANHANI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 89/113, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000706-14.2015.403.6183 - SEBASTIAO MARCIANO(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 196/214, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000913-13.2015.403.6183 - CLAUDINEY FERREIRA DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 64/75, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002093-64.2015.403.6183 - RICARDO ROSSI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 98/109, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002165-51.2015.403.6183 - CLEVERLAND HERMAN ALMEIDA MENEZES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 187/196, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002223-54.2015.403.6183 - PAULO RUMAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 100/111, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002353-44.2015.403.6183 - NIVALDO DEFENSOR AMARAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 96/126, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003964-32.2015.403.6183 - BRAS APARECIDO CAXA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 213/227, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004300-36.2015.403.6183 - JUSCELIA ALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 84/95, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004381-82.2015.403.6183 - MARIO SERGIO RUIZ ALVES(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 126/137, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 1563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092205-31.2006.403.6301 - LUIZ SOARES DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0066884-23.2008.403.6301 - ANTONIO FLORISVALDO TRUZZI(SP048507 - DILCEU TRUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000200-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000200-9) - PAULO HINNIGER FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010601-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010601-0) - MOACIR ZABOT(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004712-40.2010.403.6183 - ALFREDO LUIZ MANTOAN X MARIA BARBOSA DA SILVA MANTOAN(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008596-77.2010.403.6183 - VALDEMIRO BRUM(SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014401-11.2010.403.6183 - ASQUENAZ CORDEIRO VIEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0052247-96.2010.403.6301 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002128-63.2011.403.6183 - OSVALDO TAKASHI ARAMAKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008780-96.2011.403.6183 - BENISVALDO ALEXANDRE CONCEICAO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008986-13.2011.403.6183 - SAKAE ISHIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010316-45.2011.403.6183 - MARIA REZENDE DE OLIVEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010743-42.2011.403.6183 - VALDOMIRA DE JESUS SANTOS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011697-88.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006544-40.2012.403.6183 - EDVALDO TEODORO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007655-59.2012.403.6183 - ARLINDO PINTO RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008263-57.2012.403.6183 - GERALDO EUGENIO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009205-89.2012.403.6183 - JOSE MARTINS BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011434-22.2012.403.6183 - JAIR DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011465-42.2012.403.6183 - JOSE SALEMME(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0025241-46.2012.403.6301 - FLORENTINO ALVES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000589-91.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAPELETTI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000924-13.2013.403.6183 - EDILTON BRUNO ETORE MANTOVANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003244-36.2013.403.6183 - NIVALDO ATILA MANTOVANI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002319-74.2013.403.6301 - MILTON MARTINS(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente N° 1564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018160-51.2009.403.6301 - MARIZA CAGLIARI CARONE(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006239-90.2011.403.6183 - JOSE BERNARDO SOBRINHO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010410-90.2011.403.6183 - AGOSTINHO ELIAS DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010553-79.2011.403.6183 - OLAVO RODRIGUES(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011911-79.2011.403.6183 - MAURO RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011880-93.2011.403.6301 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005505-08.2012.403.6183 - DIRCE BEDANI ALVARENGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001543-40.2013.403.6183 - FRANCISCO RONALDO LIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001781-59.2013.403.6183 - MARIA LAURA RODRIGUES FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006864-56.2013.403.6183 - ANTONIO ESPOSITO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0029512-64.2013.403.6301 - LUCIENE RAMOS DOS SANTOS VIEIRA X BEATRIZ DOS SANTOS VIEIRA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005211-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003968-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE SOUZA RESENDE(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001057-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008206-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE ALMEIDA SEMIDAMORI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 1565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001012-5) - JOSE ANTONIO RIBEIRO X REGINALDO MACIEL RIBEIRO X ROGERIO MACIEL RIBEIRO X REGIANE MACIEL RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010904-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010904-7) - ADELMO GOMES DA SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007688-20.2010.403.6183 - ADEMILSON SANTIAGO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012932-27.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PUGESI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015600-68.2010.403.6183 - APARECIDO SCHOLARI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001893-96.2011.403.6183 - WAGNER AMERICO NICOLA PARZANESE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 365/407

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000365-90.2012.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005797-90.2012.403.6183 - JOSELITO NONATO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006208-36.2012.403.6183 - DALMO DE PAULA E SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009171-17.2012.403.6183 - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010717-10.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA BENTO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000332-66.2013.403.6183 - BEATRIZ BAPTISTA DE CARVALHO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003688-69.2013.403.6183 - IRAI MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007839-78.2013.403.6183 - CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE(SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004085-94.2014.403.6183 - MARIA DALVA DE SOUSA MENEZES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da baixa dos autos e da redistribuição a esta Vara. Trata-se de pedido de revisão de R.M.I. de dois benefícios de auxílio-doença gozados pela autora. Emende a autora a inicial para esclarecer a inclusão no cálculo do valor integral do benefício relativo ao período de março/2008 a setembro/2009, uma vez que não se trata de ação de cobrança, até porque os valores foram reconhecidos judicialmente devendo, se o caso, serem executados no processo próprio; bem como para esclarecer o pedido de antecipação da tutela para implantação da nova renda mensal, comprovando que o benefício ainda está ativo. Ainda, corrija o valor atribuído à causa, para que corresponda às diferenças efetivamente pleiteadas. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006940-46.2014.403.6183 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, sem prévio requerimento administrativo. Instada a esclarecer, a autora comprovou o protocolo do pedido em 26/09/2014, posterior à data da propositura desta ação. Assim sendo, não há parcelas vencidas, e ainda que assim não fosse o óbito ocorreu em 07/07/2014 e esta ação foi proposta em 06/08/2014. Pleiteando a autora o valor mensal de R\$ 1200,00, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 14400, correspondente a uma parcela anual. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0011071-98.2014.403.6301 - JOZIAS SABINO DOS SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Considerando cópias juntadas aos autos, afasto as prevenções acusadas. 4. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis, bem como para calor, da temperatura, por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada dos LTCATs das empresas KSPG Automotive Brazil Ltda, referente ao período de 05.02.1979 a 25.11.1985 e da empresa Fundação Antonio Prats Masó Ltda, referente ao período de 01.01.2004 a 25.08.2009, no prazo de trinta dias. 6. Intime-se.

0013674-47.2014.403.6301 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Considerando cópias juntadas aos autos, afasto as prevenções acusadas. 4. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis, bem como para calor, da temperatura, por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada dos LTCATs das empresas ArdEla Equipamentos Pneumáticos Ltda, referente aos períodos de 01.07.1991 a 10.07.1995; 01.03.1999 a 22.08.2003 e 01.04.2004 a 22.02.2006 e da empresa ARD Indústria e Comércio Ltda, referente ao período de 02.01.2007 a 04.05.2010, no prazo de trinta dias. 6. Intime-se.

0002574-27.2015.403.6183 - ALBERTO CERECEDA SANCHEZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial, providencie a parte autora a juntada do processo administrativo concessório, no prazo de sessenta dias. Após, tomem ao contador. Int.

0003069-71.2015.403.6183 - MOACIR RAPOSEIRO FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 149.686,85. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício para adequá-la aos novos limites da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03. Encaminhado os autos à Contadoria Judicial foi apurado que as parcelas vencidas não prescritas, acrescidas das doze vincendas, totalizam o valor de R\$ 1.917,75. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, acolho o cálculo da Contadoria e retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 1.917,75 (um mil, novecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos). Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta

para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0003375-40.2015.403.6183 - NEUDECI DAVOLIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 54.224,79. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício para adequá-la aos novos limites da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03. Encaminhado os autos à Contadoria Judicial foi apurado que as parcelas vencidas não prescritas, acrescidas das doze vincendas, totalizam o valor de R\$ 34.236,21. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, acolho o cálculo da Contadoria e retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 34.236,21 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos). Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0004102-96.2015.403.6183 - BENEDITO PEREIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor propôs anteriormente dois processos perante o Juizado Especial Federal (Fls. 37/57), com o mesmo objeto, ambos extintos sem resolução do mérito por falta de comprovação do requerimento administrativo. Em lugar de sanar o defeito inicial, o ilustre causídico repropõe a ação neste Fórum Previdenciário, alterando o valor da causa aparentemente para afastar a competência do JEF, eis que não se encontra qualquer justificativa para a alteração de R\$ 21000,00 para R\$ 100000,00. Anoto que também nestes autos não consta requerimento administrativo de aposentadoria por idade ou LOAS, apenas requerimentos de auxílio-doença datados de 2006 e 2007, época em que o autor não preenchia os requisitos para obter aposentadoria por idade. Posto isso, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e determino a redistribuição dos autos à 8ª Vara-Gabinete do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, por dependência ao processo nº 0087960-93.2014.403.6301. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0004234-56.2015.403.6183 - RAMON RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004319-42.2015.403.6183 - SARAH DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a autora o seu pedido em relação aos períodos de 01/03/1982 a 30/09/82 e de 01/09/1984 a 28/04/2004, eis que não constam do processo administrativo formulários de especialidade ou laudos técnicos relativos a tais períodos. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004403-43.2015.403.6183 - PEDRO LUIZ IEMBO(SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por PEDRO LUIZ IEMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença cumulada sucessivamente com aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 135 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista a competência absoluta em virtude do valor atribuído à causa. O autor às fls. 136/139 apresentou embargos de declaração. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbro nenhuma destas hipóteses. De outra sorte, recebo a petição de fls. 136/139, como emenda à inicial e reconsidero o despacho de fls. 135. Passo a apreciar o pedido de tutela. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 368/407

cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDISTA). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e para, querendo, indicar assistente técnico, que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se o perito para indicar data, hora e local para a realização da perícia. Após, intime-se as partes. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer à perícia médica munida com os documentos pessoais bem como com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Oportunamente, solicite-se a SUDI a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 66.977,56. Cumpra-se e intime-se.

0004496-06.2015.403.6183 - ANERCIO CORDIOLLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial, providencie a parte autora a juntada do processo administrativo concessório, no prazo de sessenta dias. Após, tomem ao contador. Int.

0004746-39.2015.403.6183 - NELSON ANTONIO SIMAO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005154-30.2015.403.6183 - ELZO APARECIDO BARROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribui-se inicialmente o valor da causa de R\$ 55.965,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.402,67, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75, tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 27.032,96 (R\$ 2.261,08 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 27.032,96 (vinte e sete mil, trinta e dois reais e noventa e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o

presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005281-65.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial, providencie a parte autora a juntada do processo administrativo concessório, no prazo de sessenta dias. Após, tomem ao contador. Int.

0005368-21.2015.403.6183 - ELIAS CAMPANHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, e providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. 3. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005597-78.2015.403.6183 - MARA SILVIA DEL MONDE FRANCO DE OLIVEIRA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial, providencie a parte autora a juntada do processo administrativo concessório, no prazo de sessenta dias. Após, tomem ao contador. Int.

0005748-44.2015.403.6183 - DAVI SANSÃO CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005820-31.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, indeferido pelo INSS em 24/03/2015. 1. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Traga aos autos a cópia da CTPS ou CNIS, demonstrando a qualidade de segurada. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005822-98.2015.403.6183 - FRUTUOSA RAMOS MACIEL SANTOS X MARLENE MACIEL DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pensão por morte, indeferido pelo INSS em 10/08/2012. 1. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Traga aos autos a cópia integral do processo administrativo, bem como, se dele não constar, cópia da CTPS ou CNIS, demonstrando a qualidade de segurador. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005828-08.2015.403.6183 - ABELARDO SILVA DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade. 1. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Emende o autor a inicial para esclarecer o pedido quanto ao cumprimento da carência, especificando quando ocorreu o implemento da condição. 3. Traga aos autos a cópia integral do processo administrativo, bem como, se dele não constar, cópia da CTPS ou CNIS. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005839-37.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, indeferido pelo INSS em 29/04/2015.1. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Traga aos autos a cópia da CTPS ou CNIS, demonstrando a qualidade de segurada.3. Junte documentos médicos comprobatórios da alegada incapacidade laborativa, tendo em vista que os juntados são um laudo datado de 20/08/2008 e um laudo de eletrocardiograma.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005855-88.2015.403.6183 - MARTA SILVA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, indeferido pelo INSS em 19/11/2007.1. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Traga aos autos a cópia da CTPS ou CNIS, demonstrando a qualidade de segurada.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005856-73.2015.403.6183 - JOSE IZAIAS LOPES DE LIMA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, desde 21/08/2008.1. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Traga aos autos a cópia da CTPS ou CNIS, demonstrando a qualidade de segurado, bem como cópia integral do processo administrativo..3. Junte cópia legível do laudo médico de fls. 16.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005862-80.2015.403.6183 - MARIA IOLANDA FERREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, indeferido pelo INSS em 27/05/2015.1. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Traga aos autos a cópia da CTPS ou CNIS, demonstrando a qualidade de segurada.3. Junte documentos médicos comprobatórios da alegada incapacidade laborativa em maio de 2015.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005961-50.2015.403.6183 - TIFANY VIEIRA ROCHA X MARIA ANAILDE VIEIRA NASCIMENTO(SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0006176-26.2015.403.6183 - ELISABETE DE ANDRADE FERREIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/122: Recebo como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 117/118, tendo em vista que o pedido de renúncia à aposentadoria atual e reapresentação produz efeitos a partir da propositura da ação ou de eventual requerimento administrativo, não havendo que se falar em cinco anos de parcelas vencidas.O próprio autor na petição inicial indica como data de início de benefício 17/07/2015 (fls. 09).Cumpra-se, portanto, o quanto já determinado.Int.

0006300-09.2015.403.6183 - JOSE GUIDO LOPES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Observe que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário de 12/07 a 06/11/2013, após fratura de clavícula. Requer o restabelecimento do benefício desde a cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez.Inicialmente, emende o autor a inicial, esclarecendo se houve pedido de prorrogação do benefício e trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006312-23.2015.403.6183 - ELCIO BARBOSA PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0006316-60.2015.403.6183 - OTAVIO TREVISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0006415-30.2015.403.6183 - AILSON LOPES DA SILVA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize-se a representação processual, tendo em vista a outorga de procuração por associação em nome próprio. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006499-31.2015.403.6183 - EMY YOSHIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a autora a expedição de certidão de tempo de contribuição, relativa ao período de 01/11/1986 a 01/01/1990, na qualidade de contribuinte individual (empresária), sem recolhimento das contribuições devidas, alegando decadência e prescrição, ou sucessivamente o recolhimento retroativo das contribuições sem incidência de juros ou multa. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarem melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Cite-se o réu.Int.

0006563-41.2015.403.6183 - DENISE DE SOUZA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte de companheiro. Emende a autora a inicial para especificar as provas com que pretende demonstrar os fatos alegados, eis que a declaração de óbito foi firmada com base em declaração dela própria, a declaração de imposto de renda é do ano de 1998 e nos demais documentos apresentados consta divergência entre seu endereço e o do de cujus. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006591-09.2015.403.6183 - NILCE LEAL(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribui-se inicialmente o valor da causa de R\$151.472,20. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. -

Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.597,95, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.359,47, tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 9.138,24 (761,52 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 9.138,24 (nove mil, cento e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006592-91.2015.403.6183 - NEUSA MARIA GONZALES DA SILVA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0006789-46.2015.403.6183 - SILVIO APARECIDO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.565,59, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 37177,92 (3.098,16 X 12), sendo este

o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 371.77,92 (trinta e sete mil, cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0006852-71.2015.403.6183 - IZABEL ALVES DA SILVA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga aos autos a autora cópia do CNIS do segurado, bem como cópia integral da certidão de casamento de fls. 21, que menciona a existência de averbação no verso. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006870-92.2015.403.6183 - FRANCISCO TAVARES BARBOSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.609,00, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.076,66; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 5611,92 (467,66 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 5611,92 (cinco mil, seiscentos e onze reais e noventa e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0006871-77.2015.403.6183 - ROSALIA MARIA DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora o termo inicial do pedido formulado, eis que já propôs ação judicial pleiteando o mesmo período, julgada improcedente conforme r. sentença e laudo pericial retro juntados, verificando-se a ocorrência de coisa julgada, ao menos parcial. Ainda, só há documentos médicos do ano de 2010. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006982-61.2015.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA LEITE(SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribui-se inicialmente o valor da causa de R\$ 52.471,92. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.778,56, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.372,66, tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 18.649,20 (R\$ 1.554,10 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 18.649,20 (dezoito mil e seiscientos e quarenta e nove reais e vinte centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006985-16.2015.403.6183 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as prevenções apontadas, diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora requer a concessão de pensão por morte de filho, contudo também é legitimado para o pedido o genitor do segurado, esposo da autora. Assim sendo, emende a inicial para inclusão do litisconsorte, juntando a procuração e documentos. Traga aos autos cópia da CTPS e CNIS de Antonio Primo da Fonseca. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007005-07.2015.403.6183 - JOSE ALVES COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque,

almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.302,23, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 28338,24 (2361,52 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 28338,24 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0007018-06.2015.403.6183 - ISaura Soares(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 07/01/2015. Dispõe o Código de Processo Civil que para toda causa deverá ser atribuído valor e, que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, a parte autora atribuiu a título de danos materiais o valor de R\$ 8.008,00. Contudo, atribuiu a título de danos morais o valor de R\$ 100.178,00 (cem mil, cento e setenta e oito reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguiu que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a

constar R\$ 16017,56 (dezesesseis mil e dezessete reais e cinquenta e seis centavos). Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007084-83.2015.403.6183 - CELSO DANTAS DE ARAUJO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. 3. Traga aos autos cópia da petição inicial do processo nº 000112194.2015.403.6183, patrocinado pela mesma causídica, a fim de possibilitar a análise de prevenção. 4. Ainda, traga documentos médicos comprobatórios da permanência da incapacidade laborativa após a alta em 06/03/2014, bem como esclareça, comprovando documentalmente, se formulou requerimento de prorrogação do benefício ou novo requerimento de auxílio-doença após aquela data. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007114-21.2015.403.6183 - ROSALIA MIRANDA DO NASCIMENTO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Requer a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente o restabelecimento de auxílio-doença desde 29/10/2014. Informa, outrossim, que trabalhou no período de 08/12/2014 a 09/02/2015, o que é corroborado pela cópia da CTPS (fls. 24). Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007121-13.2015.403.6183 - ANDREA CANTU(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0007130-72.2015.403.6183 - MARIA DE LURDES SALMAZO(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada a fls. 157, tratando-se de processo extinto pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, que impõe a competência absoluta da Vara Previdenciária. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte de filho, em razão de alegada dependência econômica, sendo a autora funcionária pública aposentada, e casada com o pai do segurado. Considerando que o genitor do segurado também tem, em tese, legitimidade para pleitear o mesmo benefício, esclareça a autora a ausência deste no polo ativo. Independentemente de requerer a inclusão, junte cópia do CNIS de Jesus Antonio Salmazo e das três últimas declarações de imposto de renda deste anteriores ao óbito do filho. Esclareça a ausência de indicação como dependente na declaração de imposto de renda de 2012, sendo que apenas foi incluída na do ano de 2013, elaborada após o óbito do segurado. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007174-91.2015.403.6183 - VALDETE MENDES DA SILVA(SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora a polaridade passiva desta ação, tendo em vista que o benefício é pago pela União, através do Ministério da Defesa, tratando-se de filha de militar. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007190-45.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MATHIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça o autor o seu pedido, posto que o período pleiteado - 26/12/1984 a 24/02/199 já foi enquadrado como especial pelo INSS (fls. 73) e nos demais períodos não houve sujeição aos agentes nocivos acima do limite de tolerância conforme consta do PPP. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007206-96.2015.403.6183 - ANA LUCIA CERRI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. 3. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

0007227-72.2015.403.6183 - BENEDICTO PIO BAPTISTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as prevenções apontadas, tratando-se de ações com objetos distintos. O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0007274-46.2015.403.6183 - RUBENS DOMINGOS CLARO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribui-se inicialmente o valor da causa de R\$49.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 788,00, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 46.508,90 (3.875,75 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 46.508,90 (quarenta e seis mil, quinhentos e oito reais e noventa centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. pa 1,09 Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 378/407

proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007444-18.2015.403.6183 - VALQUIRIA DOS REIS IANONE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.371,92, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.379,35; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 24089,16 (2007,43 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 24089,16 (vinte e quatro mil, oitenta e nove reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0007453-77.2015.403.6183 - RICARDO TAKAAKE AMANA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as prevenções apontadas, tratando-se de ações com objetos distintos. O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0007464-09.2015.403.6183 - SONIA REGINA GONCALVES DA SILVA FERNANDEZ PENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribui-se inicialmente o valor da causa de R\$ 54.168,36. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência

dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.260,51, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.514,03, tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 27.042,24(R\$ 2.253,52 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 27.042,27 (vinte e sete mil e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007518-72.2015.403.6183 - MARIA APPRECIDA BARRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribui-se inicialmente o valor da causa de R\$ 55.965,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.669,17, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75, tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 22.934,96(R\$ 1.994,58 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 22.934,96 (vinte e dois mil e novecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a

Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007519-57.2015.403.6183 - ALMIR OLIMPIO ASSUNCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015)Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.513,79, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.497,79; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 23808,00 (1.984,00 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação.Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 23808,00 (vinte e três mil, oitocentos e oito reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0007767-23.2015.403.6183 - APARECIDA DE MORAES SIMOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0008122-33.2015.403.6183 - JOSE REBELATO DOMINGOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento

da inicial.Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0008125-85.2015.403.6183 - MARILENA BUZZO DIAS ARANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0008129-25.2015.403.6183 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 20.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0008672-28.2015.403.6183 - ANTONIO MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007816-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-85.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ELENILDA DANTAS MENDONCA DE MENEZES X JOSE MENDONCA DE MENEZES(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00006568520154036183Apensem-se aos autos principais.Diga o Excepto em 10 dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Cumpra-se e intime-se.

0008318-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-66.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ELIZABETH MARIA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº00044926620154036183Apensem-se aos autos principais.Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Cumpra-se e intime-se.

0008319-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-20.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº00047022020154036183Apensem-se aos autos principais.Diga o Excepto

em 10 (DEZ) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007815-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-40.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X JAIME MINORELLI(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº00017264020154036183Apensem-se aos autos principais.Diga o Impugnado em 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Cumpra-se e intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-81.2003.403.0399 (2003.03.99.001019-2) - GUIOMAR LIMA DE MELO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico, na oportunidade, que o Dr. Jovino Bernardes Filho, bem como a Dra. Yedda Lucia da Costa Ribas, atuaram no feito desde a fase de conhecimento até o trânsito em julgado, sendo a revogação de poderes original desconstituindo os antigos patronos e a nova procuração juntadas aos autos em 05/02/2015 (fls. 195/196). A Dra. Vanessa Ribas Bernardes Iglesias juntou aos autos substabelecimento com reserva de poderes em 10/10/2014 (fls. 188/189). Assim, em resposta à reclamação de fls. 202/204, entendo que os antigos patronos têm direito a retirar os autos em carga para requerer o que de direito em relação aos honorários sucumbenciais, pois são devidos a eles na sua integralidade, bem como eventualmente em relação aos honorários contratuais. Não há, portanto, qualquer irregularidade. Por oportuno, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os antigos patronos informem quem deverá constar como beneficiário no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. No mesmo prazo, informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Após, cumpra-se a decisão de fl. 198. Int.

0002258-34.2003.403.6183 (2003.61.83.002258-4) - JOAO BOSCO MIGUEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fl.246: ciência ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004404-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004404-0) - MARIA HELENA ESTRELA GOMES PINTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002745-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002745-8) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 0019395-02.2013.403.0000 (fls.320/326), aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos autos da ação ordinária 0000387-22.2010.403.6183.Intimem-se.

0002692-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002692-0) - ANESIO STABILE(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008041-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008041-0) - ANA LUCIA NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

Fls. 198. Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após tornem-se os autos conclusos

0022376-60.2006.403.6301 - APARECIDO ZANIBONI X NEUSA MARIA FORTE ZANIBONI(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a solicitação de encaminhamento da planilha do tempo de serviço feita pela AADJ. Após tornem-se os autos conclusos.

0086444-19.2006.403.6301 - ANTONIO MUNHOZ ARAGAO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista ao réu para apresentar contrarrazões.Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006657-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006657-0) - ANTONIO GABRIEL DE MORAIS X JULIMAR RODRIGUES DE MORAIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008508-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008508-3) - RITA DE FATIMA PIRES(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000162-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000162-1) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003445-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003445-6) - REINALDO VICENTE DA ROCHA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0003621-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003621-0) - AROLDO ALVES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista ao réu para apresentar contrarrazões.Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 384/407

Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008469-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008469-1) - MAURO TEODORO DE ANDRADE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0010317-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010317-0) - RUY BARBOZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012220-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012220-5) - MARIA DO CEU DOS SANTOS(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012730-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012730-6) - ODETE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgada em 26/06/2015, arquivem-se os autos.Int.

0002453-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002453-4) - MARIA PEREIRA DE SANTANA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 369/373.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002614-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002614-2) - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.316: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008515-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008515-8) - TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgada em 12/02/2015, arquivem-se os autos.Int.

0008600-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008600-0) - WALTER MITSUO TAKATSUO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009457-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009457-3) - VALDIR BARBOSA DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme dispõe o artigo 421 do Código de Processo Civil, após nomeação do Perito, será fixado prazo para a entrega do laudo, cabendo a tal profissional, nos termos do artigo seguinte do mesmo estatuto processual, cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Apresentados quesitos suplementares, nos termos do artigo 425 do CPC, foi o Senhor Experto intimado para o devido esclarecimento em 23/03/2015, sem, porém cumprir tal determinação no prazo que lhe foi fixado. De tal maneira, deverá o Senhor Perito Marco Antonio Basile ser intimado pessoalmente, no endereço localizado na Avenida Piassanguaba, 2464 - Planalto Paulista - CEP 04060-0003 para que cumpra tal encargo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua substituição, nos termos do inciso II do artigo 424 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0010945-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010945-0) - JOSE AMADEU DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0011200-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011200-9) - EFIGENIA FAUSTINA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/261: ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012453-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012453-0) - APARECIDO GALDINO DE LIMA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012480-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012480-2) - ADEMIR JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0012491-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012491-7) - ANTONIO MARANDOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgada em 30/06/2015, arquivem-se os autos. Int.

0013515-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013515-0) - PAULO SERGIO EZEQUIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148. Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após tornem-se os autos conclusos.

0014669-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014669-0) - FRANCISCO VIEIRA JUNIOR(SP147590 - RENATA GARCIA E SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0016101-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016101-0) - FABIO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213. Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver, mantido/concedido. Após tornem-se os autos conclusos.

0000548-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000548-7) - EDSON SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgada em 30/06/2015, arquivem-se os autos.Int.

0003530-19.2010.403.6183 - RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0004484-65.2010.403.6183 - IVAN CARLOS DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgada em 23/02/2015, arquivem-se os autos.Int.

0006488-75.2010.403.6183 - LUCINEIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006552-85.2010.403.6183 - MARIA JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007238-77.2010.403.6183 - MARIA SUELI ANTUNES PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgada em 12/02/2015, arquivem-se os autos.Int.

0007306-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgada em 12/02/2015, arquivem-se os autos.Int.

0007976-65.2010.403.6183 - MARIA HELENA DO NASCIEMNTO(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 1,5 Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista ao réu para apresentar contrarrazões.Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011942-36.2010.403.6183 - JOAO CARLIXTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.252/262: ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0013995-87.2010.403.6183 - COSME SEVERINO FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0015937-57.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fls. 316/318: Diante da necessidade de realização de nova perícia
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 387/407

médica na especialidade ortopedia, a fim de fixar o termo final e legitimar a suspensão ou cancelamento do benefício concedido, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02/12/2015 às 10h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisiite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0001313-66.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES BRAGA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls. 227/253). Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0001409-81.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE PATROCINIO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0004602-07.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005936-76.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006128-09.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MANTOVAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO CARLOS MANTOVAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados nos autos às fls. 65/66 e 70, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações ou sentença. Intimem-se.

0007058-27.2011.403.6183 - IZAIAS BORGES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique suas ausências. No silêncio, dou por prejudicadas todas as possíveis novas designações de perícias médicas, inclusive, pois, nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nesse caso, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Intimem-se.

0008096-74.2011.403.6183 - EUNICE APARECIDA MARQUES FREITAS DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008368-68.2011.403.6183 - VALDIR RIBEIRO(SP264317 - MARIA GRAZIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008432-78.2011.403.6183 - VLADMIR PAVLOV(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e inportados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0008830-25.2011.403.6183 - JORGE SOUZA AUGUSTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do agravo 0007834102015403000, cumpra-se a parte final do despacho de fls 97. Com o cumprimento, dê-se vista ao réu. Silente, abra-se conclusão para sentença. Int.

0010212-53.2011.403.6183 - LUIZ DANIEL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.028028-5, informe o autor no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova, o seguinte: 1 - Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias; 2 - Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades; 3 - Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades; 4 - Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial. No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0010390-02.2011.403.6183 - ABIMAEI PIRES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010545-05.2011.403.6183 - PLINIO DO PRADO ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a decisão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 389/407

proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012458-22.2011.403.6183 - RENATO GONCALVES DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012480-80.2011.403.6183 - JUAREZ LUIZ PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça o autor os endereços das empresas que se negaram a fornecer os Laudos. Após, oficiem-se às empresas para que forneçam os Laudos Técnicos que embasaram os Perfis Profissionais Previdenciários. Int.

0013166-72.2011.403.6183 - JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Joaquim Teixeira de Carvalho pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período compreendido entre 15/01/1965 a 30/09/1971 e 01/01/1974 a 28/02/1980 laborado como rural. Designo audiência de instrução para o dia 10 de novembro 2015, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 302, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0013572-93.2011.403.6183 - VALDIMIRO PEREIRA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0028259-12.2011.403.6301 - JOSE JOAQUIM DE ARAUJO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0045855-09.2011.403.6301 - MADALENA DE OLIVEIRA X MARIA GABRIELA ABELARDO X JOSE RICARDO OLIVEIRA ABELARDO(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0000387-51.2012.403.6183 - ADENILSON DOS SANTOS REIS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122 e 128: Considerando a ausência injustificada da parte autora às perícias designadas, tal como noticiado pelos senhores Peritos, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique suas ausências. No silêncio, dou por prejudicadas todas as possíveis novas designações de perícias médicas, inclusive, pois, nos termos do

disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nesse caso, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Intimem-se.

0000912-33.2012.403.6183 - ROSANA DA SILVA NEGREIROS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/106: manifeste-se a autora. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0001110-70.2012.403.6183 - JULIO COELHO NETO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002197-61.2012.403.6183 - PAULO SOARES DA SILVA X AVELINO SOARES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003472-45.2012.403.6183 - DIRCE TORRES GAMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de acordo com a conta de fls. 210/212. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004339-38.2012.403.6183 - APARECIDO RISSATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgada em 12/02/2015, arquivem-se os autos. Int.

0004376-65.2012.403.6183 - MARIA ELZA CARLOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0004600-03.2012.403.6183 - JURANDI FERREIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0004702-25.2012.403.6183 - JAIR MARQUES DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências desta 10ª Vara Previdenciária, redesigno a audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2015, às 15h00. No mais, mantenho o despacho publicado em 17/09/2015. Expeça-se novos mandados de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005411-60.2012.403.6183 - GEORGE DO NASCIMENTO COSTA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl.256: aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

0005596-98.2012.403.6183 - SILVIA REGINA DOS REIS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, em conformidade com as cópias legíveis a serem fornecidas pela parte autora, com exceção da procuração, certificando-se nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005600-38.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 391/407

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005724-21.2012.403.6183 - FLAVIO JOSE ARCANGELIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0005879-24.2012.403.6183 - JACINTO GARRIDO FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006160-77.2012.403.6183 - NORBERTO GUIMARAES VALERIO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do AR negativo às fls. 91, forneça novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se o despacho de fls. 90. Int. DESPACHO DE FLS. 90 Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 76 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Aguarde-se a resposta ao ofício n.º 116/2015 expedido em 30/06/2015. Int.

0007357-67.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO GRACA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009347-93.2012.403.6183 - MARIA LEONOR MARQUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Maria Leonor Marques da Silva pleiteia a averbação do tempo de serviço laborado na empresa SINDMESTRES e, conseqüentemente, sua aposentadoria por idade. Designo audiência de instrução para o dia 12 de novembro de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 1476/1477, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas que residem em São Paulo via oficial de justiça, devendo o senhor oficial observar a proximidade da audiência. Quanto à testemunha que reside em Ubatuba, esclareça a autora se trará à audiência independentemente de intimação ou se deseja a expedição de carta precatória para sua oitiva. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0009393-82.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE FREITAS PACHECO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da carta precatória n.º 17/2015 devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de instrução para o dia 05 de novembro de 2015, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 178/180, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime-se a testemunha, via oficial de justiça, devendo o senhor oficial observar a proximidade da audiência. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0009402-44.2012.403.6183 - MYRIAM LUCIA MAZZARELLA MARTINS(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312255 - MARIA ODILA FEITOSA DEFINE CLE E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA FERREIRA BARBOSA(MG022833 - ARISTIDES CAMARGOS SENA E

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências desta 10ª Vara Previdenciária, redesigno a audiência de instrução para o dia 12 de novembro de 2015, às 16h00. No mais, mantenho o despacho publicado em 09/09/2015. Intimem-se.

0009648-40.2012.403.6183 - CAIO ANTONIO ARROYO GONCALVES(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAIO ANTONIO ARROYO GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de petição apresentada pela parte autora em que requer a concessão de tutela antecipada com o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/538.169.541-8. A sentença proferida por este Juízo julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o INSS a pagar os valores referentes ao benefício de auxílio-doença correspondente ao período de 12 meses contados a partir do dia 21/01/2014 (data da realização da perícia médica). A parte autora opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados por esse Juízo, haja vista a ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença objurgada. Decido. Primeiramente, há que se ressaltar que, diversamente do que afirma a parte autora, não houve condenação do Réu à implantação do benefício de auxílio-doença. A sentença proferida nestes autos condenou o INSS ao pagamento das parcelas vencidas relativas ao benefício de auxílio-doença que deveria ter sido concedido à parte autora por um período de 12 meses, período este que já se encerrou, cabendo ao INSS fazer a reavaliação da parte autora no âmbito administrativo. Logo, não há que se falar em implantação de benefício nesse momento, mas apenas em pagamento das parcelas atrasadas, conforme consignado na sentença. Assim quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos, ou seja, para que o Réu efetue o pagamento das parcelas em atraso, necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, tomando-se o texto do artigo 100 da Constituição Federal, temos que tais pagamentos, quando decorrentes de sentença judiciária, serão feitos por intermédio de precatórios, os quais, somente poderão ser expedidos após o trânsito em julgado da sentença que assim o determinar, conforme disposição expressa dos 1º, 3º e 5º daquele mesmo dispositivo constitucional. Além do mais, de acordo com a Resolução nº 168/11 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, norma que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, torna-se inviável a expedição do precatório, ou até mesmo da requisição para pagamento de pequeno valor, antes do trânsito em julgado não só da sentença de conhecimento, como também daquela proferida nos autos dos embargos à execução. Tal exigência se apresenta no artigo 8º da mencionada Resolução, segundo o qual, o juiz da execução deverá informar, no ofício requisitório, vários dados constantes do processo, dentre os quais, a natureza do crédito, se comum ou alimentar; a espécie da requisição, RPV ou precatório (inciso V); a data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento (inciso X); e a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição (inciso XI). Posto isso, diante de tais exigências, que impedem a expedição de ofício requisitório, seja na modalidade de precatório ou requisição de pequeno valor, indefiro o pedido apresentado pela parte autora, devendo ser aguardado o trânsito em julgado da sentença para que a parte autora receba as parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença concedido. Intime-se. São Paulo, 02/10/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010959-66.2012.403.6183 - CARLOS SANTIAGO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0041828-46.2012.403.6301 - MIGUEL APARECIDO MACHADO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências desta 10ª Vara Previdenciária, redesigno a audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2015, às 16h00. No mais, mantenho o despacho publicado em 25/09/2015. Intimem-se.

0000015-68.2013.403.6183 - ELIETE CORREA LAGE(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ELIETE CORREA LAGERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a parte autora apresente cópias: de todas as suas CTPS, em que constem todos os vínculos requeridos; do Processo Administrativo NB 153.044.455-9, devendo ser integral e legível e constar, necessariamente, a contagem do tempo reconhecido, documento essencial para a análise do seu pedido; e da petição inicial, sentença, acórdão, se for o caso, certidão de trânsito em julgado, e cálculos referentes à execução homologada, do processo trabalhista mencionado, bem como a planilha de salários de remunerações consideradas na reclamação trabalhista. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

0001224-72.2013.403.6183 - ALCEBIADES FONSECA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

pela c. Instância Recursal.Int.

0002527-24.2013.403.6183 - ROVILSON ALVES X CLEITON CESAR ALVES(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 12/11/2015, às 8h30m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0003597-76.2013.403.6183 - NILSON GOMES DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 177/178 e 179 e o trânsito em julgado do Agravo n.º 0001024-04.2015.403.0000, cumpra-se o despacho de fls. 163.Int.

0003677-40.2013.403.6183 - HELEN SIMONE HERNANDEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003922-51.2013.403.6183 - ROMILCE CLEMENTINA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004996-43.2013.403.6183 - ANTONIO GREGORIO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006630-74.2013.403.6183 - DANIEL DIAS DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007948-92.2013.403.6183 - MARIA SELMA BARROS DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008006-95.2013.403.6183 - DARIO CAETANI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 394/407

do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0008629-62.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS PEREIRA DA FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a produção de prova pericial alegando que não conseguiu outros documentos que comprovassem a especialidade dos períodos controvertidos além dos que já instruíram a petição inicial. Porém, para que o requerimento seja apreciado, o autor deve justificar pormenorizadamente a prova que deseja produzir no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova, informando o seguinte: 1 - Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias; 2 - Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades; 3 - Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades; 4 - Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial. No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0009039-23.2013.403.6183 - MARIA DULCE PEREIRA DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 95, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0009978-03.2013.403.6183 - ARNALDO CORREA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Int.

0011119-57.2013.403.6183 - DARCI DEMETRIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0011183-67.2013.403.6183 - ESTER FILGUEIRA BASQUENS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 114, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0011567-30.2013.403.6183 - JOSE WALTER OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0011761-30.2013.403.6183 - MAURA SANT ANA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012088-72.2013.403.6183 - ROSARIA MARTINS GERONA DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0013040-51.2013.403.6183 - JANETE COUTO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgada em 30/06/2015, arquivem-se os autos. Int.

0008736-43.2013.403.6301 - MARIA FRANCISCA DA SILVA CARVALHO X JUCYARA MARCIELLY DA SILVA

CARVALHO(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMAIR OLIVEIRA RAMOS X JAILMA RAMOS DE CARVALHO

Diante do cumprimento positivo da carta precatória n.º 01/2015, inclusive com a juntada da contestação das corrés Delmair Oliveira Ramos e Jailma Ramos de Carvalho, sem a necessidade de citação por edital, devolvam-se os autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Intimem-se, inclusive MPF.

0000263-97.2014.403.6183 - MARIVALDO FERNANDES ROSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000428-47.2014.403.6183 - MARIA TERESA MARQUES ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.87/88: defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento da decisão de fl.83, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000464-89.2014.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA MENDES BARATELLA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000882-27.2014.403.6183 - LAYDE MAIA DE CASTRO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0001529-22.2014.403.6183 - SOTERO SANCHES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003271-82.2014.403.6183 - GISLAINE VENDITTI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0003361-90.2014.403.6183 - ZENAIDE MARIA BARBOZA DA SILVA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências desta 10ª Vara Previdenciária, redesigno a audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2015, às 15h00. No mais, mantenho o despacho publicado em 25/09/2015. Intimem-se.

0004940-73.2014.403.6183 - MARA PINTERICH(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02//12/2015 às 11h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de

assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0005812-88.2014.403.6183 - JOSILIO ANTONIO DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006339-40.2014.403.6183 - ARMINDA RODRIGUES QUEIROZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006755-08.2014.403.6183 - JOVENITA DE ARAUJO PAULA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 17/11/2015, às 8 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001; b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02/12/2015 às 10 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0009031-12.2014.403.6183 - SALVADOR DE MARTINI FILHO(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010959-95.2014.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 17/11/2015, às 16h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda

não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0011603-38.2014.403.6183 - PEDRO DOMINGOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.262/263: deposite a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0011842-42.2014.403.6183 - MAURILIO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002391-27.2014.403.6301 - FLORIANO LUZ SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no Agravo n.º 0002391-27.2014.403.6301, dê-se prosseguimento no feito. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 430, porquanto se tratar da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência. Após, especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0001833-84.2015.403.6183 - MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo (07/06/2010), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 161. É o relatório. Decido. Inicialmente, torno sem efeitos o primeiro parágrafo do despacho de fl. 180. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

0001978-43.2015.403.6183 - NOEMIA AVELINO DE SOUSA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será

admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002438-30.2015.403.6183 - EMILIO VICTOR DE SOUZA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Com ou sem cumprimento, abra-se a conclusão. Int.

0006932-35.2015.403.6183 - ANTONIO MARCUS XAVIER(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 606.035.606-4. Em sua inicial, a autora fixou o valor da causa em R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais). Em consulta ao processo constante do termo de prevenção, verificou-se que a parte autora ajuizou a ação n.º 0024447-20.2015.403.6301, na qual foi extinta sem julgamento de mérito. Em sua inicial fixou o valor da causa em R\$ 20.000,00. É o relatório. Decido. Inicialmente, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Com efeito, os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para a sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação. Em consulta ao sistema TERA/DATAPREV observa-se que o benefício aqui pleiteado foi cessado em 29/07/2014, com renda de R\$ 817,39. Desta forma, o valor da causa indicado na petição de fl. 08 não corresponde ao correto valor que deve ser considerado para fins de fixação de competência. Em virtude do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Posto isso, determino a redistribuição do feito à 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 253 do CPC, com as devidas homenagens. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Int. Cumpra-se.

0007023-28.2015.403.6183 - EDSON MEIRA RODRIGUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EDSON MEIRA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo (20/10/2014), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial, assim como cópia integral da CTPS. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 21/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007245-93.2015.403.6183 - AILTON COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): AILTON COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria

especial, desde seu requerimento administrativo (09/06/2015), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 25/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007285-75.2015.403.6183 - MARIA AUGUSTA SEQUEIRA MACHADO (SP143447 - JULIANA BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA AUGUSTA SEQUEIRA MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007351-55.2015.403.6183 - BERNARDO PAULO DE SANTANA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BERNARDO PAULO DE SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. BERNARDO PAULO DE SANTANA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais indicadas. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; que postulou o seu recebimento administrativamente e foi indeferido em razão de o réu não considerar os períodos alegados como realizados em condições especiais; que o indeferimento foi indevido, pois comprovou fazer jus ao benefício almejado. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de

todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível dos documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, 24/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007354-10.2015.403.6183 - HILDO FERREIRA GOMES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 44.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0007357-62.2015.403.6183 - JOAO FERRO FERNANDES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOAO FERRO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.300.718-0, com DIB em 11/06/2012) em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indicada a existência de possível prevenção com processos distribuídos no JEF desta Capital, foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo (fls. 297/307). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA (de 29/04/95 a 10/12/97) e SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 02/02/04 a 10/02/11). Ademais, conforme consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, os períodos foram analisados nos autos do processo nº 00184762520134036301, já com trânsito em julgado (em 27/02/2014), de acordo com a certidão de fl. 307. Assim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela quanto aos demais pedidos. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 25/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007358-47.2015.403.6183 - JOSE RIBAMAR COSTA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do processo apontado no termo de prevenção (processo 0006641-40.2012.403.6183), apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, tomem os autos conclusos para análise de eventual prevenção e tutela antecipada. Intime-se.

0007377-53.2015.403.6183 - CLECY CICERO SALES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CLECY CICERO SALESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que revise o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais indicadas. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da propositura da presente demanda perante a Justiça Federal de São Paulo, haja vista o comprovante de residência à fl. 21, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007390-52.2015.403.6183 - EDILSON LUIS DOS SANTOS PINACO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): EDILSON LUIS DOS SANTOS PINACORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2015Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo (14/04/2015), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

0007459-84.2015.403.6183 - REINALDO MELI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o teor do art. 365, VI, do Código de Processo Civil e da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e visando facilitar a consulta aos autos, intime-se a parte autora a juntar os documentos acostados na petição inicial em meio digital (PDF), gravado em CD, predispondo-se a, acaso este Juízo considere necessário, juntar tais documentos em meios físicos. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser retirados em Secretaria e preservados pelo seu detentor até a finalização do processo. Prazo: 10 (dez) dias. A propósito cabe colacionar a recomendação transcrita no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo a respeito do assunto: Sugerimos que protocole as suas provas documentais nas distribuições da Justiça Federal em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD. Desse modo, agilizamos o trabalho da distribuição, colaboramos com um volume físico menor dos processos e ainda contribuimos com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel. Dê preferência ao formato PDF para as provas documentais, sejam elas imagens, tabelas ou documentos. O PDF é o formato universal para abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. Base legal: artigo 365, VI do CPC e Lei 11.419 de 19/12/06. Após, com o cumprimento, cite-se. Intimem-se.

0007698-88.2015.403.6183 - GILBERTO PEDRO DA SILVA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 47.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0008174-29.2015.403.6183 - VITOR LUIZ FERNANDES(SP323783 - POLLYANNA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTIAGO E SP354808 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 4ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for

reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006).A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, do que se concluir que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado.Posto isso, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara Previdenciária.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005687-86.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP X JOSEFA VALDOMIRO AMARO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

CARTA PRECATÓRIAAUTOR(A): JOSEFA VALDOMIRO AMARO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Diante da certidão do Oficial de Justiça (fl. 60), deixo de realizar a audiência agendada para esta data. Após as formalidades de praxe, devolva-se ao R. MM. Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005634-76.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AURORA GOMES CORREA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA)

O INSS informou-se, nestes autos, conforme petição de fl.02, a ocorrência do falecimento da embargante AURORA GOMES CORREA. Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legitima a sucessão processual da parte falecida. Assim, suspendo o feito, e determino que se proceda à habilitação dos herdeiros do de cujus. Para esse efeito, intime-se, a patrona da EMBARGANTE.Int.

0008400-68.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BEFANO ANTONIO CAPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Trata-se de pedido apresentado pela parte autora para pagamento de valores que considera incontroversos na fase de execução da sentença, uma vez que os embargos apresentados pela Autarquia Previdenciária não contrariam a existência de todo crédito, mas somente de parte do montante indicado nas contas apresentadas pelo executante para fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.É certo que o 2º do artigo 739 do CPC, anteriormente à alteração implementada pela Lei nº 11.382/06, já dispunha a respeito dos embargos parciais permitirem o prosseguimento da execução quanto à parte não embargada, assim como o 3º do artigo 739-A do mesmo código, este incluído pela mencionada legislação atualizadora, estabelece que quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante, possibilitando-se, assim, a execução imediata da parte do crédito que não foi incluída na controvérsia estabelecida pela oposição dos embargos à execução.No entanto, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, tomando-se o texto do artigo 100 da Constituição Federal, temos que tais pagamentos, quando decorrentes de sentença judiciária, serão feitos por intermédio de precatórios, os quais, somente poderão ser expedidos após o trânsito em julgado da sentença que assim o determinar, conforme disposição expressa dos 1º, 3º e 5º daquele mesmo dispositivo constitucional.Além do mais, de acordo com a Resolução nº 168/11 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, norma que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, torna-se inviável a expedição do precatório, ou até mesmo da requisição para pagamento de pequeno valor, antes do trânsito em julgado não só da sentença de conhecimento, como também daquela proferida nos autos dos embargos à execução.Tal exigência se apresenta no artigo 8º da mencionada Resolução, segundo o qual, o juiz da execução deverá informar, no ofício requisitório, vários dados constantes do processo, dentre as quais, a natureza do crédito, se comum ou alimentar; a espécie da requisição, RPV ou precatório (inciso V); a data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento (inciso X); e a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição (inciso XI).Posto isso, diante de tais exigências, que impedem a expedição de ofício requisitório, seja na modalidade de precatório ou requisição de pequeno valor, indefiro o pedido apresentado pela parte autora, devendo ser aguardado o trânsito em julgado nos embargos à execução.Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001305-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-65.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X SANDRA CABRAL PINTO(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO)

Exceção de IncompetênciaExcipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExcepto: SANDRA CABRAL PINTOVistos.Cuida-se de exceção de incompetência, em que a excipiente alega que, em decorrência da Autora residir na cidade Cotia - SP, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos.O excepto, por sua vez, pugna pela rejeição da exceção (fl. 7/8).É o relatório. Passo a decidir.A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre

seus direitos na própria comarca em que reside. Entretanto, em razão do comprovante de residência apresentado pela parte excepta às fls. 21, entendo prejudicada a alegação de incompetência desse Juízo, na forma como defendido pelo INSS. Apesar da parte autora residir no município de Cotia, na data da propositura da demanda (29/09/2014), a competência para as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco não incluíam aquela cidade. O Provimento CJF3R nº 430, de 28/11/2014, instalou a 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri e alterou a competência para as Varas Federais e para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco, incluindo a cidade de Cotia, a qual não constava na competência da 30ª Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF3R nº 324 de 13/12/2010. Dessa forma, a competência para o processamento da ação, recai sobre a Subseção Judiciária de São Paulo. Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0001305-50.2015.403.6183). Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012117-88.2014.403.6183 - MOZART MAMEDE FERREIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X MORIKOSHI & FILHOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO AUTOR(A): MOZART MAMEDE FERREIRA RÉU: MORIKOSHI & FILHOS LTDA - ME Vistos. A presente cautelar foi proposta contra empresa MORIKOSHI & FILHOS LTDA - ME, sendo incompetente a Justiça Federal para o julgamento do feito. Com efeito, O Artigo 109 da Constituição Federal determina que aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaque) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Proceda o SEDI a baixa e posterior remessa a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038852-96.1993.403.6183 (93.0038852-5) - OSWALDO RAMOS X HELENA LINARES STIGLIANO X OZIEL DA SILVA RIBEIRO X PASCHOAL JOSE BERGAMO X PAULINO RODRIGUES FREIRE X IRACEMA SALVADOR BREBAL X PAULO GONCALVES FERREIRA X EGLE SIGOLO LORETTI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSWALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão negativo às fls. 311, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0003098-15.2001.403.6183 (2001.61.83.003098-5) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 439/446. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005293-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005293-2) - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES LIMA RODRIGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE EDUARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas na petição de fls.607/609, cumpra-se a decisão de fl.599. Int.

0005711-08.2001.403.6183 (2001.61.83.005711-5) - ENIRTO GONCALVES DA SILVA X CAETANO CORRER X REGINA CARREL CORRER X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE PAVONATO X LAZARO DE OLIVEIRA X LOURIVAL LOVADINI X LUIZ TRAVAGLINI X ORLANDO ZAMBON X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENIRTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CARREL CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de

interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, de acordo com às fls.574/ 584.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005505-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005505-0) - NEIDE MATHILDE FURLAN X OLIVERIO VALERIO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVERIO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MATHILDE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Diante da concordância da parte autora (fls.167), homologo os cálculos do INSS de fls.154/165..Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0000975-39.2004.403.6183 (2004.61.83.000975-4) - GEROSINO CARVALHO DE JESUS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROSINO CARVALHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.222: indefiro. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004339-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004339-5) - MARIA IRENE DE SOUZA ALVES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Homologo os cálculos do INSS de fls.255/261, ante a concordância da parte autora (fl.266/269).Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais. Sem prejuízo, expeça-se, outrossim, ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Ambos conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Intimem-se.

0000462-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000462-8) - ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO E SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000302-65.2012.403.6183 - MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de

procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0766014-69.1986.403.6183 (00.0766014-6) - ALFONSO PERES X ALTINO CLEMENTINO X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X ELVIRA VERRONE VECCHIO X DOMENICO VECCHIO X JOANA SATINI VECCHIO X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X VERA LUCIA VECCHIO X EGIDIO VECCHIO X CARMINE MARTORELLI X VALENTINO MARTORELLI X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X ARTHUR LOTHAMMER X BENEDITA MARIA DE FARIAS X ADELIA GOMES NOGUEIRA X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X CHAFIC JORGE SARQUIS X OLGA BARIANI SARQUIS X DIOGO MARTIN X DOMINGOS FERNANDES X ELLIO BONICENHA X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X FRANCISCO PROVANA X GEORGE CASZA X GIOVANNI CAVINATO X HELENA TURCATO X HUMBERTO VALLINI X INGRID WALLNER X IVONNE CHIAPETTA X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X JOAO RUBIRA ROSADO X JOAO HILARIO DA SILVA X JOAO IVANOFF X JOEL HONORATO LIMA X JOSE DI GRADO X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X TEREZA ALVES FIGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X LUIZA GAVA X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARIA CAMINOTTO SETIN X MARILENE AMARO FRANCO X MARIA LUIZA BANHARA X MARIA STIBOLO DE SALAS X MICHAL KRASZCUK X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X MARCIA REGINA CARVALHO X NORMA PIRES X OLIVIO POFPO X ORLANDO PETENON X LYDIA RAYMUNDO ROSSI X FRANCISCO CARLOS ROSSI X EDSON ORLANDO ROSSI X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X OSWALDO GOMES DA SILVA X HELENA STANEU DA SILVA X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X ORQUE MAIOLINO X SEBASTIAO PANEGHINI X AMELIA JUNCANSI LINS X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X TEODORO STIRBOLO X VICTORIO TURCATO X WALTER RODELI X WLADIMIR PINCHIARO X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI X ZAIRA CORDIOLI X VERGILIO CORDIOLI FILHO (SP071921 - JANICI GUOBY S CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALFONSO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SATINI VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE MARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO MARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR LOTHAMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARIANI SARQUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIO BONICENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PROVANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE CASZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI CAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO VALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID WALLNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONNE CHIAPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUBIRA ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HILARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IVANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL HONORATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DI GRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ALVES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMINOTTO SETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE AMARO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BANHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STIBOLO DE SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAL KRASZCUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO POFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PETENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ORLANDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA STANEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORQUE MAIOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PANEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA JUNCANSI LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODORO STIBOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR PINCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CORDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO CORDIOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte exequente do pagamento efetuado às fls.2216/2219. Manifeste-se o INSS nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 2.164, bem como sobre a petição de fls. 2.166 e 2187/2206. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0015468-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015468-3) - CLAUDIO PERSIOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIO PERSIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 162/183.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003073-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003073-1) - DURVAL BRAZ STANGARI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DURVAL BRAZ STANGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.702/736: ciência às partes.Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos valores solicitados.Int.